



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ANO XVI

Nº: 2329

01 DE JULHO DE 2020

QUARTA-FEIRA

PÁGINA 1 DE 63

SUMÁRIO



TRIBUNAL PLENO	1
Pautas.....	1
Atas.....	1
Acórdãos.....	1
PRIMEIRA CÂMARA	1
Pautas.....	2
Atas.....	2
Acórdãos.....	2
SEGUNDA CÂMARA	15
Pautas.....	15
Atas.....	15
Acórdãos.....	15
ATOS DE RELATORIA	43
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	43
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	43
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	43
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	43
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	44
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	46
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	55
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	55
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	55
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	56
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	56
CORREGEDORIA GERAL	56
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	56
OUVIDORIA DE CONTAS	56
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	56
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	56
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	56
EDITAIS	58
DESPACHOS	58
INFORMAÇÕES	61
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	61
ATOS NORMATIVOS	61
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	62
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL	62
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	62
Despachos	62
Termo de Ajuste de Gestão.....	62
Portarias.....	62
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	62
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020	63
Tribunal Pleno	63
Primeira Câmara	63
Segunda Câmara	63
Corregedoria-Geral	63
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	63
Conselheiros – Diretores de Gabinete	63
Auditores – Coordenadores de Gabinete.....	63
Inspetorias de Controle Externo	63
Administrativo.....	63

TRIBUNAL PLENO



TRIBUNAL PLENO

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, a partir de 4 de maio haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA".

Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

1ª CÂMARA



PRIMEIRA CÂMARA

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais.

Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."



Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção "CONSULTA PAUTA".

Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento.

Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 804535/18
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MERCEDES
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MERCEDES, MARCELO EDUARDO ENINGER
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 1216/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Embargos de Declaração. Alegação de omissão e contradição. Provimento. Reenvio de remessas dos dados do SIM-AM. Efeitos infringentes. Afastamento da multa do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por MARCELO EDUARDO ENINGER (peça 30), Presidente da Câmara Municipal de Mercedes no período de 2017/2018, em face do Acórdão n.º 3166/18-S1C, que julgou suas contas REGULARES com RESSALVA, "considerando que houve entrega dos dados do Sistema SIM-AM com atraso nos meses de julho, agosto, setembro e outubro", e determinou a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05.

Sustenta o embargante, em apertada síntese, que nos meses de julho e agosto as remessas foram tempestivas, visto que encaminhadas em 14/08/2017 e 26/09/2017, respectivamente, embora tenham ocorrido reaberturas no exercício.

Já em relação aos meses de setembro e outubro, pondera que os atrasos foram diminutos (7 e 1 dia), não sendo hábeis a ocasionar qualquer prejuízo ao ente, tampouco ao exercício do controle externo por este Tribunal.

Diante de tais alegações, pugna pelo afastamento da multa aplicada quando da prolação do Acórdão retromencionado.

O recurso foi recebido e encaminhado à Diretoria de Protocolo para atuação, registro e distribuição (Despacho n.º 2412/18-GCNB, peça 31).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, ratifico o juízo anteriormente realizado e conheço dos embargos opostos.

Conforme relatado, o embargante pretende que sejam consideradas como datas de envio dos dados do SIM-AM as primeiras remessas realizadas, relevando eventuais reaberturas promovidas posteriormente, o que restaria por alterar o julgamento realizado através do Acórdão embargado, vez que este considerou como datas de envio as últimas remessas efetuadas.

Pois bem. De análise do histórico de remessas da entidade, confirma-se o alegado pelo embargante no sentido de que, não obstante tenham sido objeto de reaberturas posteriores, os envios dos meses de julho e de agosto foram tempestivos, enquanto os envios dos meses de setembro e outubro ocorreram, respectivamente, com sete e com um dia de atraso. Veja-se:

ANO	MÊS	DIA	DATA DE ENTREGA	PROVEDOR	SITUAÇÃO
2017	Julho	07	2017/07/07	REGULAR	
2017	Julho	14	2017/07/14	REGULAR	
2017	Julho	21	2017/07/21	REGULAR	
2017	Julho	28	2017/07/28	REGULAR	
2017	Agosto	04	2017/08/04	REGULAR	
2017	Agosto	11	2017/08/11	REGULAR	
2017	Agosto	18	2017/08/18	REGULAR	
2017	Agosto	25	2017/08/25	REGULAR	
2017	Setembro	01	2017/09/01	REGULAR	
2017	Setembro	08	2017/09/08	REGULAR	
2017	Setembro	15	2017/09/15	REGULAR	
2017	Setembro	22	2017/09/22	REGULAR	
2017	Setembro	29	2017/09/29	REGULAR	
2017	Outubro	06	2017/10/06	REGULAR	
2017	Outubro	13	2017/10/13	REGULAR	
2017	Outubro	20	2017/10/20	REGULAR	
2017	Outubro	27	2017/10/27	REGULAR	

ANO	MÊS	DIA	DATA DE ENTREGA	PROVEDOR	SITUAÇÃO
2017	Outubro	04	2017/10/04	REGULAR	
2017	Outubro	11	2017/10/11	REGULAR	
2017	Outubro	18	2017/10/18	REGULAR	
2017	Outubro	25	2017/10/25	REGULAR	
2017	Novembro	01	2017/11/01	REGULAR	
2017	Novembro	08	2017/11/08	REGULAR	
2017	Novembro	15	2017/11/15	REGULAR	
2017	Novembro	22	2017/11/22	REGULAR	
2017	Novembro	29	2017/11/29	REGULAR	
2017	Dezembro	06	2017/12/06	REGULAR	
2017	Dezembro	13	2017/12/13	REGULAR	
2017	Dezembro	20	2017/12/20	REGULAR	
2017	Dezembro	27	2017/12/27	REGULAR	

Tem-se, então, que a análise técnica promovida pela Coordenadoria de Gestão Municipal não levou em consideração os envios iniciais, inexistindo sequer menção quanto a sua ocorrência, assim como o Acórdão embargado, o que justifica o provimento dos embargos a fim de sanar tal omissão e, por consequência, atribuir-lhe efeitos infringentes para afastar a penalidade anteriormente imposta.

As razões para tanto se consubstanciam na impossibilidade de se constatar quais dados foram de fato alterados pelo jurisdicionado, ou seja, se eram substanciosos e hábeis a afetar as atividades de controle exercidas por este Tribunal ou não.

Aliás, em outro caso semelhante votei por afastar a aplicação de penalidade ao responsável[1], tendo pautado minha decisão nos fundamentos abaixo:

[...] em consulta à Diretoria de Tecnologia da Informação deste Tribunal, este Relator obteve a informação de que houve a reabertura dos dados referente ao mês de agosto de 2016. Ademais, a unidade consignou que referente ao mês de agosto/2016, o primeiro envio de dados pelo Município se deu em 22/09/2016, ou seja, dentro do prazo, já o segundo envio ocorreu em 31/10/2016, data considerada pela CGM para subsidiar o atraso de 31 dias. [...]

Acerca dos atrasos, há inúmeros precedentes neste Tribunal relevando-os e cada hipótese merece ponderação. Nos autos, depreende-se que o primeiro envio dos dados se deu no prazo que o jurisdicionado dispunha, mas o segundo ultrapassou 31 dias o termo final considerado.

Ora, se a unidade técnica não possui subsídios necessários para afirmar quais foram as alterações efetuadas pelo Município quando da reabertura, entendo que a hipótese em análise merece ser relevada para efeito de ensejar a ressalva do apontamento, sem a aplicação de multa, eis que falta segurança a este Relator para a cominação de multa se não se sabe quais dados, se substanciosos ou não, foram entregues em atraso. (destaque intencional)

A partir das razões acima, à mingua de maiores informações quanto à natureza das alterações promovidas quando das reaberturas das remessas dos dados do SIM-AM, entendo que deve ser dado provimento aos aclaratórios para fins de afastar a multa do artigo 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/05.

VOTO

Diante do exposto, voto no sentido de que esta Câmara dê PROVIMENTO aos embargos declaratórios opostos por MARCELO EDUARDO ENINGER em face do Acórdão n.º 3166/18-S1C, restando por afastar a aplicação da multa do artigo 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/05.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Conhecer e dar PROVIMENTO aos embargos declaratórios opostos por MARCELO EDUARDO ENINGER em face do Acórdão n.º 3166/18-S1C, restando por afastar a aplicação da multa do artigo 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 18 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. 309778/17

PROCESSO Nº: 265058/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRAGANEY
INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, JOSENEY VICENTE, MICHELE CAPUTO NETO, MUNICÍPIO DE BRAGANEY, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 1294/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Triangulação. Entidade repassadora constituída com a finalidade de fomentar e executar atividades e serviços não exclusivos do Estado. Administração de recursos e de fundos financeiros públicos, destinados ao desenvolvimento urbano, regional e institucional. A forma adotada para os repasses dos recursos não configura, de per si, uma irregularidade, visto que o pagamento de imposto de renda não constitui, necessariamente, dano ao erário. Procedimento de inexistibilidade previa que o Município de Braganey não realizaria processo licitatório para a contratação de empresa para a execução da obra, utilizando a ata de registro de preços da Concorrência nº 7/2010. Ausência de discricionariedade do Município para escolha do mecanismo que seria utilizado nos repasses. Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Termo de Adesão nº 42010/2010, registrado pelo Sistema Integrado de Transferências – SIT sob nº 1872, celebrado entre o Serviço Social Autônomo Paranaidade e o Município de Braganey, no valor de R\$ 436.590,00, tendo por objeto construção de Centro de Saúde Básico de Atendimento Integral à Mulher e à Criança – CSB.

Preliminarmente, por meio das Instruções nº 2641/12 e nº 3612/12, a Diretoria de Análise de Transferências apontou impropriedades que demandaram esclarecimentos por parte dos interessados referentes aos seguintes apontamentos: i) O convênio em análise consiste em uma triangulação composta pela Secretaria de Estado da Saúde (órgão repassador dos recursos), pelo Serviço Social Autônomo Paranaidade e pelo Município de Braganey. No entanto, poderia ter sido realizado diretamente entre a Secretaria de Estado da Saúde e o Município, desta forma, a triangulação identificada na execução do convênio teria ocasionado prejuízos aos cofres públicos, pois a aplicação financeira dos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde pelo Paranaidade sofreu incidência de imposto de renda retido na fonte, situação que não ocorreria se o repasse fosse feito diretamente ao Município;

ii) Os convênios originários (nº 03/2010 e nº 05/2010), entre a SESA e o Paranaidade, foram firmados em ano eleitoral;

iii) Ausência do Plano de Trabalho;

iv) Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos – Parcial;

v) A vigência do convênio expirou em 31/12/2011, e até a data da Instrução da unidade técnica, não havia sido protocolada a prestação de contas final do referido convênio;

vi) A utilização do sistema do carona por entes federativos diversos incorre em afronta a diversas previsões legais e princípios.

O Paranaidade apresentou contraditório na peça 31, alegando em síntese que:

i) Seria isento de pagamento de imposto de renda nas aplicações de valores em poupança e mesmo com a incidência de imposto de renda, os rendimentos da aplicação eram superiores ao rendimento da poupança, e, portanto, a triangulação não teria ocasionado prejuízo ao erário.

ii) Tem figurado como interveniente nos convênios celebrados com o Estado do Paraná, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e os municípios;

iii) O convênio nº 03/2010 para a construção dos Centros de Saúde Básico de Atendimento Integral à mulher e à criança teria sido celebrado em 21/06/2010, com publicação no Diário Oficial em 16/07/2010. O Termo de Adesão foi celebrado em 17/06/2010, com publicação no Diário Oficial em 26/07/2010 e a obra teve início em 21/06/2010;

iv) Apresentou o aditivo do convênio nº 03/2010, prorrogando vigência até 30/06/2013; o termo de adesão e a publicação; plano de trabalho e declaração de início de obra; termo de recebimento provisório e definitivo da obra.

A Secretaria de Estado da Saúde alegou que a triangulação adotada foi opção exclusiva do gestor da SESA à época da celebração dos referidos instrumentos.

O senhor Wilson Bley Lipski alegou, em síntese, que:

i) Teria sido opção do Governo do Estado a forma com que este Convênio foi celebrado, pois conforme se verifica no documento anexado, há um Despacho do Governador do Estado autorizando a celebração do Convênio nestes moldes, qual seja, o da "triangulação";

ii) A maioria das obras ainda estavam em execução ao término do ano eleitoral. Desta forma, tendo sido comprovado que a totalidade dos recursos das obras estavam disponíveis em caixa (conta específica do Paranaidade), a obra foi regularmente concluída e o Convênio devidamente executado;

iii) A fim de cumprir o disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao Paranaidade não restou alternativa, senão a de depositar os recursos que custeariam as obras em conta específica do órgão. Neste caso, aplicados na conta junto ao Banco do Brasil, que, conforme análise comparativa, foi eleita de maior rentabilidade, superando inclusive os rendimentos da poupança;

iv) As obras teriam sido iniciadas anteriormente ao período eleitoral, conforme consta na declaração encaminhada pelo Município de Braganey, que afirma o início da obra em 21/06/2010;

v) A adoção do sistema de Registro de Preços teria trazido grande ganho de qualidade para os Municípios e considerável economia aos cofres públicos, pois o número de participantes foi muito grande, fazendo com que os descontos apresentados fossem vantajosos.

O Município de Braganey apresentou o Plano de Trabalho (peça 40); Termo de Recebimento Definitivo (peça 41); Termos Aditivos (peça 42); foto do Centro de Saúde (peça 43) e aduziu que a triangulação foi ocasionada devido a "burocracia técnica de órgãos que liberaram os recursos".

Alegou que a vedação eleitoral imposta pela Lei nº 9.504/97 não se aplicaria, pois as eleições não envolviam os municípios.

Em nova análise, a Diretoria de Análise de Transferências, mediante Instrução nº 6401/12 (peça 51), analisou as alegações e concluiu pela concessão de novo contraditório, solicitando o envio dos seguintes documentos:

i) ART – Anotação de Responsabilidade Técnica -, de emissão do CREA-PR, para atestar de forma conclusiva a data de início da obra e possibilitar a verificação de possível infração ao disposto no art. 73 da Lei 9.504/97;

ii) Certidão Negativa de Débitos do INSS, referente a obra executada com recursos deste convênio;

iii) Informação sobre a atual situação da obra.

Por intermédio da peça 55, o Município de Braganey apresentou a Certidão Negativa de Débitos do INSS e ART – Anotação de Responsabilidade Técnica e informou que o Centro de Saúde Básico de Atendimento Integral à Mulher e à Criança estaria em pleno funcionamento.

Em nova manifestação, a Diretoria de Análise de Transferências sugeriu o apensamento, a estes autos, do processo nº 590.871/13, que trata de complementação desta prestação de contas.

Por intermédio do Despacho 448/14, autorizei o apensamento.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante Instrução nº 208/20, ressaltou que a análise de mérito foi desmembrada em dois seguimentos:

a) Formalização e execução do convênio à luz da Resolução nº 3/2006, na qual serão retomados os pontos tratados na Instrução nº 6401/12-DAT (peça 51);

b) Execução do convênio à luz da Resolução nº 28/2011, com base nas informações alimentadas no Sistema Integrado de Transferências, por meio do SIT nº 1872 e processo nº 590.871/13.

Informou que a análise da presente prestação de contemplará todo o movimento financeiro do período da avença para fins de consolidação, conforme quadro abaixo:

PROCESSOS / NORMAS APLICAVEIS	265058/11 (RES 03/2006)	262323/12 (RES 03/2006)	590871/13 (SIT 1872)	TOTAL
Exercícios	2010	2011	2012	2010 / 2012
Saldo inicial/anterior	-	-	-	-
Valor Repassado	169.546,84	228.103,91	38.939,25	436.590,00
TOTAL DOS CRÉDITOS	169.546,84	228.103,91	38.939,25	436.590,00
Despesas informadas	169.546,84	228.103,91	38.939,25	436.590,00
TOTAL DOS DÉBITOS	169.546,84	228.103,91	38.939,25	436.590,00
SALDO	-	-	-	-

Realizada a análise, concluiu pela regularidade das contas com recomendação, em razão:

i) A análise quanto à legalidade e legitimidade desse mecanismo de transferência, denominado "triangulação" e quanto a eventuais prejuízos causados, não cabe na presente prestação de contas, devendo ser tratada exclusivamente no processo nº 244.620/11, que originou os repasses posteriores aos municípios que aderiram ao programa "Centro de Referência de Assistência Social - CRAS/PR". Portanto, resta prejudicada a análise.

ii) A partir das justificativas apresentadas pelos interessados e com base na documentação acostada aos autos, verificou-se que a obra foi iniciada em 22/06/2010, enquadrando-se em uma das exceções previstas no art. 73, VI, a, da Lei Federal nº 9.504/97.

Portanto, não houve infração à referida Lei.

iii) O plano de trabalho e o termo de recebimento definitivo foram juntados ao Sistema Integrado de Transferências – SIT sob nº 1872;

iv) O 2º Termo Aditivo ao Convênio 003/10, assinado em 30/12/2011, alterando o prazo de vigência para 30/06/2012 também conta no SIT, bem como o 3º Termo Aditivo que, entre outras providências, estabeleceu nova vigência (30/06/2013).

v) A adesão do ente municipal ao registro de preços realizado pelo Estado do Paraná foi uma medida imposta pelo Estado, não restando alternativa ao Município. Ademais, de acordo com o Acórdão nº 1105 (autos 211458/12), admite-se a "possibilidade da adesão à ata de registro de preços entre órgãos estaduais e de municípios à ata estadual para aquisição de bem objeto de convênio para a implementação de programas governamentais estaduais".

vi) Foram apresentados os documentos e informações complementares à peça 55.

vii) Realização de repasses não acobertados por todas as certidões elencadas no art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011: a) Débitos Tributários e dívida ativa estadual; b) Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; c) Certificado de Regularidade do FGTS - CRF; d) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

Por se tratar de impropriedade formal, sugeri a aposição de recomendação, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 224/20, corroborou o opinativo técnico, manifestando-se pela regularidade das contas, com recomendação.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Passo a análise dos itens apontados pela unidade técnica:

i) Triangulação na execução do convênio:

O recurso permaneceu aplicado em renda fixa e seus rendimentos sofreram retenção de imposto de renda na fonte. No entanto, o Município de Braganey não tinha discricionariedade quanto à escolha do mecanismo que seria utilizado nos repasses. A forma adotada para os repasses dos recursos não configura, de per si, uma irregularidade, visto que o pagamento de imposto de renda não constitui, necessariamente, dano ao erário, até porque parte desse imposto retorna ao Estado do Paraná.

O Paranaidade[1] foi constituído, nos termos da Lei nº 15.211/2006, com a finalidade de fomentar e executar atividades e serviços não exclusivos do Estado, competindo-lhe, entre outras atividades, a administração de recursos e de fundos financeiros públicos, destinados ao desenvolvimento urbano, regional e institucional, em especial o Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano.

Ora, se o Paranaidade administra fundos financeiros do Estado, não vejo justificativa para questionar o modelo de repasse adotado no presente caso.

Desta forma, afasto a irregularidade.

ii) Celebração de convênio e repasses no período eleitoral:

As obras foram iniciadas em 24/06/2010, ou seja, antes do período de vedação eleitoral iniciado em 03/07/2010.

O documento anexado à peça 55 apresenta o número da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, o que comprova que a obra teve início físico antes do período de vedação eleitoral, não havendo infração ao art. 73, inciso VI, alínea "a" da Lei Federal nº 9.504/97.

Pelo exposto, afasto a irregularidade.

iii) Uso da modalidade de registro de preços para a contratação das obras:

O Município de Braganey utilizou a ata de registro de preços da Concorrência nº 007/2010, que tinha por objeto a eventual contratação de empresa especializada em obras de engenharia para a construção de Centros de Saúde Básicos de Atendimento Integral à mulher e à criança em diversos Municípios do Estado do Paraná.

O próprio enunciado do edital de Concorrência dos Centros de Saúde Básica deixou claro que os Municípios seriam os contratantes.

O Município era o demandante das ações em conjunto com as Secretarias e desde o início foi parte integrante do edital de Registro de Preços, não tendo sido colocado posteriormente como "carona".

Neste sentido, nos termos do Acórdão nº 1105/14 – Pleno, consulta protocolada sob nº 211.458/12, "é possível a adesão de ata de registros de preços, nos termos previstos no art. 7 do Decreto nº 2391/2008, entre os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual constando tal possibilidade expressamente do edital de licitação para a formação do registro de preços."

Portanto, afasto a irregularidade.

iv) Ausência de documentos:

Tendo em vista a juntada de documentos, afasto essas irregularidades.

v) Ausência de certidões:

A unidade técnica sugeriu recomendação, pois observou que os repasses não estavam acobertados por todas as certidões elencadas no art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011: a) Débitos Tributários e dívida ativa estadual; b) Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; c) Certificado de Regularidade do FGTS - CRF; d) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

No entanto, deixo de acolher a recomendação proposta pela unidade técnica atinente à ausência de certidões, uma vez que decorre da inobservância estrita das normas deste Tribunal de Contas, cujo cumprimento em eventos futuros será aferido nos respectivos processos de prestações de contas.

III. VOTO

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas do Termo de Adesão nº 42010/2010, registrado pelo Sistema Integrado de Transferências sob nº 1.872, celebrado entre o Serviço Social Autônomo Paranacidade e o Município de Braganey.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – julgar regulares as contas do Termo de Adesão nº 42010/2010, registrado pelo Sistema Integrado de Transferências sob nº 1.872, celebrado entre o Serviço Social Autônomo Paranacidade e o Município de Braganey; e

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 25 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 5.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 1º - Fica instituído o PARANACIDADE, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de interesse público, sob a modalidade de serviço social autônomo, com a finalidade de fomentar e executar atividades e serviços não exclusivos do Estado, relacionados necessariamente:

I - ao desenvolvimento regional, urbano e institucional dos Municípios;

II – a administração de recursos e de fundos financeiros públicos, destinados ao desenvolvimento urbano, regional e institucional, em especial o Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano, criado pela Lei nº 8.917 de 15 de dezembro de 1988.

PROCESSO Nº: 326537/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI (FALECIDO(A) EM 2018), EDEMÉTRIO BENATO JUNIOR, LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, SANDRA APARECIDA DANIEL, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDÁRIA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, TERCIO ALVES DE ALBUQUERQUE, WILSON BLEY LIPSKI

ADVOGADO / PROCURADOR: LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARCELA GODOY CABRAL, MAYARA FARIAS DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1295/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Triangulação. Entidade repassadora constituída com finalidade de fomentar e executar atividades e serviços não exclusivos do Estado. Administração de recursos e de fundos financeiros públicos, destinados ao desenvolvimento urbano, regional e institucional. A forma adotada para os repasses dos recursos não configura, de per si, uma irregularidade, visto que o pagamento de imposto de renda não constitui, necessariamente, dano ao erário. Atraso de 31 dias no envio da prestação de contas. Ausência de prejuízo à análise das contas. Diminuto valor da multa vigente à época. Longo decurso de tempo mitigando os aspectos pedagógicos, socioeducativos ou até mesmo punitivos de eventual sanção. Não aplicação. Carona. Possibilidade. Regularidade das contas com ressalvas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Convênio nº 232.009/2010, Registrado no Sistema Integrado de Transferências sob o nº 1.768, celebrado entre o Serviço Autônomo PARANACIDADE e o Município de Inácio Martins, referente aos exercícios financeiros de 2010/2012, no valor de R\$ 166.794,21 (cento e sessenta e seis mil, setecentos e noventa e quatro reais e vinte e um centavos), cujo objeto consistia na construção de Centro de Referência de Assistência Social – CRAS-PR, composta das seguintes informações financeiras[1]:

PROCESSOS / NORMAS APLICÁVEIS	326537/11 (RES 03/2006)	268275/12 (RES 03/2006)	680923/12 (SIT 1798)	TOTAL
EXERCÍCIOS	2010	2011	2012	2010 / 2012
Saldo inscricionável	-	-	-	-
Valor Repassado	66.927,14	41.323,79	58.543,28	166.794,21
Rendimentos Financeiros	-	-	-	-
TOTAL DOS CRÉDITOS	66.927,14	41.323,79	58.543,28	166.794,21
Despesas informadas	66.927,14	41.323,79	58.543,28	166.794,21
Recolhimentos de saldo	-	-	-	-
TOTAL DOS DÉBITOS	66.927,14	41.323,79	58.543,28	166.794,21
SALDO	-	-	-	-

Nos termos da Instrução nº 4.203/11 (peça 4), da então Diretoria de Análise de Transferências, foram apontadas as seguintes impropriedades:

i) Ausência do Plano de Trabalho;

ii) Atraso de 31 dias na prestação de contas.

Oportunizado contraditório, o representante legal do Município de Inácio Martins, senhor Edemétrio Benato Junior (Prefeito), apresentou manifestação mediante peça 8, acostando aos autos a cópia do plano de trabalho (fls. 3 e 4) e, o comprovante de recolhimento da multa referente ao atraso de 31 dias no envio da prestação de contas (fl. 5).

Após análise do contraditório, a então Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 2.797/12) constatou que as inconformidades apontadas na Instrução anterior (peça 4) foram parcialmente resolvidas. A entidade recolheu a multa em virtude do atraso no envio da prestação de contas e apresentou um plano de trabalho incompatível com as exigências determinadas no art. 3º da Resolução 03/2006.

Na mesma esteira, aduziu que o Convênio nº 232.009/2010, trata-se de uma triangulação, formada pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – SETP, hoje Secretaria do Estado do Trabalho, Emprego e Economia Solidária – SETS (repassador dos recursos), o PARANACIDADE e vários municípios do território paranaense.

Ante o exposto, pugnou pela oferta de novo contraditório em face dos seguintes apontamentos: i) publicação do termo de adesão em período de vedação eleitoral (item 3.1); ii) triangulação na execução do convênio (item 3.2); iii) utilização do sistema "carona" (item 3.3); iv) ausência dos dados da licitação (item 3.4); v) ausência de certidão do CREA emitida para realização da obra (item 3.5); vi) ausência de documentos de registro da obra junto aos órgãos públicos – CND da obra e, registro do imóvel, atualizado com ônus, que foi realizada a obra (item 3.6); vii) ausência do documento de eleição da UGT – Unidade Gestora das Transferências (item 3.7); viii) ausência de apresentação de plano de trabalho (item 3.8); ix) ausência do encaminhamento do termo de cumprimento dos objetivos (item 3.9); x) falta de prestação de contas do exercício de 2011 – nota-se que ocorreram transferências ao município no ano de 2011, no montante de R\$ 41.323,79 (quarenta e um mil, trezentos e vinte e três reais e setenta e nove centavos) e a entidade não se manifestou em relação ao uso desses recursos (item 3.10); xi) demais documentos pendentes objeto do convênio (item 3.11).

Oportunizado contraditório, por intermédio das peças 32/34 o senhor Cezar Augusto Carollo Silvestri (Superintendente do Serviço Social Autônomo PARANACIDADE) e senhora Rosana de Fátima Monarim (Procuradora Jurídica em exercício do PARANACIDADE) apresentaram defesa conjunta, juntando aos autos documentos probatórios e alegando em síntese que:

Preliminarmente, foi requerido o reconhecimento da ilegitimidade passiva do senhor Cezar Augusto Carollo Silvestri no que tange os atos praticados, uma vez que o período em análise antecede sua gestão.

Em relação a aplicação financeira, esclareceu que o PARANACIDADE é isento de pagamento de Imposto de Renda nas aplicações de valores em poupança e, mesmo os valores sendo aplicados em renda fixa e gerando tributos, os rendimentos eram superiores ao rendimento da poupança, todavia, em atendimento ao cumprimento da legislação, todas as aplicações foram transferidas para poupança.

Face a triangulação, esclareceu que atualmente "o Paranacidade tem figurado como interveniente nos convênios celebrados com o Estado do Paraná, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e os Municípios paranaenses", desse modo, supervisiona a obra que é licitada e fiscalizada pelo próprio Município e, que as medições após atestadas pelo Paranacidade, são encaminhadas para a respectiva secretaria providenciando o repasse, evitando a triangulação ora questionada.

No que tange a celebração do convênio e repasses no período eleitoral, argumenta que "o convênio 232/2009 para construção dos CRAS, foi celebrado em 1º/12/2009 e publicado no Diário Oficial do Estado - DOE em 09/12/2009, o termo de adesão foi celebrado em 22/06/2010 e publicado em 26/07/2010, a autorização para contratação foi em 17/06/2010 e o contrato de empreitada foi celebrado em 23/06/2012".

Ainda, afirma que "o Paranacidade questionou a Procuradoria Geral do Estado, sobre a possibilidade do prosseguimento das obras para construção dos CRAS, que exarou parecer no processo nº 10.885.946-1 no sentido de que se a obra tivesse sido iniciada fisicamente antes do período de vedação eleitoral, o repasse feito ao longo da noventena, não anularia o convênio". Tendo-se em vista que a obra teve início físico em 23/06/2010, em atendimento ao interesse público e com fundamento nas condições exaradas no parecer, houve a continuidade da obra.

Em relação aos critérios para escolha dos Municípios e adoção da modalidade de registro de preço para a contratação das obras, aduz que foi publicado no DOE a Resolução nº 20/2009 do Conselho Estadual de Assistência Social que contém os critérios de partilha dos recursos do fundo Estadual de Assistência Social e estabelece as responsabilidades das instâncias governamentais na execução dos recursos para a implementação dos CRAS, com a relação dos Municípios.

Sobre a adoção da concorrência por registros de preços como forma de seleção das empresas para a execução das obras, não foram localizados os critérios adotados para esta opção.

Por fim, apresentaram documentos referentes a "obra – ART Fiscalização, ART Execução, Matrícula CEI, CND e Termo de Recebimento Definitivo" e memorial descritivo da obra.

Na sequência, observo dos autos que o Município de Inácio Martins, por intermédio de seu representante legal, o senhor Edemétrio Benato Junior, apresentou contraditório mediante peças 38/50, no qual juntou documentação probatória e alegou em síntese que:

Em relação a publicação do termo de adesão após data permitida pelo calendário eleitoral, alega que este foi firmado antes do período eleitoral, e que a competência para publicação do termo de adesão é do órgão repassador dos recursos, neste caso, o Governo do Estado do Paraná, não cabendo ao Município ser responsabilizado pela publicação extemporânea do referido termo.

Quanto à existência da triangulação, justificou que a "condição para ser beneficiado pelo repasse dos recursos para execução do objeto do convênio deve o Município aderir a um Termo de Adesão, cujas condições não permitem que o Município escolha a forma de receber a respectiva verba pública" e que neste caso, o procedimento apontado como triangulação não é ilegal.

Face à "carona", explica que como condição para receber os recursos o Município teve que aderir ao procedimento de registro de preços do Governo do Estado do Paraná e, que este procedimento é vantajoso e comum.

Sobre os dados da licitação, disse que cabe ao Governo do Estado fornecer informações sobre sua licitação.

Por fim, juntou aos autos os seguintes documentos: certidão do CREA emitida para realização da obra (peça 39), documentos de registro da obra (peças 40 e 43), dados da eleição da UGT (peça 42), plano de trabalho (peça 41) e o termo de objetivos (peças 46/49).

Na sequência, os senhores Wilson Bley Lipski (Secretário de Estado do Desenvolvimento Urbano e Superintendente do PARANACIDADE), peças 58/60 e Tércio Alves de Albuquerque (Secretário do Trabalho, Emprego e Promoção Social), peças 61/63, apresentaram contraditório em peças apartadas, entretanto, com o mesmo conteúdo e representados pelos mesmos procuradores, alegando em síntese que:

Em relação a publicação do termo de adesão realizada após a data permitida pelo Calendário Eleitoral, relatam que “as publicações eram reguladas por Decreto Executivo e então não era estipulado data para sua realização. Somente em abril de 2011 passou a vigorar a Lei Estadual nº 16.595/10 que dispõe sobre a publicação dos atos oficiais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, e dos órgãos que especifica, que impliquem na realização de despesas públicas”. Acrescentou, que no caso do Município de Inácio Martins, toda publicidade realizada, cumpriu os princípios administrativos da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e interesse público, que a publicação ainda que extemporânea é válida e as obras foram iniciadas antes do período eleitoral.

Quanto à existência da triangulação, ressaltaram que primeiramente o convênio foi celebrado entre a Secretaria repassadora dos recursos e o PARANACIDADE, tendo por objeto a implementação do Programa “Centro de Referência de Assistência Social – CRAS” e, após a celebração do chamado “Convênio-mãe”, os recursos foram repassados ao PARANACIDADE, até que os Municípios aderissem ao convênio, abrissem conta específica e estivessem aptos a receber tais recursos, ou seja, o Município só recebeu os repasses após ter celebrado o Termo de Adesão. Complementa, que não houve prejuízo aos cofres públicos, e que esse molde de Convênio vem sendo utilizado pelo Governo e tem apresentado ótimos resultados.

No que tange à “carona”, afirmam que o edital de concorrência era claro quando dizia que os Municípios seriam contratantes dos CRAS, não deixando abertura para outro contratante que não fosse o Município. Sendo, portanto, “o Município, demandante das ações em conjunto com a Secretaria, desde o início foi parte integrante do Edital Registro de Preços, não tendo sido colocado posteriormente como “carona” e que esta condição foi estipulada também nos Convênios e Termos de Adesão”.

Por fim, alegaram que a adoção do sistema de Registro de Preços nesses moldes, trouxe qualidade aos Municípios e economia aos cofres públicos, que procedimentos semelhantes já foram objetos de análise do Tribunal de Contas e, obtiveram aprovação.

Quanto aos dados da licitação, aduzem que “a prática das Concorrências públicas utilizando o sistema de Registro de Preços já estava sendo largamente utilizada pelas Secretarias de Estado, de forma que estas sempre tiveram suas contas aprovadas integralmente”.

Acrescenta que a Procuradoria-Geral do Estado emitiu parecer favorável em relação à essa prática em casos de contratação de obras ou serviços de engenharia. Por fim, arguíram que não há que se falar em inadequação do instrumento licitatório em razão da complexidade da aquisição, e que todos os atos praticados tais como: licitações, convênio mãe, empenho de valores e minutos dos termos aditivos, foram precedidos de pareceres jurídicos da Procuradoria do Paranacidade, Assessoria Jurídica das Secretarias do Trabalho e Administração e Procuradoria-Geral do Estado.

No que tange à ausência da certidão do CREA para realização da obra, dos documentos de registro da obra e da falta de prestação de contas alegam que, sendo o Município receptor dos recursos e o contratante da obra, não caberia a eles a apresentação dos documentos que deveriam ser encaminhados pelo PARANACIDADE.

Em relação à ausência do envio do plano de trabalho, esclarecem que no próprio Termo de Convênio estão elencadas todas as atribuições e delimitações para sua execução (anexado à peça 63, fls. 15/22), e que além do convênio, no plano de aplicação consta o objeto, os recursos investidos e delimitações para sua execução conforme consta no documento anexo (peça 63, fls. 25/36).

Da ausência dos demais documentos pendentes do objeto do convênio, acostaram aos autos mediante peça 63, fls. 37/44, cópia do Termo Aditivo e suas respectivas publicações, cópia da publicação no Diário Oficial do Paraná nas fls. 45/47. Mediante contraditório apresentando, foi requerido julgamento das contas pela regularidade ou regularidade com ressalvas.

Após análise do contraditório, a Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 28/20, peça 91) concluiu pela regularidade das contas, manifestando-se da seguinte forma:

a) quanto à realização de repasses em período eleitoral, entendeu por regularizar o apontamento, pois o documento anexado à peça 39 apresenta o número da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e, verificou-se que a data de início da obra foi 23/06/2010. Dessa forma, entendeu que não houve infração ao art. 73, VI, “a” da Lei Federal nº 9.504/97.

b) no que tange a triangulação, aduz que, durante o período em que os recursos permaneceram aplicados em renda fixa, os rendimentos auferidos sofreram retenção de imposto de renda, ocasionando dano ao erário estadual, o que não aconteceria se os valores fossem repassados diretamente pela Secretaria de Estado da Saúde ao Município. No mesmo sentido em caso de aplicação em renda fixa, pois haveria imunidade tributária prevista pelo art. 150, VI, “a” da Constituição Federal.

Considerando que o mecanismo utilizado para operacionalizar os repasses não foi opção da municipalidade conveniente e tendo-se em vista a impossibilidade, no presente processo, de quantificação dos valores despendidos a título de retenção de imposto de renda sobre os rendimentos auferidos, entendeu a unidade técnica que o prejuízo causado pela triangulação identificada na transferência deve ser apurado no processo nº 244.654/11, que originou os repasses posteriores aos Municípios que aderiram ao programa.

c) face à utilização do sistema “carona”, entendeu que se trata de licitação específica promovida pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência, na modalidade Concorrência Pública, para registro de preços, com objetivo de contratação, pelos Municípios, de empresa especializada em obras de engenharia. Considerando que o Acórdão nº 986/11 – Pleno que votou no sentido da impossibilidade de os Municípios e entidades submetidas ao regime de direito público, em geral, aderirem às Atas de Registro de Preços na forma prevista pelo art. 8º do Decreto nº 3.931/2001, foi publicado apenas junho de 2011, ou seja, após a celebração da transferência e da utilização do sistema “carona” pelos Municípios que aderiram ao Convênio, resta prejudicada a presente impropriedade.

d) quanto à adequação do instrumento licitatório e à estimativa de quantidades a serem adquiridas, entendeu que as justificativas apresentadas foram suficientes para afastar a inconformidade.

e) em sede de contraditório, houve a juntada de documentos probatórios, que permitiram regularizar as seguintes inconformidades: ausência de certidão do CREA para realização da obra; ausência de documentos de registro da obra; ausência de dados da eleição UGT; ausência de termo de objetivos; e demais documentos pendentes objeto do convênio.

f) ao analisar as informações constantes no documento apresentado pela defesa, denominado como “Projeto Social”, evidenciou-se que, embora não tenha sido nomeado como Plano de Trabalho, trouxe conteúdo característico de um plano de trabalho, razão pela qual, opinou pela regularidade do item.

g) quanto à ausência de prestação de contas do exercício de 2011, entendeu pela regularidade do item, uma vez que, constatou a existência da prestação de contas protocolada sob o nº 268.275/12, apensada a estes autos.

h) no que tange o contido na Instrução nº 4.074/14, do processo apensado sob o nº 680.923/14, a Unidade Técnica constatou a ausência de certidões durante a execução da transferência.

Por se tratar de falha formal, pugnou pela expedição de recomendação ao Serviço Social Autônomo PARANACIDADE, para que o seu gestor responsável, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação do acórdão do processo de homologação da recomendação, a seguinte providência, com vistas ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas: atestar a verificação, de forma prévia e integral, de adimplência da entidade conveniada quando da formalização da transferência, eis que devem ser apresentadas todas as certidões arroladas no art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 171/20, peça 92) se manifestou nos seguintes termos:

i) quanto aos apontamentos das irregularidades[2] feitos pela então Diretoria de Análise e Transferências (Instrução nº 4.203/11, peça 4), observou que em sede de contraditório o Município apresentou plano de trabalho aprovado e recolheu a multa pelo atraso no envio da prestação de contas; e

ii) no que tange a nova análise da Unidade Técnica (Instrução nº 2.797/12, peça 11) em que foram apontadas outras inconformidades[3], destacou que após exame do contraditório as inconformidades foram sanadas e que acompanhou parcialmente o entendimento da Unidade Técnica, opinando pela regularidade com ressalva das contas e corroborou a expedição de recomendação acerca da ausência de certidões durante a execução da transferência.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, considerando o falecimento do senhor Cezar Augusto Carollo Silvestre e que a ele não se imputa nenhuma responsabilidade, impõe-se a exclusão do ex-gestor da relação processual.

Em relação ao atraso de 31 dias no envio da prestação de contas, deixo de aplicar a multa pelo atraso de 31 dias no envio da prestação de contas diante do diminuto valor da multa vigente à época e face ao longo decurso de tempo desde os fatos, circunstância que mitiga os aspectos pedagógicos, socioeducativos ou até mesmo punitivos de eventual sanção.

Quanto à publicação extemporânea do termo de adesão, realizada após a data permitida pelo Calendário Eleitoral, os senhores Wilson Bley Lipski e Tércio Alves Albuquerque, por intermédio dos seus procuradores, alegaram e comprovaram documentalmente que as obras foram iniciadas anteriormente ao período eleitoral (peças 59 e 62).

A partir das justificativas apresentadas pelos interessados e com base na documentação acostada aos autos, em especial a Anotação de Responsabilidade Técnica (peça 39), verificou-se que a data de início da obra foi 23/06/2010, enquadrando-se em uma das exceções previstas no art. 73, VI, a, da Lei Federal nº 9.504/97, tal seja, realização de “transferências em períodos eleitorais quando os recursos são destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado”, exceção que se aplica no caso em tela e permite a regularização do apontamento.

No que se refere ao modelo adotado para a execução do Convênio, com a participação do PARANACIDADE, tenho para mim que a forma adotada para os repasses dos recursos não configura, de per si, uma irregularidade, visto que o pagamento de imposto de renda não constitui, necessariamente, dano ao erário, até porque parte desse imposto retorna ao Estado do Paraná.

Por sua vez, o PARANACIDADE[4], nos termos da Lei nº 15.211/2006 que o instituiu, tem por finalidade fomentar e executar atividades e serviços não exclusivos do Estado, competindo-lhe, entre outras atribuições, a administração de recursos e de fundos financeiros públicos, destinados ao desenvolvimento urbano, regional e institucional, em especial o Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano.

Ora, se o PARANACIDADE administra fundos financeiros do Estado, não vejo justificativa para questionar o modelo de repasse adotado no presente caso. Portanto, enfrentando o mérito da questão, afastado a irregularidade.

Em relação a utilização do “carona” e ausência dos dados da licitação, observo dos autos, que em sua defesa, os senhores Wilson Bley Lipski e Tércio Alves Albuquerque, declaram que o edital de concorrência menciona claramente que os Municípios seriam os contratantes dos CRAS, ou seja, não havia uma alternativa senão do edital de Registro de Preços, portanto tal metodologia não pode ser definida como “carona”.

Quanto à “carona”, de acordo com o Acórdão nº 1105/14–Pleno, que respondeu Consulta protocolada sob nº 211.458/12, este Tribunal decidiu que: “é possível a adesão de ata de registros de preços, nos termos previstos no art. 7 do Decreto nº 2391/2008, entre os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual constando tal possibilidade expressamente do edital da licitação para a formação do registro de preços”. Assim, também afastado esta irregularidade.

Em relação aos documentos/certidões faltantes, verifico que o senhor Edemétrio Benato Junior acostou às peças 38/50, cópia dos seguintes documentos, afastando as respectivas irregularidades: a) certidão do CREA emitida para a realização da obra; b) Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros; c) Portaria 10/2011; d) Plano de Aplicação; e) Termo de Recebimento Definitivo; e f) Projeto Social.

No que tange à omissão pela apresentação das contas do exercício de 2011, verifico que foi protocolada sob o nº 268.275/12 e apensada a estes autos, saneando o apontamento.

Deixo de acolher a recomendação proposta pela unidade técnica, uma vez que decorre da inobservância estrita das normas deste Tribunal, cujo cumprimento em eventos futuros será aferido nos respectivos processos de prestações de contas, não se aplicando as disposições do art. 267-A do Regimento Interno.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela exclusão do senhor Cezar Augusto Carollo Silvestre da relação processual, face ao seu falecimento, e, com fundamento no art. 16, II Lei Estadual Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE das contas do Convênio nº 232.009/2010, celebrado entre o Serviço Autônomo Paranaense e o Município de Inácio Martins, ressalvando a ausência de certidões durante a execução da transferência e o atraso de 31 dias no envio da prestação de contas.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[5], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - julgar, com fundamento no art. 16, II Lei Estadual Complementar nº 113/2005, REGULARES as contas do Convênio nº 232.009/2010, celebrado entre o Serviço Autônomo Paranaense e o Município de Inácio Martins, ressalvando a ausência de certidões durante a execução da transferência e o atraso de 31 dias no envio da prestação de contas;

II - determinar a exclusão do senhor Cezar Augusto Carollo Silvestre da relação processual, face ao seu falecimento; e

III - determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[6], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 25 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 5.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Fonte: Quadro extraído da Instrução n.º 28/20 da Coordenadoria de Gestão Estadual, peça 91, fl. 2.

2. (i) ausência do plano de trabalho devidamente aprovado pela concedente; (ii) atraso de 31 dias na prestação de contas.

3. triangulação composta pela Secretaria de Estado do Trabalho Emprego e Economia Solidária, o Paranaense e o Município de Inácio Martins; que os contratos firmados apresentavam indícios de objetivos eleitorais; contratação de obras iniciadas às vésperas das eleições; utilização do sistema carona em licitação realizada; ausência de documentos;

4. Art. 1º - Fica instituído o PARANACIDADE, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de interesse público, sob a modalidade de serviço social autônomo, com a finalidade de fomentar e executar atividades e serviços não exclusivos do Estado, relacionados necessariamente:

I - ao desenvolvimento regional, urbano e institucional dos Municípios;

II - a administração de recursos e de fundos financeiros públicos, destinados ao desenvolvimento urbano, regional e institucional, em especial o Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano, criado pela Lei nº 8.917 de 15 de dezembro de 1988.

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 965884/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP

INTERESSADO: ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1296/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso Público. Edital nº 1107/2012. Atrasos no encaminhamento de dados nas fases do certame. Ausência de documentos da Instrução Normativa nº 142/2018. Duplicidade de pagamentos. Apontamentos superados na apresentação da defesa. Preenchimento dos requisitos legais. Registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão realizada pela Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP, para o provimento de vagas de Soldado Policial Militar e Soldado Bombeiro Militar, referente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 1107/2012, publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná, de 19/12/2012. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão analisou as diversas fases do concurso por meio das Instruções nos 16.618/16, 2.310/17, 4.051/17, 5.930/17 e 2.369/19 e constatou impropriedades que demandaram esclarecimentos por parte do jurisdicionado.

Instado a se manifestar, o senhor Rômulo Marinho Soares, representante legal da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária, compareceu ao autos e apresentou documentos e esclarecimentos (peças 15/20, 25/29, 35/52, 59/62, 64/88, 94/100 e 109/111).

Ao analisar as justificativas apresentadas, a Coordenadoria de Acompanhamentos de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 938/20 (peça 114), entendeu superadas as impropriedades e opinou conclusivamente pelo registro das admissões com a seguinte determinação: consignar de modo explícito, a forma como os candidatos terão conhecimento das razões de deferimento ou indeferimento dos recursos, em observância aos princípios da publicidade e transparência.

Adicionalmente, informou que as determinações serão registradas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e acompanhadas pelas unidades instrutivas de acordo com as regras automáticas e vigentes que utilizem os referidos registros, dispensando, nestes casos, o monitoramento pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 146/20 (peça 85), manifestou-se pelo registro das admissões, vez que anexada a documentação disposta na

Instrução Normativa nº 142/2018, e, considerando que algumas nomeações decorreram de decisões judiciais que ainda não transitaram em julgado, pugnou pela emissão de determinação à SESP no sentido de que comunique este Tribunal caso haja alteração de entendimento nos julgamentos definitivos da matéria.

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão constatou a regularidade da documentação juntada aos autos nos termos do Instrução Normativa nº 142/2018; os limites e prazos de vedação da Lei Complementar nº 101/00, e que a convocação dos candidatos respeitou o prazo de validade do edital e a ordem de classificação no chamamento dos candidatos.

Observo que o apontamento da unidade técnica está relacionado às impropriedades verificadas no decorrer das fases do certame, que foram justificadas durante a instrução processual e que devem ser aperfeiçoadas pelo jurisdicionado para que evite sua repetição em procedimentos de seleção de pessoal futuros.

Assim, deixo de acolher a determinação proposta pela unidade técnica e acolhida pelo Ministério Público de Contas por considerá-la desnecessária, tendo em vista que o cumprimento de norma legal ou expedida por este Tribunal de Contas é de observância obrigatória por todos os jurisdicionados, não necessitando de recomendação ou determinação para se tornarem exigíveis.

Entretanto, acolho a determinação sugerida pelo Parquet de Contas, no sentido de que comunique a este Tribunal, caso haja alteração de entendimento nos julgamentos que decorreram de decisões judiciais que ainda não transitaram em julgado.

Quanto ao mérito, acompanho as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas pelo registro das admissões.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo registro das admissões constantes dos autos para provimento das vagas de Soldado Policial Militar e Soldado Bombeiro Militar, referente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 1107/2012, com determinação para que a Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP comunique este Tribunal caso haja alteração de entendimento nos julgamentos das nomeações que decorreram de decisões judiciais que ainda não transitaram em julgado.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – determinar o registro das admissões constantes dos autos para provimento das vagas de Soldado Policial Militar e Soldado Bombeiro Militar, referente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 1107/2012, com determinação para que a Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP comunique este Tribunal caso haja alteração de entendimento nos julgamentos das nomeações que decorreram de decisões judiciais que ainda não transitaram em julgado; e

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 25 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 5.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 300150/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A

INTERESSADO: CARMEN LUCIA LEITE GOMES DE CASTRO, DORCIRO NASCIMENTO LIMA FILHO, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A, LILIAN DE S. RODRIGUES, MARCELO ELIAS ROQUE, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, SEBASTIÃO MOURA CORREIA DE FREITAS

ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA PAVELSKI, GABRIEL RICARDO BORA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS, VINICIUS BULIGON

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1297/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Ausência do parecer de auditoria independente. Entidade não estava obrigada a auditoria externa. Regular. Ausência de encaminhamento das publicações e das demonstrações financeiras emitidas pela contabilidade. Documentos encaminhados no contraditório. Regular. Ausência de encaminhamento das relações dos créditos a receber e das obrigações. Baixo valor. Empresa em processo de liquidação. Informação de natureza contábil. Regular. Ausência de encaminhamento do relatório da administração, do parecer do conselho fiscal e do relatório do controle interno. Empresa em liquidação. Ressalva. Atrasos nos envios dos dados do SIM-AM. Gestor falecido. Atrasos em períodos anteriores. Ressalva. Regularidade das contas com ressalvas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual dos senhores Edison de Oliveira Kersten (19/1/2016 a 2/2/2016), Sebastião Moura Correia de Freitas (3/2/2016 a 29/8/2016) e Dorciro Nascimento Lima Filho (30/8/2016 a 31/12/2016), gestores da Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá S/A no exercício financeiro de 2016.

A Coordenadoria de Gestão Municipal opinou, na análise inicial (peça 27), pela concessão de contraditório aos senhores Edison de Oliveira Kersten, Sebastião Moura Correia de Freitas, Dorciro Nascimento Lima Filho e Marcelo Elias Roque, prefeito de Paranaguá à época da instrução inicial, em razão dos atrasos nos envios dos dados do SIM-AM e da ausência de encaminhamento dos seguintes documentos:

i) relatório da administração descrevendo os fatos relevantes ocorridos no exercício social; ii) relações dos créditos a receber do Ativo Circulante e do Ativo Não Circulante – Realizável a Longo Prazo e das obrigações do Passivo Circulante e do Passivo Não Circulante, contendo o nome, valor e data do vencimento, devendo as totalizações conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial; iii) parecer do conselho fiscal sobre as contas do exercício; iv) publicações e demonstrações financeiras emitidas pela contabilidade; v) parecer da auditoria independente; e vi) relatório do controle interno.

Os responsáveis apontados pela unidade técnica foram citados, tendo apresentado manifestações o senhor Sebastião Moura Correia de Freitas (peças 38 a 45), o senhor Edison de Oliveira Kersten (peças 47 a 53), o senhor Dorciro Nascimento Lima Filho (peças 61 a 63) e Marcelo Elias Roque (peças 68 a 72, 74, 76 e 77).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 80), analisando as defesas apresentadas, afastou a restrição referente à ausência de encaminhamento do parecer da auditoria independente, ressalvando com multas atrasos nos envios dos dados do SIM-AM e manteve as demais irregularidades com aplicação de multas.

O Ministério Público de Contas (peça 81) informou o falecimento do senhor Dorciro Nascimento Lima Filho, impossibilitando a aplicação das multas sugeridas pela unidade técnica, e acompanhou a manifestação pela irregularidade das contas com emissão de determinação ao atual prefeito de Paranaguá para comprovar o encerramento da empresa.

Entretanto, considerando as irregularidades apontadas pela unidade técnica, entendi necessária a citação da senhora Carmen Lucia Leite Gomes de Castro, responsável técnica pela contabilidade no período de 1º/4/2014 a 20/12/2017 e membro do conselho fiscal, e da senhora Lilian de S. Rodrigues, responsável pelo controle interno no exercício das contas em análise (peça 82).

Na sequência, apresentaram manifestações os seguintes interessados: i) senhora Carmen Lucia Leite Gomes de Castro (peças 103 a 106, 124, 126, 128, 129 e 131); ii) senhora Lilian de S. Rodrigues (peças 109 a 117); iii) senhor Marcelo Elias Roque (peças 119 e 120); e iv) senhor Sebastião Moura Correia de Freitas (peças 135 e 136).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 139) afastou as restrições atinentes à ausência de encaminhamento das publicações e demonstrações financeiras emitidas pela contabilidade, das relações dos créditos a receber do Ativo Não Circulante – Realizável a Longo Prazo e das obrigações do Passivo Não Circulante.

No entanto, manteve o opinativo pela irregularidade das contas com aplicação de multas, de responsabilidade do senhor Dorciro Nascimento Lima Filho, em razão da ausência dos seguintes documentos: i) relatório da administração descrevendo os fatos relevantes ocorridos no exercício social; ii) relações dos créditos a receber do Ativo Circulante e das obrigações do Passivo Circulante, contendo o nome, valor e data do vencimento, devendo as totalizações conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial; iii) parecer do conselho fiscal sobre as contas do exercício; e iv) relatório do controle interno.

Por fim, ressalvando com multas os atrasos nos envios dos dados do SIM-AM, conforme tabela abaixo:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável pela entrega
Abertura	2016	29/04/2016	04/04/2017	340	Sebastião Moura Correia de Freitas
Janeiro	2016	31/05/2016	04/04/2017	308	
Fevereiro	2016	30/06/2016	04/04/2017	278	
Março	2016	30/06/2016	04/04/2017	278	
Abril	2016	29/07/2016	04/04/2017	249	
Maio	2016	29/07/2016	04/04/2017	249	
Junho	2016	31/08/2016	04/04/2017	216	Dorciro Nascimento Lima Filho
Julho	2016	31/08/2016	04/04/2017	216	
Agosto	2016	30/09/2016	04/04/2017	186	
Setembro	2016	31/10/2016	04/04/2017	155	
Outubro	2016	30/11/2016	28/04/2017	149	
Novembro	2016	16/01/2017	08/05/2017	112	
Dezembro	2016	28/02/2017	17/05/2017	78	
Encerramento	2016	31/03/2017	17/05/2017	47	

O Ministério Público de Contas (peça 140) ponderou que a Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá S/A estava em processo de extinção, com informação do liquidante da realização dos lançamentos contábeis de incorporação dos direitos e obrigações e de que estão sendo finalizados os procedimentos do registro da liquidação na Junta Comercial do Paraná – JUCEPAR.

Assim, opinou pela regularidade com ressalvas das contas, pois entendeu possível a conversão em ressalva das irregularidades apontadas pela unidade técnica e reiterou a impossibilidade de aplicação de multas administrativas ao senhor Dorciro Nascimento Lima Filho, haja vista o seu falecimento ocorrido em julho de 2019. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Afasto a restrição atinente à ausência de encaminhamento do parecer da auditoria independente, apontada no exame inicial (peça 27), pois a própria unidade técnica verificou que a Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá S/A não estava obrigada a auditoria externa (peça 80, fls. 24/27).

Diante do envio das demonstrações financeiras (peças 103 a 106) e dos comprovantes de publicações (peças 126, 128, 129 e 131), acompanho os opinativos para afastar a restrição referente à ausência de encaminhamento das publicações e das demonstrações financeiras emitidas pela contabilidade.

Considerando que a Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá S/A não apresentou valores de créditos a receber no Ativo Não Circulante e de obrigações no Passivo Não Circulante, conforme o Balanço Patrimonial (peça 103), acompanho as manifestações para afastar a restrição referente à ausência de encaminhamento das relações dos créditos a receber e das obrigações dos grupos em questão.

Afasto a restrição referente à ausência de encaminhamento das relações dos créditos a receber do Ativo Circulante, no valor de R\$ 1.202,17 (um mil, duzentos e dois reais e dezessete centavos), e das obrigações do Passivo Circulante, na ordem de R\$ 24.918,88 (vinte e quatro mil, novecentos e dezoito reais e oitenta e oito centavos), cuja responsabilidade, pela unidade técnica, foi atribuída ao senhor Dorciro Nascimento Lima Filho, gestor à época da entrega das contas, haja vista a empresa estar em processo de liquidação, o baixo valor registrado no Ativo Circulante e no Passivo Circulante e que a informação é de responsabilidade da contabilidade da empresa.

Acompanho a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 140) para ressaltar a ausência de encaminhamento do relatório da administração, do parecer do conselho fiscal e do relatório do controle interno, de responsabilidade do senhor Dorciro Nascimento Lima Filho, gestor à época do encaminhamento das contas, pois conforme manifestação da senhora Lilian de Souza Rodrigues, responsável pelo controle interno, “a empresa não teve qualquer movimentação durante o ano de 2016, bem como era composta de Conselho Fiscal e Liquidantes regidos pela Lei Municipal nº 3367/2013” (peça 109, fl. 1).

Ademais, o CNPJ da Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá S/A foi baixado perante a Receita Federal do Brasil, tela abaixo, e tramita neste Tribunal de Contas o Processo nº 105.959/20, referente à baixa da entidade.

Por fim, acompanho os opinativos pela ressalva dos atrasos nos envios dos dados do SIM-AM, afastando as multas dos períodos de junho ao encerramento do exercício, de responsabilidade do senhor Dorciro Nascimento Lima Filho, em decorrência do seu falecimento em julho de 2019, apontado pelo Ministério Público de Contas.

Afasto, ainda, as multas dos períodos da abertura ao mês de maio, de responsabilidade do senhor Sebastião Moura Correia de Freitas, pois o interessado foi o liquidante da empresa de 3/2/2016 a 29/8/2016, sendo que ao assumir o cargo estava pendente de envio o mês de janeiro de 2014, tela abaixo, razão pela qual não considero razoável a aplicação da multa pelo atraso no envio do SIM-AM do exercício de 2016 ao interessado.

III. VOTO

De todo o exposto, VOTO:

I – pela regularidade das contas do senhor Edison de Oliveira Kersten, referente ao período de 1º/1/2016 a 2/2/2016, gestor da Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá S/A, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005;

II – pela regularidade das contas do senhor Sebastião Moura Correia de Freitas, referente ao período de 3/2/2016 a 29/8/2016, gestor da Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá S/A, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, ressalvando os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM;

III – pela regularidade das contas do senhor Dorciro Nascimento Lima Filho, referente ao período de 30/8/2016 a 31/12/2016, gestor da Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá S/A, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, ressalvando i) os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM; ii) a ausência de encaminhamento do relatório da administração; iii) a ausência de encaminhamento do parecer do conselho fiscal; e iv) a ausência de encaminhamento do relatório do controle interno.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 4º, do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – julgar regulares as contas do senhor Edison de Oliveira Kersten, referente ao período de 1º/1/2016 a 2/2/2016, gestor da Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá S/A, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005;

II – julgar regulares as contas do senhor Sebastião Moura Correia de Freitas, referente ao período de 3/2/2016 a 29/8/2016, gestor da Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá S/A, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, ressalvando os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM;

III – julgar regulares as contas do senhor Dorcino Nascimento Lima Filho, referente ao período de 30/8/2016 a 31/12/2016, gestor da Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá S/A, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, ressalvando i) os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM; ii) a ausência de encaminhamento do relatório da administração; iii) a ausência de encaminhamento do parecer do conselho fiscal; e iv) a ausência de encaminhamento do relatório do controle interno; e

II – determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 4º, do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 25 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 5.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 264778/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRETAMA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IRETAMA, WILSON CARLOS DE ASSIS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 166/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito de Iretama referente ao exercício de 2017. Parecer Prévio pela regularidade das contas com ressalvas em face (i) do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS. (ii) da Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial e (iii) da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Município de Iretama, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Wilson Carlos de Assis, Prefeito no período.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal indicou as seguintes impropriedades:

(i) Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; (ii) Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial e (iii) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Diante de tais constatações, opinou pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas, com ressalva e aplicação de multa.

Ao apresentar defesa (peças 40/53, a qual foi apresentada em duplicidade às peças 55/70), o Município de Iretama, por seu representante, deduziu, em síntese, a seguinte argumentação:

- (i) Déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas: considerando-se todas as receitas e despesas das mais diversas fontes o resultado será positivo e o desequilíbrio tem como origem a dívida contraída pela gestão anterior (2013/2016);
- (ii) Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial: houve falha humana, mas os aportes foram realizados;
- (iii) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso: as entregas ocorreram tardiamente em razão das inconsistências de dados operacionais do sistema que a entidade utiliza, da rotatividade de funcionários responsáveis pela alimentação dos dados e do ano atribuído por ser encerramento e troca de mandato.

Por força do art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno os autos foram redistribuídos. Em nova análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal concluiu que a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar as impropriedades verificadas na análise anterior, mantendo seu opinativo pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade com aplicação de multa.

Em relação aos atrasos mensais no SIM-AM, a unidade se manifestou pela ressalva da impropriedade com aplicação de multa.

Quanto ao déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, correspondente a 4,56% das receitas arrecadadas nestas fontes, salientou que a LRF determina a observância, entre outros, dos princípios do planejamento e do equilíbrio das contas públicas e aduz:

No que diz respeito ao cumprimento do artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal que determina o contingenciamento de emissão de empenhos se percebido, ao final de cada bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, a municipalidade comprova que tomou as medidas de acordo com a seguinte legislação: Decreto Municipal n.º 088/2017 que determinou medidas administrativas com o objetivo de propiciar a necessária adequação da execução orçamentária, adequar os limites com gasto de pessoal, e contenção de demais despesas.

Contudo, mesmo após a adoção das medidas de contenção de empenhos no exercício de 2017, permaneceu no exercício um resultado deficitário de R\$ 1.136.432,73, equivalente a 4,56 % das receitas vinculadas às fontes livres, motivo pelo qual, cabe a manutenção da irregularidade do presente item.

Já em relação à restrição constatada em decorrência da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, a unidade técnica manteve a irregularidade do item e ponderou:

Ocorre que em relação ao valor informado como compensado – (pagamento duplicado da parcela 30 da dívida com o RPPS), por se tratar de contas de receitas de naturezas diferentes, 7.2.1.0.29.13.02.00 - Aportes para Cobertura de Déficit Atuarial e 7.2.1.0.29.15.00.00 – Contribuições Previdenciárias em regime de parcelamento de débito RPPS, entende-se ser necessário a concordância do gestor do Fundo de Previdência do Município e não apenas do Contador, assim como, a comprovação da devida contabilização da receita no RPPS, na conta 7.2.1.0.29.13.02.00 - aportes para coberturas do déficit atuarial, tendo em vista que os valores contabilizados na Receita Realizada do Fundo Previdenciário divergem daqueles informados pelo município.

Quanto aos demais valores alegados pelo município, e que foram contabilizados em conta de natureza diferente da 3.1.91.13.30.00 e 3.3.91.97.00, ressalta-se que os valores dos aportes contabilizados na receita pelo RPPS deveriam estar em conformidade com o declarado e contabilizado pelo município, entretanto, conforme pesquisa realizada no SIM-AM, verifica-se que a receita realizada no Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Iretama no exercício de 2017 apresenta divergências de valores. (Instrução 1214/19, peça 72).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 412/19-6PC (peça 73), acompanhando o opinativo firmado pela unidade técnica, concluiu pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas.

Diante do teor da instrução técnica, foi oportunizado ao Município apresentar, em 15 dias, a documentação mencionada como faltante (Despacho 880/19-GCDA, peça 74). Após deferimento da prorrogação de prazo (Despacho 958/19-GCDA, peça 83), a municipalidade apresentou a petição intermediária às peças 87 (apresentada em duplicidade às peças 89).

Instada a se manifestar a CGM entendeu que os argumentos e documentos apresentados regularizam a impropriedade relativa à ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, sem prejuízo da ressalva do apontamento ao concluir o seguinte:

Considerando a manifestação do responsável, bem como o contido na instrução anterior desta unidade técnica, é possível se observar que houve o aporte atuarial no montante de R\$ 270.817,13 (R\$ 226.210,32; R\$ 39.026,66; R\$ 5.580,15 - Câmara Municipal), restando pendente ainda o montante de R\$ 5.728,14. Não obstante, se considerado como aporte o valor pago em duplicidade e recebido pelo RPPS, conforme documentos contidos às folhas 05 e 06 (peças 87, 89 e 90), que é o entendimento desta instrução, é possível se concluir que fora respeitado o contido no laudo atuarial.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 232/20-7PC (peça 92), corroborou o posicionamento exarado pela unidade técnica, exceto quanto à sugestão de aplicação de multa em face dos atrasos no encaminhamento de dados do SIM-AM.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Da análise do feito, verifica-se que a CGM considerou como passíveis de ressalva os apontamentos relacionados aos atrasos na Entrega dos dados no SIM-AM e à ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial e ensejadora da desaprovação das contas a irregularidade referente ao déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas.

No que tange aos atrasos, a unidade técnica especificou-os do seguinte modo:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Março	2017	30/06/2017	13/07/2017	13
Junho	2017	31/07/2017	17/08/2017	17
Julho	2017	31/08/2017	19/09/2017	19
Agosto	2017	02/10/2017	25/10/2017	23
Setembro	2017	31/10/2017	10/11/2017	10
Outubro	2017	30/11/2017	08/12/2017	8

Consoante se observa, nenhum dos atrasos foi superior a 30 dias, situação que, de acordo com os inúmeros precedentes deste Tribunal é passível de ressalva às contas, sem a necessidade de aplicação de multa, como opinou o Parquet.

No tocante à ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, a CGM compreendeu que a argumentação deduzida e documentos que a acompanham às peças 87 e 89 permitem a conversão da irregularidade em ressalva uma vez que:

[...] houve o aporte atuarial no montante de R\$ 270.817,13 (R\$ 226.210,32; R\$ 39.026,66; R\$ 5.580,15 - Câmara Municipal), restando pendente ainda o montante de R\$ 5.728,14. Não obstante, se considerado como aporte o valor pago em duplicidade e recebido pelo RPPS, conforme documentos contidos às folhas 05 e 06 (peças 87, 89 e 90), que é o entendimento desta instrução, é possível se concluir que fora respeitado o contido no laudo atuarial.

Assim, cabível a ressalva do apontamento como sugestionado pela CGM em face da impropriedade contida nos registros contábeis, os quais não correspondem com fidedignidade aos fatos ocorridos, sem a aplicação de multa.

Por fim, quanto ao déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, no percentual de 4,56%, no caso concreto, verifico que não provocou grave impacto, apto a restringir às contas, possibilitando sua conversão em ressalva, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Assim, neste caso, cabível também a conversão do item em ressalva, sem a necessidade de aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da LC 113/2005.

Em face de todo o exposto, com base no disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, VOTO:

I) pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Wilson Carlos de Assis, como Prefeito de Iretama no exercício de 2017, com ressalva quanto aos atrasos na Entrega dos dados no SIM-AM, à ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial e ao déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas.

II) Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à Câmara Municipal, nos termos do artigo 217-A do Regimento Interno; remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro; e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de IRETAMA, Sr. Wilson Carlos de Assis, relativas ao exercício financeiro de 2017, com ressalva quanto aos atrasos na entrega dos dados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), à ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial e ao déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
 a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 18 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 4.
 JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator
 FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

PROCESSO Nº: 288260/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA
INTERESSADO: PAULO CESAR FIATES FURIATI
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 167/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2017. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas em razão da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial e do atraso na entrega dos dados do SIM-AM. Aplicação de multa.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Município da Lapa, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Paulo Cesar Fiates Furiati, Prefeito Municipal à época.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução n.º 897/18 (peça 23), com suporte no escopo de análise previamente definido nas Instruções Normativas n.ºs 138/2018 e 140/2018 deste Tribunal de Contas do Paraná, apontou as seguintes inconformidades:

- (i) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM;
- (ii) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;
- (iii) atraso na entrega dos dados do SIM-AM, de acordo com a seguinte tabela:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	11/06/2017	40
Janeiro	2017	02/05/2017	28/06/2017	57
Fevereiro	2017	31/05/2017	04/07/2017	34
Março	2017	31/05/2017	10/07/2017	40
Abril	2017	30/06/2017	14/07/2017	14
Mai	2017	30/06/2017	17/07/2017	17
Junho	2017	31/07/2017	02/08/2017	2
Setembro	2017	31/10/2017	20/12/2017	50
Outubro	2017	30/11/2017	21/12/2017	21

Diante de tais constatações, opinou pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas, com ressalva, sem prejuízo da aplicação das multas previstas nos art. 87, IV, "g" (referentes aos itens "i" e "ii") e da multa prevista no art. 87, III, "b" (referente ao item "iii").

Oportunizado o contraditório, o interessado encaminhou novo Balanço Patrimonial asseverando a conformidade das informações registradas na contabilidade com as constantes do SIM-AM; arguiu que o atraso no envio dos dados do SIM-AM decorreu da implantação de novo sistema de gestão pública; e que o recolhimento dos valores de aportes pelo município foi efetuado com base no artigo 87, §2º da Lei n.º 2183/2008, a qual reestruturou o RPPS do Município.

Após análise das razões apresentadas, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 1002/19 - CGM (peça 52), concluiu que a entidade não trouxe aos autos justificativas suficientes para afastar todas as impropriedades constatadas no exame anterior. Entendeu regularizado apenas o apontamento constante do item "i", em razão do novo Balanço Patrimonial fornecido pelo interessado (peças 43 e 44), mantendo seu opinativo pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas, diante da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo e ressalvando o atraso no envio dos dados do SIM/AM, com aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 360/19 (peça 53), acompanhou o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal pela irregularidade das contas, sem prejuízo da ressalva e da aplicação das multas sugeridas pela unidade.

Por meio do Despacho n.º 713/19 – GCDA, determinei o retorno dos autos à unidade técnica e, em seguida, ao Ministério Público de Contas, para nova análise em relação ao apontamento "ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial", considerando que a Lei n.º 2183/2008 mencionada pelo Município, embora não juntada aos autos, poderia ser facilmente consultada junto ao site da Municipalidade.

Em nova manifestação, Instrução n.º 672/20 – CGM, a unidade técnica, após analisar a documentação juntada pelo Município, entendeu pela possibilidade de conversão em ressalva do apontamento acerca da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo. Ao final, opinou pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas em exame, em virtude da ausência dos aportes na forma apurada no laudo atuarial e do atraso no envio dos dados do SIM/AM, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da LC 113/05 ao responsável.

No mesmo sentido opinou o órgão ministerial, conforme Parecer nº 233/20 – 5PC. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando-se o feito, observa-se que a divergência entre os valores constantes do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, e as informações alimentadas no SIM/AM restou regularizada com o encaminhamento de novo documento, acompanhado da respectiva publicação (peças 43 e 44).

Logo, são dois os apontamentos feitos pela unidade técnica que merecem destaque: ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial; atraso na entrega dos dados do SIM-AM.

Relativamente à ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, em contraditório, o interessado alegou que embora as Projeções da Avaliação Atuarial de 2017 utilizem o valor de R\$ 1.760.766,66 como base para o recolhimento dos aportes, o Município, com fulcro no Art. 87, §2º da Lei n.º 2183/2008 (Lei de Reestruturação do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos da Lapa), efetua o recolhimento dos valores de aportes de acordo com a base da folha de remuneração de contribuição dos servidores ativos de cada mês. Assim, afirmou que realizou o pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na importância de R\$ 2.474.968,02, com fundamento na lei supracitada, independentemente do valor previsto no Laudo Atuarial, qual seja, R\$ 2.975.695,58.

A CGM em sua última análise (Instrução n.º 672/20) confirmou que fora efetivamente pago o valor R\$ 2.474.968,02 referente ao aporte para cobertura de déficit atuarial do exercício de 2017. Além disso, reforçou que esse valor corresponde a alíquota de 13% sobre a folha de pagamento do Município, comprovado pelo relatório resumido do livro de pagamento (peça 45).

Não obstante, a unidade técnica ponderou que as classificações orçamentárias das despesas para pagamento de aporte devem ser 3.1.91.13.30 e 3.3.91.97, ressaltando que as despesas empenhadas na classificação indicada por este Tribunal devem ser seguidas pelos jurisdicionados a fim de que as prestações de contas sejam regularizadas em sua plenitude.

Diante disso, considerando que a classificação da despesa para pagamento de aporte não está de acordo com as normas desta Corte de Contas, opinou pela ressalva do item analisado.

Assim, acompanho o opinativo da unidade técnica, uma vez que as justificativas e documentos apresentados apontam que houve o efetivo pagamento do valor de aporte para o exercício de 2017, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva, nos termos sugeridos na instrução, sem aplicação de multa administrativa.

No que tange à entrega dos dados do SIM-AM com atraso, também sigo o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal pela ressalva e aplicação de multa.

Denota-se dos autos que os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos nas Agenda de Obrigações deste Tribunal, consoante Instruções Normativas n.ºs 115/2016 e 129/2017, não foram observados ao longo do exercício em análise.

Para justificar tais falhas, o interessado alegou que o atraso decorreu da implantação de novo sistema de gestão pública. No entanto, tal argumento, conforme destacou a unidade, não tem o condão de afastar tais irregularidades.

Extra-se da tabela elaborada pela CGM (peça 23, fl. 41), que ocorreram atrasos em diversos meses, sendo muitos deles superiores a 30 (trinta) dias: abertura (40 dias), janeiro (57 dias), fevereiro (34 dias), março (40 dias) e setembro (50 dias).

Verifica-se que os atrasos superiores a 30 dias foram substanciais e contínuos e além de determinarem a ressalva das contas, por ser esta a medida mais adequada a alertar a entidade da necessidade de se observar as datas limites para o encaminhamento dos dados, ensejam a aplicação de multa ao gestor responsável.

Destarte, acato as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público no sentido de emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas com ressalva em razão da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo e do atraso no envio dos dados do SIM/AM, com aplicação de multa ao responsável.

III. VOTO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, VOTO:

I. Emitir parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município da Lapa, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do senhor Paulo Cesar Fiates Furiati, em razão da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial e do atraso na entrega dos dados do SIM-AM;

II. Pela aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, ao senhor Paulo Cesar Fiates Furiati, em razão dos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM;

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398 do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal da LAPA, Sr. Paulo Cesar Fiates Furiati, relativas ao exercício financeiro de 2017, com ressalvas em razão da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial e do atraso na entrega dos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM);

II. Aplicar a multa prevista no artigo 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, ao senhor Paulo Cesar Fiates Furiati, em razão dos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM;

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 18 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator
 FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

PROCESSO Nº: 169604/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
INTERESSADO: GIMERSON DE JESUS SUBTIL, MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 168/20 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de Prefeito de Sapopema referente ao exercício de 2018. Déficit orçamentário de fontes não vinculadas inferior a 5%. Emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Município de Sapopema, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de Gimerson de Jesus Subtil (Prefeito nos períodos de 01/01 a 09/04/2018 e de 10/05 a 23/12/2018) e de Paulo Maximiano de Souza Junior (Prefeito nos períodos de 10/04 a 09/05/2018 e 24/12 a 31/12/2018).

Ao realizar a análise dos documentos encaminhados frente as normas das Instruções Normativas n.º 147/2019 e 148/2019, ambas deste Tribunal, que regulamentam as prestações de contas anuais da Administração Municipal referentes ao exercício financeiro de 2018, a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou as seguintes restrições (Instrução n.º 1884/19-CGM, peça 10):

- (i) déficit orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; e
- (ii) relatório do Controle Interno não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Ao final, concluiu que tais apontamentos ensejam a emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas.

O Município de Sapopema apresentou contraditório à peça 18.

Em nova análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução n.º 3425/19-CGM (peça 19), reputou regularizado o item referente ao Relatório do Controle Interno, tendo em conta a juntada dos documentos considerados faltantes no exame inicial (pareceres dos Conselhos Municipais de Saúde e de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB).

De outro lado, manteve a irregularidade atinente ao déficit orçamentário, não aceitando as alegações de que o resultado negativo decorreu do déficit apurado no exercício anterior; que houve a realização de investimentos tanto na parte Administrativa quanto nas áreas de saúde e educação; que foram promovidos pagamentos de contrapartidas financeiras referentes à realização de convênios com a União; e que foram amortizados parcelamentos de dívidas municipais.

Segundo a unidade, tais justificativas não atenuam o déficit, mas comprovam "o descontrole das contas públicas uma vez que avaliando o resultado deficitário [...] verifica-se existir uma desatenção quanto aos regulamentos previstos na LRF que buscam combater os desequilíbrios nas contas do governo".

O Ministério Público de Contas, preliminarmente, opinou pela intimação do Município "para que informe e/ou demonstre que a servidora Edimara Aparecida da Silva Cruz, ocupante do cargo de controladora interna, possui conhecimento técnico para o adequado desempenho das funções". Quanto ao mérito, acompanhou o opinativo técnico pela irregularidade das contas em razão do déficit orçamentário (Parecer n.º 798/19-4PC, peça 20).

Em Despacho de n.º 1210/19-GCDA (peça 21), acolhi a diligência sugerida pelo Parquet e, em resposta, o Município apresentou a petição anexada à peça 26 (Petição Intermediária n.º 684525/19).

Devolvidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, esta manteve as conclusões exaradas na análise anterior. Especificamente acerca dos questionamentos formulados pelo Ministério Público de Contas quanto à qualificação da controladora interna, entendeu que os documentos apresentados pelo ente municipal se prestaram a demonstrar a sua aptidão para o desempenho da referida função (Instrução n.º 169/20-CGM, peça 27).

Por fim, em Parecer Ministerial de n.º 46/20-4PC (peça 28), o Parquet concluiu que restou devidamente comprovada a qualificação da controladora interna. Quanto à restrição decorrente do déficit orçamentário do exercício, entendeu ser possível a sua conversão em ressalva, uma vez que o percentual deficitário é inferior ao limite de 5% tolerado pela jurisprudência desta Corte.

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De análise do feito, verifica-se que pende de análise apenas a restrição decorrente do déficit orçamentário das fontes não vinculadas.

Conforme se extrai da instrução processual, o Município apresentou o seguinte resultado:

2.3.1 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO DE FONTES NÃO VINCULADAS A PROGRAMAS, CONVÊNIO, OPERAÇÕES DE CRÉDITOS E RPPS

ESPECIFICAÇÃO	Exercício 2015	%	Exercício 2016	%	Exercício 2017	%	Exercício 2018	%
3 - Soma da Receita (1+2)	14.136.189,37	100,00	15.580.446,64	100,00	15.672.734,30	100,00	17.070.892,47	100,00
6 - Soma da Despesa (4+5)	13.743.696,66	97,22	14.656.089,73	94,07	14.895.983,18	95,04	16.520.539,58	96,78
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	392.492,71	2,78	924.356,91	5,93	776.751,12	4,96	550.352,89	3,22
8 - Interferências Financeiras	-765.084,24	-5,41	-836.770,36	-5,37	-773.373,70	-4,93	-826.474,07	-4,84
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	-372.591,53	-2,64	87.586,55	0,56	3.377,42	0,02	-276.121,18	-1,62
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11+12)	6.208,65	0,04	88.157,34	0,57	3.377,42	0,02	-276.121,17	-1,62
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	-98.032,69	-0,69	-470.624,22	-3,02	-382.466,88	-2,44	-379.089,46	-2,22
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	-91.824,04	-0,65	-382.466,88	-2,45	-379.089,46	-2,42	-655.210,63	-3,84

A partir dos dados acima, observo que o déficit constatado foi correspondente a -1,62% das receitas da entidade. O resultado financeiro acumulado, por seu turno, atingiu o percentual de -3,84.

Diante do entendimento adotado por este Tribunal[1] no sentido de que déficits inferiores a 5% apresentam baixa relevância e materialidade, não evidenciando desequilíbrio na gestão orçamentário-financeira, é que converto a irregularidade em ressalva.

III. VOTO

Em face de todo o exposto, com base no disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Sapopema referentes ao exercício de 2018, de responsabilidade dos senhores Gimerson de Jesus Subtil (Prefeito nos períodos de 01/01 a 09/04/2018 e de 10/05 a 23/12/2018) e de Paulo Maximiano de Souza Junior (Prefeito nos períodos de 10/04 a 09/05/2018 e 24/12 a 31/12/2018), RESSALVANDO o déficit orçamentário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à Câmara Municipal, nos termos do artigo 217-A do Regimento Interno; remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro; e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de SAPOPEMA, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade dos senhores Gimerson de Jesus Subtil (Prefeito nos períodos de 01/01 a 09/04/2018 e de 10/05 a 23/12/2018) e de Paulo Maximiano de Souza Junior (Prefeito nos períodos de 10/04 a 09/05/2018 e 24/12 a 31/12/2018), com ressalva em face do déficit orçamentário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas: a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 18 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. A exemplo dos Acórdãos de Pareceres Prévios n.º 141/18-S1C e 100/18-S2C.

PROCESSO Nº: 195184/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
INTERESSADO: MOISEIS BRANCO DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 169/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Município de Doutor Ulysses. Exercício de 2018. Ausência de contraditório. Parecer Prévio pela irregularidade das contas em razão: Relatório do controle interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM/AM; Ausência de encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária – CRP e da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit; Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial. Ressalva quanto ao Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS. Aplicação de multas.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Município de Doutor Ulysses relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor MOISEIS BRANCO DA SILVA.

Em primeira análise (Instrução n.º 2971/19 – CGM, peça 10), a unidade técnica efetuou o exame da documentação encaminhada com base nos conteúdos mínimos previstos nas Instruções Normativas n.ºs 147/2019 e 148/2019, ambas deste Tribunal de Contas do Paraná, as quais regulamentam as prestações de contas anuais da Administração Municipal referentes ao exercício financeiro de 2018. Apontou, assim, as seguintes inconformidades:

- a. Relatório do controle interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;
- b. Relatório do controle interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão;
- c. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;
- d. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM/AM;
- e. Ausência de encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas;
- f. Ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o aumento da alíquota ou a criação de alíquota complementar;
- g. Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

Oportunizado o contraditório, embora devidamente citado (peça 16), o interessado deixou de se manifestar, conforme consta da Certidão de Decurso de Prazo n.º 821/19-DP (peça 17).

Em manifestação conclusiva, Instrução n.º 178/20 – CGM (peça 18), a Coordenadoria de Gestão Municipal manteve inalterado o opinativo veiculado na Instrução anterior, ou seja, pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, com aplicação de multas ao responsável.

O Ministério Público de Contas acompanhou, na íntegra, o posicionamento exarado pela unidade técnica, conforme Parecer n.º 56/20 – 5PC (peça 19). É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho as manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas.

Importante ressaltar que mesmo sendo devidamente citado, o senhor MOISEIS BRANCO DA SILVA não apresentou qualquer esclarecimento ou documento para afastar as irregularidades apontadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal. Assim, passo a analisar os apontamentos de forma individualizada.

a) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Conforme ressaltou a CGM, não foi localizado no processo o envio do parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e parecer do Conselho Municipal de Saúde, referente as contas de 2018, devidamente assinado pelo presidente e demais membros, conforme solicitado na Instrução Normativa n.º 148/19.

Diante disso, mantenho a irregularidade das contas proposta pelas manifestações uniformes, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

b) O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.

Quanto a esse ponto, divirjo das manifestações da unidade técnica e do Parquet de Contas, os quais opinaram pela irregularidade das contas.

Isso, pois a análise técnica feita pela Coordenadoria de Gestão Municipal não adentrou ao mérito das inconformidades indicadas pelo controlador interno, bem como as informações contidas no próprio relatório são genéricas, ou seja, insuficientes para concluir acerca da irregularidade dos apontamentos.

Em razão disso, reputo descabida a conclusão pela irregularidade das contas em relação a esse ponto, razão pela qual afasto a multa sugerida.

Não obstante, verifico que as questões apresentadas no Relatório do Controle Interno merecem análise minuciosa por esta Corte de Contas.

c) Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS
 Nesse tópico, a unidade técnica asseverou que a demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita as fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres), no exercício de 2018, evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário.

Ao analisar o demonstrativo apresentado pela unidade técnica, observa-se que o Município provocou déficit de execução orçamentária nas fontes livres no transcorrer do exercício no montante de R\$ 263.904,94, correspondente a 1,86% das receitas da referida fonte. Com isso, o déficit orçamentário/financeiro acumulado, ao término do exercício de 2018, totalizou R\$ 259.224,09, representando 1,83% das receitas de fontes livres, conforme tabela a seguir reproduzida:

ESPECIFICAÇÃO	Exercício 2013	%	Exercício 2016	%	Exercício 2017	%	Exercício 2018	%
1- Receitas Correntes	11.851.403,37	100,00	13.594.315,08	99,55	13.884.441,85	100,00	14.180.551,35	100,00
2- Renditas de Capital	0,00	0,00	8.123,90	0,05	0,00	0,00	0,00	0,00
3- Receita da Renda (1+2)	11.851.403,37	100,00	13.599.438,98	100,00	13.884.441,85	100,00	14.180.551,35	100,00
4- Despesas Correntes	10.705.477,75	90,33	11.770.734,10	86,19	12.418.725,12	89,58	13.242.888,85	93,39
5- Despesas de Capital	346.129,52	2,92	462.532,96	3,37	762.378,77	5,57	468.664,54	3,30
6- Demos da Despesa (4+5)	10.946.607,27	91,56	12.233.067,06	89,56	13.181.103,89	95,15	13.711.553,39	96,62
7- RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	1.004.806,10	8,41	787.367,02	5,71	513.343,90	3,73	468.997,96	3,33
8- Interferências Financeiras	-473.487,38	-3,99	-473.793,81	-3,48	-484.514,74	-3,51	-773.305,15	-5,46
9- RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	531.318,72	4,42	313.573,21	2,23	28.829,16	0,21	-304.307,19	-2,13
10- Cancelamento de Restos a Pagar	48.662,49	0,41	959.553,23	7,06	0,00	0,00	58.528,19	0,41
11- Interferências de Restos a Pagar por Crédito, Pagar ou Exemplo	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12- Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13- RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9-10+11+12)	531.318,72	4,42	313.573,21	2,23	28.829,16	0,21	-304.307,19	-2,13
14- Superávit/Déficit no Exercício Anterior	-716.730,28	-5,96	-329.705,83	-2,42	463.465,91	3,34	102.728,67	0,73
15- Total do Ativo Realizável	65.048,08	0,55	65.048,08	0,48	82.216,79	0,60	66.048,12	0,47
16- RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	-682.682,71	-5,73	-393.963,63	-2,88	38.858,16	0,28	-238.259,07	-1,70

Em relação a esse item, a unidade técnica e o órgão ministerial opinaram pela irregularidade das contas, ressaltando que a situação caracteriza a inobservância dos artigos 9 e 13, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixa o prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento, para que o Poder Executivo proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação, seja procedida a limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal.

Não obstante, observa-se que o déficit constatado é inferior ao índice de 5%, o qual tem sido considerado por esta Corte de Contas, com fundamento no princípio da razoabilidade, como passível de ressalva, sem aplicação de multa.

Sendo assim, divergindo das manifestações técnica e ministerial quanto a esse ponto, concluo pela ressalva do apontamento, afastando-se a aplicação de multa.

d) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM.

Nos termos da instrução, verifica-se que a comparação entre os valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

Além disso, a unidade técnica observou que não constou do documento as Notas Explicativas, parte integrante da estrutura do Balanço Patrimonial, estabelecida no

Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP - STN 7ª Edição e na NBC T 16.6 (CFC).

Logo, diante da não regularização do apontamento, é cabível a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da LCE n.º 113/2005 em razão do não cumprimento do regimento estabelecido pela Lei Federal n.º 4320/64.

e) Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas.

Observa-se que não foi juntado ao processo de prestação de contas o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério da Fazenda, comprovando a situação do Município no que se refere à previdência dos servidores públicos.

Como não houve a apresentação do CRP válido, restou inalterado o caráter irregular do item, sendo cabível a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

f) Ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o aumento da alíquota ou a criação de alíquota complementar.

Também não foi localizado no processo de prestação de contas a Lei Municipal que estabelece a forma de amortização, perante o RPPS, do déficit demonstrado no cálculo atuarial.

Conforme relatou a unidade técnica, foi juntada à peça 8 "Publicação de Lei Municipal" na qual consta apenas a Avaliação Atuarial para o exercício de 2018.

Assim, diante da ausência de justificativa por parte do Município, resta mantida a irregularidade em relação a esse ponto, sendo cabível a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g" da LCE n.º 113/2005.

g) Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

No que tange aos devidos aportes em face do déficit atuarial, a CGM ressaltou que o Município não está realizando as transferências necessárias a esse objetivo, nos termos previstos no Laudo de Avaliação Atuarial.

Referida obrigação decorre do Laudo Atuarial (peça 8) e sua previsão é confirmada pelo demonstrativo à fl. 10, fl. 39, em que se registra a previsão de aportes no valor total de R\$ 226.334,35.

Ressalta-se que tal inadimplemento configura inobservância da Portaria n.º 403/2008 do Ministério da Previdência Social (artigos 18 e 19).

Sendo assim, diante da ausência de qualquer justificativa pela entidade, conforme manifestações uniformes das CGM e do Parquet de Contas, resta configurada a irregularidade, devendo ser aplicada ao responsável a multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005.

III. VOTO

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, III, b, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I. Pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Município de Doutor Ulysses, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do senhor MOISEIS BRANCO DA SILVA em decorrência das seguintes irregularidades:

- a. Relatório do controle interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;
- b. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM/AM;
- c. Ausência de encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas;
- d. Ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o aumento da alíquota ou a criação de alíquota complementar;
- e. Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

II. Pela ressalva quanto ao apontamento "Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS";

III. Pela aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, por 5 (cinco) vezes, ao senhor MOISEIS BRANCO DA SILVA, sendo uma para cada irregularidade apontada;

IV. Pelo encaminhamento do feito à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM para que verifique se as inconformidades constantes do Relatório de Controle Interno são passíveis de ensejar procedimento de fiscalização específico.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398 do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de DOUTOR ULYSSES, Sr. Moises Branco da Silva relativas ao exercício financeiro de 2018, em decorrência das seguintes irregularidades:

- a. Relatório do controle interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;
- b. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados pelo Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM);
- c. Ausência de encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas;
- d. Ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o aumento da alíquota ou a criação de alíquota complementar;
- e. Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

II. Emitir ressalva quanto ao apontamento "Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS";
 III. Aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, por 5 (cinco) vezes, ao senhor MOISEIS BRANCO DA SILVA, sendo uma para cada irregularidade apontada;
 IV. Encaminhar o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM para que verifique se as inconformidades constantes do Relatório de Controle Interno são passíveis de ensejar procedimento de fiscalização específico.
 V. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
 a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.
 b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;
 c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
 Plenário Virtual, 18 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 4.
 JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator
 FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

PROCESSO Nº: 206461/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAROL
INTERESSADO: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 170/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas do Município de Farol. Exercício de 2018. Déficit orçamentário de fontes não vinculadas inferior a 5%. Emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Município de Farol, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de Angela Maria Moreira Kraus.

Ao realizar a análise dos documentos encaminhados à luz das Instruções Normativas n.º 147/2019 e 148/2019, ambas deste Tribunal, que regulamentam as prestações de contas anuais da Administração Municipal referentes ao exercício financeiro de 2018, a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou as seguintes restrições (Instrução n.º 2836/19-CGM, peça 10):

- (i) déficit orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; e
- (ii) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM.

Ante tais apontamentos, sugeriu a emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas.

O Município de Farol apresentou contraditório à peça 22.

Submetido o feito à nova análise técnica (Instrução n.º 247/20-CGM, peça 30), concluiu-se pela manutenção do opinativo anterior, consoante razões a seguir.

Quanto ao déficit orçamentário, não obstante as alegações de defesa no sentido de haver jurisprudência desta Corte afastando a irregularidade em hipótese de resultado deficitário inferior a 5%, a unidade consignou que a situação, a teor do disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/00), demonstra uma desatenção por parte do gestor quanto aos comandos voltados a combater os desequilíbrios nas contas do governo.

Nesse contexto, expôs que, conforme preceituam os artigos 9º e 13 da referida lei, "o gestor do município deve avaliar durante o exercício se as despesas serão suportadas pelas receitas livres, observar o planejamento orçamentário e acompanhar o fluxo de caixa. Verificado pelo ente municipal que as despesas não serão suportadas pelas receitas livres, o responsável pelo município deve agir para evitar o crescimento do déficit".

Esclareceu, portanto, que não compete à unidade instrutiva sugerir o afastamento da restrição com base em julgados exarados pelo Tribunal, mantendo o opinativo pela irregularidade.

No que se refere às divergências de saldos entre o Balanço Patrimonial emitido pela entidade e os dados enviados ao SIM/AM, em que pese a municipalidade tenha apresentado Balanço Patrimonial corrigido e acompanhado da respectiva publicação, a conclusão foi no sentido de que ainda persiste uma diferença de R\$ 0,50 no quadro do resultado financeiro do exercício, não sendo possível a regularização do item.

O Ministério Público de Contas, em Parecer de n.º 90/20-5PC (peça 31), acompanhando a unidade técnica, opinou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas, sem prejuízo da aplicação de multas.

Em novo petição (Petição Intermediária n.º 236980/20, peças 33 e 34), a gestora municipal reiterou as alegações anteriores quanto à possibilidade de o déficit orçamentário ser ressalvado com base em jurisprudência firmada por esta Corte. Ainda, apresentou novo balanço patrimonial objetivando sanar a divergência constatada na análise anterior.

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, esclareço que as derradeiras razões apresentadas pela Prefeitura Municipal, embora tenham sido extemporâneas, serão levadas em consideração por este relator, sem, contudo, serem submetidas a nova análise técnica.
 Passo, então, ao exame das restrições.

Quanto ao déficit orçamentário, conforme se extrai da instrução processual, o Município apresentou o seguinte resultado:

2.3.1 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO DE FONTES NÃO VINCULADAS A PROGRAMAS, CONVÊNIOS, OPERAÇÕES DE CRÉDITOS E RPPS

ESPECIFICAÇÃO	Exercício 2015	%	Exercício 2016	%	Exercício 2017	%	Exercício 2018	%
1 - Receitas Correntes	12.497.573,61	99,57	14.022.627,49	99,82	15.160.272,65	100,00	15.181.685,30	99,77
2 - Receitas de Capital	53.500,00	0,43	25.518,79	0,18	0,00	0,00	34.802,89	0,23
3 - Soma da Receita (1+2)	12.551.073,61	100,00	14.048.146,28	100,00	15.160.272,65	100,00	15.216.488,19	100,00
4 - Despesas Correntes	11.074.769,03	88,24	12.799.535,74	91,11	13.473.988,91	88,88	14.280.624,56	93,85
5 - Despesas de Capital	606.780,59	4,83	560.289,02	3,99	564.058,93	3,72	601.327,47	3,95
6 - Soma da Despesa (4+5)	11.681.549,62	93,07	13.359.824,76	95,10	14.038.047,84	92,60	14.881.952,03	97,80
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	869.523,99	6,93	688.321,52	4,90	1.122.224,81	7,40	334.536,16	2,20
8 - Interferências Financeiras	-711.445,03	-5,67	-873.372,22	-6,22	-997.493,70	-6,58	-1.047.215,96	-6,88
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	158.078,96	1,26	-185.050,70	-1,32	124.731,11	0,82	-712.679,80	-4,68
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	0,00	133.006,25	0,95	10.856,96	0,07	14.383,97	0,09
11 - Inscrição/Baixa de Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11+12)	158.078,96	1,26	-52.044,45	-0,37	135.588,07	0,89	-698.295,83	-4,59
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	200.442,03	1,60	358.520,99	2,55	306.476,54	2,02	442.064,61	2,91
15 - Total do Ativo Realizável	24,66	0,00	3.644,16	0,03	4.612,74	0,03	4.707,87	0,03
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	358.496,33	2,86	302.832,38	2,16	437.451,87	2,89	-260.939,09	-1,71

A partir dos dados acima, observa-se que o déficit foi correspondente a -4,59% das receitas da entidade. O resultado financeiro acumulado, por seu turno, atingiu o percentual de -1,71, tendo em conta o superávit havido no exercício anterior. Como bem mencionado pela senhora Angela Maria Moreira Kraus, gestora das contas, há entendimento firmado por este Tribunal[1] no sentido de que déficits inferiores a 5% apresentam baixa relevância e materialidade, não evidenciando desequilíbrio na gestão orçamentário-financeira, o que permite a conversão da irregularidade sob exame em ressalva.

Em relação às divergências de saldos entre o Balanço Patrimonial emitido pela entidade e os dados enviados ao SIM/AM, tem-se que a diferença apontada pela unidade técnica em sua última análise foi de R\$ 0,50 no quadro de superávit/déficit financeiro do exercício.

Tal fato, por si só, poderia até mesmo ensejar o afastamento da restrição, sendo suficiente a aposição de ressalva, visto se tratar de discrepância ínfima.

Contudo, a partir do contido na derradeira manifestação municipal (peças 33 e 34), observa-se que houve o saneamento da falha mediante a elaboração de nova demonstração contábil, conforme se extrai da tabela comparativa abaixo:

DESCRIÇÃO DO ITEM	BP - SIM AM (R\$)	BP - ENTIDADE (R\$)	DIFERENÇAS (R\$)
Ativo circulante	3.808.835,13	3.808.835,13	0,00
Ativo não circulante	14.209.257,83	14.209.257,83	0,00
Total do ativo	18.018.092,96	18.018.092,96	0,00
Ativo financeiro	3.285.144,18	3.285.144,18	0,00
Ativo permanente	14.732.948,78	14.732.948,78	0,00
Saldo Patrimonial	14.694.829,09	14.694.829,09	0,00
Saldo dos atos potenciais ativos	0,00	0,00	0,00
Passivo circulante	868.009,84	868.009,84	0,00
Passivo não circulante	1.129.027,53	1.129.027,53	0,00
Total do passivo	1.997.037,37	1.997.037,37	0,00
Total do patrimônio líquido	16.021.055,59	16.021.055,59	0,00
Total do passivo e patrimônio líquido	18.018.092,96	18.018.092,96	0,00
Passivo financeiro	2.187.151,81	2.187.151,81	0,00
Passivo permanente	1.136.112,06	1.136.112,06	0,00
Saldo dos atos potenciais passivos	695.839,37	695.839,37	0,00
Total do superávit/déficit financeiro (ativo financeiro – passivo financeiro)	1.097.992,37	1.097.992,37	0,00

Uma vez corrigida a discrepância constatada anteriormente e comprovada a respectiva publicação em Diário Oficial do Município, reputo sanada a irregularidade.

III. VOTO

Em face de todo o exposto, com base no disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Farol referentes ao exercício de 2018, de responsabilidade da senhora Angela Maria Moreira Kraus, **RESSALVANDO o déficit orçamentário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS.**

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à Câmara Municipal, nos termos do artigo 217-A do Regimento Interno; remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro; e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

- I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de FAROL, Sra. Angela Maria Moreira Kraus, relativas ao exercício financeiro de 2018, com ressalva em face do déficit orçamentário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS.
- II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.
b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;
c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 18 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 4.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. A exemplo dos Acórdãos de Pareceres Prévios n.º 141/18-S1C e 100/18-S2C.

PROCESSO Nº: 206542/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVATUBA
INTERESSADO: ROBSON RAMOS, SERGIO JOSE SANTI
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 171/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito. Exercício de 2018. Déficit orçamentário inferior a 5% da receita do exercício. Parecer prévio recomendando a regularidade das contas com ressalva.

I. RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre prestação de contas do Município de Ivatuba, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Robson Ramos.

Ao realizar a apreciação dos documentos encaminhados pela entidade, de acordo com as normas das Instruções Normativas n.os 147/2019 e 148/2019 deste Tribunal, que regulamentam as prestações de contas anuais da Administração Municipal referentes ao exercício financeiro de 2018, em primeiro exame a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM detectou inconformidade que levaria à reprovação das contas em razão de resultado orçamentário negativo de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.

Oportunizado contraditório, o Prefeito apresentou defesa visando sanar a inconsistência verificada. Relatou que, diante da análise da CGM, procedeu à apuração das fontes deficitárias e respectivas contas a pagar para regularização e no ano seguinte quitou (pagamentos e cancelamentos) as obrigações assumidas, restando unicamente um débito de R\$ 6.604,10, com atualização dessas informações junto ao SIM-AM (peça n.º 15).

Em nova instrução, a CGM não acatou as justificativas apresentadas, ponderando que o cancelamento de restos a pagar em 2019 não afeta as contas do exercício de 2018, uma vez que é no exercício de 2019 que ocorre a baixa contábil da obrigação, e, portanto, em 2019 ocorre o restabelecimento de saldo de disponibilidade comprometida em exercício anterior. Concluiu, desse modo, pela irregularidade das contas com aplicação ao responsável da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005 (peça n.º 16).

O Ministério Público de Contas acompanhou o posicionamento da unidade técnica (peça n.º 17).

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observo que durante a instrução processual foram analisadas as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo, sem prejuízo, ainda, da verificação relacionada ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão.

Apesar do entendimento do corpo instrutivo, o resultado negativo verificado no caso não é expressivo nem comprometeu o exercício ou a gestão seguinte, a ponto de ocasionar impacto e restringir as contas.

Conforme registrado na instrução n.º 149/20 da CGM, o município obteve déficit no resultado da execução orçamentária do exercício (linha 9) de R\$ -319.571,87 (-2,40%) e um acumulado financeiro do exercício (linha 16) de R\$ -309.908,19 (-2,33%), ambos inferiores a 5% portanto.

Além do mais, em sua defesa o Prefeito demonstrou que reverteu praticamente a integralidade do referido déficit, remanescendo para 2019 apenas uma conta no valor de R\$ 6.604,10.

Nessas condições, na linha da jurisprudência sedimentada deste Tribunal, a restrição pode ser convertida em ressalva.

Ante o exposto, VOTO pela recomendação de regularidade com ressalva das contas do gestor Robson Ramos, Prefeito do Município de Ivatuba, relativas ao exercício de 2018, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno[1].

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de IVATUBA, Sr. Robson Ramos, relativas ao exercício financeiro de 2018;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 18 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 210507/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUIZIANA

INTERESSADO: MAURO ALBERTO SLONGO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 172/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas do Município de Luiziana. Exercício de 2018. Extrapolação do limite de despesas com pessoal – ausência de redução de 1/3 no prazo legal. Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial. Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas. Aposição de ressalva quanto ao déficit orçamentário de fontes não vinculadas inferior a 5%. Aplicação de multas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Município de Luiziana, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de Mauro Alberto Slongo.

Ao realizar a análise dos documentos encaminhados à luz das Instruções Normativas n.ºs 147/2019 e 148/2019, ambas deste Tribunal, que regulamentam as prestações de contas anuais da Administração Municipal referentes ao exercício financeiro de 2018, a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou as seguintes restrições (Instrução n.º 2422/19-CGM, peça 10):

(iii) déficit orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;

(iv) extrapolação do limite de despesas com pessoal – ausência de redução de 1/3 no prazo legal; e

(v) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

Ante tais apontamentos, sugeriu a emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas, sem prejuízo de aplicação de sanções pecuniárias ao responsável.

O contraditório foi apresentado às peças 22 a 24.

Submetido o feito à nova análise técnica (Instrução n.º 212/20-CGM, peça 25), concluiu-se pela manutenção do opinativo anterior, consoante razões a seguir.

Quanto ao déficit orçamentário, expôs que a Lei de Responsabilidade Fiscal "estabelece para a efetividade da gestão fiscal responsável, a observância, entre outros, dos princípios do planejamento e do equilíbrio das contas públicas. Como forma de proteção do princípio do equilíbrio fiscal, a LRF encarregou a LDO de exercer diversas funções (art. 4º, I), destacando-se a destinada a dispor sobre o equilíbrio entre receitas e despesas e a pertinente à definição de critérios e formas de limitação de empenho, na iminência de a arrecadação tender a não suportar as metas de resultado primário e nominal previstas para o exercício. Em complementação prática, o art. 9º da mesma LRF determina o contingenciamento de emissão de empenhos se percebido, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais. Por esse mecanismo, o Poder Executivo tinha a responsabilidade de expedir ato próprio no montante necessário, nos trinta dias subsequentes, limitando a emissão de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios que teria que fixar na lei de diretrizes orçamentárias respectiva".

A par de tudo isso, e diante da ausência de manifestação do interessado quanto ao fato, opinou pela manutenção da restrição.

A irregularidade decorrente da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial também não foi afastada, uma vez que a defesa se limitou a informar que estaria passando por uma suposta dificuldade financeira, mas que pretendia realizar o parcelamento da dívida, não havendo, portanto, comprovação do pagamento integral dos aportes necessários.

Manteve-se, ainda, a restrição referente à extrapolação do limite de despesas com pessoal sem a respectiva redução no prazo legal. Para a unidade, a alegação de que tal situação "se deu devido a redução/estagnação da arrecadação da receita municipal e ao aumento contínuo das despesas de caráter continuado, tais como as despesas com a folha de pagamento" não se prestou a justificar a ausência de retorno da despesa com pessoal nos prazos e nos limites previstos na LRF.

O Ministério Público de Contas, em Parecer de n.º 65/20-7PC (peça 26), acompanhando a unidade técnica, opinou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas.

Além disso, considerou cabível a aplicação da multa prevista no artigo 5º, IV, §1º da Lei n.º 10.028/00 em razão da não redução das despesas com pessoal no prazo legal. Salientou, aliás, que tais despesas aunderam, caracterizando afronta às vedações estabelecidas no artigo 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Também refutou o argumento municipal de que houve estagnação da receita pública em 2016 e 2017, tendo em conta que "o Município de Luiziana obteve um CRESCIMENTO EM SUA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA NO PERÍODO [...], pois, como se infere da Tabela anexada nas fls. 09 e 10 da peça n.º 25, a RCL saltou de R\$ 24.151.607,30, em 31/04/2016, para R\$ 29.746.432,94, em 31/12/2018".

Em razão do acima exposto, o Parquet requereu a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face do Sr. Mauro Alberto Slongo, ordenador das despesas ilegais, do Sr. Marcos Antonio dos Santos, contador municipal, e do Sr. Paulo Evangelista Bezerra, controlador interno.

É, em síntese, o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Carecem de análise as questões atinentes ao resultado orçamentário deficitário das fontes livres; à ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial; e à extrapolação do limite de despesas com pessoal sem a correspondente redução no prazo legal.

Quanto ao resultado orçamentário, conforme se extrai da instrução processual, o Município apresentou déficit correspondente a -1,02% das receitas da entidade. O resultado acumulado, por seu turno, atingiu o percentual de -3,76, tendo em conta o déficit havido no exercício anterior.

Em que pese o responsável pelas contas, senhor Mauro Alberto Slongo, não tenha se manifestado quanto à restrição sob exame, trata-se de hipótese de conversão da irregularidade em ressalva. Isso porque há entendimento firmado por este Tribunal[1] no sentido de que déficits inferiores a 5% apresentam baixa relevância e materialidade, não evidenciando desequilíbrio na gestão orçamentário-financeira.

Em relação à ausência de pagamento dos aportes para cobertura do déficit atuarial, tem-se que foram pagos apenas R\$ 29.384,52 dos R\$ 308.701,26 indicados no Laudo de Avaliação Atuarial.

Tal situação sequer foi refutada pelo gestor municipal, tendo ele se limitado a alegar que os aportes não foram realizados em razão de dificuldades financeiras enfrentadas pelo Município, mas que o restabelecimento do equilíbrio financeiro atuarial deveria ocorrer através de parcelamento da dívida, o qual seria informado a esta Corte tão logo realizado.

Diante da ausência de comprovação da realização dos aportes, tampouco da adoção de quaisquer medidas visando à efetiva regularização do item, acompanho os opinativos técnico e ministerial pela sua irregularidade, dada a afronta ao contido na Portaria MPS 403/2008, em seus artigos 18 e 19[2], editada em atenção ao disposto na Lei n.º 9.717/98, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05.

Passo, então, à análise da questão atinente à extrapolação do limite de despesas com pessoal sem a respectiva redução no prazo legal.

Conforme consta da Lei de Responsabilidade Fiscal, mais especificamente em seus artigos 19 e 20, o Poder Executivo Municipal possui como limitador de tais despesas o percentual de 54% da receita corrente líquida. Na hipótese de o referido limite ser ultrapassado, aplica-se o disposto no artigo 23 do mesmo diploma normativo:

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

Quando tratar-se de período com baixo crescimento econômico, incide a duplicação do prazo para eliminação do percentual excedente, a teor do disposto no artigo 66 da mesma lei.

Feita essa brevíssima apresentação teórica, tem-se que a situação fática sob exame foi assim retratada pela unidade técnica:

[...] o Poder Executivo Municipal apresentou extrapolação da despesa com pessoal em 31/12/2017. Devendo retornar 1/3 da extrapolação do limite até 31/08/2018 e retorno total ao limite até 30/04/2019, já considerando os prazos de recondução duplicados, tendo em vista que a análise engloba um período afetado por baixo crescimento econômico, conforme arts. 23 e 66 da LRF. Contudo, observa-se que, conforme quadro da evolução das despesas com pessoal, demonstrado abaixo, extraído da Análise de Gestão Fiscal, gerada com base nos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais (SIM-AM), a despesa total com pessoal continua extrapolada em todo período de 31/12/2017 a 31/08/2019.

Data-base	Receita Corrente Líquida Ajustada	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
31/12/2017	28.604.291,14	16.613.747,35	58,08%	Extrapolação
30/04/2018	28.792.306,01	17.603.286,21	61,14%	Extrapolação
31/08/2018	29.459.708,32	17.873.461,76	60,67%	Extrapolação
31/12/2018	29.746.432,94	18.213.326,00	61,23%	Extrapolação
30/04/2019	30.042.561,79	18.218.601,77	60,64%	Extrapolação
31/08/2019	29.907.097,94	18.178.090,06	60,78%	Extrapolação

As razões de contraditório, por seu turno, foram no sentido de que "a dificuldade que se encontra atualmente é justamente equilibrar a despesa de pessoal, que aumenta consideravelmente a cada ano, em decorrência da evolução na carreira prevista em lei, com a receita que não aumenta há três anos". Consignou-se, ainda, que nos anos de 2018 e 2019 houve a redução dos cargos comissionados, limitando as contratações/admissões apenas a cargos essenciais, e que o aumento do percentual excedente se deu em razão da completa estagnação das receitas municipais.

Pois bem. Em que pesem as justificativas acima, não há hipótese para o seu acolhimento, uma vez que não houve a redução do excesso no prazo concedido pela legislação. O que se observa, em verdade, é que ocorreu justamente o contrário, ou seja, um aumento das despesas com pessoal.

Inadmissível, também, a alegação de que houve estagnação de receitas nos exercícios de 2016 e 2017. Consoante alertado pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 65/20-7PC, peça 26), "o Município de Luiziana obteve um CRESCIMENTO EM SUA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA [...], pois, como se infere da Tabela anexada nas fls. 09 e 10 e da peça 25, a RCL saltou de R\$ 24.151.607,30, em 31/04/2016, para R\$ 29.746.432,92, em 31/12/2018".

E é com base em tais razões que concluo pela irregularidade do item, e saliento que o excesso constatado impõe ao Executivo as restrições contidas no parágrafo único do artigo 22 e no parágrafo terceiro do artigo 23, ambos da LRF[3] quanto perdurar a impropriedade.

Quanto ao pedido ministerial de aplicação da multa prevista no artigo 5º, parágrafo primeiro, da Lei n.º 10.028/00, visto se tratar de infração administrativa contra as leis de finanças públicas, nos termos do inciso IV[4], do mesmo artigo, esclareço que, não obstante o incontestável enquadramento dos fatos sob exame à referida hipótese de infração, deixo de aplicar a sanção sugerida, em vista da jurisprudência predominante nesta Casa. Mas aplico, em substituição, a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, em face da ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal.

De outro vértice, acolho o sugerido pelo órgão ministerial no sentido de ser instaurada Tomada de Contas Extraordinária em face dos senhores MAURO ALBERTO SLONGO (ordenador da despesa), MARCOS ANTONIO DOS SANTOS (contador) e PAULO EVANGELISTA BEZERRA (controlador interno), ante a questão ora apresentada. Veja-se que, além da extrapolação do limite dos gastos com pessoal sem o respectivo retorno (o que, de per si, tem o condão de macular as contas municipais, ensejando a sua irregularidade), houve uma ilegal elevação dessas despesas, o que recomenda uma apuração mais detida por este Tribunal.

III. VOTO

Em face de todo o exposto, VOTO:

I) pela emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do senhor MAURO ALBERTO SLONGO (CPF 911.587.459-15), Prefeito de Luiziana no exercício de 2018, com base no disposto no art. 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, em razão da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial e da extrapolação do limite de despesas com pessoal sem retorno no prazo legal, RESSALVANDO, ainda, o resultado deficitário das fontes não vinculadas;

II) pela aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, por duas vezes, ao senhor Mauro Alberto Slongo (CPF 911.587.459-15), em razão das irregularidades constatadas; e

III) pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face de MAURO ALBERTO SLONGO (ordenador da despesa), MARCOS ANTONIO DOS SANTOS (contador) e PAULO EVANGELISTA BEZERRA (controlador interno), considerando a elevação de despesas com pessoal, desde 31/04/2016, em períodos em que incidia a obrigatoriedade de redução de gastos dessa natureza, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à Câmara Municipal, nos termos do artigo 217-A do Regimento Interno; remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro; e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de LUIZIANA, Sr. MAURO ALBERTO SLONGO (CPF 911.587.459-15), relativas ao exercício financeiro de 2018, em razão da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial e da extrapolação do limite de despesas com pessoal sem retorno no prazo legal, ressalvando, ainda, o resultado deficitário das fontes não vinculadas;

II. Aplicar a multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, por duas vezes, ao senhor Mauro Alberto Slongo (CPF 911.587.459-15), em razão das irregularidades constatadas;

III. Determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face de MAURO ALBERTO SLONGO (ordenador da despesa), MARCOS ANTONIO DOS SANTOS (contador) e PAULO EVANGELISTA BEZERRA (controlador interno), considerando a elevação de despesas com pessoal, desde 31/04/2016, em períodos em que incidia a obrigatoriedade de redução de gastos dessa natureza, nos termos da fundamentação.

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 18 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. A exemplo dos Acórdãos de Pareceres Prévios n.º 141/18-S1C e 100/18-S2C.
 2. Art. 18. No caso da avaliação indicar déficit atuarial deverá ser apresentado no Parecer Atuarial plano de amortização para o seu equacionamento.

§ 1º O plano de amortização deverá estabelecer um prazo máximo de 35 (trinta e cinco) anos para que sejam acumulados os recursos necessários para a cobertura do déficit atuarial.

§ 2º O plano de amortização poderá ser revisto nas reavaliações atuariais anuais, respeitando sempre o período remanescente para o equacionamento, contado a partir do marco inicial estabelecido pela implementação do plano de amortização inicial.

Art. 19. O plano de amortização indicado no Parecer Atuarial somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo.

§ 1º O plano de amortização poderá consistir no estabelecimento de alíquota de contribuição suplementar ou em aportes periódicos cujos valores sejam preestabelecidos.

§ 2º A definição do plano de amortização deverá ser acompanhada de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 3º Poderão ser aportados ao RPPS, mediante lei do ente federativo, bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza para constituição dos fundos referidos no art. 249 da Constituição Federal, para o equacionamento do déficit atuarial, desde que garantidas a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

3. Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

[...]

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

4. Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

[...]

IV - deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

Após a concessão do contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas com recomendação quanto às impropriedades de caráter estritamente formal (Instrução nº 994/20, peça 95). O Ministério Público junto a este Tribunal (Parecer nº 310/20, peça 96) acompanhou o opinativo técnico.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A questão apontada inicialmente pela unidade técnica, relativa à possível utilização de recursos públicos em benefício de um grupo restrito de pessoas, restou afastada pelos esclarecimentos e justificativas apresentados por ocasião do contraditório.

A fim de subsidiar o opinativo, a unidade técnica destacou entendimento contido no Acórdão nº 445/19-S2C[1], autos nº 144816/14, no julgamento do convênio nº 114/2013, com objeto semelhante, no qual se destacou a inocorrência de violação ao art. 9º, X, da Resolução nº 28/2011[2], em razão da evidenciada amplitude do objeto executado, destinado a toda a população local, e não apenas a associados ou sócios da entidade tomadora de recursos, o que se pode ver do objeto do repasse (decoração natalina do município, bem como ao fomento do turismo, comércio e lazer da população local).

Por este aspecto, não se vislumbrando indícios de desvio de finalidade, entendo que as contas devem ser julgadas regulares.

Quanto às impropriedades de caráter formal[3], em conformidade com o opinativo da unidade técnica, além do entendimento predominante consolidado em precedentes[4], entendo pela emissão de recomendação, afastando a aplicação de multas.

3. DO VOTO

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], acompanhando os opinativos técnico e ministerial, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, em observância às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011. Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[6] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. julgar, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], pela regularidade das contas, com recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, em observância às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011.

II. encaminhar os autos, por fim, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[8] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 25 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. *Votaram os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO (Sessão realizada em 11 de março de 2019)*

2. *Art. 9º É vedada a inclusão, no termo de transferência, sob pena de nulidade, de sustação do ato e de imputação de responsabilidade pessoal ao gestor e ao representante legal do órgão concedente, de cláusulas ou de condições que prevejam ou permitam:*

(...)

X – *transferência de recursos para associações de servidores ou a quaisquer entidades de benefício mútuo, destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;*

3. *Ausência de certidões na formalização e durante a execução da transferência.*

4. *Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – relator, Artagão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).*

5. *Art. 16. As contas serão julgadas:*

I – *regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;*

6. *Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:*

I – *manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;*

7. *Art. 16. As contas serão julgadas:*

I – *regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;*

8. *Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:*

I – *manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;*

PROCESSO Nº: 317598/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANACITY

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PARANACITY, EDNEÁ BUCHI BATISTA, MARIA DE LOURDES VISMAR CAMPOS, MARIO SHIDEU YAMAMOTO, MUNICÍPIO DE PARANACITY, ODAIR JOSE CORREIA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1329/20 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência voluntária municipal. Irregularidades. Restituição de valores, aplicação de multas, recomendações.



SEGUNDA CÂMARA

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais.

Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção "CONSULTA PAUTA".

Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao

Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento.

Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 443336/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE CASCAVEL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ELIANE ASSUNÇÃO, ELISETE DIAS VIANA, LEOPOLDO NESTOR FURLAN, MARIA MARGARETE KEPP DE FARIA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1328/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Manifestações uniformes. Regular. Recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre referente ao Termo de Convênio nº 163/2011, vigente entre 12/09/2011 e 31/03/2012, celebrado entre o MUNICÍPIO DE CASCAVEL e a ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE CASCAVEL, no valor de R\$ 70.249,07 (setenta mil, duzentos e quarenta e nove reais e sete centavos), tendo por objeto "o financiamento do projeto Natal Luz de Cascavel, decoração natalina de Cascavel, por meio de colaboração mútua da classe empresarial e do Poder Público Municipal".

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Paranacity e a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Paranacity, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº 05/2012, com repasses de R\$59.924,23 e vigência entre 13/02/2012 a 31/12/2012, tendo por objeto serviços assistenciais básicos e especiais às famílias, às gestantes, aos adolescentes e idosos, em situação de risco e vulnerabilidade social.

Em sua primeira análise, na Instrução 4253/14 (peça 5), a então Diretoria de Análise de Transferências – DAT constatou as seguintes irregularidades: (1) Atraso na apresentação da Prestação de Contas; (2) Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais; (3) Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais; (4) Ausência de Certidões na formalização da transferência; (5) Publicação intempestiva do instrumento de transferência; (6) Ausência de pesquisa de preços; (7) Despesas duplicadas e despesas glosadas em razão de impropriedades constatadas; (8) Existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência; (9) Não houve aplicação financeira dos recursos recebidos; (10) Ausência de extratos bancários.

Oportunizado o contraditório, a interessada Ednea Buchi Batista apresentou defesa na peça processual 26.

Em nova análise (Instrução 931/20, peça 37), a unidade técnica manifestou-se pela irregularidade das contas, com ressarcimento de valores, expedição de recomendações e aplicação de multas. Ainda, sugeriu o encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou integralmente o opinativo técnico (Parecer 288/20, peça 38).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, em relação às irregularidades relacionadas aos atrasos no envio da prestação de contas e das informações bimestrais, à ausência de certidões na formalização e execução da transferência e à publicação intempestiva do instrumento de transferência acompanho o entendimento da unidade técnica e os precedentes desta Corte[1], no sentido de se expedir recomendação com o intuito de advertir os responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais, passando a cumprir as exigências da Resolução nº 28/2011, bem como da Instrução Normativa nº 61/2011.

Quanto à ausência de pesquisa de preços, inexistem nos autos indícios de danos ao erário ou à execução do objeto conveniado em decorrência da impropriedade, pelo que corroboro o entendimento da unidade técnica em ressaltar o apontamento.

Com relação às despesas duplicadas, a unidade técnica identificou pagamento em duplicidade no valor de R\$2.100,00 da nota fiscal 3351, emitida pelo fornecedor Irmãos Zuaboni Ltda.

A unidade técnica também constatou despesas que deveriam ser glosadas no montante de R\$29.437,00 em razão da não comprovação de compensação nos extratos bancários.

Em sede de contraditório, os responsáveis não se manifestaram quanto aos itens supramencionados, o que enseja a irregularidade dos apontamentos. Além disso, impõe-se a determinação de ressarcimento no valor total de R\$31.537,00 e multa administrativa aos responsáveis.

Nos termos do que propôs a unidade técnica, a reponsabilidade pelo ressarcimento e a aplicação de multa deve recair sobre o senhor Mario Shideo Yamamoto, Prefeito Municipal entre 01/01/2009 e 31/12/2012, a senhora Maria de Lourdes Vismar Campos, presidente da entidade e o senhor Odair José Correa, Controlador Interno. Sobre a existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência, no valor de R\$120,11, não houve saneamento da inconsistência. Considerando que a comprovação da devolução do valor é obrigação do Tomador de Recursos, conforme dispõe o art. 15 da Resolução nº 28/2011, corroboro o entendimento da unidade técnica pela irregularidade do item e ressarcimento do valor pela responsável senhora Maria de Lourdes Vismar Campos.

Acerca da ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, a responsável não apresentou defesa. Permanece, portanto, a irregularidade do item, e impõe-se a devolução no valor de R\$1.517,80, bem como a aplicação de multa administrativa à senhora Maria de Lourdes Vismar Campos.

Por fim, também não foram apresentados esclarecimentos e documentos que afastem a inconsistência referente à ausência de extratos bancários, fato que impõe a irregularidade do item e a aplicação de multa administrativa à senhora Maria de Lourdes Vismar Campos.

Diante do exposto, em conformidade com as manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial, nos termos do art. 16, III, 'b'[2], da Lei Complementar nº 113/05, **VOTO:**

1. pela irregularidade da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária em razão dos seguintes apontamentos: despesas duplicadas e despesas glosadas em razão de impropriedades constatadas; existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência sem comprovação da devolução; não aplicação financeira dos recursos recebidos; e ausência de extratos bancários;

2. pelo recolhimento parcial no valor de R\$31.537,00, devidamente corrigido, de forma solidária, pelo senhor Mario Shideo Yamamoto e pela senhora Maria De Lourdes Vismar Campos, em decorrência de despesas duplicadas e despesas glosadas em razão de impropriedades constatadas;

3. pelo recolhimento parcial no valor de R\$120,11, devidamente corrigido, pela senhora Maria De Lourdes Vismar Campos, em decorrência da existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência;

4. pelo recolhimento parcial no valor de R\$1.517,80, devidamente corrigido, pela senhora Maria De Lourdes Vismar Campos, em decorrência da ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos;

5. pela aplicação da multa prevista no art. 87, IV, 'g'[3], da Lei Complementar nº 113/05 ao senhor Mario Shideo Yamamoto, em decorrência de despesas duplicadas e despesas glosadas em razão de impropriedades constatadas;

6. pela aplicação da multa prevista no art. 87, IV, 'g'[4], da Lei Complementar nº 113/05 ao senhor Odair José Correa, em decorrência de despesas duplicadas e despesas glosadas em razão de impropriedades constatadas;

7. pela aplicação de 3 (três) vezes a multa prevista no art. 87, IV, 'g'[5], da Lei Complementar nº 113/05 à senhora Maria de Lourdes Vismar Campos, em decorrência de despesas duplicadas e despesas glosadas em razão de impropriedades constatadas, ausência de extratos bancários e ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos.

8. pela expedição de recomendação ao Município de Paranacity e à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Paranacity, com o intuito de advertir os responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais, que são: (8.1) Atraso na apresentação da Prestação de Contas; (8.2) Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais; (8.3) Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais; (8.4) Ausência de Certidões na formalização da transferência; (8.5) Publicação intempestiva do instrumento de transferência;

9. pela inclusão do nome do senhor Mario Shideo Yamamoto, e da senhora Maria de Lourdes Vismar Campos no cadastro de agentes com contas irregulares;

10. pelo encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que considerar pertinentes, nos termos do artigo 248, § 6º, do Regimento Interno[6];

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas anotações e acompanhamento. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

1. julgar, nos termos do artigo 16, III, 'b'[7], da Lei Complementar nº 113/05, pela irregularidade da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária em razão dos seguintes apontamentos: despesas duplicadas e despesas glosadas em razão de impropriedades constatadas; existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência sem comprovação da devolução; não aplicação financeira dos recursos recebidos; e ausência de extratos bancários;

2. determinar o recolhimento parcial no valor de R\$31.537,00, devidamente corrigido, de forma solidária, pelo senhor Mario Shideo Yamamoto e pela senhora Maria De Lourdes Vismar Campos, em decorrência de despesas duplicadas e despesas glosadas em razão de impropriedades constatadas;

3. determinar o recolhimento parcial no valor de R\$120,11, devidamente corrigido, pela senhora Maria De Lourdes Vismar Campos, em decorrência da existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência;

4. determinar o recolhimento parcial no valor de R\$1.517,80, devidamente corrigido, pela senhora Maria De Lourdes Vismar Campos, em decorrência da ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos;

5. aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, 'g'[8], da Lei Complementar nº 113/05 ao senhor Mario Shideo Yamamoto, em decorrência de despesas duplicadas e despesas glosadas em razão de impropriedades constatadas;

6. aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, 'g'[9], da Lei Complementar nº 113/05 ao senhor Odair José Correa, em decorrência de despesas duplicadas e despesas glosadas em razão de impropriedades constatadas;

7. aplicar por 3 (três) vezes a multa prevista no artigo 87, IV, 'g'[10], da Lei Complementar nº 113/05 à senhora Maria de Lourdes Vismar Campos, em decorrência de despesas duplicadas e despesas glosadas em razão de impropriedades constatadas, ausência de extratos bancários e ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos;

8. expedir recomendação ao Município de Paranacity e à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Paranacity, com o intuito de advertir os responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais, que são: (8.1) Atraso na apresentação da Prestação de Contas; (8.2) Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais; (8.3) Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais; (8.4) Ausência de Certidões na formalização da transferência; (8.5) Publicação intempestiva do instrumento de transferência;

9. determinar a inclusão do nome do senhor Mario Shideo Yamamoto, e da senhora Maria de Lourdes Vismar Campos no cadastro de agentes com contas irregulares;

10. encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que considerar pertinentes, nos termos do artigo 248, § 6º, do Regimento Interno[11];

11. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas anotações e acompanhamento. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 25 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 4.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Cite-se: Acórdão nº 143/17 – S2C (Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – votaram também o Conselheiro Artagão de Mattos Leão e o Auditor Cláudio Augusto Canha) Acórdão nº 4350/16 – S1C (Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – votaram também os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Durval Amaral), Acórdão nº 4362/2016 – S1C (Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão – votaram também os Conselheiros Durval Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;
6. Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)
§ 6º Verificadas as ocorrências previstas nos incisos III, IV e V, o Tribunal, por ocasião do julgamento, determinará a remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público Estadual, para ajuizamento das ações cabíveis, podendo decidir sobre essa mesma providência também nas demais hipóteses.

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)
b) infração à norma legal ou regulamentar;
8. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;
9. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;
10. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;
11. Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)
§ 6º Verificadas as ocorrências previstas nos incisos III, IV e V, o Tribunal, por ocasião do julgamento, determinará a remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público Estadual, para ajuizamento das ações cabíveis, podendo decidir sobre essa mesma providência também nas demais hipóteses.

PROCESSO Nº: 552322/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO: ADROALDO HOFFELDER, DIVO MALACARNE, INSTITUTO DE SAÚDE DE NOVA PRATA DO IGUAÇU - ISNPI, MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, VILMAR DA COSTA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1330/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regular com ressalvas.

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária decorrente do Termo de Convênio nº 001/2014 (02/01/2014 a 31/12/2016), celebrado entre o Município de Nova Prata do Iguaçu e o Instituto de Saúde de Nova Prata do Iguaçu – ISNPI, no valor de R\$ 760.777,49 (setecentos e sessenta mil, setecentos e setenta e sete reais e quarenta e nove centavos), tendo por objeto a execução de atividades relacionadas à gestão dos serviços de saúde, médico-hospitalares, assistência social e afins, integrantes do sistema de saúde do município.

A Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM, por meio da Instrução nº 4234/2019 (peça 6), inicialmente opinou pela irregularidade das contas com aplicação de sanções (multas e recolhimento), em razão das seguintes irregularidades: a) encargos sociais incompatíveis com a remuneração dos contratados; b) despesas com servidor vinculado; c) ausência parcial de extratos bancários e d) ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos.

Devidamente citados, os interessados apresentaram defesa acompanhada de documentos (peças 24-37).

Em manifestação conclusiva, a CGM, por meio da Instrução nº 829/20 (peça 41), opinou pela regularidade das contas apresentadas, com ressalva e recomendação.

O Ministério Público junto a este Tribunal (nº 336/20 – peça 42) opinou pela regularidade das contas com ressalva.

É o relatório.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifica-se que o apontamento relativo à incompatibilidade entre os encargos sociais e a remuneração dos contratados restou afastado pela unidade técnica após análise dos documentos e dos esclarecimentos apresentados pela defesa.

Em relação às despesas realizadas pela tomadora com os serviços prestados pela colaboradora Vanderleia Jacomini Faust, no montante de R\$ 44.777,92 (quarenta e quatro mil, setecentos e setenta e sete reais e noventa e dois centavos), que possui vínculos com o Município de Nova Prata do Iguaçu e com o Governo do Estado do Paraná, restou demonstrado que os pagamentos teriam sido feitos antes da funcionária ter assumido o cargo de enfermeira junto ao município.

Diante da não ocorrência de triplíce acumulação de cargos públicos aventada anteriormente, o apontamento deverá ser afastado.

Quanto à ausência parcial de extratos bancários e do Termo de Cumprimento de Objetivos, como a regularização dos apontamentos ocorreu no curso da instrução processual, cabível a imposição de ressalvas, nos termos do que dispõe a Súmula nº 8[1] desta Corte.

III. DO VOTO

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2] VOTO pela regularidade das contas com ressalvas, em virtude da regularização posterior dos apontamentos relativos às ausências de extratos bancários e do Termo de Cumprimento de Objetivos.

Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[3] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. julgar, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[4], pela regularidade das contas com ressalvas, em virtude da regularização posterior dos apontamentos relativos às ausências de extratos bancários e do Termo de Cumprimento de Objetivos;

II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[5] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 25 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

3. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

5. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

PROCESSO Nº: 137420/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PRUDENTÓPOLIS, ELVIRA LOZOVEI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JULIO CESAR KOTSKO, LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

ADVOGADO / PROCURADOR: LUCAS DE ALMEIDA CHADI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1331/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regular. Recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, autuada no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 13694, referente ao Termo de Convênio nº 2120130302/2013, com vigência no período de 02/01/2013 a 31/12/2016, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos Dos Excepcionais de Prudentópolis, no valor de R\$ 1.051.375,42 (um milhão, cinquenta e um mil, trezentos e setenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), tendo por objeto a oferta de educação básica na modalidade de educação especial para alunos com necessidades educacionais especiais.

Em análise preliminar, a Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE apontou as seguintes inconformidades: 1. Cód. 3001 – Ausência das certidões; 2. Cód. 7510 – Ausência parcial dos extratos bancários; 3. Cód. 8999 – Ausência parcial do termo de cumprimento dos objetivos (Instrução nº 530/19-CGE, peça 05).

Oportunizado o contraditório, os interessados apresentaram defesa (peças 13/16-18/28-31/33-36).

Em análise conclusiva, a unidade técnica opinou pela regularidade das contas com recomendação em relação às impropriedades de caráter formal (Instrução nº 82/20, peça 37).

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 325/0-5PC, peça 38).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

De início, observo que as irregularidades referentes à ausência de certidões e ausência parcial dos extratos bancários restaram afastadas após a apresentação de esclarecimentos e documentos em sede de contraditório.

Quanto à impropriedade relacionada à ausência do termo de cumprimento de objetivos, em conformidade com o opinativo da unidade técnica e, com base em precedente desta Corte[1], entendo pela emissão de recomendação, afastando a aplicação de multas, considerando que o relatório técnico final demonstrou a efetiva execução do objeto do convênio.

3. DO VOTO

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], acompanhando os opinativos técnico e ministerial, VOTO pela regularidade das contas com recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, em observância às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[3] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. julgar, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[4], pela regularidade das contas com recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, em observância às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[5] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 26 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Pedido de Rescisão nº 871576/15. ACÓRDÃO Nº 1664/18-STP. Unânime: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO (relator) e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 153. A Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 153. A Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

PROCESSO Nº: 24601/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRÜBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, EDMILSON DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1332/20 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria por invalidez. Revogação. Perda de objeto. Encerramento.

1. DO RELATÓRIO

Refere-se o expediente à análise de legalidade da aposentadoria por invalidez do Sr. EDMILSON DA SILVA, no cargo de Professor, formalizada por meio do Decreto 12.600 de 18 de novembro de 2015 (peça 9).

O feito foi sobrestado em razão do trâmite do Incidente de Inconstitucionalidade 47720/17, que analisou dispositivos da Lei Municipal 5773/11 que tratam da incorporação de verbas transitórias aos proventos.

Por meio da petição intermediária nº 701004/19 (peça 19), o

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL informou que ato de inativação foi revogado pelo Decreto nº 15.028/2019, tendo por base laudo pericial que autorizou o retorno do servidor às atividades laborativas.

Diante disso, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pelo encerramento do processo (Parecer 437/20, peça 23).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se no mesmo sentido (Parecer nº 392/20-3PC, peça 26).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Em conformidade com os opinativos técnico e ministerial, entendo que o processo poderá ser encerrado em razão da perda de objeto, decorrente da revogação do ato de inativação em análise.

3. DO VOTO

Com fundamento no artigo 398, § 3º[1], do Regimento Interno, VOTO pelo encerramento do processo, sem julgamento de mérito, ante a perda de objeto.

Após o trânsito em julgado, os autos deverão ser remetidos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- determinar, com fundamento no artigo 398, § 3º[2], do Regimento Interno, o encerramento do processo, sem julgamento de mérito, ante a perda de objeto;

II- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 25 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.

PROCESSO Nº: 276784/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO

INTERESSADO: ADRIANA PEREIRA DE SOUZA, AMANDA MARIA FERRAZ PEREIRA, CARLA DANIELA QUIRINO, MÁRIO AUGUSTO PEREIRA, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1333/20 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes pela legalidade e registro com determinação. Legalidade e registro dos atos de admissão, com recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo que objetiva a análise de legalidade da admissão de pessoal promovida pelo Município de Ribeirão Claro por meio de concurso público para provimento de diversos empregos públicos[1], regido pelo Edital nº 1/2018.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, na Instrução nº 2081/20[2], manifestou-se conclusivamente pelo registro das admissões objeto dos presentes autos, com determinação.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 280/20-7PC[3], corroborou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A unidade técnica e o órgão ministerial, após diligência à origem, convergiram no sentido de que a documentação apresentada é suficiente para atestar a legalidade dos atos de admissão, com o seu consequente registro.

Diante disso, acompanho a instrução processual pela legalidade e registro das admissões em apreço, convertendo em recomendação a determinação sugerida pela CAGE, por tratar-se de medida tendente a evitar falhas e deficiências em futuros certames, a teor do disposto no art. 244, § 1º, do Regimento Interno[4].

Assim, recomenda-se ao Município de Ribeirão Claro que, nos casos de dispensa de licitação fundamentada em razão da instituição contratada (art. 24, inciso XIII, da Federal nº Lei 8.666/1993[5]), faça constar expressamente, nos termos de referência, cláusula que proíba a subcontratação, a fim de evitar violação ao princípio da legalidade e à Súmula nº 250 do Tribunal de Contas da União[6].

Em face do exposto, VOTO pela legalidade e concessão de registro às admissões constantes destes autos, com a expedição de recomendação ao Município de Ribeirão Claro para que, em futuros certames, nos casos de dispensa de licitação fundamentada em razão da instituição contratada (art. 24, inciso XIII, da Federal nº Lei 8.666/1993[7]), faça constar expressamente, nos termos de referência, cláusula que proíba a subcontratação, a fim de evitar violação ao princípio da legalidade e à Súmula nº 250 do Tribunal de Contas da União[8].

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE[9] e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[10] para as devidas anotações.

Na sequência, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[11], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- julgar pela legalidade e concessão de registro às admissões constantes destes autos, com a expedição de recomendação ao Município de Ribeirão Claro para que, em futuros certames, nos casos de dispensa de licitação fundamentada em razão da instituição contratada (artigo 24, inciso XIII, da Federal n.º Lei 8.666/1993[12]), faça constar expressamente, nos termos de referência, cláusula que proíba a subcontratação, a fim de evitar violação ao princípio da legalidade e à Súmula n.º 250 do Tribunal de Contas da União[13];

II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE[14] e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[15] para as devidas anotações;

III- autorizar o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, § 4.º, do Regimento Interno[16], e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 25 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Agente de Combate às Endemias, Dentista – PSB, Médico Clínico Geral, Médico Generalista – ESF e Professor de Artes.

2. Peça 68.

3. Peça 79.

4. “Art. 244. (...)”

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.”

5. “Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;"

6. "A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexo efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado."

7 "Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;"

8. "A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexo efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado."

9. Regimento Interno: "Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão:

(...)

V - promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática;"

10. Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

11. "Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

12. "Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;"

13. "A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexo efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado."

14. Regimento Interno: "Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão:

(...)

V - promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática;"

15. Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

16. "Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

PROCESSO Nº: 544703/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARACI

INTERESSADO: BRENDA PASQUINI, JOSE CARLOS TOLOI, MUNICÍPIO DE GUARACI, RENE CRISTIAN SANDOVAL TAPIA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1334/20 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Instrução da CAGE pela legalidade e registro com determinações. Parecer do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro com determinação. Legalidade e registro dos atos de admissão, com recomendações.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo que objetiva a análise de legalidade da admissão de pessoal promovida pelo Município de Guaraci por meio de Processo Seletivo Simplificado – PSS para contratação de fisioterapeuta e farmacêutico, regido pelo Edital nº 20/2018. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, na Instrução nº 2970/20[1], manifestou-se conclusivamente pelo registro das admissões objeto dos presentes autos, com determinações.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 314/20-4PC[2], opinou pelo registro das contratações temporárias, com determinação. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A unidade técnica, após diligência à origem, entendeu que a documentação apresentada é suficiente para atestar a legalidade dos atos de admissão, com o seu consequente registro, sem prejuízo da expedição das seguintes determinações:

a. Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b. Observar cláusula que determine a forma, prazos e demais requisitos para apresentação dos recursos e ciência dos resultados do julgamento no Edital de Abertura, em observância ao princípio do contraditório, nos termos do Art. 5, inciso LV (contraditório) da CRFB."

Por sua vez, o Ministério Público de Contas salientou que, na hipótese, somente a contratação do cargo de fisioterapeuta se justifica, pois visou a substituir servidora efetiva em licença-maternidade.

Já a contratação temporária de farmacêutico para substituição de servidora exonerada mostra-se imprópria, segundo o órgão ministerial, haja vista que o cargo público vacante deve ser preenchido mediante a realização de concurso público, além do que foram previstas duas vagas temporárias para substituição de uma única servidora exonerada.

Não obstante, considerando que a consulta ao SIAP – Folha de Pagamento demonstrou a existência de dois cargos efetivos de farmacêutico (20 horas) providos e de nenhum servidor temporário nessa função, o Ministério Público de Contas não se opôs ao registro das admissões temporárias, propondo, contudo, a emissão de determinação ao município, "a fim de que se abstenha de realizar contratações temporárias para substituição de servidores efetivos exonerados, salvo se

cabalmente demonstrado na justificativa da contratação temporária de que essa se dá pelo tempo necessário até que se conclua o concurso público respectivo, limitadas as vagas ofertadas às efetivamente vacantes".

Acompanha a instrução processual pela legalidade e registro das admissões em apreço, convertendo em recomendações as determinações sugeridas pela CAGE, por tratar-se de medidas tendentes a evitar falhas e deficiências em futuros certames, a teor do disposto no art. 244, § 1º, do Regimento Interno[3].

Quanto à determinação proposta pelo órgão ministerial, é certo que os cargos efetivos devem ser providos por meio da realização de concurso público, de tal modo que a contratação temporária, enquanto medida saneadora para atender a uma situação excepcional, deve estar devidamente justificada.

No caso, a contratação de farmacêutico mediante PSS justificou-se, consoante se extrai do documento acostado à peça 5, pelo pedido de exoneração de uma servidora efetiva, tendo o edital previsto que a contratação dar-se-ia pelo prazo determinado de onze meses, o qual, a meu ver, mostra-se razoável.

Convém assinalar que o Município de Guaraci realizou concurso público, regido pelo Edital nº 47/2018[4], de 07/11/2018, para o provimento, dentre outros, de dois cargos de farmacêutico (20 horas), do qual decorreu a contratação de duas servidoras efetivas nas datas de 01/04/2019[5] e 01/08/2019[6].

Embora não tenha sido devidamente justificada a abertura de duas vagas temporárias pela exoneração de uma única servidora efetiva, ficou demonstrada, no referido concurso público, a existência de dois cargos efetivos vagos. Além disso, somente um farmacêutico temporário (20 horas) foi contratado, pelo período de 03/08/2018 a 28/06/2019[7].

Nesse cenário, em atenção ao opinativo ministerial, entendo pertinente a emissão de recomendação ao município para que, em futuras contratações temporárias, justifique devidamente o número de vagas ofertadas, de acordo com a necessidade e sem extrapolar o quantitativo de cargos efetivos vacantes.

Em face do exposto, VOTO pela legalidade e concessão de registro às admissões constantes destes autos, com a expedição de recomendações ao Município de Guaraci para que, em futuros certames:

- observe os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/2018 para envio da documentação referente às fases da admissão;
 - insira cláusula que determine a forma, os prazos e demais requisitos para apresentação dos recursos e ciência dos resultados do julgamento no Edital de Abertura, em observância ao princípio do contraditório, nos termos do art. 5, inciso LV, da Constituição Federal[8];
 - justifique devidamente o número de vagas temporárias ofertadas, de acordo com a necessidade e sem extrapolar o quantitativo de cargos efetivos vacantes.
- Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE[9] e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[10] para as devidas anotações.
- Na sequência, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[11], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- julgar pela legalidade e concessão de registro às admissões constantes destes autos, com a expedição de recomendações ao Município de Guaraci para que, em futuros certames:

- observe os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018 para envio da documentação referente às fases da admissão;
 - insira cláusula que determine a forma, os prazos e demais requisitos para apresentação dos recursos e ciência dos resultados do julgamento no Edital de Abertura, em observância ao princípio do contraditório, nos termos do artigo 5, inciso LV, da Constituição Federal[12];
 - justifique devidamente o número de vagas temporárias ofertadas, de acordo com a necessidade e sem extrapolar o quantitativo de cargos efetivos vacantes;
- II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE[13] e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[14] para as devidas anotações;
- III- autorizar o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, § 4.º, do Regimento Interno[15], e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 25 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Peça 42.

2. Peça 45.

3. "Art. 244. (...).

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas."

4. <http://guaraci.pr.gov.br/wp-content/uploads/2019/06/3c05f0971103ab86e17fed12acfd24d8.pdf>

5. <http://177.220.156.2:8090/portaltransparencia/servidores/detalhes?matricula=11340>

6. <http://177.220.156.2:8090/portaltransparencia/servidores/detalhes?matricula=11345>

7. <http://177.220.156.2:8090/portaltransparencia/servidores/detalhes?matricula=11289>

8. "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

9. Regimento Interno: "Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão:

(...)

V - promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática;"

10. Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"
11. "Art. 398. (...)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."
12. "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"
13. Regimento Interno: "Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão:
(...)
V – promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática;"
14. Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"
15. "Art. 398. (...)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

PROCESSO Nº: 35518/19
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: ESTHEVAM LERMEIN EIDT, FERNANDA ROQUE MARTINS HONORATO, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, RENATO CAVALCANTE CALIXTO, VINICIUS CALEFFI DE MORAES
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1335/20 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes. Legalidade e registro com recomendações.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo que objetiva a análise de legalidade da admissão de pessoal promovida pelo Município de Londrina por meio de concurso público para provimento de diversos cargos[1], regido pelo Edital nº 30/2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, no Parecer nº 171/20[2], manifestou-se conclusivamente pelo registro das admissões objeto dos presentes autos, com recomendações.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 283/20-7PC[3], corroborou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A unidade técnica e o órgão ministerial, após diligência à origem, convergiram no sentido de que a documentação apresentada é suficiente para atestar a legalidade dos atos de admissão, com o seu consequente registro.

Diante disso, acompanho a instrução processual pela legalidade e registro das admissões em apreço, com as recomendações sugeridas pela CGM, para que, em futuros certames, o Município de Londrina:

a) elabore o termo de referência previamente à realização de orçamentos com todos os requisitos necessários, a fim de que as empresas interessadas possam fornecer valores adequados à contratação a ser efetuada;

b) confeccione a declaração a ser preenchida e assinada pelos membros da comissão julgadora informando se participaram do certame como candidatos, além dos respectivos parentes até o terceiro grau, inclusive.

Em face do exposto, VOTO pela legalidade e concessão de registro às admissões constantes destes autos, com a expedição de recomendação ao Município de Londrina para que, em futuros certames:

a) elabore o termo de referência previamente à realização de orçamentos com todos os requisitos necessários, a fim de que as empresas interessadas possam fornecer valores adequados à contratação a ser efetuada;

b) confeccione a declaração a ser preenchida e assinada pelos membros da comissão julgadora informando se participaram do certame como candidatos, além dos respectivos parentes até o terceiro grau, inclusive.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE[4] e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[5] para as devidas anotações.

Na sequência, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[6], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- julgar pela legalidade e concessão de registro às admissões constantes destes autos, com a expedição de recomendação ao Município de Londrina para que, em futuros certames:

a) elabore o termo de referência previamente à realização de orçamentos com todos os requisitos necessários, a fim de que as empresas interessadas possam fornecer valores adequados à contratação a ser efetuada;

b) confeccione a declaração a ser preenchida e assinada pelos membros da comissão julgadora informando se participaram do certame como candidatos, além dos respectivos parentes até o terceiro grau, inclusive;

II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE[7] e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[8] para as devidas anotações;

III- autorizar o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, § 4.º, do Regimento Interno[9], e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 25 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Procurador do Município – Serviço de Procuradoria Jurídica, conomista – Serviço de Economia, Gestor de Comunicação – Serviço de Reportagem Fotográfica e Promotor de Saúde Pública – Serviço de Medicina do Trabalho.

2. Peça 78.

3. Peça 79.

4. Regimento Interno: "Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão:
(...)
V – promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática;"

5. Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

6. "Art. 398. (...)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

7. Regimento Interno: "Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão:
(...)
V – promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática;"

8. Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

9. "Art. 398. (...)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

10. Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

11. "Art. 398. (...)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

PROCESSO Nº: 237278/20

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLISE APARECIDA KWIATKOWSKI, CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MOUNIR CHAOWICHE, PROVOPAR ESTADUAL ACO SOCIAL
ADVOGADO / PROCURADOR: ANDREI DE OLIVEIRA RECH, BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME DI LUCA, JANCELIN LABEGALINI SOARES, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RUBIA MARA CAMANA, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1336/20 - SEGUNDA CÂMARA

Embargos de Declaração. Erro material. Embargos conhecidos e providos sem efeito modificativo.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR (peça 22), em face do Acórdão nº 653/20-S2C.[1] que julgou regular a prestação de contas de Transferência Voluntária decorrente do Termo de Cooperação nº 001/2011, celebrado entre a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR e a Provopar Estadual Ação Social, no valor de R\$ 3.730.521,65, com recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas na análise técnica.

Alega a embargante que, ao confrontar dados do Termo de Cooperação nº 001/2011, que constam no SIT nº 5735 (documento em anexo), com as informações descritas no acórdão embargado e na Instrução nº 992/2019-CGE, constatou inexistências relacionadas ao objeto do termo de cooperação e ao atual presidente da entidade concedente.

Assim, requer a correção dos erros materiais, a fim de que não restem quaisquer dúvidas sobre essas informações no presente processo.

Os embargos foram recebidos para processamento, conforme Despacho nº 585/20-GCILB.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

De início, tempestivamente opostos, ratifico o juízo de admissibilidade dos embargos. Quanto ao mérito, acolho os embargos, sem efeito modificativo, a fim de retificar a descrição do objeto do termo de cooperação, a qual foi reproduzida do Termo Circunstanciado, como sendo "Atividades, Serviços ou Manutenção – Aquisição de Equipamentos e Material Permanente", para que passe a constar como "Cooperação técnica e financeira entre a Sanepar e o Provopar no que se refere à orientação, organização e apoio técnico aos grupos de catadores de material reciclável nos municípios do Estado do Paraná, que integrarão o Programa de apoio à organização de catadores de materiais recicláveis, bem como a sua estruturação para triagem, prensagem e comercialização do material reciclável", conforme campo "Informações Gerais" presente na cópia da tela do SIT nº 5735 (peça 24).

Em relação à indicação do gestor do órgão concedente, embora não se vislumbre qualquer erro material por parte do acórdão embargado nesse sentido, para que não reste dúvida, acrescento que a recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais deverá ser dirigida à COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR, representada atualmente pelo Sr. Claudio Stabile.

3. DO VOTO

Diante do exposto, com base nas razões supra, VOTO pelo conhecimento dos Embargos de Declaração e, no mérito, pelo provimento, sem efeito modificativo, para que a descrição do Termo de Cooperação nº 001/2011 que consta do relatório do acórdão embargado passe a constar como sendo “Cooperação técnica e financeira entre a Sanepar e o Provopar no que se refere à orientação, organização e apoio técnico aos grupos de catadores de material reciclável nos municípios do Estado do Paraná, que integrarão o Programa de apoio à organização de catadores de materiais recicláveis, bem como a sua estruturação para triagem, prensagem e comercialização do material reciclável”, bem como para acrescentar, na parte dispositiva, que a recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais deverá ser dirigida à concedente - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, atualmente representada pelo Sr. Claudio Stabile. VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

julgar pelo conhecimento dos Embargos de Declaração e, no mérito, pelo provimento, sem efeito modificativo, para que a descrição do Termo de Cooperação n.º 001/2011 que consta do relatório do acórdão embargado passe a constar como sendo “Cooperação técnica e financeira entre a Sanepar e o Provopar no que se refere à orientação, organização e apoio técnico aos grupos de catadores de material reciclável nos municípios do Estado do Paraná, que integrarão o Programa de apoio à organização de catadores de materiais recicláveis, bem como a sua estruturação para triagem, prensagem e comercialização do material reciclável”, bem como para acrescentar, na parte dispositiva, que a recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais deverá ser dirigida à concedente - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, atualmente representada pelo senhor Claudio Stabile.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 25 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA (relator) e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

PROCESSO Nº: 281776/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: AGÊNCIA CURITIBA DE DESENVOLVIMENTO S/A

INTERESSADO: AGÊNCIA CURITIBA DE DESENVOLVIMENTO S/A, ANA CRISTINA MARTINS ALESSI, FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ DA ROCHA LACERDA, GINA GULINELI PALADINO

ADVOGADO / PROCURADOR: CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1337/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2016. Existência de obrigações no Passivo Circulante vencidas. Incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo). Atraso no envio de dados ao SIM/AM. Contas Regulares com ressalvas. Aplicação de multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do AGÊNCIA CURITIBA DE DESENVOLVIMENTO S/A, relativa ao exercício financeiro de 2016, sob responsabilidade da senhora Gina Gulineli Paladino.

O capital social declarado no exercício foi de R\$ 2.246.100,00 (dois milhões, duzentos e quarenta e seis mil e cem reais).

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
237217/13	2012	CLAUDIO AUGUSTO KAHIA	ACO 3548/2016	Regular
362511/14	2013	NESTOR BAPTISTA	ACO 242/2017	Regular com ressalvas
303632/15	2014	IVAN LELIS BONILHA	ACO 4366/2017	Regular com ressalvas
296656/16	2015	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	ACO 2306/2016	Irregularidade das contas com aplicação de multa e recomendações. Processo em recurso (572167/18) sob relatório do Auditor Claudio Augusto Kahia, consulta em 30/04/2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução nº 2692/2018 - CGM - PRIMEIRO EXAME (peça processual nº 23), constatou as seguintes impropriedades: (i) Existência de obrigações no Passivo Circulante vencidas; (ii) Incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo); e (iii) entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Oportunizado o contraditório, os interessados apresentaram suas alegações de defesa (peça 32-36).

Em nova análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) emitiu a Instrução nº 1147/19 (peça nº 37) e opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multas, e anotação de ressalva.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em sua manifestação no Parecer nº 379/19 (peça 38) também opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multas, e anotação de ressalva.

O processo foi pautado e retornou para a instrução conforme Certidão de Sessão nº 498/19 – S2C (peça 44), devido a apresentação de novas alegações e documentos pelas partes (peças 41-43), antes da análise definitiva, foram acrescentados mais alegações e documentos (peças 49-62).

Em derradeira manifestação, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) emitiu a Instrução nº 428/20 (peça nº 66) e opinou pela regularidade das contas com ressalvas, aplicação de multa pelo atraso no envio dos dados ao SIM-AM.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em sua manifestação final no Parecer nº 139/20 (peça 67), também opinou pela regularidade das contas com ressalvas e aplicação da multa indicada pela Unidade Técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O atraso na entrega de dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) ocorreu em diversos meses, nos termos da tabela abaixo que consta das instruções da CGM.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	26/04/2016	15/08/2016	139
Janeiro	2016	31/05/2016	16/09/2016	108
Fevereiro	2016	30/06/2016	19/09/2016	81
Março	2016	30/06/2016	20/09/2016	82
Abril	2016	29/07/2016	01/12/2016	125
Mai	2016	29/07/2016	07/12/2016	131
Junho	2016	31/08/2016	09/12/2016	100
Julho	2016	31/08/2016	20/12/2016	111
Agosto	2016	30/09/2016	21/12/2016	82
Setembro	2016	31/10/2016	03/01/2017	64
Outubro	2016	30/11/2016	04/01/2017	35
Dezembro	2016	28/02/2017	29/03/2017	29

Durante o contraditório, os responsáveis não apresentaram justificativa suficiente para afastar a irregularidade do envio tardio dos dados a esta Corte. Alegaram dificuldades de ordem operacional, e que não houve prejuízo à fiscalização e nem danos ao erário.

Entendo que tais argumentos são inadequados para justificar o ocorrido. Não se comprovou a ocorrência de algum caso fortuito ou motivo de força maior. Os gestores são responsáveis pela qualificação e capacitação das equipes técnicas, sendo que os prazos para a entrega dos dados são de conhecimento prévio dos jurisdicionados. Além disso, é responsabilidade do gestor planejar as atividades e demais fatores controláveis e prevenir riscos de maneira a cumprir tais obrigações.

É notório que os atrasos prejudicam as atividades de fiscalização, como as que são realizadas mediante o monitoramento eletrônico, e comprometem, também, o controle social sobre os gastos públicos.

Com relação à entrega das informações do SIM-AM, sempre entendi que os prazos devem ser cumpridos, conforme previsto pelas normativas, sob pena de imposição da multa prevista, evitando-se o estabelecimento de regras casuísticas.

Nestes termos, diante da ausência de elementos aptos a afastar a impropriedade, corroboro o opinativo técnico pela aposição de ressalva ao item, com aplicação de penalidade pecuniária prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], por uma vez, ao responsável senhor Frederico Augusto Munhoz da Rocha Lacerda referente ao mês de dezembro, e, por uma vez, à responsável Gina Gulineli referentes aos eventos de Abertura, Janeiro, Fevereiro, Março, Abril, Maio, Junho, Julho, Agosto, Setembro, Outubro.

No que concerne ao “incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo)”, constatou-se inicialmente incremento de R\$ 614.601,59 à referida conta negativa durante o exercício, conforme está demonstrado nos termos da seguinte tabela retirada da instrução técnica:

Grupo	Exercício Atual (R\$)	Exercício Anterior (R\$)
Ativo Circulante	99.627,50	282.508,55
Ativo Não Circulante	93.429,44	124.885,55
Total Ativo	193.056,94	407.394,10
Passivo Circulante	847.970,91	394.363,68
Passivo Não Circulante	24.270,40	77.623,20
Total Passivo	872.241,31	471.976,88
Patrimônio Líquido	-679.184,37	-64.582,78
Incremento do Patrimônio Líquido Negativo	-614.601,59	0,00

Por ocasião dos últimos documentos e justificativas apresentadas pela Sra. Ana Cristina Martins Alessi, e em se observando a Prestação de Contas do exercício subsequente no processo 238246/18[2], a unidade técnica entendeu que a entidade tomou medidas para reverter o Passivo a Descoberto em 30/11/2019, gerando um Patrimônio Líquido positivo na monta de R\$ 50.208,07.

Revela-se, portanto, superada a afronta aos arts. 153 e 154 da Lei nº 6.404/76[3], de maneira que corroboro o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas quanto à ressalva do item em análise.

De forma semelhante ao item anterior, o apontamento quanto à “Existência de obrigações no Passivo Circulante vencidas”, em primeiro momento, também houve indicação de possível afronta aos dispositivos indicados acima da Lei das Sociedades por Ações.

Especificamente a irregularidade consistia na falta de comprovação do pagamento ou parcelamento da dívida junto à COHAB Curitiba. Ocorre que, na já mencionada Prestação de Contas de 2017 (processo 238246/18), comprovou-se que houve a negociação para pagamento da dívida vencida até 31/12/2017 junto à COHAB Curitiba, realizando seu pagamento em novembro de 2019, no valor de R\$ 546.376,75, e anexou o termo de acordo extrajudicial à peça nº 82, págs. 39/42 e o comprovante de quitação à peça nº 82, pg. 43 do processo 238246/18.

Entendo, assim, pelo saneamento dos vícios apresentados no curso do processo que, por sua vez, enseja a aplicação da Súmula 8[4] pelo julgamento das contas regulares com ressalva.

Diante dessas razões, VOTO:

I - com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas pela AGÊNCIA CURITIBA DE DESENVOLVIMENTO S/A, relativa ao exercício financeiro de 2016, sob responsabilidade da senhora Gina Gulineli Paladino em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise: (a) Existência de obrigações no Passivo Circulante vencidas; (b) Incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo); e (c) entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

II – pela aplicação de multa administrativa à responsável, senhora Gina Gulineli Paladino prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por uma vez, devido os atrasos na entrega de dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) referentes aos eventos de Abertura, Janeiro, Fevereiro, Março, Abril, Maio, Junho, Julho, Agosto, Setembro, Outubro;

III – pela aplicação de multa administrativa ao responsável senhor Frederico Augusto Munhoz da Rocha Lacerda, prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por uma vez, devido os atrasos na entrega de dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) referente ao mês de dezembro.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções[5] para os devidos fins.

PROPOSTA DE DIVERGÊNCIA PARCIAL

Durante a sessão, o Conselheiro Artagão de Mattos Leão, apresentou proposta de divergência parcial, nos seguintes termos:

Acolho em parte a proposta, DIVERGINDO tão somente quanto a ressalva relativa à “Existência de obrigações no Passivo Circulante Vencidas” e a aplicação de multa ao Sr. FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ DA ROCHA LACERDA.

Quanto as eventuais obrigações vencidas, a Coordenadoria de Gestão Municipal informou, em sua derradeira manifestação (Instrução n.º 428/20 – peça 66), que após análise do contraditório, verificou na PCA/2017 que a gestora da entidade comprova a negociação para pagamento da dívida vencida até 31/12/2017 junto à COHAB, realizando sua quitação em novembro de 2019. Para tanto junta acordo extrajudicial e comprovante de quitação – peça 82 pg. 39/42.

Diante disso, acolho a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal propondo a regularização do item.

Quanto a imposição de multa ao Sr. FREDERICO, destaco que o mesmo assumiu a Presidência da Agência em 20/01/2017, sendo responsável pela entrega do mês de dezembro/2016 com atraso de 29 dias, prazo que não superou a margem de tolerância definida pela jurisprudência majoritária desta Corte, razão pela qual proponho o afastamento da sanção sugerida.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I – julgar, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pela regularidade com ressalvas as contas apresentadas pela Agência Curitiba de Desenvolvimento S/A, relativas ao exercício financeiro de 2016, sob responsabilidade da senhora Gina Gulineli Paladino em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise: (a) Incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo); e (b) entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

II – aplicar multa administrativa à responsável, senhora Gina Gulineli Paladino prevista no artigo 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, por uma vez, devido aos atrasos na entrega de dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) referentes aos eventos de Abertura, Janeiro, Fevereiro, Março, Abril, Maio, Junho, Julho, Agosto, Setembro, Outubro;

III – encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções[6] para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela regularidade com ressalvas, incluindo o item: (a) Existência de obrigações no Passivo Circulante vencidas, e aplicação de multa ao senhor Frederico Augusto Munhoz da Rocha Lacerda prevista no artigo 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, por uma vez, devido aos atrasos na entrega de dados eletrônicos mensais do SIM-AM referente ao mês de dezembro (voto vencido em parte).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 25 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

2. Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2017 de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

3. Art. 153. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.

Art. 154. O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfelitas as exigências do bem público e da função social da empresa.

[...]

4. Súmula 8:

[...]

– OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIIDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS:

• REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU; (Redação dada pelo Acórdão nº6172013 – Tribunal Pleno, Processo nº 637977/08)

[...]

5. Regimento Interno

Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

6. Regimento Interno

Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

PROCESSO Nº: 253050/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, LUIZ FORTE NETTO, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON JOSE TURECK, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, THELMA ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR: ISABELLA MARIA CHRISTINA NEULS ALVES PRUDENTE, JISLAINE NEULS ALVES PRUDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1339/20 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Estadual. Falhas formais relativas ao período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Pela regularidade das contas com recomendações, conforme precedentes.

1. Trata-se o presente processo e os apensos[1] de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, autuada pelo Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 135, relativo ao Termo de Convênio nº 154/2009, cuja vigência compreendeu o período de 14/12/2009 a 31/12/2011, a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude (atual Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS), repassou ao Município de Campo Mourão, R\$ 2.085.956,51 (dois milhões, oitenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e um centavos), para a construção do centro da juventude, e aquisição de equipamentos e material de consumo e serviços.

A Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, na Instrução nº 304/20 (peça nº 61), opinou, conclusivamente, pela regularidade das contas, com expedição de recomendação aos jurisdicionados pela falha de natureza formal (Ausência de Certidões nos repasses[2]).

O Ministério Público de Contas – 1PC, por meio do Parecer nº 260/20 (peça nº 62), considerando os termos do opinativo técnico, opinou pela regularidade da prestação de contas, com recomendação, conforme indicado pela CGE.

É o relatório.

2. Conforme manifestações no processo, devem ser julgadas regulares com recomendação as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica, solução esta já adotada em prestações de contas de transferências voluntárias no período.

Por esse motivo, aliás, nos moldes da jurisprudência consolidada neste Tribunal[3], deve ser expedida recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Julgue regular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude (atual Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social) e o Município de Campo Mourão, no valor de R\$ 2.085.956,51 (dois milhões, oitenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e um centavos), por meio do Termo de Convênio nº 154/2009, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

3.2. Expeça recomendação aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 304/20 – Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- julgar regular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude (atual Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social) e o Município de Campo Mourão, no valor de R\$ 2.085.956,51 (dois milhões, oitenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e um centavos), por meio do Termo de Convênio n.º 154/2009, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

II- expedir recomendação aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, nos termos da Instrução n.º 304/20 – Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE;

III- remeter os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1.º e artigo 168, VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 25 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Protocolo nº 171913/12; e Protocolo nº 15875/14.

2. Não foi possível comprovar documentalmente que a condição de regularidade do Tomador foi mantida durante todo o período de execução da transferência, pois foi verificada a realização de repasses não acobertados por todas as certidões elencadas no art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011, em contrariedade ao disposto no art. 25, §1º, IV, “a”, da LRF - LC 101/00 e no art. 55, XIII, da Lei 8.666/1993.

3. Entre outros, citam-se os Acórdãos nº 1340/15-Segunda Câmara, nº 3192/15-Segunda Câmara, nº 6210/16-Segunda Câmara, nº 4006/17-Segunda Câmara, nº 3697/18-Segunda Câmara, nº 1180/19-Segunda Câmara e nº 1263/19-Segunda Câmara.

PROCESSO Nº: 44200/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO SUDOESTE DO PARANÁ FRANCISCO BELTRÃO, ARYZONE MENDES DE ARAUJO, AUGUSTINHO ZUCCHI, LUIZ CARLOS PERETTI, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBERTO SALVADOR VIGANO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1340/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas municipal. Falhas formais que não comprometeram a comprovação da execução da parceria, nem indicaram ocorrência de dano ao erário. Regularidade das contas com ressalvas.

1. Trata-se de processo de transferência voluntária autuada pelo Sistema Integrado de Transferências - SIT, sob nº 12135, relativo ao Termo de Parceria nº 48/2011, cuja vigência (01/02/2012 a 31/12/2012), em que o Município de Pato Branco repassou R\$ 22.500,001 (vinte e dois mil e quinhentos reais) à Agência de Desenvolvimento Regional do Sudoeste do Paraná Francisco Beltrão, para execução de objeto consistente na consecução dos propósitos do "Movimento Pró Rodovias do Sudoeste do Paraná", com o intuito de propiciar uma melhoria e modernização da malha viária da região do Sudoeste do Paraná.

Após a apresentação de contraditório pelas partes convenientes, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a sua derradeira Instrução no 741/20, concluindo pela regularidade das contas, com ressalvas, em razão das seguintes impropriedades: a) não realização de Concurso de Projetos para escolha da entidade parceira; b) ausência de publicação do termo de parceria; c) ausência de Plano de Trabalho; d) o Termo de cumprimento dos objetivos não foi assinado; e) não apresentação do comprovante de pagamento realizado.

Além disso, foi sugerida a expedição de recomendações aos atuais gestores do Município de Pato Branco e da Agência de Desenvolvimento Regional do Sudoeste do Paraná Francisco Beltrão, para que no prazo de 180 dias, comprovassem, de forma integral, a regularidade da formalização da transferência, de acordo com os art. 3º e 5º da Instrução Normativa nº. 61/2011 e a regularidade da execução do objeto, de acordo com o art. 11 da Instrução Normativa nº. 61/2011 e que atendam, integralmente, aos requisitos da Lei nº 9.790/1999, que trata da qualificação das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

Na mesma esteira foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, mediante Parecer no 240/20, de peça 39, pela regularidade das contas, com ressalvas e recomendação.

É o relatório.

2. Conforme aduzido no relatório supra, trata-se de transferência voluntária realizada pelo Município de Pato Branco, no ano de 2012, em razão de termo de parceria celebrado em 2011, sob no 48, para apoio às atividades a serem desenvolvidas pela Agência de Desenvolvimento Regional do Sudoeste do Paraná Francisco Beltrão na consecução do "Movimento Pró Rodovias do Sudoeste do Paraná", no valor de R\$ 22.500,00.

Durante a prestação de contas, identificaram-se falhas formais referentes à formalização do ajuste, alimentação de dados junto ao SIT, bem como aos termos de fiscalização e de movimentação bancária.

Embora presentes essas impropriedades, tanto a Coordenadoria de Gestão Municipal quanto o Ministério Público de Contas não apontaram ocorrência de dano ao erário ou mesmo desatendimento aos objetivos da parceria, entendendo, inclusive, que os valores foram empregados no seu objeto.

Na sua derradeira instrução técnica, ponderou a unidade que:

Embora não tenha sido apresentada cópia do cheque para identificação do destinatário, averiguou-se que a empresa contratada sob a coordenação da ADRSP Francisco Beltrão, RMF Engenharia e Planejamento Ltda., produziu o relatório final intitulado "Pesquisas e Estudos de Tráfego das Rodovias da Região Sudoeste do Estado do Paraná", objetivo geral da transferência.

O Projeto "Movimento Pro Rodovias do Sudoeste do Paraná" apenso à peça 35 (p. 14-20) indica que o valor previsto para o financiamento do estudo era de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais), dos quais R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) seriam captados do setor público. (...) (peça 38, fls. 11)

Dessa forma, acompanho os opinativos técnicos, para o fim de converter em ressalvas as seguintes falhas formais identificadas, que não comprometeram a comprovação dos serviços prestados e a regularidade dos valores empregados: a) a não realização de Concurso de Projetos para escolha da entidade parceira; b) Ausência de publicação do termo de parceria; c) Ausência de Plano de Trabalho; d) O Termo de cumprimento dos objetivos não foi assinado; e) Não apresentação do comprovante de pagamento realizado.

Deixo, no entanto, de acolher a proposta de recomendação aos jurisdicionados, de que, no prazo de 180 dias, regularizem as falhas constatadas, uma vez que o transcurso do tempo desde a celebração da parceria, há oito anos, acaba por mitigar a efetividade e eficácia dessas medidas, além de contradizerem os pressupostos de ausência de dano e de consecução dos objetivos, em que se fundamentou a conversão das irregularidades em ressalvas.

3. Em face do exposto, com fulcro no art. 16, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas de transferência voluntária em que o Município de Pato Branco repassou R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais) à Agência de Desenvolvimento Regional do Sudoeste do Paraná Francisco Beltrão, para execução de objeto consistente na consecução dos propósitos do "Movimento Pró Rodovias do Sudoeste do Paraná", ressalvando a) a não realização de Concurso de Projetos para escolha da entidade parceira; b) Ausência de publicação do termo de parceria; c) Ausência de Plano de Trabalho; d) O Termo de cumprimento dos objetivos não foi assinado; e) Não apresentação do comprovante de pagamento realizado.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- julgar, com fulcro no artigo 16, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, regulares as contas de transferência voluntária em que o Município de Pato Branco repassou R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais) à Agência de Desenvolvimento Regional do Sudoeste do Paraná Francisco Beltrão, para execução de objeto consistente na consecução dos propósitos do "Movimento Pró Rodovias do Sudoeste do Paraná", ressalvando a) a não realização de Concurso de Projetos para escolha da entidade parceira; b) Ausência de publicação do termo de parceria; c) Ausência de Plano de Trabalho; d) O Termo de cumprimento dos objetivos não foi assinado; e) Não apresentação do comprovante de pagamento realizado;

II- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 25 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 61619/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: CENTRO EDUCACIONAL LAR JESUS ADOLESCENTE DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, JOSÉ CARLOS CHAGAS, MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO, PEDRO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1341/20 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Municipal. Falhas formais relativas ao período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Pela regularidade das contas com recomendações, conforme precedentes.

1. Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, autuada pelo Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 3.346, relativo ao Termo de Convênio nº 013/2012, em cuja vigência (08/03/2012 a 31/12/2012) o Município de Santo Antônio da Platina, repassou R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais) ao Centro Educacional Lar Jesus Adolescente de Santo Antônio da Platina, para o atendimento as crianças e aos adolescentes com o projeto inclusão digital.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, na Instrução nº 558/20 (peça nº 55), opinou, conclusivamente, pela regularidade das contas, com expedição de recomendação aos jurisdicionados pelas falhas de natureza formal (Atrasos do Tomador no envio das informações bimestrais no SIT[1]; Ausência de Certidões na data de celebração da transferência[2]).

O Ministério Público de Contas – 3PC, por meio do Parecer nº 263/20 (peça nº 56), coerente com seu posicionamento adotado em processos semelhantes, opinou no sentido de que as falhas formais apontadas pela CGM devem ensejar a ressalva das contas, com a expedição de recomendação aos responsáveis para que revisem os procedimentos que deram causa às falhas formais descritas pela unidade técnica.

É o relatório.

2. Com a devida vênia ao Ministério Público de Contas, entendo que devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica, solução esta já adotada em prestações de contas de transferências voluntárias no período.

Por esse motivo, aliás, nos moldes da jurisprudência consolidada neste Tribunal[3], deve ser expedida recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Julgue regular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Santo Antônio da Platina e o Centro Educacional Lar Jesus Adolescente de Santo Antônio da Platina, no valor de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais) por meio do Termo de Convênio nº 013/2012, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

3.2. Expeça recomendação aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 558/20 – Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

1. julgar regular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Santo Antônio da Platina e o Centro Educacional Lar Jesus Adolescente de Santo Antônio da Platina, no valor de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais) por meio do Termo de Convênio nº 013/2012, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

2. expedir recomendação aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 558/20 – Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM;

3. remeter os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1.º e artigo 168, VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
 Plenário Virtual, 25 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 4.
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

Símbolo	Ano	Data Fechamento	Responsáveis
06	2012	30/02/2013	PEDRO PEREIRA DA SILVA - CPF Nº 032.968.899-48

1.
 2. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes:

Certidões Ausentes	Responsáveis
01 - Certidão Negativa de Débitos do INSS	MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO
02 - Certidão de Regularidade do FGTS - CRF	CPF Nº: 372.234.839-91
03 - Certidão Liberatória do Concedente	RAFAEL D'AVILLA MENDES
04 - Débitos como o Concedente	CPF Nº: 035.705.899-30
05 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União	
06 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Lei 12.440/11)	

3. Entre outros, citam-se os Acórdãos nº 1340/15-Segunda Câmara, nº 3192/15-Segunda Câmara, nº 6210/16-Segunda Câmara, nº 4006/17-Segunda Câmara, nº 3697/18-Segunda Câmara, nº 1180/19-Segunda Câmara e nº 1263/19-Segunda Câmara.

PROCESSO Nº: 119141/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE
PROFISSIONAIS, PAIS E AMIGOS DA CRIANÇA ESPECIAL DE CURITIBA,
FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, LEONIDAS GARCIA
RODRIGUES NETO, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA
EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
ADVOGADO / PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, MARLUS HERIBERTO
ARNES DE OLIVEIRA, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 1342/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Execução de despesas em desacordo com o plano de trabalho. Lançamento de despesas duplicadas. Despesas não compensadas na conta corrente específica do convênio. Despesa executada em nome de terceiro que não a Entidade Tomadora. Ausência de pesquisa de preço. Devolução de saldo contábil e bancário durante a instrução processual. Pela irregularidade das contas com ressalvas e expedição de recomendações. Condenação à restituição de valores pela entidade e aplicação de multa contra o gestor.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação, de responsabilidade do Sr. Flávio José Arns, e a Associação de Profissionais, Pais e Amigos da Criança Especial de Curitiba, de responsabilidade do Sr. Leônidas Garcia Rodrigues Neto, Presidente da Entidade à época, por meio do Termo de Convênio nº 2120080113/2008, com vigência de 31/07/2008 a 31/12/2012, registrado no SIT sob nº 4.720, cujos valores repassados no referido período importam em um valor total de R\$ 411.410,08 (quatrocentos e onze mil, quatrocentos e dez reais e oito centavos), tendo por objeto o repasse de recursos para oferta de Educação Básica na modalidade de Educação Especial.

Tendo em conta o prévio julgamento dos exercícios de 2008 a 2011, conforme tabela resumo elaborada pela Coordenadoria de Gestão Estadual (peça nº 69, fl. 07), importante ressaltar que a presente análise refere-se exclusivamente ao exercício financeiro de 2012, em que foi repassado o valor de R\$ 108.456,80 (cento e seis mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e oitenta centavos) e havia um saldo de R\$ 330,69 (trezentos e trinta reais e sessenta e nove centavos).

NR. PROCESSO	EXERCÍCIO FINANCEIRO	VALOR DO REPASSE	RESULTADO DO JULGAMENTO
23992-4/10	31/07/2008 a 31/12/2009	R\$ 99.649,89	Regular - Dec. Mono Nº 405/11
24090-0/11	01/01/2010 a 31/12/2010	R\$ 103.276,65	Regular - Acórdão nº 1376/12
27963-0/12	01/01/2011 a 31/12/2011	R\$ 100.026,74	Regular - Dec. Mono Nº 267/13
11914-1/13	01/01/2012 a 31/12/2012	R\$ 108.456,80	Pendente de julgamento

Após a apresentação de defesa e documentos (peças nºs 18, 20, 33, 39, 59 e 64), a Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº 153/20 (peça nº 69), corroborando as Instruções nºs 365/18 (peça nº 66) e 921/16 (peça nº 43), opinou conclusivamente pela irregularidade das contas em razão de (i) extrapolação de valores previstos no plano de aplicação; (ii) pagamentos duplicados; (iii) despesas não compensadas pelo banco; (iv) despesas sem a comprovação de realização do regular processo de compra; e (v) despesas com incompatibilidade de fornecedor pessoa jurídica.

A Unidade Técnica pugnou, ainda, pela determinação de recolhimento parcial dos recursos no montante de R\$ 21.134,13 (vinte e um mil, cento e trinta e quatro reais e treze centavos), de forma solidária pela Associação de Profissionais, Pais e Amigos da Criança Especial de Curitiba e pelo Presidente à época, Sr. Leônidas Garcia Rodrigues Neto, bem como pela aplicação de multa ao referido gestor.

Em relação às irregularidades no processo de prestação de contas e a suposta ausência de providências do Concedente para a instauração de Tomadas de Contas Especial, entendeu possível a conversão da irregularidade em ressalva.

Quanto às falhas formais, a Unidade Técnica opinou pela expedição de recomendação aos jurisdicionados.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 290/20 (peça nº 70), confirmou o contido no Parecer nº 105/19 (peça nº 67), em que acompanhou integralmente o entendimento da Unidade Técnica pela irregularidade das contas, com aplicação de multa, recolhimento de valores e expedição de recomendações. É o relatório.

2. Conforme acima relatado, a Coordenadoria de Gestão Estadual e o Ministério Público de Contas opinam pela irregularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, com a determinação de recolhimento de valores, aplicação de multa e expedição de recomendações, considerando a permanência de irregularidades, as quais passo a analisar.

2.1. Execução de despesas em desacordo com o plano de trabalho e aplicação:

Consoante indicado pela então Diretoria de Análise de Transferências na Instrução nº 2533/14 – DAT (peça nº 05), a Associação executou despesas em desacordo com o Plano de Trabalho e Aplicação aprovado.

Tipo de Despesa	Valor Total Previsto no Plano de Aplicação	Valor Total de Despesa Executada	Diferença da execução em relação à previsão
3.3.90.30.16 - MATERIAL DE EXPEDIENTE	0	R\$ 1.427,34	R\$ 1.427,34
3.3.90.36.15 - LOCAÇÃO DE IMÓVEIS	R\$ 1.700,00	R\$ 17.943,89	R\$ 16.243,89
3.3.90.36.22 - MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS	0	R\$ 1.769,43 (*)	R\$ 1.769,43 (*)
3.3.90.39.58 - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES	R\$ 1.250,00	R\$ 1.991,12	R\$ 741,12
4.4.90.52.99 - OUTROS MATERIAIS PERMANENTES	R\$ 1.100,00	R\$ 1.319,07	R\$ 219,07
TOTAL			R\$ 20.400,85 (**2)

A Secretaria de Estado da Educação, por sua vez, por meio da peça nº 20 (fl. 29), asseverou que não houve autorização da Concedente para que tais alterações fossem feitas, ressaltando, ainda, que durante a execução do convênio foi feito apontamento acerca da presente irregularidade, a qual não restou sanada pelo Tomador.

2.2.6 Execução:
 a) Cód. 602 – Constatou-se que foram detectadas despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação, incorrendo-se em despesas irregulares não autorizadas no plano de trabalho – efetuada avaliação apontando a irregularidade no uso de verba de “vencimentos e salários” para custeio, porém não regularizado pelo Tomador. Destacamos também que as ações foram limitadas visando cumprir as metas do TCE-PR no seu ano de implantação.

Em sua defesa (peça nº 33), a Associação de Profissionais, Pais e Amigos da Criança Especial de Curitiba informou que, em razão de deter o título de Utilidade Pública Federal e, por ser isento da cota patronal, utilizou o referido crédito com despesas de aluguel, compras de materiais de expediente, serviços de telefonia e outros materiais permanentes, motivo pelo qual houve a extrapolação do plano de aplicação da verba de custeio.

Ocorre que a justificativa apresentada pela Entidade de que havia “isenção da contribuição patronal”, não a desobriga de cumprir com as obrigações previstas pelas normativas deste Tribunal, especialmente a estabelecida no art. 8º, §2º da Resolução nº 28/2011-TCEPR, que prevê que a “a aplicação dos recursos de forma diversa do que houver sido originalmente estabelecido pelo Plano de Trabalho exige a prévia alteração deste e sua aprovação pelo concedente, observada, sempre, a compatibilidade com o objeto do convênio”.

Competia a Tomadora comunicar à Concedente de sua condição de isenta das obrigações patronais ao INSS e ter-lhe proposto a alteração do Plano de Aplicação com a utilização dos referidos recursos, uma vez que a entidade recebedora dos recursos está vinculada ao que foi pactuado com a Administração, sob pena de configuração de desvio do objeto e de finalidade.

Importa pontuar que, da análise dos documentos juntados no SIT, inclusive, é possível verificar que houve uma reformulação do Plano de Aplicação através de termo aditivo, contudo, dessa alteração não constou as despesas apontadas pela Unidade Técnica.

Ademais, por meio do Despacho nº 1578/16 – GCIZL (peça nº 45), esse Relator determinou a Entidade a apresentação de documentos e esclarecimentos complementares, dentre estes o termo de convalidação de despesas por meio da Concedente ou a comprovação de restituição dos valores correspondentes.

Não obstante a Associação de Profissionais, Pais e Amigos da Criança Especial de Curitiba ter sido devidamente intimada (peça nº 47), requerendo, inclusive, dilação de prazo para a concessão de defesa (peça nº 59 - em 13/07/2016), deixou decorrer o prazo sem apresentação de resposta (peça nº 65).

Desse modo, considerando que na peça nº 64, fl. 12, a Secretaria de Estado da Educação certifica o cumprimento dos objetivos, apenas sob o ponto de vista pedagógico, sem convalidar as despesas executadas, permanece irregular o presente item e a necessidade de devolução dos recursos repassados.

2.2. Pagamentos duplicados:

Foi indicado na instrução inicial da Diretoria Técnica (Instrução nº 2533/14 – peça nº 05) a existência de pagamentos duplicados, no valor de R\$ 188,81, em 21/07/2012, referente à fatura nº 7882.

A Entidade asseverou (peça nº 33, fl. 01) que, efetivamente, houve lançamento incorreto no SIT. No entanto, durante a instrução processual, não houve o ressarcimento do referido valor.

Assim, considerando que o lançamento duplicado de despesas no SIT reduz o saldo contábil a ser restituído no final do convênio, sem, contudo, ser resultante da realização de qualquer despesa relacionada à execução do objeto, em desacordo com o art. 15 e 19 da Resolução nº 28/2011-TCEPR, acolho os entendimentos uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas pela irregularidade do item e determinação de restituição de valores.

2.3. Despesas não foram compensadas na conta corrente específica do convênio:

A Diretoria de Análise de Transferências apontou as seguintes despesas que não foram compensadas na conta corrente específica do convênio:

Cód. Despesa (SIT)	Desdobramento	Favorecido	Data	Valor
697132	SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES	TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S/A	26/09/12	269,08
176774	SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA	COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA	08/05/12	126,00
681562	LOCAÇÃO DE IMÓVEIS	IMÓVEIS PRESIDENTE	17/02/12	1.769,46
681499	LOCAÇÃO DE IMÓVEIS	IMÓVEIS PRESIDENTE	19/03/12	1.769,46
681366	LOCAÇÃO DE IMÓVEIS	IMÓVEIS PRESIDENTE	29/10/12	1.865,86
681591	LOCAÇÃO DE IMÓVEIS	IMÓVEIS PRESIDENTE	18/04/12	1.769,46
681608	LOCAÇÃO DE IMÓVEIS	IMÓVEIS PRESIDENTE	19/09/12	1.865,77
681453	LOCAÇÃO DE IMÓVEIS	IMÓVEIS PRESIDENTE	19/11/12	1.827,72

Quanto ao referido apontamento, a Entidade justificou que as referidas despesas foram pagas com recursos próprios, em outra conta bancária e lançadas no SIT (peça nº 33, fl. 01).

Ao observar o resumo financeiro e as despesas executadas no presente convênio, não há qualquer indicação de utilização de recursos próprios ou de saldo compatível com a referida afirmação.

Resumo Financeiro	
Saldo inicial/anterior[3]	R\$ 330,69
Repasses	R\$ 108.456,80
TOTAL DOS CRÉDITOS	R\$ 108.787,49
Despesas informadas	R\$ 108.098,12
Recolhimentos de saldo ao Concedente	R\$ 468,45
TOTAL DOS DÉBITOS	R\$ 108.566,57
SALDO A COMPROVAR	R\$ 220,92

Igualmente, do extrato anexado na peça nº 33, fl. 07, não é possível verificar nenhuma das despesas apontadas no presente item ou qualquer documento comprobatório da execução de tais valores.

Ressalta-se que, como bem pontuado pela Unidade Técnica, os recursos repassados pelo Conveniente e a contrapartida da Entidade Tomadora deveriam ser depositados na conta corrente específica, bem como todas as despesas relacionadas ao objeto e pagas com recursos do convênio devem ser efetuadas por meio de tal conta, mediante a emissão de cheque nominativo, cruzado e não endossável, ordem bancária, transferência eletrônica ou outra modalidade que identifique a destinação dos recursos, tal como dispõe o art. 13 caput e §5º da Resolução TCE-PR nº 28/2011.

Desse modo, não há como se afastar a irregularidade apontada no presente item. Considerando, contudo, que à exceção da despesa vinculada aos serviços da energia elétrica as demais despesas analisadas nesse item já haviam sido glosadas no item referente à extrapolação do plano de trabalho e aplicação no item "2.1. Execução de despesas em desacordo com o plano de trabalho e aplicação", permanece a determinação proposta pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas de restituição do valor de R\$ 126,00 (cento e vinte e seis reais), referente a tais serviços.

2.4. Despesas executadas sem a comprovação da realização de pesquisa de preço de fornecedores:

A então Diretoria de Análise de Transferências apontou a execução das seguintes despesas sem que fosse comprovada a prévia pesquisa de preços junto a no mínimo 03 fornecedores do ramo do bem, ou do serviço adquirido, em desacordo com o previsto no art. 18, §1º e 2º da Resolução TCE-PR nº 28/2011:

Cód. Despesa (SIT)	Desdobramento	Favorecido	Data	Valor R\$
21813	MATERIAL DE LIMPEZA E PRODUTOS DE HIGIENIZAÇÃO	IRMÃOS MUFATO	31/01/12	184,97
21832	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS	NICHELE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO	16/01/12	129,98
70403	MATERIAL DE EXPEDIENTE	CONTABILISTA PAPELARIA E INFORMÁTICA	30/01/12	281,04
70494	OUTROS MATERIAIS PERMANENTES	J.A BONATO COMERCIO DE MOVEIS	02/02/12	304,00
80936	MATERIAL DE LIMPEZA E PRODUTOS DE HIGIENIZAÇÃO	IRMÃOS MUFATO E CIA LTDA	07/03/12	261,24
391233	MATERIAL DE LIMPEZA E PRODUTOS DE HIGIENIZAÇÃO	ROGILEI BAT BROD LIMPEZA	14/06/12	185,05
391706	MATERIAL DE EXPEDIENTE	RIFISKI E FOGAÇA	27/07/12	245,00
493572	OUTROS MATERIAIS PERMANENTES	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA	25/09/12	812,16
493837	OUTROS MATERIAIS PERMANENTES	ECO DO BRASIL INFORMATICA E ELETRONICOS LTDA	25/09/12	202,91
TOTAL				2.606,35

A Entidade tomadora esclarece na peça nº 33, folhas 01 e 02, que não foi registrado o processo de compra em razão da falta de conhecimento e experiência quanto a utilização do Sistema Integrado de Transferências – SIT, que no ano de 2012 estava sendo implementado.

Com efeito, em que pese o entendimento da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas pela manutenção da irregularidade, tendo em conta a ausência de indícios de danos ao erário ou indicação de que os valores dos bens adquiridos não são compatíveis com os preços de mercado, bem como considerando que a Entidade realizou pesquisa de preço de alguns itens (aquisição de computador, monitor e extintor de serviço), entendo possível a conversão da irregularidade em ressalva, afastando o recolhimento parcial dos referidos valores, sem prejuízo da expedição de recomendação, no sentido de que a Entidade, em processos de contratação futuros com recursos públicos atenda ao disposto no § 1º, do art. 18, da Resolução TCE-PR nº 28/2011.

2.5. Despesas realizadas com o pagamento de aluguel e manutenção de imóvel sem a devida comprovação:

A Diretoria Técnica destacou na instrução inicial a ocorrência de despesas que apresentam incompatibilidade com fornecedor pessoa jurídica, apontando, nesse sentido, a realização de despesas, no valor total de R\$ 19.713,22.

Cód. Despesa (SIT)	Desdobramento	Favorecido	Data	Valor
79712	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS	IMÓVEIS PRESIDENTE	20/01/12	1.769,43
298788	LOCAÇÃO DE IMÓVEIS	IMOVEIS PRESIDENTE	18/05/12	1.769,04
391183	LOCAÇÃO DE IMÓVEIS	IMOVEIS PRESIDENTE	18/05/12	1.769,04
391736	LOCAÇÃO DE IMÓVEIS	IMOVEIS PRESIDENTE	18/07/12	1.769,04
526456	LOCAÇÃO DE IMÓVEIS	IMOVEIS PRESIDENTE	17/08/12	1.769,04
681366	LOCAÇÃO DE IMÓVEIS	IMÓVEIS PRESIDENTE LTDA	29/10/12	1.865,86
681453	LOCAÇÃO DE IMÓVEIS	IMOVEIS PRESIDENTE	19/11/12	1.827,72
681499	LOCAÇÃO DE IMÓVEIS	IMÓVEIS PRESIDENTE	19/03/12	1.769,46
681562	LOCAÇÃO DE IMÓVEIS	IMOVEIS PRESIDENTE	17/02/12	1.769,46
681591	LOCAÇÃO DE IMÓVEIS	IMOVEIS PRESIDENTE	18/04/12	1.769,46
681608	LOCAÇÃO DE IMÓVEIS	IMOVEIS PRESIDENTE	19/09/12	1.865,77
TOTAL				R\$ 19.713,22

Em sua defesa, a Entidade informou na peça nº 33 (fl. 02) que as despesas apontadas se referem a aluguel do imóvel onde, na época, estava instalada a Escola Multidisciplinar de Educação Infantil, Ensino Fundamental na Modalidade Especial, com objetivo de atender 36 crianças com paralisia cerebral e outras deficiências associadas e que como até o presente momento a escola ainda não possui sede própria.

Outrossim, a Associação destacou que "o imóvel era locado através de imobiliária em nome de terceiros já que não há possibilidade de alugar em nome da Associação mantenedora por ser instituição filantrópica sem fins lucrativos e com isso não poder informar renda mensal".

A despeito de haver previsão no plano de trabalho e aplicação do pagamento de aluguel de imóvel no montante de R\$ 1.700,00, cumpre pontuar que a justificativa apresentada pela Entidade não pode ser acolhida, uma vez que a comprovação das despesas deve ser revestida das formalidades previstas no art. 19 da Resolução nº 28/2011, ou seja, se dar por meio de "notas fiscais e demais documentos comprobatórios, revestidos das formalidades legais, os quais deverão conter, além da descrição do bem ou do serviço adquirido, expressa menção ao número do convênio, seguido do ano e do nome ou da sigla do órgão concedente".

Nesse sentido, por meio do Despacho nº 1578/16 – GCIZL (peça nº 45), a APAE foi intimada para apresentar documentos comprobatórios das despesas com a locação do imóvel, tais como: "contrato de locação do imóvel, com as firmas reconhecidas em cartório e com o período de locação compatível com a vigência do convênio, bem como termo de anuência da Concedente", tendo deixado transcorrer o prazo de defesa sem a juntada de qualquer documento (peça nº 65).

Observa-se que não é possível reconhecer uma despesa cuja identificação do destinatário não é o conveniente, uma vez que como afirmado pela própria associação o contrato de locação não está no nome da Entidade, bem como, não há elementos mínimos que indiquem que a despesa foi executada em favor da entidade ou no objeto do convênio, razão pela qual permanece irregular o presente item e deve haver o ressarcimento dos valores apontados à Concedente.

2.6. Existência de saldo bancário e contábil:

A Diretoria Técnica observou a existência de saldo bancário no valor de R\$ 18,95 e saldo contábil no valor de R\$ 220,92 após o fim da vigência da Transferência.

A Entidade apresentou os comprovantes de recolhimento dos referidos saldos (peça nº 33, fls. 03 a 06), que foram devolvidos em 04/12/2014, ou seja, durante a instrução processual, razão pela qual, em que pese os opinativos da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, entendendo que a irregularidade pode ser convertida em ressalva.

2.7. Fiscalização do Convênio:

A Diretoria Técnica apontou em sua instrução inicial a ocorrência de irregularidades no processo de prestação de contas ao Concedente, devidamente registrada no SIT sem que fossem tomadas as devidas providências para a instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 233 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. A entidade Concedente alegou que houve equívoco do controle interno ao apontar a irregularidade em questão, pois passava por processo de estruturação de equipe (peça nº 39, fl. 01), bem como na peça nº 59, fl. 06, informou que expediu Ofício ao Tomador (fl. 09) para que apresente o comprovante de devolução de saldo ao Concedente.

Tendo-se em conta que a presente prestação de contas é relativa a recursos repassados entre 2008 a 2012 e que a implementação obrigatória do sistema SIT ocorreu em 2012, acolho os opinativos uniformes pela conversão em ressalva da irregularidade apontada.

Ademais, considerando que não restou objetivamente comprovada qualquer conduta omissiva do Secretário de Estado da Educação, mas, que havia servidor da estrutura administrativa da SEED responsável pela fiscalização do convênio, entendendo que não se pode atribuir, de maneira individualizada, a responsabilidade do gestor máximo daquele órgão estadual pelas irregularidades apontadas nos presentes autos.

Por oportuno, deve ser expedida recomendação para a Coordenadoria de Controle Interno do Estado do Paraná a fim de que intensifique o treinamento e a fiscalização dos repasses efetuados por meio de transferências voluntárias, nos termos do que dispõe o parágrafo primeiro do art. 74[4] da Constituição Federal, art. 13[5] da Lei Orgânica e do art. 228[6], §2º do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como o disposto no art. 26-A e art. 27 da Resolução nº 28/2011, com redação dada pela Resolução nº 46/2014 desta Corte de Contas.

2.8. Da aplicação de multa:

Tendo-se em conta as falhas na execução do convênio, como o pagamento de despesas em desacordo com a previsão do plano de trabalho e aplicação, aliado ao apontamento de pagamentos duplicados e não restituídos, ao pagamento de despesas que não foram compensadas pela instituição bancária e que não foram comprovadas, em desacordo com o disposto no art. 8º, §2º e art. 13, caput e §5º, e art. 19 da Resolução nº 28/2011, deve ser aplicada a multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. Leônidas Garcia Rodrigues Neto, na qualidade de Presidente da Associação de Profissionais Pais e Amigos da Criança Especial de Curitiba, durante o período de 27/10/2011 a 26/10/2019.

2.9. Da restituição de valores:

Tendo-se em conta a constatação das irregularidades acima mencionadas, com fundamento nos arts. 16, 18, 85, inciso IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e nos arts. 248 e 249 e do Regimento Interno desta Corte de Contas, deve ser determinada a restituição dos seguintes valores pela Associação de Profissionais, Pais e Amigos da Criança Especial de Curitiba:

a) R\$ 20.400,85 (vinte mil, quatrocentos reais e oitenta e cinco centavos), em razão da extrapolação de valores do plano de trabalho e aplicação que não foram aprovados pelo Concedente, em desacordo com o disposto no art. 8º, §2º da Resolução TCE-PR nº 28/2011;

b) R\$ 188,81 (cento e oitenta e oito reais e um centavo), em razão de lançamento duplicado de despesas no SIT configurando despesa não efetuada, em desacordo com o art. 15 e 19 da Resolução TCE-PR nº 28/2011;

c) R\$ 126,00 (cento e vinte e seis reais), em razão do lançamento de despesa que não foi compensada na conta corrente específica e sem qualquer documento comprobatório de sua execução.

d) R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais)[7] em razão de execução de despesa com aluguel de imóvel não comprovadas, em desacordo com o art. 19 da Resolução nº 28/2011.

Divirjo dos pareceres uniformes que propõem a restituição dos valores de forma solidária entre a Entidade e o Sr. Leônidas Garcia Rodrigues Neto, Presidente da Entidade à época, considerando que, não obstante as irregularidades apontadas, não há indícios de fraude, podendo-se presumir que os recursos foram utilizados em benefício da própria entidade, ainda que em desacordo com os termos do convênio.

Como se observa na Uniformização de Jurisprudência nº 03 desta Corte de Contas (Acórdão nº 1412/2006 – Pleno, de relatório do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães), fixou-se entendimento de que, em regra, a responsabilidade, nos entes privados é institucional, e a exceção a responsabilidade solidária de seu gestor ou dirigente, com a aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica.

Nos casos de dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, previstos nos incisos III e IV do artigo 248, do Regimento Interno, a responsabilidade será solidária, do agente público e de terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, haja concorrido para o dano apurado (logicamente, desde que haja sido observado o devido processo legal, chamando-se ao feito este terceiro) (fl. 10).

(...)

Em relação às entidades privadas é exatamente o contrário, ou seja, a regra geral é da responsabilidade institucional e como exceção à regra geral a responsabilidade solidária do gestor ou dirigente, com a aplicação da teoria da desconconsideração da pessoa jurídica. (fl. 12/13, grifamos).

Acrescente-se que, de acordo com o disposto no art. 50 do Código Civil[8], os pressupostos para a aplicação da teoria da desconconsideração da pessoa jurídica são o desvio de finalidade e a confusão patrimonial, situações essas não constatadas, objetivamente, no presente processo, haja vista que a beneficiária dos recursos indevidamente despendidos teria sido a própria entidade, e não seu dirigente, contra quem, aliás, está sendo aplicada a multa administrativa, pelas falhas na execução do convênio.

Assim, inexistentes tais requisitos, a restituição parcial dos recursos repassados, devidamente corrigidos, no valor total de R\$ 22.415,66 (vinte e dois mil, quatrocentos e quinze reais e sessenta e seis centavos), deve ser imputada à Associação de Profissionais, Pais e Amigos da Criança Especial de Curitiba.

2.10. Falhas formais:

Em relação as falhas formais, consistentes em atrasos na apresentação da prestação de contas e do Concedente no envio das informações bimestrais; ausência de certidões durante a execução da transferência; incompatibilidade entre a atividade da transferência e a subfunção de governo relativa à dotação orçamentária dos repasses efetuados; publicações intempestivas do instrumento de transferência e do termo aditivo, acompanho a Coordenadoria de Gestão Estadual e o Ministério Público de Contas e entendo que tais itens podem ser relevados, haja vista que não foi verificada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, solução esta já adotada em prestações de contas no período. Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011 e do art. 61, parágrafo único, combinado com o art. 116, ambos da Lei Complementar nº 8.666/93.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Julgue irregular a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação à Associação de Profissionais, Pais e Amigos da Criança Especial de Curitiba, de responsabilidade do Sr. Leônidas Garcia Rodrigues Neto, no cargo de Presidente da Entidade, em razão de: (i) execução de despesas em desacordo com o plano de trabalho e aplicação aprovado; (ii) lançamento duplicado de despesas sem a restituição de valores; (iii) despesas não compensadas na conta corrente específica do convênio; e (iv) despesas realizadas com o pagamento de aluguel e manutenção de imóvel sem a devida comprovação; cabendo, ainda, ressalvas em razão da execução de despesas sem a comprovação de realização do regular processo de compra, a devolução de saldo contábil e bancário durante a instrução processual e a falha na fiscalização do convênio.

3.2. Determine à Associação de Profissionais, Pais e Amigos da Criança Especial de Curitiba o recolhimento parcial dos recursos repassados, dos seguintes valores, com as atualizações e acréscimos devidos, ao Tesouro do Estado, nos termos do art. 85, IV, 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 e o Regimento Interno do Tribunal:

- R\$ 20.400,85 (vinte mil, quatrocentos reais e oitenta e cinco centavos), em razão da extrapolação de valores do plano de trabalho e aplicação que não aprovados pelo Concedente, em desacordo com o no art. 8º, §2º da Resolução TCE-PR nº 28/2011;
- R\$ 188,81 (cento e oitenta e oito reais e oitenta e um centavos), em razão de lançamento duplicado de despesas no SIT configurando despesa não efetuada, em desacordo com o art. 15 e 19 da Resolução TCE-PR nº 28/2011;
- R\$ 126,00 (cento e vinte e seis reais), em razão do lançamento de despesa que não foi compensada na conta corrente específica e sem qualquer documento comprobatório de sua execução.
- R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais)[9] em razão de execução de despesa com aluguel de imóvel não comprovadas, em desacordo com o art. 19 da Resolução nº 28/2011.

3.3. Aplique a multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº. 113/2005, ao Sr. Leônidas Garcia Rodrigues Neto, na qualidade de Presidente da Associação de Profissionais Pais e Amigos da Criança Especial de Curitiba (período de 27/10/2011 a 26/10/2019) em razão das falhas na execução do convênio, das quais se originaram o dever de restituição pela entidade.

3.4. Expeça as seguintes recomendações:

- aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011;
- à Associação de Profissionais, Pais e Amigos da Criança Especial de Curitiba para que em processos de contratação futuros com recursos públicos atenda o disposto no § 1º, do art. 18, da Resolução nº. 28/2011;
- à Coordenadoria de Controle Interno do Estado do Paraná a fim de que intensifique o treinamento e a fiscalização dos repasses efetuados por meio de transferências voluntárias, nos termos do que dispõe o parágrafo primeiro do art. 74 da Constituição Federal, art. 13 da Lei Orgânica e do art. 22, §2º do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como o disposto no art. 26-A e art. 27 da Resolução nº 28/2011, com redação da Resolução nº 46/2014 desta Corte de Contas.

3.5. Determine a inclusão do nome do Sr. Leônidas Garcia Rodrigues Neto, na qualidade de Presidente da Associação de Profissionais Pais e Amigos da Criança Especial de Curitiba (período de 27/10/2011 a 26/10/2019), no cadastro dos agentes com contas irregulares, nos termos dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

1. julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação à Associação de Profissionais, Pais e Amigos da Criança Especial de Curitiba, de responsabilidade do senhor Leônidas Garcia Rodrigues Neto, no cargo de Presidente da Entidade, em razão de: (i) execução de despesas em desacordo com o plano de trabalho e aplicação aprovado; (ii) lançamento duplicado de despesas sem a restituição de valores; (iii) despesas não compensadas na conta corrente específica do convênio; e (iv) despesas realizadas com o pagamento de aluguel e manutenção de imóvel sem a devida comprovação; cabendo, ainda, ressalvas em razão da execução de despesas sem a comprovação de realização do regular processo de compra, a devolução de saldo contábil e bancário durante a instrução processual e a falha na fiscalização do convênio;
2. determinar à Associação de Profissionais, Pais e Amigos da Criança Especial de Curitiba o recolhimento parcial dos recursos repassados, dos seguintes valores, com as atualizações e acréscimos devidos, ao Tesouro do Estado, nos termos do artigo 85, IV, 16 e 18 da Lei Complementar nº. 113/2005, nos artigos 248 e 249 e o Regimento Interno do Tribunal:

- a) R\$ 20.400,85 (vinte mil, quatrocentos reais e oitenta e cinco centavos), em razão da extrapolação de valores do plano de trabalho e aplicação que não aprovados pelo Concedente, em desacordo com o no artigo 8.º, §2.º da Resolução TCE-PR nº 28/2011;
- b) R\$ 188,81 (cento e oitenta e oito reais e oitenta e um centavos), em razão de lançamento duplicado de despesas no SIT configurando despesa não efetuada, em desacordo com os artigos 15 e 19 da Resolução TCE-PR nº 28/2011;
- c) R\$ 126,00 (cento e vinte e seis reais), em razão do lançamento de despesa que não foi compensada na conta corrente específica e sem qualquer documento comprobatório de sua execução.;
- d) R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais)[10] em razão de execução de despesa com aluguel de imóvel não comprovadas, em desacordo com o artigo 19 da Resolução nº. 28/2011;

3. aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº. 113/2005, ao senhor Leônidas Garcia Rodrigues Neto, na qualidade de Presidente da Associação de Profissionais Pais e Amigos da Criança Especial de Curitiba (período de 27/10/2011 a 26/10/2019) em razão das falhas na execução do convênio, das quais se originaram o dever de restituição pela entidade;

4. expedir as seguintes recomendações:

- aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011;
- à Associação de Profissionais, Pais e Amigos da Criança Especial de Curitiba para que em processos de contratação futuros com recursos públicos atenda o disposto no § 1º, do art. 18, da Resolução nº. 28/2011;
- à Coordenadoria de Controle Interno do Estado do Paraná a fim de que intensifique o treinamento e a fiscalização dos repasses efetuados por meio de transferências voluntárias, nos termos do que dispõe o parágrafo primeiro do art. 74 da Constituição Federal, art. 13 da Lei Orgânica e do artigo 22, §2º do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como o disposto no artigo 26-A e artigo 27 da Resolução nº. 28/2011, com redação da Resolução nº. 46/2014 desta Corte de Contas;
- determinar a inclusão do nome do senhor Leônidas Garcia Rodrigues Neto, na qualidade de Presidente da Associação de Profissionais Pais e Amigos da Criança Especial de Curitiba (período de 27/10/2011 a 26/10/2019), no cadastro dos agentes com contas irregulares, nos termos dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 25 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. A Unidade Técnica havia apontado a execução de despesas com manutenção de imóvel no importe de R\$ 1.899,41, contudo, como é possível observar no SIT, o valor correto é de R\$ 1.769,43.

2. A Unidade Técnica havia apontado como devido o montante de R\$ 20.530,83, contudo, em razão da alteração do valor das despesas com manutenção de imóvel o valor correto é de R\$ 20.400,85.

3. Saldo inicial decorrente do julgamento da execução parcial do objeto conveniado, durante o exercício financeiro de 2011, por força da Decisão Monocrática nº 267/13, proferida nos autos de prestação de contas de nº. 279630/12.

4. Art. 74. § 1º. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

5. Art. 13. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. Parágrafo único. Não providenciando o disposto no caput deste artigo, o Tribunal determinará a instauração de tomada de contas de gestão em caráter especial, ordinário ou extraordinário, fixando o prazo para cumprimento dessa decisão, conforme previsto no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

6. Art. 228. As contas das transferências repassadas por entidades da administração pública estadual e municipal serão prestadas pelas entidades beneficiárias dos recursos ao órgão repassador, que o instruirá e encaminhará ao Tribunal, na forma e nos prazos estabelecidos em Resolução, sob pena de instauração de tomada de contas. [...] § 2º Na hipótese de omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados, da ocorrência de desfalque, ou desvio de dinheiro, bens e valores, ou ainda a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, o agente repassador, sob pena de responsabilidade solidária, deverá proceder à tomada de contas especial, na forma estabelecida neste Regimento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

7. Já descontados nesse item o valor das despesas que extrapolaram o plano de trabalho e aplicação, no importe de R\$ 16.966,97, e 1.769,43 (manutenção e conservação de bens imóveis), conforme item 2.1.

8. Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderar a para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

9. Já descontados nesse item o valor das despesas que extrapolaram o plano de trabalho e aplicação, no importe de R\$ 16.966,97, e 1.769,43 (manutenção e conservação de bens imóveis), conforme item 2.1. "a" e na parte dispositiva item II. "a".

10. Já descontados nesse item o valor das despesas que extrapolaram o plano de trabalho e aplicação, no importe de R\$ 16.966,97, e 1.769,43 (manutenção e conservação de bens imóveis), conforme item 2.1. "a" e na parte dispositiva item II. "a".

PROCESSO Nº: 804723/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SANDRA REGINA BAILO, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSON, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1343/20 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria por invalidez. Proventos integrais. Doença pré-existente. Omissão de servidor na comunicação de condição de sua saúde por ocasião do exame admissional. Pela negativa de registro. Pela expedição de determinação ao Ente Previdenciário para que intime o servidor acerca da fluência do prazo recursal nos termos do Prejulgado nº 11 – TCE/PR.

1. Trata-se de processo de exame de legalidade de ato de concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, fundamentada no art. 40, § 1º[1], inciso I, §8º da Constituição Federal, deferida a Sandra Regina Bailo, ocupante do cargo de Agente Educacional I, da Secretaria de Estado da Educação do Paraná, cuja nomeação ocorreu por meio do Decreto nº 1.168, de 18/04/2011 e o início do exercício das atividades em 11/05/2011.

Durante a instrução processual, a Coordenadoria de Gestão Estadual pontuou que o primeiro afastamento para o tratamento de saúde da servidora ocorreu em 19/08/2011, ou seja, três meses após sua nomeação para o exercício da função pública, razão pela qual propôs a juntada do processo admissional da servidora com os respectivos exames.

Na peça nº 70, a Paranaprevidência informou a juntada física do processo de admissão e requereu os cuidados necessários com o sigilo da documentação.

A Diretoria de Gestão de Pessoas analisou a documentação colacionada aos autos e proferiu a Informação nº 493/19 (peça nº 74), com parecer médico emitido pelo Dr. Gilmar Jorge dos Santos, inscrito no Conselho Regional de Medicina do Paraná sob nº 12.027.

Por meio do Despacho nº 202/20 – GCIZL (peça nº 77) foi determinada a citação da servidora Sra. Sandra Regina Bailo para manifestação acerca dos opinativos uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas que propõem a negativa de registro do ato de inativação da servidora, em especial, quanto ao fato de não ter comunicado, quando de seu exame admissional, a doença pré-existente que acabou por motivar sua aposentadoria por invalidez, conforme apontado na Informação nº 493/19, da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça nº 74).

A Sra. Sandra Regina Bailo apresentou defesa e documentos na peça nº 82.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio do Parecer nº 251/20 (peça nº 84), ratificou o opinativo do Parecer nº 594/20 (peça nº 75) em que manifestou-se conclusivamente pela negativa de registro do ato de aposentadoria, uma vez que a doença que incapacitou a servidora era preexistente à sua nomeação e houve omissão de seu real estado de saúde, o qual não constou do prontuário de admissão. Em parecer anterior, a Unidade Técnica sustentou que a servidora não poderia se aposentar no cargo público em questão, visto que se estaria permitindo que se locupletasse de sua própria torpeza.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 211/20 (peça nº 85), corroborou o Parecer nº 654/19 (peça nº 76), em que opinou pela negativa de registro do ato de inativação e expedição de determinação ao Ente Previdenciário a fim de que, nos termos do Prejulgado nº 11 deste TCE/PR, no prazo de 15 dias, apresente documentos comprovando o atendimento à decisão e demonstre a data de cientificação da servidora afetada. É o relatório.

2. Conforme pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas não merece registro o ato de inativação da Sra. Sandra Regina Bailo, ocupante do cargo de Agente Educacional I, da Secretaria de Estado da Educação do Paraná.

Ao analisar a documentação sigilosa anexada aos autos, conforme informação nº 493/19 – DGP (peça nº 74), o médico dessa Corte de Contas, Dr. Gilmar Jorge dos Santos pontuou que “a doença que acomete a servidora trata-se de doença grave através de laudo pericial realizado pela diretoria de Previdência e Perícia Médica do PARANAPREVIDÊNCIA (peça 7)”.

Ademais, reportou que o Dr. Sérgio Murilo Régua Esposito CRM-Pr 11021, médico do setor de perícia médica da Secretaria da Administração e Previdência-Divisão de Medicina e Saúde Ocupacional constatou que “havia a presença de tratamento para a da doença que justificou a inativação, pelo menos sete anos do exame admissional e que a mesma não fez constar em sua ficha de informações médicas (FIM), quando desse exame” (original não grifado).

Por fim, o perito dessa Corte de Contas relatou em seu laudo a anotação de recomendação do médico da Secretaria da Administração e Previdência-Divisão de Medicina e Saúde Ocupacional no sentido de que “a época se não houvesse a omissão desta informação em seu processo de admissão não a consideraria apta para o trabalho no Governo do Estado, pedindo as medidas cabíveis já que a mesma, na época, se encontrava em estágio probatório (informação 727/2011-23/08/2011)”.

Em corroboração a tais informações, a Sra. Sandra relatou em sua manifestação (peça nº 82):

“De forma alguma agi com má fé, sou leiga sobre o assunto e na época que assumi a posse do meu cargo no estado, a doença estava controlada, pois eu estava tomando apenas um medicamento, achei que não era necessário dizer que estava tratando, pois também achei que se falasse que estava tomando aquele medicamento eu não poderia assumir o cargo e perderia a minha posse, pois a intenção era parar o medicamento, no entanto a doença se agravou por vários momentos difíceis que passei na época”. (original não grifado)

Diante do exposto, é possível inferir que a doença grave que motivou a aposentadoria ora em análise era pré-existente à admissão da servidora nos quadros do Estado do Paraná e que houve omissão deliberada por parte da Sra. Sandra de seu quadro clínico, impedindo a avaliação do real estado de saúde e, conseqüentemente, a análise de sua efetiva capacidade laborativa para o desempenho do cargo público a ser provido, requisito esse que possui inclusive previsão legal no Regime Jurídico dos Funcionários Cíveis do Poder Executivo do Estado do Paraná:

Lei nº 6.174, de 16/11/1970

Art. 22. Pode ser provido em cargo público somente quem satisfizer os requisitos seguintes:

[...] VI - gozar de boa saúde, comprovada em inspeção médica;

Assim, resta comprovada a omissão da Sra. Sandra Regina Bailo e o nexo de causalidade entre deficiência na informação de sua exata condição de saúde e a consequente aprovação nos exames admissionais, a fim de lhe garantir uma aposentadoria precoce por invalidez, com menos de 03 meses de exercício de suas funções em seu novo cargo público.

Nesse sentido, entendo oportuno, anotar que essa Corte de Contas, ao julgar os autos de processo nº 196897/11, Acórdão nº 4121/14 – S1C, que trata de concessão de aposentadoria por invalidez de servidora ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, negou registro ao ato de inativação em razão de a servidora ter permanecido em licença quase ininterruptamente desde a sua nomeação, até a concessão de sua aposentadoria, bem como determinou a instauração de tomada de contas extraordinária.

No referido caso, restaram ausentes documentos aptos a comprovar se a doença que justificou a aposentadoria era ou não preexistente à admissão, além de não conter qualquer justificativa para os pagamentos indevidos de gratificações de aulas extraordinárias que inclusive refletiram na fixação dos proventos da servidora.

Após a interposição de Recurso de Revista pela interessada, a decisão foi mantida por meio do Acórdão nº 477/15 – Tribunal Pleno (processo nº 774453/14) e transitou em julgado em 16/03/2015[2].

Por outro lado, quanto aos julgados deste Tribunal de Contas mencionados pela Coordenadoria de Gestão Estadual no Parecer nº 594/19 (peça nº 75, fls. 02-03), observo que os mesmos possuem especificidades que os distanciam do presente caso, conforme passo a distinguir.

Inicialmente, quanto ao protocolo nº 76098-0/13, observo que nesses autos não houve qualquer discussão plenária sobre o tema, uma vez que após realizada uma análise da documentação trazida pela Paranaprevidência, a Unidade Técnica opinou pela regularidade do ato e o processo foi redistribuído e encaminhado para o julgamento em lote, nos termos do Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18 - GP – Procedimento Administrativo 595359/18.

Relativamente ao protocolo nº 80492-8/13 é possível constatar que tal processo foi levado a julgamento, contudo, houve a conversão do julgamento em diligência, sem decisão de mérito, não podendo ser considerado como precedente.

Por fim, em relação ao protocolo nº 80760/12, julgado por meio do Acórdão nº 840/19 – S1C, não obstante terem sido observadas falhas no processo admissional realizado pelo Estado do Paraná, não se constatou má-fé ou omissão da servidora acerca de seu real estado de saúde, tal como se observa no caso ora em análise:

[...] Em conclusão, diante do registro da admissão da servidora, sem qualquer notícia de fraude ou má-fé, resta obstada a atuação deste Tribunal nos presentes autos de inativação, para a prática de qualquer ato tendente a invalidar tal registro, tratando-se de preservação de ato jurídico perfeito e mesmo em homenagem ao princípio da segurança jurídica. Registre-se, neste aspecto, a boa-fé da servidora, que relatou seu histórico de doenças ao serviço médico responsável por seu exame admissional, não tendo tal fato impedido a conclusão do laudo por sua aptidão para o exercício da função pública. (Acórdão nº 840/19 – S1C, processo nº 80760/12, peça nº 78, fl. 10)

Desse modo, considerando os elementos apreciados nos presentes autos, relativos a omissão da servidora quanto ao seu real estado de saúde, acolho os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas pela negativa de registro do ato de inativação.

Por fim, ante a negativa de registro do ato de inativação, deverá a Paranaprevidência cumprir o disposto no art. 302[3] do Regimento Interno e comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias a cientificação da servidora quanto ao início da fluência do prazo recursal, também de 15 (quinze) dias, em atendimento ao Prejulgado nº 11 desta Corte de Contas e à Súmula Vinculante nº 03 do Supremo Tribunal Federal.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Negue registro ao ato de concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, fundamentada no art. 40, § 1º, inciso I, §8º da Constituição Federal, deferida a Sandra Regina Bailo, ocupante do cargo de Agente Educacional I, da Secretaria de Estado da Educação do Paraná, cuja nomeação ocorreu por meio do Decreto nº 1.168, de 18/04/2011 e em efetivo exercício em 11/05/2011.

3.2. Expeça determinação à Paranaprevidência para que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação, comprove a intimação da servidora acerca da negativa de registro do presente ato de concessão de aposentadoria e da fluência do prazo recursal, também de 15 (quinze) dias, nos termos do Prejulgado nº 11 desta Corte de Contas.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as anotações devidas e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para que proceda à intimação da entidade previdenciária acerca da determinação contida nesta decisão e para controle do respectivo prazo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

1. negar registro ao ato de concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, fundamentada no artigo 40, § 1.º, inciso I, §8.º da Constituição Federal, deferida a Sandra Regina Bailo, ocupante do cargo de Agente Educacional I, da Secretaria de Estado da Educação do Paraná, cuja nomeação ocorreu por meio do Decreto nº 1.168, de 18/04/2011 e em efetivo exercício em 11/05/2011.

2. expedir determinação à Paranaprevidência para que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação, comprove a intimação da servidora acerca da negativa de registro do presente ato de concessão de aposentadoria e da fluência do prazo recursal, também de 15 (quinze) dias, nos termos do Prejulgado n.º 11 desta Corte de Contas;

3. remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as anotações devidas e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para que proceda à intimação da entidade previdenciária acerca da determinação contida nesta decisão e para controle do respectivo prazo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 25 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Com redação dada pela Emenda Constitucional nº 43 de 2003: I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

2. Conforme Certidão de trânsito em julgado nº 162/15 – STP.

3. "Art. 302. Ante a negativa de registro, o órgão de origem deverá, observada a legislação pertinente, adotar as medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, ressalvada a hipótese de decisão recorrida alcançada pelos efeitos suspensivos de recurso, na forma disciplinada neste Regimento.

(...)

§ 3º Caso não seja suspenso o pagamento ou havendo índice de procedimento culposo ou doloso na admissão de pessoal ou na concessão de benefício sem fundamento legal, o Tribunal determinará a instauração ou conversão do processo em tomada de contas extraordinária, para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas, na forma prevista no art. 236."

PROCESSO Nº: 301553/20

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: MARIA HELENA BERTOCCO RODRIGUES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1363/20 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de contas especial. Não atendimento das determinações feitas nos autos nº 798413/13. Saneamento das irregularidades verificadas. Ausência de prejuízo ao erário. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de tomada de contas especial instaurada pelo Município de Cruzeiro do Oeste, em cumprimento ao Acórdão nº 2.582/16 – 2ª Câmara (peça processual nº 041 do processo de admissão de pessoal nº 798413/13), por intermédio da Portaria nº 1.222/2019 (peça processual nº 005), editada pela Portaria nº 078/2020 (fl. 009 da peça processual nº 009), cuja comissão foi presidida pelo Sr. Hugo Henrique Saullin Alvaro.

A decisão supracitada determinou o sobrestamento do processo de admissão de pessoal nº 798413/13 até o envio a este Tribunal de tomada de contas especial a ser instaurada e conduzida pelo controle interno do Município de Cruzeiro do Oeste para apuração de responsabilidades pelo não atendimento às diligências determinadas no referido processo.

No seu parecer (fls. 028 a 030 da peça processual nº 009), a comissão designada para conduzir a presente tomada de contas especial ponderou inicialmente que o objeto das diligências não atendidas tratava de concurso público realizado em 2002. Esclareceu que foi solicitada a devolução do processo inicial de admissão referente ao concurso público nº 001/2003 (processo nº 460866/03), o que foi feito em 30 de agosto de 2018.

Devido ao longo tempo transcorrido, a comissão relatou ter enfrentado dificuldades para localizar o processo físico solicitado. Para tanto, buscou os responsáveis dos exercícios de 2004 a 2018, bem como efetuou buscas nas secretarias de administração, finanças e procuradoria jurídica. As duas últimas secretarias alegaram não ter responsabilidade sob a guarda dos documentos requeridos. Já a secretária de administração assumiu a responsabilidade pela guarda e resposta de processos de concursos públicos, sendo estas atribuições do departamento de recursos humanos.

Esclareceu então, a comissão, que foi possível apenas estabelecer que a guarda do processo de admissão solicitado nos autos nº 798413/13 era de responsabilidade do departamento de recursos humanos, este vinculado à secretária de administração municipal, não tendo sido possível, entretanto, identificar a pessoa responsável por esta guarda.

Pelo exposto, o parecer da comissão especial da presente tomada de contas foi pelo arquivamento do processo por ausência de provas quanto à autoria do fato.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 655/20 – peça processual nº 013) relata que a presente tomada de contas foi instaurada em razão do descumprimento das diligências determinadas nos autos nº 798413/13, tendo estas sido realizadas a fim de que o processo nº 460866/03 fosse devolvido a este Tribunal de Contas.

Acordando com a conclusão da comissão especial da presente tomada de contas, a unidade técnica ressalta ainda que não foi identificado responsável pela desídia municipal e pondera que o processo de admissão solicitado foi enviado. Neste viés, aduz que não houve dano ao erário, na medida em que as admissões objeto do referido processo foram apreciadas como legais.

Pelo exposto, a CGM se manifesta pela regularidade das contas em apreço, encerramento dos autos e baixa de responsabilidades.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 339/20 – peça processual nº 014), considerando que não foi atribuída responsabilidade pelo não cumprimento das diligências e que o processo de admissão de pessoal solicitado foi enviado e definitivamente julgado, acompanha a unidade técnica e opina pela regularidade da presente tomada de contas especial.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Conforme relatado, a presente tomada de contas especial foi instaurada em razão do Município de Cruzeiro do Oeste não ter atendido às diligências realizadas no processo de admissão de pessoal nº 798413/13, que tem por objeto admissões complementares do concurso público nº 001/2003.

As diligências tiveram por fim requerer ao município a devolução do processo de admissão inicial do referido concurso público, autuado sob o nº 460866/03.

No decorrer do processo nº 798413/13, foram realizadas duas diligências (Despachos nº 540/14 – GAJTL e 930/14 – GAJTL – peças processuais nº 011 e 023 dos autos nº 798413/13). Verifica-se que o Município de Cruzeiro do Oeste se manifestou quanto às duas diligências realizadas, tendo juntado diversos documentos do concurso em apreço. Não devolveu, entretanto, o processo requerido, de modo que o objeto da diligência não foi cumprido.

A esse respeito, noto que o município parece ter juntado, nos autos nº 798413/13, a documentação solicitada no processo que deveria ter sido devolvido (admissão de pessoal nº 460866/03). De modo que, embora verifique-se uma desorganização por parte da administração municipal no procedimento de cumprimento de diligências, não houve uma omissão, tendo o município se manifestado nos autos a fim de tentar atender às solicitações desta Corte de Contas.

Há de se ponderar também que, conforme exposto pela unidade técnica e pela representante do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, não foi verificado prejuízo ao erário. Neste viés, ressalto que, com a instauração da presente tomada de contas, o processo de admissão inicial do concurso público nº 001/2002 foi finalmente devolvido a este Tribunal e os respectivos atos de admissão foram devidamente registrados (Despacho de Homologação de Admissão nº 15/2018-CAGE/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal nº 1968, do dia 13/12/2018), de modo que, ainda que extemporaneamente, foi sanada a irregularidade que motivou a presente tomada de contas.

Face ao exposto, acolho os opinativos uniformes da unidade técnica e da representante do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, propondo que este Colegiado decida pela regularidade das contas em apreço.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar pela regularidade das contas em apreço.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 25 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 4.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

PROCESSO Nº: 880412/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

INTERESSADO: ADRIANA DE OLIVEIRA SUNIGA SMAKA, ADRIANE LUCHTEMBERG DE CAMPOS, ANA CAROLINA MASSUCATTO SUSKIEVITZ, ANA SERES TRENTO COMIN, ANNA LARIESSA CAMPAGNOLO, ARLENE CZOPEK LASCOSK, BARBARA FRANCIERE VAIS, CERLI RIBEIRO, CLARICE DA SILVA PEDROSO, CLARICE ISABEL COUSSEAU PIZATO, CLAUDIA SERPA PEREIRA LOPES, DANIELA ALVES DOS SANTOS, DANIELA APARECIDA STOCKLER BRANDES, DANIELE BELO RODRIGUES, DANIELE ORTIZ, DANIELE SILVA SANTOS BENINI, DANUSA BONFIM COUTO PRONKO, DARIANE FIORI, DELIA APARECIDA BONIFACIO, EDIANE CANEDO DE MELLO, EDINARA RODRIGUES DE MEIRA, ELIANA SATIE USSAMI, ELIANE CRISTINA PINHEIRO BUENO, ELIANE DE ANDRADE CARPES, ELIANE PEREIRA MARTINS, ELISANGELA ROTH JOAQUIM, ELLEN CRISTINA ZABUNOV STANGE, FABIANA FRANCIELLY SZEREMETA CARNEIRO, FABIANA GREGO DUARTE HERNANDES, FABIANA MUSTAPHA CILIAO DE SOUZA, FERNANDA SOUZA LIMA, FLAVIA RETTOR, FRANCIERE DE JESUS FRANCO SIMOES, FRANCIERE MONTEIRO DO NASCIMENTO ANDRIGO, FRANCIERE DAS DORES BATISTA, FRANCIERE TAVIAN GOBETTI, GENZIBEL JULIANA GUAITANELE MARTINI, GIOVANNA HAGEMAIER RUTKOSKI, GISLAINE SCINSKAS DE MELO GRUCHOVSKI, GRACIELE DE LIRIO DELLA VECHIA, GRASIELA RODRIGUES CARMONA, IRAELLY SANTANA DE FREITAS DE MELO, IVANGELA GONCALVES DA SILVA, JOCIANE DE CAMPOS MEIRA, JOSETE DE FÁTIMA IASUNIKI SHNEL, JOSILAINÉ RODRIGUES FABRIS, JUCELIA RIBEIRO DE MOURA KOVASKI, JULIANA DOS SANTOS OLIVEIRA COMINI, KATIA JACKELINE SANTOS, LUCIANA TRZASKOS, LUCIANE HARNISCH GUEDINE, MARA ELENA KEMPER FEDERHERM, MARCIA CAMBUIM SCHWERTNER,

MARIA CHRISTIANE MEHRET, MARIA CLAUDIA DOS SANTOS PEREIRA, MARIA GORETI PETRACHIM, MARIA ROSA FABRIL DE SOUZA, MAYARA THAIS CECHELE, PAOLA SAMANTHA SOARES PEREIRA BISPO, PAULO AFONSO SCHMIDT, PRISCILA DE OLIVEIRA TAGLIATTI, RAQUEL RAULINO SAMPAIO, RENATO FEDER, RODINEIA DA SILVA, ROSINEIA COELHO DOS SANTOS FAGUNDES, RUBIA SIMONI PRIMO, SAMARA IZABELLA MACHADO, SANDRA ALVES DO NASCIMENTO, SANDRA ROSARIA DIAS DE ALMEIDA, SANILLE PAIVA DA SILVA, SIMONE LEANDRI, SIMONE SUELI DIMICIANO SIMOES, SIRLEI APARECIDA DE CASTRO GAZZI, SUELI LIMA CARVALHO DA FONSECA, SUZANA MARIA COVALCHUK, TAMARA CRISTINA TREVISAN PERIN, TATIANE CHERIN ALBANO SILVA, TATIANE COLACO NERI, TATIANE MARIANO DOS SANTOS, THAIS DA ROCHA ANDREATA, VANESSA CAROLINA GODINHO URBANO, VANESSA DINIZ FONSECA, VANESSA SANTOS CARNEIRO, VANESSA VIEIRA, VEILI DE FÁTIMA DE OLIVEIRA, VERONICE DE FATIMA DEON DOS SANTOS, VIVIANE SELZLER FRANCA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1365/20 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Contratação por tempo determinado. Prorrogação de contratos. Considerações do relator quanto à competência deste Tribunal de Contas para apreciação de contratações temporárias. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de prorrogação de contratos de trabalho decorrentes de processo de admissão de pessoal, realizado pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, para contratação de assistente administrativo, por prazo determinado, referente ao teste seletivo aberto pelo edital nº 171/2013, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9.093, de 11/10/2013.

A presente admissão de pessoal é complementar ao processo nº 909804/14, apensado ao processo nº 25128/16, cujo registro foi concedido pelo Acórdão nº 1.395/16 – Pleno.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Informação nº 155/20 – peça processual nº 014) verificou que a documentação se encontra de acordo com a Instrução Normativa nº 071/2012; que as prorrogações efetuadas observaram os limites da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000; que a contratação inicial foi protocolada sob o nº 909804/14-TC, apensado ao processo nº 25128/16, cujo Acórdão nº 1395/16-Pleno foi pela aprovação da contratação.

Pelo exposto, a unidade técnica se manifestou pelo registro dos atos de prorrogação de contratos de trabalho em apreço.

A representante do Ministério Público, Exm^a Sr^a Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 312/20 – peça processual nº 015), opinou pelo registro dos atos.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

A contratação temporária no âmbito estadual foi objeto de uniformização de jurisprudência e Prejudicado por esta Corte. O Acórdão nº 462/09 – Pleno[2], em sede de uniformização de jurisprudência, entre outras premissas estabeleceu que as contratações temporárias deverão ser concretizadas com estrita observância dos limites de gasto de pessoal e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

O Acórdão nº 463/09 – Pleno[3], em sede de prejudicado, entre outras orientações fixou que as contratações temporárias devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

Em que pese ao fato deste Tribunal regular normativamente a apresentação para registro de contratações temporárias sob a forma de processo de admissão de pessoal das administrações municipais e estadual, vejo que isso não tem consonância com a melhor interpretação do art. 71, inciso III, da Constituição Federal[4].

Do ponto de vista da exegese histórica, o registro de atos, que em constituições anteriores não se limitava aos atos de pessoal, mas era condição prévia de validade de diversos atos e contratos da administração pública, veio sendo substituído por outros institutos fiscalizatórios, como auditorias e inspeções, em respeito à auto-executoriedade dos atos administrativos e independência entre os Poderes.

Em 06/05/1987, a Subcomissão de Orçamento e Fiscalização Financeira da Assembleia Constituinte realizou audiência pública, sendo convocado o Tribunal de Contas da União, representado por seu Presidente, Vice-Presidente e pelo Ministro decano, a fim de que fossem apresentadas sugestões ao texto constitucional em elaboração[5].

O Ministro decano, Exm^o Sr. Ewald Pinheiro, convocado a expor por sua vasta experiência no cargo, fez a seguinte declaração em relação ao registro de atos no decorrer da história republicana brasileira:

“(…) Não quero perder a oportunidade de fazer aqui algumas considerações. Conheço o Tribunal de Contas de três Constituições. Iniciei minha vida constitucional no Tribunal de Contas. Então, conheço o Tribunal das Cartas de 1937, 1946 e 1967. São idênticos?

Evidentemente que não. O Tribunal como estabelecia a Constituição de 37 foi um; o de 46 foi outro e, hoje, temos outro Tribunal. Eles se separaram nitidamente.

Nos regimes anteriores tínhamos o registro prévio e o registro posterior. Então, a tomada de contas era uma exceção, quer dizer, excepcionalmente o Tribunal julgava tomada de contas. O forte do Tribunal era o registro prévio posterior. Mas esse registro não incidia sobre a totalidade dos gastos. Era um registro ilusório, utópico, porque o registro posterior era feito depois que o ato estava praticado. Consequentemente, não se podia desmanchar o que estava errado. Punia-se, havia uma sanção, somente isto.

Hoje, com a tomada de contas, o Tribunal realmente está fortalecido e engrandecido. Quando a lei fortalece o Tribunal, fortalece o Congresso Nacional, porque cabe aos dois o desempenho do controle. Pela Constituição atual, o controle externo existe, tanto para o Tribunal quanto para o Congresso Nacional. Então, fortalecer o Tribunal é fortalecer o Congresso Nacional.

(…)

Há também um outro aspecto que eu gostaria de focalizar, a respeito das auditorias. O Tribunal perdeu o registro prévio mas ganhou uma arma importantíssima, que são as inspeções. Hoje em dia o Tribunal não mais espera que venha a ele o processo. Ele vai à entidade, organiza o processo e chega lá de surpresa. O melhor controle é aquele exercício de surpresa. É aquele controle onde o Tribunal decide quando deve controlar. O controle remoto, o controle que hoje se estabelece, com a prestação de contas pela entidade apenas um ano depois de encerrado o exercício, encontra os fatos já consumados. Muitas vezes os fatos se superpõem, fatos mais graves se

sucedem a fatos menos graves e os de menos importância acabam sendo esquecidos, evidentemente. É uma lei natural. Então a arma das inspeções, que se delegou ao Tribunal em 1967, é poderosíssima. Em 1967 houve uma revolução no Tribunal de Contas porque perdemos esse registro prévio e o posterior, mas ganhamos a inspeção e o Tribunal faz sua auditoria orçamentária, financeira, patrimonial e hoje até programadas.”

O Exm^o Sr. Alberto Hoffman, Vice-Presidente do TCU, apresentou a sugestões, conforme consta dos canais do Senado Federal referentes à Assembleia Constituinte, do que cabe transcrição da parte alusiva ao registro de atos de pessoal:

“Art... (76) – O Tribunal de Contas julgará, para fins de registro, a legalidade dos atos de nomeação de pessoal para cargos de caráter efetivo, nos quadros permanentes dos órgãos da administração direta, bem como das concessões iniciais de aposentadoria, reformas e pensões, independente de julgamento as melhorias posteriores, que não alterem o fundamento legal do ato concessório.”

V. Ex.^{as} verão, de logo, a novidade, o registro de atos de nomeação de pessoal, para que, mais tarde, quem sabe, após 30 anos, quando alguém se apresentar termos, então, onde conferir essa nomeação. É uma sugestão que, evidentemente, a Constituinte acatará ou não.”

A proposta foi corroborada pela declaração do Ministro decano:

“Um outro aspecto que eu gostaria de examinar, que incluímos na atual sugestão, é uma proposta que vai inovar mas que pretendo justificar, porque é uma opinião unânime nossa. É a questão de o Tribunal tomar conhecimento para julgar a nomeação de caráter efetivo para ingresso no Serviço Público. Por quê? Quando se apresenta um funcionário, a concessão, esse processo de aposentadoria vai ao Tribunal. Ora, se ele se aposentar vai ao Tribunal sem processo, não a sua admissão, e com um outro aspecto: se o pensionista, para ter sua pensão julgada legal, tem que mandar ao Tribunal o seu processo, e ele não tem vínculo com a administração, nunca pertenceu à pensão civil, à pensão militar, nunca foi funcionário, essa pensão não será julgada legal. Mas a admissão de um servidor não vai ao Tribunal. A proposta ainda achei que foi um pouco tímida, porque só se referiu aos órgãos diretos da administração. Eu incluiria tudo, a direta e a indireta, se coubesse a mim sugerir. Não sei por que essa distinção, porque hoje em dia a administração indireta é maior do que a direta. Dois terços dos gastos públicos pertencem à administração indireta. Então dá-se um terço ao Tribunal e retiram-se esses dois terços. Quer dizer, submeteria ao Tribunal a totalidade das admissões, inclusive vendo-se o que se passou em vários Estados, onde houve admissões, realmente ilegais, como tomamos conhecimento em extensos noticiários da imprensa. A forma de coibir é entregar ao Tribunal o julgamento desses atos quanto à sua legalidade.”

Na tramitação durante a Assembleia Constituinte, o Tribunal de Contas foi objeto da Comissão V – Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças, da qual veio o texto, e da Comissão III – Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo, que apresentaram textos que foram agregados na Comissão de Sistematização. Da primeira, veio um inciso cuidando das admissões, ganhando relevo o fato de que foi empregado esse vocábulo no lugar de “nomeações para cargo efetivo”, que constava da proposta apresentada pelo TCU em audiência pública. Cabe destacar que a redação final do anteprojeto da Comissão V, com a aprovação parcial da emenda 5S0008-7 (fl. 004 do vol. 143), foi incluído o inciso VI ao art. 52 do substitutivo do relator, com o objetivo de assegurar o preceito da aprovação em concurso público[6].

Da outra comissão veio o texto acerca de aposentadorias, reformas e pensões, reprodução do que constava na Constituição de 1969. Veja-se que é o texto A Emenda Constitucional nº 07, de 1977, que positivou o que historicamente ficou conhecido como “pacote de abril”, já que foi editada pelo Presidente da República com o Congresso Nacional “fechado” por ato daquela autoridade, a fim de aumentar a concentração de poderes no Chefe do Poder Executivo, alterou a expressão “julgar da legalidade” para “apreciar da legalidade para fins de registro”, incluindo parágrafo posterior para permitir ao Presidente da República ordenar a execução do ato mesmo com a recusa do registro pelo TCU, ad referendum do Poder Legislativo[7]:

§ 7º O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro, a legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, independentemente de sua apreciação as melhorias posteriores.

§ 8º O Presidente da República poderá ordenar a execução ou o registro dos atos a que se referem o parágrafo anterior e alínea ‘b’ do § 5º ad referendum do Congresso Nacional.

A Comissão de Sistematização fez alterações de cunho redacional e juntou os dois dispositivos em um único[8] resultando no texto que permaneceu inalterado até a apresentação do primeiro projeto a ser submetido ao Plenário da Assembleia Constituinte (Projeto A):

Art. 85(...)

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Para o denominado Projeto B somente houve alteração quanto às fundações públicas, que passaram a constar como “instituídas e mantidas” em vez de “instituídas ou mantidas”[9]. A emenda 2T01458-9 (p. 173 do volume 301) suprime a expressão “cargo de natureza especial” posto que inexistiria tal figura no ordenamento jurídico[10]. A redação do Projeto C, que corresponde ao texto atual, assim ficou:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Assim, a meu ver é evidente o anacronismo do instituto de registro de atos de pessoal. Anacronismo esse que é crescente, haja vista as decisões do Supremo Tribunal Federal que mitigam os efeitos do registro nas Cortes de Contas.

Ao tempo da vigência da Constituição de 1946, em que o Tribunal de Contas "julgava da legalidade" de atos de pessoal, é emblemática a decisão no RMS3881, da relatoria do Exmº Sr. Ministro Nelson Hungria, em que estabelece um alcance muito maior para o instituto que antecedia o registro:

"Ora 'julgar da legalidade' não é apenas apreciar a regularidade formal do ato administrativo, como parece entender o acórdão recorrido: é julgar de todas as condições intrínsecas e extrínsecas da sua legalidade. Assim sendo, a decisão do Tribunal de Contas quando aprobatória, não apenas dá executoriedade ao ato, como cria uma situação definitiva na órbita administrativa. [11

Vale citar decisões que, ainda que proferidas em sede de mandado de segurança, e portanto, desprovidas de eficácia contra todos, vêm mitigando o alcance do instituto do registro: (sem grifos no original):

"Ato do TCU. (...) Negativa de registro a aposentadoria. (...) A inércia da Corte de Contas, por mais de cinco anos, a contar da aposentadoria, consolidou afirmativamente a expectativa do ex-servidor quanto ao recebimento de verba de caráter alimentar. Esse aspecto temporal diz intimamente com: o princípio da segurança jurídica, projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana e elemento conceitual do Estado de Direito; a lealdade, um dos conteúdos do princípio constitucional da moralidade administrativa (caput do art. 37). São de se reconhecer, portanto, certas situações jurídicas subjetivas ante o Poder Público, mormente quando tais situações se formalizam por ato de qualquer das instâncias administrativas desse Poder, como se dá com o ato formal de aposentadoria. A manifestação do órgão constitucional de controle externo há de se formalizar em tempo que não desborda das pautas elementares da razoabilidade. Todo o Direito Positivo é permeado por essa preocupação com o tempo enquanto figura jurídica, para que sua prolongada passagem em aberto não opere como fator de séria instabilidade intersubjetiva ou mesmo intergrupar. A própria CF de 1988 dá conta de institutos que têm no perfazimento de um certo lapso temporal a sua própria razão de ser. Pelo que existe uma espécie de tempo constitucional médio que resume em si, objetivamente, o desejado critério da razoabilidade. Tempo que é de cinco anos (inciso XXIX do art. 7º e arts. 183 e 191 da CF; bem como art. 19 do ADCT). O prazo de cinco anos é de ser aplicado aos processos de contas que tenham por objeto o exame de legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões. Transcorrido in albis o interregno quinquenal, a contar da aposentadoria, é de se convocar os particulares para participarem do processo de seu interesse, a fim de desfrutar das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º)." (MS 25.116, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 08/09/2010, Plenário, DJE de 10/02/2011.) No mesmo sentido: MS 26.053, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 18/11/2010, Plenário, DJE de 23/02/2011.

"Servidor público. Funcionário(s) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Cargo. Ascensão funcional sem concurso público. Anulação pelo TCU. Inadmissibilidade. Ato aprovado pelo TCU há mais de cinco anos. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Consumação, ademais, da decadência administrativa após o quinquênio legal. Ofensa a direito líquido e certo. Cassação dos acórdãos. Segurança concedida para esse fim. Aplicação do art. 5º, LV, da CF e art. 54 da Lei Federal nº 9.784/1999. Não pode o TCU, sob fundamento ou pretexto algum, anular ascensão funcional de servidor operada e aprovada há mais de cinco anos, sobretudo em procedimento que lhe não assegura o contraditório e a ampla defesa." (MS 26.560, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 17/12/2007, Plenário, DJE de 22/02/2008.) No mesmo sentido: MS 26.393, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 29/10/2009, Plenário, DJE de 19/02/2010; MS 26.117, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 20/05/2009, Plenário, DJE de 06/11/2009; MS 26.406, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 01/07/2008, Plenário, DJE de 19/12/2008; MS 26.353, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 06/09/2007, Plenário, DJE de 07/03/2008. Vide: MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 17/02/2010, Plenário, DJE de 19/03/2010.

"É nula a decisão do TCU que, sem audiência prévia da pensionista interessada, a quem não assegurou o exercício pleno dos poderes do contraditório e da ampla defesa, lhe cancelou pensão previdenciária que há muitos anos vinha sendo paga." (MS 24.927, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 28/09/2005, Plenário, DJ de 25/08/2006.) No mesmo sentido: MS 24.859, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 04/08/2004, Plenário, DJ de 27/08/2004.

Não é somente o Supremo Tribunal Federal que vem mitigando a relevância do registro. Este Tribunal de Contas, por exemplo, já fez cair por terra a necessidade de registrar a admissão para considerar legal o ato de inativação ou pensionamento decorrente do mesmo servidor:

Acórdão nº 688/2008 - Pleno

(...)

No mais, compreendo que por ser a pensão por morte um benefício pago aos dependentes do segurado com o fito de substituir a remuneração do servidor falecido, ele não pode estar vinculado ao registro da admissão do servidor nesta Corte, mas sim à contribuição.

Neste sentido trilho o mesmo entendimento esposado pelo Desembargador José Maurício Pinto de Almeida, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual peço vênia para transcrever integralmente:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 369.830-8, DA COMARCA DE UMUARAMA (1ª Vara Cível).

Apelante: JOSÉ CARLOS GOMES.

Apelado: MUNICÍPIO DE UMUARAMA.

Relator: Des. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA.

Nº do Acórdão: 7779

APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA. SERVIDORA MUNICIPAL DE UMUARAMA. CONCURSO PÚBLICO. DECRETO Nº 211/93 QUE INVALIDOU AS NOMEAÇÕES E AUTORIZOU A OCUPAÇÃO PROVISÓRIA DOS CARGOS EM NOME DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. PROVISORIEDADE QUE DUROU MAIS DE 8 (OITO) ANOS. SERVIDORA QUE ARCOU COM OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS REGULARMENTE, DURANTE TODO O TEMPO DE SERVIÇO, ATÉ SEU FALECIMENTO EM 2001. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA QUAL ESTA NÃO PODE SE BENEFICIAR. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE EXONERAÇÃO. DESOBIEDIÊNCIA ÀS FORMALIDADES LEGAIS. DIREITO DO ESPOSO DE RECEBER A PENSÃO DA SERVIDORA FALECIDA. RECURSO PROVIDO. (sem grifos no original)

A servidora tão-somente permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído para a previdência durante todo o tempo em que ocupou o cargo "provisoriamente", não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar o benefício previdenciário.

I. Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSÉ CARLOS GOMES, objetivando a reforma da decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, que, nos autos de nº 180/2004, julgou improcedentes os pedidos do autor, condenando-o, com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC, no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 100,00 (cem reais), ressalvando o disposto no artigo 12 da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. O apelante alega, em síntese, que:

a)-é viúvo de Maria Helena Balthazar Rosa Gomes, que era servidora pública municipal aprovada em concurso público posteriormente anulado, tendo, entretanto, permanecido no cargo "provisoriamente" de 11/11/93 até seu falecimento em 01/04/2001; logo, o que era para ser provisório tornou-se definitivo, visto que o Poder Público tinha o prazo de 05 anos para desligá-la do cargo, não o fazendo, o que convalidou sua nomeação;

b)-consoante a Lei Federal nº 9.784/99, em seu art. 54, o prazo prescricional para a Administração anular os seus atos é de 5 anos, a contar da data em que foram praticados, portanto, "as supostas irregularidades nas nomeações foram convalidadas pelo decurso do prazo decadencial";

c)-durante o tempo que serviu ao Município foram descontadas da servidora todas as contribuições previdenciárias, pelo que faz jus ao recebimento da pensão, visto que "a lei federal, não condicionando, para efeito de aposentadoria ou pensão vitalícia, nenhum outro critério, a não ser a efetiva contribuição, não poderia, como não pode, da mesma forma, a Lei Complementar Municipal nº 089, de 07/12/01, fixar normas diferente da Lei federal" (fl. 236).

Citou precedentes jurisprudenciais que entenderam no mesmo sentido de seu pleito, aduzindo, também, que, ao entender improcedentes os seus pleitos, estar-se-á violando o princípio da segurança jurídica, da boa-fé e da estabilidade das relações jurídicas frente a administração pública.

Caso não seja esse o entendimento do tribunal, diz o apelante, seja a servidora considerada reintegrada em seu antigo cargo (celetista), que ocupava desde 01.08.1987 até ser nomeada por concurso em 11.11.1993, pois, "das duas uma, ou a nova nomeação da falecida está consolidada pela prescrição administrativa, ou não está. E, nesta última hipótese, deveria retornar ao seu emprego celetista, anteriormente exercido".

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 256/264.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de fls. 277/282, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

II. Compulsando os autos, observa-se que o apelante ingressou com pedido de pensão vitalícia em face do Município de Umuarama, visto que sua falecida esposa exercia o cargo de Atendente de Saúde¹, com carga horária de 40 horas semanais. Efetivamente, a servidora foi contratada pelo Município de Umuarama no dia 1º de agosto de 1987 (fl. 24), para exercer a função de Auxiliar de Serviços, e permaneceu neste cargo até 31.03.1991, pois, em 03 de abril de 1991, foi nomeada, pelo Decreto 106/91, para ocupar o cargo de carreira de Atendente de Saúde (fl. 26), ante a habilitação em concurso público municipal, passando então para o regime estatutário. Ocorre que o aludido concurso público foi invalidado mediante o Decreto nº 211, de 11 de novembro de 1993, e sua nomeação restou comprometida.

Todavia, no mesmo diploma restou consignado que:

"Art. 3º. Fica autorizado aos servidores acima referidos a que ocupem os cargos em que foram nomeados, provisoriamente, para que não seja comprometida a continuidade dos serviços públicos".

Mas, ainda que provisoriamente, a falecida esposa do recorrente ocupou o cargo até o seu falecimento, em 01.04.2001, ou seja, durante oito anos, e, durante todo esse tempo, a contribuição previdenciária foi regularmente descontada de seus vencimentos.

Assim, a responsabilidade cabe à Administração Pública, que silenciou à época, e manteve-se inerte, anuindo com a permanência da servidora no pleno desempenho de suas funções e contribuindo para o sistema de previdência municipal.

E, como sabido, para que a servidora pública fosse exonerada do cargo que assumiu mediante concurso público, deveria ter sido observado o procedimento adequado - processo administrativo³ com ampla defesa e contraditório - pois, ainda que seja conferida à Administração Pública a faculdade de anular seus próprios atos quando eivados de nulidade, não pode fazê-lo sem observar os direitos adquiridos dos servidores concursados.

Nessa linha, é sedimentada a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Recurso extraordinário. 2. Concurso público. Irregularidades. Anulação do concurso anterior à posse dos candidatos nomeados. 3. Necessidade de prévio processo administrativo. Observância do contraditório e da ampla defesa. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido"

(STF - Segunda Turma - RE 351489 / PR - PARANÁ - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 07/02/2006).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL. EXONERAÇÃO. I. - A perda de cargo por servidor público estável deve atender aos requisitos constitucionais. (...)".

(STF - Segunda Turma - RE-AgR 329001 / DF - DISTRITO FEDERAL - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 23/08/2005).

Logo, a servidora permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído para a previdência durante todo esse tempo, não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar-lhe o benefício com o qual contribuiu.

Nesse diapasão, consigne-se o parecer da do Procurador de Justiça Dr. MARIO SÉRGIO DE QUADROS PRÉCOMA:

"Note-se que a discussão acerca da prescrição do direito da Administração de rever seus próprios atos não possui qualquer relevância no caso posto. O fato de ter a servidora ocupado cargo temporário ou efetivo, ou a existência de qualquer irregularidade em sua investidura, não exime o Município da obrigação de prestar os benefícios previdenciários correspondentes, posto que se constituem em direitos inerentes a todo contribuinte filiado ao sistema de seguridade. Ou seja, há de se isolar o aspecto previdenciário, focando-se, para tais fins, na relação entre o servidor e o ente gestor da seguridade social, pouco importando os elementos externos dissociados desta relação. Do contrário, estar-se-ia a admitir a absurda situação de que a Municipalidade, após anos de inércia à regularização da situação de determinado grupo de servidores que fazia parte a contribuinte, pudesse vir a, simplesmente, desobrigar-se de prestar os benefícios previdenciários (aos quais se contribuiu regularmente), valendo-se para tal irregularidade a que, por si, deu causa. Tal hipótese não há de se admitir, não se podendo endossar que a Administração Municipal beneficie-se de sua própria torpeza".

Em caso análogo, decidi esta Câmara: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO EVADIDO DE NULIDADES - PERMANÊNCIA NO CARGO DE AGENTE SOCIAL POR MAIS DE UMA DÉCADA - INÉRCIA DO PODER PÚBLICO - RESPONSABILIDADE PELO ATO - SÚMULA 346 DO STF - RECURSO PROVIDO". (TJPR - 7ª Câm. Cível - Rel. Des. ANTONOR DEMETERCO JÚNIOR, ac. 6349, p. em 29/09/2006, DJ 7241).

Isso posto, seu cônjuge faz jus ao recebimento da pensão, não podendo ser prejudicado em razão do equívoco cometido pelo administrador, uma vez que a falecida servidora trabalhou e contribuiu para o sistema previdenciário municipal. Assim sendo, reforma-se a sentença, concedendo-se a pensão com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, de acordo com a Lei Complementar nº 01/1992 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Umuarama.

Condene-se, ainda, o Município no pagamento das pensões atrasadas desde 01.04.01, valores que devem ser apurados mediante liquidação de sentença por cálculo (art. 475-B do CPC), corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a data em que eram devidas e, juros desde a citação, no percentual de 6% ao ano até 11.01.2003 (entrada em vigor do Novo Código Civil), e após esta data juros de 1% ao mês.

Quanto aos ônus de sucumbência, condene-se, ainda, o recorrido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, considerando o zelo profissional do advogado, o local de onde foram prestados os serviços Umuarama/Curitiba, a natureza e importância da causa, todo o trabalho desenvolvido, bem como o tempo necessário à sua realização.

III. Assim sendo, ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em dar provimento ao apelo. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador ANTONOR DEMETERCO JÚNIOR, sem voto, e dele participaram os Excelentíssimos Desembargadores RUY FRANCISCO THOMAZ (Revisor) e GUILHERME LUIZ GOMES.

Curitiba, 10 de abril de 2007.

José Maurício Pinto de Almeida

Relator

Súmula 20 do STF - É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.

Assim sendo, considerando a boa-fé do servidor falecido e a impossibilidade de terceiros virem a ser prejudicados pela inércia da Administração Pública, voto pelo provimento do recurso, e conseqüente registro da presente pensão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por meio do voto de desempate de Conselheiro no exercício da Presidência, dar provimento ao recurso. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBORN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (VOTO VENCEDOR) e os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencido).

Portanto, ao considerar a evolução histórica no sentido de tornar cada vez mais anacrônico o registro de atos de pessoal, aliado à interpretação sistemática do art. 71 da Constituição[12], que ao estabelecer as competências do Tribunal de Contas possui caráter excepcional em relação ao controle externo, de que é titular o Poder Legislativo, e, ainda o princípio hermenêutico da força normativa da constituição, que impõe como escolha, entre as interpretações possíveis, a adoção daquela que garanta maior eficácia, aplicabilidade e permanência das normas constitucionais, entendo que a melhor interpretação para o art. 71, inciso III, da Constituição Federal[13] seja aquela em que somente estão sujeitos à apreciação de legalidade para fins de registro: 1) os atos de admissão que possam implicar a existência decorrente de atos de aposentadoria, reforma ou pensão, o que exclui as admissões temporárias, e 2) os atos de aposentadoria, reforma ou pensão que tenham decorrido de admissão sujeita a registro, o que exclui benefícios tais como o auxílio-reclusão e a pensão por Mal de Hansen.

Ademais, não vejo qualquer óbice ao desiderato deste Tribunal em cumprir sua missão institucional. Os atos de pessoal, e não somente aqueles sujeitos a registro (promoções, ascensões, pagamento de adicionais e gratificações, etc.), não fogem à fiscalização por auditorias e inspeções, aliás, instrumentos estes muito mais eficazes, conforme comprova a prática no cotidiano das Cortes de Contas.

Diante do exposto, entendo pelo arquivamento/encerramento destes autos. Tendo em vista, entretanto, que em sede de prejudgado, atuado sob o nº 99891-9/14, foi ratificada a competência desta Corte para apreciação da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal por prazo determinado e suas prorrogações, passo ao exame da presente admissão de pessoal.

Como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[15], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que sejam as seguintes prorrogações de contrato de trabalho consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- prorrogação de contrato de trabalho para o cargo de assistente administrativo, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.801, de 13/10/2016 (fl. 375 - peça processual nº 008), de Adriana de Oliveira Suniga Smaka, Adriane Luchtemberg de Campos, Ana Carolina Massucatto Suskiewitz, Anna Lariessa Campagnolo, Arlene Czopek Lascosk, Barbara Franciele Vais, Cerli Ribeiro, Clarice da Silva Pedroso, Clarice Isabel Cousseau Pizato, Claudia Serpa Pereira Lopes, Daniela Alves dos Santos, Daniela Aparecida Stockler Brandes, Daniele Belo Rodrigues, Daniele Ortiz, Daniely Silva Santos Benini, Danusa Bonfim Couto Pronko, Dariane Fiori, Delia Aparecida Bonifacio, Ediane Canedo de Mello, Edinara Rodrigues de Meira, Eliana Satie Ussami, Eliane Cristina Pinheiro Bueno, Eliane de Andrade Carpes, Eliane Pereira Martins, Elisângela Roth Joaquim, Ellen Cristina Zabunov Stange, Fabiana Francielli Szeremeta Carneiro, Fabiana Grego Duarte Hernandez, Fabiana Mustapha Cíllao de Souza, Fernanda Souza Lima, Flavia Rettor, Franciele de Jesus Franco Simoes, Franciele Monteiro do Nascimento Andriago, Francieli das Dores Batista, Francielle Tavian Gobetti, Genzibel Juliana Guaitanele Martini, Giovanna

Hagemaier Rutkoski, Gislaíne Scinskas de Melo Gruchovski, Graciele de Lírio Della Vecchia, Grasiela Rodrigues Carmona, Iraelly Santana de Freitas de Melo, Ivângela Gonçalves da Silva, Jociane de Campos Meira, Josete de Fátima Iasuniki Sihnel, Josilaine Rodrigues Fabris, Jucelia Ribeiro de Moura Kovalski, Juliana dos Santos Oliveira Comini, Katia Jackeline Santos, Luciana Trzaskos, Luciane Hamisch Guedine, Mara Elena Kemper Federhem, Marcia Cambuim Schwertner, Maria Christiane Mehret, Maria Claudia dos Santos Pereira, Maria Goreti Petrachim, Maria Rosa Fabril de Souza, Mayara Thais Cecchele, Paola Samantha Soares Pereira Bispo, Priscila de Oliveira Tagliatti, Raquel Raulino Sampaio, Rodineia da Silva, Rosineia Coelho dos Santos Fagundes, Rubia Simoni Primo, Samara Izabella Machado, Sandra Alves do Nascimento, Sandra Rosaria Dias de Almeida, Sanille Paiva da Silva, Simone Leandri, Simone Sueli Dimiciano Simoes, Sirlei Aparecida de Castro Gazzi, Sueli Lima Carvalho da Fonseca, Suzana Maria Covaichuk, Tamara Cristina Trevisan Perin, Tatiane Cherin Albano Silva, Tatiane Coloco Neri, Tatiane Mariano dos Santos, Thais da Rocha Andreata, Vanessa Carolina Godinho Urbano, Vanessa Diniz Fonseca, Vanessa Santos Carneiro, Vanessa Vieira, Veili de Fátima de Oliveira, Veronice de Fatima Deon dos Santos e Viviane Selzler Franca.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar legais as seguintes prorrogações de contrato de trabalho, concedendo-lhes os respectivos registros:

- prorrogação de contrato de trabalho para o cargo de assistente administrativo, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.801, de 13/10/2016 (fl. 375 - peça processual nº 008), de Adriana de Oliveira Suniga Smaka, Adriane Luchtemberg de Campos, Ana Carolina Massucatto Suskiewitz, Anna Lariessa Campagnolo, Arlene Czopek Lascosk, Barbara Franciele Vais, Cerli Ribeiro, Clarice da Silva Pedroso, Clarice Isabel Cousseau Pizato, Claudia Serpa Pereira Lopes, Daniela Alves dos Santos, Daniela Aparecida Stockler Brandes, Daniele Belo Rodrigues, Daniele Ortiz, Daniely Silva Santos Benini, Danusa Bonfim Couto Pronko, Dariane Fiori, Delia Aparecida Bonifacio, Ediane Canedo de Mello, Edinara Rodrigues de Meira, Eliana Satie Ussami, Eliane Cristina Pinheiro Bueno, Eliane de Andrade Carpes, Eliane Pereira Martins, Elisângela Roth Joaquim, Ellen Cristina Zabunov Stange, Fabiana Francielli Szeremeta Carneiro, Fabiana Grego Duarte Hernandez, Fabiana Mustapha Cíllao de Souza, Fernanda Souza Lima, Flavia Rettor, Franciele de Jesus Franco Simoes, Franciele Monteiro do Nascimento Andriago, Francieli das Dores Batista, Francielle Tavian Gobetti, Genzibel Juliana Guaitanele Martini, Giovanna Hagemaier Rutkoski, Gislaíne Scinskas de Melo Gruchovski, Graciele de Lírio Della Vecchia, Grasiela Rodrigues Carmona, Iraelly Santana de Freitas de Melo, Ivângela Gonçalves da Silva, Jociane de Campos Meira, Josete de Fátima Iasuniki Sihnel, Josilaine Rodrigues Fabris, Jucelia Ribeiro de Moura Kovalski, Juliana dos Santos Oliveira Comini, Katia Jackeline Santos, Luciana Trzaskos, Luciane Hamisch Guedine, Mara Elena Kemper Federhem, Marcia Cambuim Schwertner, Maria Christiane Mehret, Maria Claudia dos Santos Pereira, Maria Goreti Petrachim, Maria Rosa Fabril de Souza, Mayara Thais Cecchele, Paola Samantha Soares Pereira Bispo, Priscila de Oliveira Tagliatti, Raquel Raulino Sampaio, Rodineia da Silva, Rosineia Coelho dos Santos Fagundes, Rubia Simoni Primo, Samara Izabella Machado, Sandra Alves do Nascimento, Sandra Rosaria Dias de Almeida, Sanille Paiva da Silva, Simone Leandri, Simone Sueli Dimiciano Simoes, Sirlei Aparecida de Castro Gazzi, Sueli Lima Carvalho da Fonseca, Suzana Maria Covaichuk, Tamara Cristina Trevisan Perin, Tatiane Cherin Albano Silva, Tatiane Coloco Neri, Tatiane Mariano dos Santos, Thais da Rocha Andreata, Vanessa Carolina Godinho Urbano, Vanessa Diniz Fonseca, Vanessa Santos Carneiro, Vanessa Vieira, Veili de Fátima de Oliveira, Veronice de Fatima Deon dos Santos e Viviane Selzler Franca.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 25 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 4.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Ementa: Uniformização de Jurisprudência – Contratação de Pessoal – Extrapolação de limite com gasto de pessoal imposto pela lei de responsabilidade fiscal – O ato que provoque aumento na despesa de pessoal é nulo de pleno direito – Os atos devem ser invalidados com efeitos ex tunc – Possibilidade de readmissão dos servidores exonerados, desde que a extrapolação tenha cessado e de que requisitos sejam atendidos – Impossibilidade de preterição – Desfazimento de atos – Ato vinculado – Necessidade de motivação – Garantia da ampla defesa – Ainda que o ente esteja com o limite de gasto com pessoal extrapolado poderá contratar pessoal temporário tão-somente para fins de reposição (aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão e demais espécies de vacâncias de cargos) nas áreas de educação, saúde e segurança – Lei Complementar nº 108/05 cuida das contratações temporárias no Estado do Paraná – As contratações somente poderão ser feitas com estrita observância dos limites de gasto com pessoal, apenas para fins de reposição e, tão-somente nas áreas excepcionadas pela lei de responsabilidade fiscal, já que se trata de uma lei nacional – Necessidade de prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo – Verificada esta situação, a negativa de registro nesta casa não implicará em devolução dos valores pagos a título de salário, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do poder público – Possibilidade de responsabilização do agente que operou de má-fé.

3. Ementa: Prejuízo – Admissão temporária de pessoal – Verificada a prática reiterada dessa forma de contratação – Espécie de seleção contemplada no texto constitucional – Finalidade: suprir necessidade premente da administração – Verificado conflito de imposições constitucionais – norma deturpada – Tramitação da PEC nº 133/07 que visa limitar o prazo das contratações temporárias – Requisito fundamental: existência de lei estabelecendo critérios e autorizando as contratações – Cada ente da federação deverá ter a sua própria lei, em face do princípio da autonomia administrativa – No Estado do Paraná trata-se da Lei Complementar nº 108/2005 e suas alterações, regulamentado pelo Decreto nº 4512/09 – Observância dos limites de gasto com pessoal – Prévia e expressa autorização governamental – As contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que deverá atender pressupostos mínimos para a sua validade – Os trabalhos poderão ser de natureza eventual ou permanente da administração, sob pena de engessar a máquina administrativa – Necessidade de apresentação de justificativas plausíveis – Atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Considerando a limitação da autonomia universitária, nos casos das universidades, o reitor não poderá ser responsabilizado pelas contratações, por estar adstrito à expressa autorização governamental, nos casos de contratação com extrapolação de limite de gastos com pessoal – Possibilidade de responsabilização caso os demais pressupostos não sejam plenamente atendidos – Possibilidade

de prorrogação contratual, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei – As prorrogações deverão passar pelo crivo desta corte – Admissões originárias com registro negado, impossibilidade de prorrogação – ausência de eficácia plena – devolução de valores, ainda que a contratação tenha se dado de forma irregular: impossibilidade – Princípio da boa-fé – ressalva-se a comprovação de má-fé – quantias pagas pelos serviços prestados – devolução caracterizaria enriquecimento sem causa do poder público – valor social do trabalho – princípios expostos são válidos também, no que couberem, para os municípios – Tratou-se, mormente, de contratações realizadas pelas universidades estaduais – Contudo, as regras são válidas para outras áreas como saúde, administrativa ou qualquer outra.

4. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

5. Disponível em http://www.senado.gov.br/publicacoes/analises/asp/CT_Abertura.asp. Consulta realizada em 02/09/2014.

6. "Prezende-se assegurar o cumprimento do preceito que prevê a aprovação em concurso para ingresso no serviço público, bem como evitar: as admissões com objetivos eleitorais; o nepotismo; a existência de quadros e tabelas de pessoal sem o devido controle sobre o número de cargos e/ou empregos; a pressão sobre o orçamento, decorrente de despesas criadas sem a correspondente previsão de recursos para atendê-las; o descumprimento do preceito que exige para determinados casos a capacitação profissional prevista em lei. A medida permitirá, ainda, um controle mais eficaz sobre acumulações ilícitas de cargos e/ou empregos."

7. Merecem destaque os seguintes fatos: 1) essa é a primeira redação constitucional que menciona a apreciação de legalidade para fins de registro em vez de julgamento da legalidade e 2) o verbo "apreciar", mesmo que tenha sido alçado ao texto constitucional por um ato reformador sob a égide de uma fase expositiva da autocracia do regime militar, foi mantido na Constituição de 1988.

8. O anteprojeto da Comissão de sistematização tinha a seguinte forma:

"Art. 226. (...)

(...)

VI - a apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão. (...)

VII - a apreciação, para fins de registro, da legalidade da acumulação de cargos e das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores;"

9. "Art. 85. (...)

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;"

10. "Inexiste a figura de 'cargo de natureza especial', mas sim e, na espécie, apenas os de provimento em comissão."

11. BRASIL Supremo Tribunal Federal. Recurso de Mandado de Segurança nº 3881 – SP. Recorrentes: Nicolino Moreira, Erna Maerz e outros. Recorrido: Governador do Estado. Relator Ministro Nelson Hungria, Brasília, 22/11/1957. RTJ, v. 4, p. 85, jan./mar. de 1958

12. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

13. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

14. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição; a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

15. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição; a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 366615/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

INTERESSADO: EDSON FLAVIO HOFFMANN, EDUARDO BLAN DE OLIVEIRA, FLAVIA SILVA DE SOUZA, GABRIELA PASQUAL, JESSICA GIANINE TEIXEIRA, JULIANA GEFER OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1366/20 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Contratação por tempo determinado. Considerações do relator quanto à competência deste Tribunal de Contas para apreciação de contratações temporárias. Unidade técnica e Ministério Público pelo registro com determinação. Não acolhimento das determinações por incompatível com a espécie processual dos autos. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Boa Ventura de São Roque, para contratação de enfermeiro (oito vagas) e médico (cinco vagas), por prazo determinado, referente ao teste seletivo aberto pelo edital nº 005/2017, publicado no Diário Oficial do Município nº 1250, de 11/05/2017 (peça processual nº 018).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 3846/20 – peça processual nº 049) verificou a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro das admissões.

Verificou, ainda, o atraso no encaminhamento da documentação referente à 4ª fase do procedimento, opinando pela emissão de determinação ao município para que em futuros certames observe os prazos de envio das informações e documentos previstos na Instrução Normativa nº 142/2018.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 344/20 – peça processual nº 052), ressalvando considerar irregular o provimento de cargos de natureza permanente de médico e enfermeiro por meio de contratações temporárias, opinou pelo registro das admissões com a emissão de determinação ao município, com fixação de prazo razoável, para que demonstre o provimento em caráter efetivo dos cargos de enfermeiro e médico para atuação no programa Estratégia de Saúde da Família.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

A contratação temporária no âmbito estadual foi objeto de uniformização de jurisprudência e Prejudgado por esta Corte. O Acórdão nº 462/09 - Pleno[2], em sede de uniformização de jurisprudência, entre outras premissas estabeleceu que as contratações temporárias deverão ser concretizadas com estrita observância dos limites de gasto de pessoal e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

O Acórdão nº 463/09 - Pleno[3], em sede de prejudgado, entre outras orientações fixou que as contratações temporárias devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

Em que pese ao fato deste Tribunal regular normativamente a apresentação para registro de contratações temporárias sob a forma de processo de admissão de pessoal das administrações municipais e estadual, vejo que isso não tem consonância com a melhor interpretação do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Do ponto de vista da exegese histórica, o registro de atos, que em constituições anteriores não se limitava aos atos de pessoal, mas era condição prévia de validade de diversos atos e contratos da administração pública, veio sendo substituído por outros institutos fiscalizatórios, como auditorias e inspeções, em respeito à auto-executoriedade dos atos administrativos e independência entre os Poderes.

Em 06/05/1987, a Subcomissão de Orçamento e Fiscalização Financeira da Assembleia Constituinte realizou audiência pública, sendo convocado o Tribunal de Contas da União, representado por seu Presidente, Vice-Presidente e pelo Ministro decano, a fim de que fossem apresentadas sugestões ao texto constitucional em elaboração[5].

O Ministro decano, Exmº Sr. Ewald Pinheiro, convocado a expor por sua vasta experiência no cargo, fez a seguinte declaração em relação ao registro de atos no decorrer da história republicana brasileira:

"(...) Não quero perder a oportunidade de fazer aqui algumas considerações. Conheço o Tribunal de Contas de três Constituições. Iniciei minha vida constitucional no Tribunal de Contas. Então, conheço o Tribunal das Cartas de 1937, 1946 e 1967. São idênticos?

Evidentemente que não. O Tribunal como estabelecia a Constituição de 37 foi um; o de 46 foi outro e, hoje, temos outro Tribunal. Eles se separam nitidamente.

Nos regimes anteriores tínhamos o registro prévio e o registro posterior. Então, a tomada de contas era uma exceção, quer dizer, excepcionalmente o Tribunal julgava tomada de contas. O forte do Tribunal era o registro prévio posterior. Mas esse registro não incidia sobre a totalidade dos gastos. Era um registro ilusório, utópico, porque o registro posterior era feito depois que o ato estava praticado. Consequentemente, não se podia desmanchar o que estava errado. Punia-se, havia uma sanção, somente isto.

Hoje, com a tomada de contas, o Tribunal realmente está fortalecido e engrandecido. Quando a lei fortalece o Tribunal, fortalece o Congresso Nacional, porque cabe aos dois o desempenho do controle. Pela Constituição atual, o controle externo existe, tanto para o Tribunal quanto para o Congresso Nacional. Então, fortalecer o Tribunal é fortalecer o Congresso Nacional.

(...)

Há também um outro aspecto que eu gostaria de focalizar, a respeito das auditorias. O Tribunal perdeu o registro prévio mas ganhou uma arma importantíssima, que são as inspeções. Hoje em dia o Tribunal não mais espera que venha a ele o processo. Ele vai à entidade, organiza o processo e chega lá de surpresa. O melhor controle é aquele exercício de surpresa. É aquele controle onde o Tribunal decide quando deve controlar. O controle remoto, o controle que hoje se estabelece, com a prestação de contas pela entidade apenas um ano depois de encerrado o exercício, encontra os fatos já consumados. Muitas vezes os fatos se superpõem, fatos mais graves se sucedem a fatos menos graves e os de menos importância acabam sendo esquecidos, evidentemente. É uma lei natural. Então a arma das inspeções, que se delegou ao Tribunal em 1967, é poderosíssima. Em 1967 houve uma revolução no Tribunal de Contas porque perdemos esse registro prévio e o posterior, mas ganhamos a inspeção e o Tribunal faz sua auditoria orçamentária, financeira, patrimonial e hoje até programadas."

O Exmº Sr. Alberto Hoffman, Vice-Presidente do TCU, apresentou a sugestões, conforme consta dos canais do Senado Federal referentes à Assembleia Constituinte, do que cabe transcrição da parte alusiva ao registro de atos de pessoal:

"Art... (76) – O Tribunal de Contas julgará, para fins de registro, a legalidade dos atos de nomeação de pessoal para cargos de caráter efetivo, nos quadros permanentes dos órgãos da administração direta, bem como das concessões iniciais de aposentadoria, reformas e pensões, independentemente de julgamento as melhorias posteriores, que não alterem o fundamento legal do ato concessório."

V. Ex.ªs verão, de logo, a novidade, o registro de atos de nomeação de pessoal, para que, mais tarde, quem sabe, após 30 anos, quando alguém se apresentar termos, então, onde conferir essa nomeação. É uma sugestão que, evidentemente, a Constituinte acatará ou não."

A proposta foi corroborada pela declaração do Ministro decano:

"Um outro aspecto que eu gostaria de examinar, que incluímos na atual sugestão, é uma proposta que vai inovar mas que pretendo justificar, porque é uma opinião unânime nossa. É a questão de o Tribunal tomar conhecimento para julgar a nomeação de caráter efetivo para ingresso no Serviço Público. Por quê? Quando se aposenta um funcionário, a concessão, esse processo de aposentadoria vai ao Tribunal. Ora, se ele se aposentar vai ao Tribunal sem processo, não a sua admissão, e com um outro aspecto: se o pensionista, para ter sua pensão julgada legal, tem que mandar ao Tribunal o seu processo, e ele não tem vínculo com a administração, nunca pertenceu à pensão civil, à pensão militar, nunca foi funcionário, essa pensão não será julgada legal. Mas a admissão de um servidor não vai ao Tribunal. A proposta ainda achei que foi um pouco tímida, porque só se referiu aos órgãos diretos da administração. Eu incluiria tudo, a direta e a indireta, se coubesse a mim sugerir. Não sei por que essa distinção, porque hoje em dia a administração indireta é maior do que a direta. Dois terços dos gastos públicos pertencem à administração indireta. Então dá-se um terço ao Tribunal e retiram-se esses dois terços. Quer dizer, submeteria ao Tribunal a totalidade das admissões, inclusive vindo-se o que se passou em vários Estados, onde houve admissões, realmente ilegais, como tomamos conhecimento em extensos noticiários da imprensa. A forma de coibir é entregar ao Tribunal o julgamento desses atos quanto à sua legalidade."

Na tramitação durante a Assembleia Constituinte, o Tribunal de Contas foi objeto da Comissão V – Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças, da qual veio o texto, e da Comissão III – Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo, que apresentaram textos que foram agregados na Comissão de Sistematização. Da primeira, veio um inciso cuidando das admissões, ganhando relevo o fato de que foi empregado esse vocábulo no lugar de "nomeações para cargo efetivo", que constava da proposta apresentada pelo TCU em audiência pública. Cabe destacar que a redação final do anteprojeto da Comissão V, com a aprovação parcial da emenda 5S0008-7 (fl. 004 do vol. 143), foi incluído o inciso VI ao art. 52 do substitutivo do relator, com o objetivo de assegurar o preceito da aprovação em concurso público[6].

Da outra comissão veio o texto acerca de aposentadorias, reformas e pensões, reprodução do que constava na Constituição de 1969. Veja-se que é o texto A Emenda Constitucional nº 07, de 1977, que positivou o que historicamente ficou conhecido como "pacote de abril", já que foi editada pelo Presidente da República com o Congresso Nacional "fechado" por ato daquela autoridade, a fim de aumentar a concentração de poderes no Chefe do Poder Executivo, alterou a expressão "julgar da legalidade" para "apreciar da legalidade para fins de registro", incluindo parágrafo posterior para permitir ao Presidente da República ordenar a execução do ato mesmo com a recusa do registro pelo TCU, ad referendum do Poder Legislativo[7]:

§ 7º O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro, a legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, independentemente de sua apreciação as melhorias posteriores.

§ 8º O Presidente da República poderá ordenar a execução ou o registro dos atos a que se referem o parágrafo anterior e alínea 'b' do § 5º ad referendum do Congresso Nacional.

A Comissão de Sistematização fez alterações de cunho redacional e juntou os dois dispositivos em um único[8], resultando no texto que permaneceu inalterado até a apresentação do primeiro projeto a ser submetido ao Plenário da Assembleia Constituinte (Projeto A):

Art. 85(...)

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Para o denominado Projeto B somente houve alteração quanto às fundações públicas, que passaram a constar como "instituídas e mantidas" em vez de "instituídas ou mantidas"[9]. A emenda 2TO1458-9 (p. 173 do volume 301) suprime a expressão "cargo de natureza especial" posto que inexistiria tal figura no ordenamento jurídico[10]. A redação do Projeto C, que corresponde ao texto atual, assim ficou:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Assim, a meu ver é evidente o anacronismo do instituto de registro de atos de pessoal. Anacronismo esse que é crescente, haja vista as decisões do Supremo Tribunal Federal que mitigam os efeitos do registro nas Cortes de Contas.

Ao tempo da vigência da Constituição de 1946, em que o Tribunal de Contas "julgava da legalidade" de atos de pessoal, é emblemática a decisão no RMS3881, da relatoria do Exmº Sr. Ministro Nelson Hungria, em que estabelece um alcance muito maior para o instituto que antecedia o registro:

"Ora 'julgar da legalidade' não é apenas apreciar a regularidade formal do ato administrativo, como parece entender o acórdão recorrido: é julgar de todas as condições intrínsecas e extrínsecas da sua legalidade. Assim sendo, a decisão do Tribunal de Contas quando aprobatória, não apenas dá executoriedade ao ato, como cria uma situação definitiva na órbita administrativa.[11

Vale citar decisões que, ainda que proferidas em sede de mandado de segurança, e portanto, desprovidas de eficácia contra todos, vêm mitigando o alcance do instituto do registro: (sem grifos no original):

"Ato do TCU. (...) Negativa de registro a aposentadoria. (...) A inércia da Corte de Contas, por mais de cinco anos, a contar da aposentadoria, consolidou afirmativamente a expectativa do ex-servidor quanto ao recebimento de verba de caráter alimentar. Esse aspecto temporal diz intimamente com: o princípio da segurança jurídica, projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana e elemento conceitual do Estado de Direito; a lealdade, um dos conteúdos do princípio constitucional da moralidade administrativa (caput do art. 37). São de se reconhecer, portanto, certas situações jurídicas subjetivas ante o Poder Público, mormente quando tais situações se formalizam por ato de qualquer das instâncias administrativas desse Poder, como se dá com o ato formal de aposentadoria. A manifestação do órgão constitucional de controle externo há de se formalizar em tempo que não desborde das pautas elementares da razoabilidade. Todo o Direito Positivo é permeado por essa preocupação com o tempo enquanto figura jurídica, para que sua prolongada passagem em aberto não opere como fator de séria instabilidade intersubjetiva ou mesmo intergrupar. A própria CF de 1988 dá conta de institutos que têm no perfazimento de um certo lapso temporal a sua própria razão de ser. Pelo que existe uma espécie de tempo constitucional médio que resume em si, objetivamente, o desejado critério da razoabilidade. Tempo que é de cinco anos (inciso XXIX do art. 7º e arts. 183 e 191 da CF; bem como art. 19 do ADCT). O prazo de cinco anos é de ser aplicado aos processos de contas que tenham por objeto o exame de legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões. Transcorrido em albis o interregno quinquenal, a contar da aposentadoria, é de se convocar os particulares para participarem do processo de seu interesse, a fim de desfrutar das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º)". (MS 25.116, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 08/09/2010, Plenário, DJE de 10/02/2011.) No mesmo sentido: MS 26.053, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 18/11/2010, Plenário, DJE de 23/02/2011.

"Servidor público. Funcionário(s) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Cargo. Ascensão funcional sem concurso público. Anulação pelo TCU. Inadmissibilidade. Ato aprovado pelo TCU há mais de cinco anos. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Consumação, ademais, da decadência administrativa após o quinquênio legal. Ofensa a direito líquido e certo. Cassação dos acórdãos. Segurança concedida para esse fim. Aplicação do art. 5º, LV, da CF e art. 54 da Lei Federal nº 9.784/1999. Não pode o TCU, sob fundamento ou pretexto algum, anular ascensão funcional de servidor operada e aprovada há mais de cinco anos, sobretudo em procedimento que lhe não assegure o contraditório e a ampla defesa." (MS 26.560, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 17/12/2007, Plenário, DJE de 22/02/2008.) No mesmo sentido: MS 26.393, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 29/10/2009, Plenário, DJE de 19/02/2010; MS 26.117, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 20/05/2009, Plenário, DJE de 06/11/2009; MS 26.406, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 01/07/2008, Plenário, DJE de 19/12/2008; MS 26.353, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 06/09/2007, Plenário, DJE de 07/03/2008. Vide: MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 17/02/2010, Plenário, DJE de 19/03/2010.

"É nula a decisão do TCU que, sem audiência prévia da pensionista interessada, a quem não assegurou o exercício pleno dos poderes do contraditório e da ampla defesa, lhe cancelou pensão previdenciária que há muitos anos vinha sendo paga." (MS 24.927, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 28/09/2005, Plenário, DJ de 25/08/2006.) No mesmo sentido: MS 24.859, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 04/08/2004, Plenário, DJ de 27/08/2004.

Não é somente o Supremo Tribunal Federal que vem mitigando a relevância do registro. Este Tribunal de Contas, por exemplo, já fez cair por terra a necessidade de registrar a admissão para considerar legal o ato de inativação ou pensionamento decorrente do mesmo servidor:

Acórdão nº 688/2008 - Pleno

(...)

No mais, compreendo que por ser a pensão por morte um benefício pago aos dependentes do segurado com o fito de substituir a remuneração do servidor falecido, ele não pode estar vinculado ao registro da admissão do servidor nesta Corte, mas sim à contribuição.

Neste sentido trilho o mesmo entendimento esposado pelo Desembargador José Maurício Pinto de Almeida, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual peço vênia para transcrever integralmente:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 369.830-8, DA COMARCA DE UMUARAMA (1ª Vara Cível).

Apelante: JOSÉ CARLOS GOMES.

Apelado: MUNICÍPIO DE UMUARAMA.

Relator: Des. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA.

Nº do Acórdão: 7779

APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA. SERVIDORA MUNICIPAL DE UMUARAMA. CONCURSO PÚBLICO. DECRETO Nº 211/93 QUE INVALIDOU AS NOMEAÇÕES E AUTORIZOU A OCUPAÇÃO PROVISÓRIA DOS CARGOS EM NOME DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. PROVISORIEDADE QUE DUROU MAIS DE 8 (OITO) ANOS. SERVIDORA QUE ARCOU COM OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS REGULARMENTE, DURANTE TODO O TEMPO DE SERVIÇO, ATÉ SEU FALECIMENTO EM 2001. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA QUAL ESTA NÃO PODE SE BENEFICIAR. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE EXONERAÇÃO. DESOBEDIÊNCIA ÀS FORMALIDADES LEGAIS. DIREITO DO ESPOSO DE RECEBER A PENSÃO DA SERVIDORA FALECIDO. RECURSO PROVIDO. (sem grifos no original)

A servidora tão-somente permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído para a previdência durante todo o tempo em que ocupou o cargo "provisoriamente", não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar o benefício previdenciário.

I. Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSÉ CARLOS GOMES, objetivando a reforma da decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, que, nos autos de nº 180/2004, julgou improcedentes os pedidos do autor, condenando-o, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 100,00 (cem reais), ressalvando o disposto no artigo 12 da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. O apelante alega, em síntese, que:

a)-é viúvo de Maria Helena Balthazar Rosa Gomes, que era servidora pública municipal aprovada em concurso público posteriormente anulado, tendo, entretanto, permanecido no cargo "provisoriamente" de 11/11/93 até seu falecimento em 01/04/2001; logo, o que era para ser provisório tornou-se definitivo, visto que o Poder Público tinha o prazo de 05 anos para desligá-la do cargo, não o fazendo, o que convalidou sua nomeação;

b)-consoante a Lei Federal nº 9.784/99, em seu art. 54, o prazo prescricional para a Administração anular os seus atos é de 5 anos, a contar da data em que foram praticados, portanto, "as supostas irregularidades nas nomeações foram convalidadas pelo decurso do prazo decadencial";

c)-durante o tempo que serviu ao Município foram descontadas da servidora todas as contribuições previdenciárias, pelo que faz jus ao recebimento da pensão, visto que "a lei federal, não condicionando, para efeito de aposentadoria ou pensão vitalícia, nenhum outro critério, a não ser a efetiva contribuição, não poderia, como não pode, da mesma forma, a Lei Complementar Municipal nº 089, de 07/12/01, fixar normas diferentes da Lei federal" (fl. 236).

Citou precedentes jurisprudenciais que entenderam no mesmo sentido de seu pleito, aduzindo, também, que, ao entender improcedentes os seus pleitos, estar-se-á violando o princípio da segurança jurídica, da boa-fé e da estabilidade das relações jurídicas frente a administração pública.

Caso não seja esse o entendimento do tribunal, diz o apelante, seja a servidora considerada reintegrada em seu antigo cargo (celetista), que ocupava desde 01.08.1987 até ser nomeada por concurso em 11.11.1993, pois, "das duas uma, ou a nova nomeação da falecida está consolidada pela prescrição administrativa, ou não está. E, nesta última hipótese, deveria retornar ao seu emprego celetista, anteriormente exercido".

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 256/264.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de fls. 277/282, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

II. Compulsando os autos, observa-se que o apelante ingressou com pedido de pensão vitalícia em face do Município de Umuarama, visto que sua falecida esposa exercia o cargo de Atendente de Saúde I, com carga horária de 40 horas semanais. Efetivamente, a servidora foi contratada pelo Município de Umuarama no dia 1º de agosto de 1987 (fl. 24), para exercer a função de Auxiliar de Serviços, e permaneceu neste cargo até 31.03.1991, pois, em 03 de abril de 1991, foi nomeada, pelo Decreto 106/91, para ocupar o cargo de carreira de Atendente de Saúde (fl. 26), ante a habilitação em concurso público municipal, passando então para o regime estatutário.

Ocorre que o aludido concurso público foi invalidado mediante o Decreto nº 211, de 11 de novembro de 1993, e sua nomeação restou comprometida.

Todavia, no mesmo diploma restou consignado que:

"Art. 3º. Fica autorizado aos servidores acima referidos a que ocupem os cargos em que foram nomeados, provisoriamente, para que não seja comprometida a continuidade dos serviços públicos".

Mas, ainda que provisoriamente, a falecida esposa do recorrente ocupou o cargo até o seu falecimento, em 1º.04.2001, ou seja, durante oito anos, e, durante todo esse tempo, a contribuição previdenciária foi regularmente descontada de seus vencimentos.

Assim, a responsabilidade cabe à Administração Pública, que silenciou à época, e manteve-se inerte, anuindo com a permanência da servidora no pleno desempenho de suas funções e contribuindo para o sistema de previdência municipal.

E, como sabido, para que a servidora pública fosse exonerada do cargo que assumiu mediante concurso público, deveria ter sido observado o procedimento adequado - processo administrativo com ampla defesa e contraditório - pois, ainda que seja conferida à Administração Pública a faculdade de anular seus próprios atos quando eivados de nulidade, não pode fazê-lo sem observar os direitos adquiridos dos servidores concursados.

Nessa linha, é sedimentada a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: "Recurso extraordinário. 2. Concurso público. Irregularidades. Anulação do concurso anterior à posse dos candidatos nomeados. 3. Necessidade de prévio processo administrativo. Observância do contraditório e da ampla defesa. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido"

(STF - Segunda Turma - RE 351489 / PR - PARANÁ - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 07/02/2006).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL. EXONERAÇÃO. I. - A perda de cargo por servidor público estável deve atender aos requisitos constitucionais. (...)".

(STF - Segunda Turma - RE-AgR 329001 / DF - DISTRITO FEDERAL - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 23/08/2005).

Logo, a servidora permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído à previdência durante todo esse tempo, não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar-lhe o benefício com o qual contribuiu.

Nesse diapasão, consigne-se o parecer da do Procurador de Justiça Dr. MARIO SÉRGIO DE QUADROS PRÉCOMA:

"Note-se que a discussão acerca da prescrição do direito da Administração de rever seus próprios atos não possui qualquer relevância no caso posto. O fato de ter a servidora ocupado cargo temporário ou efetivo, ou a existência de qualquer irregularidade em sua investidura, não exime o Município da obrigação de prestar os benefícios previdenciários correspondentes, posto que se constituem em direitos inerentes a todo contribuinte filiado ao sistema de seguridade. Ou seja, há de se isolar o aspecto previdenciário, focando-se, para tais fins, na relação entre o servidor e o ente gestor da seguridade social, pouco importando os elementos externos dissociados desta relação. Do contrário, estar-se-ia a admitir a absurda situação de que a Municipalidade, após anos de inércia à regularização da situação de determinado grupo de servidores que fazia parte a contribuinte, pudesse vir a, simplesmente, desobrigar-se de prestar os benefícios previdenciários (aos quais se contribuiu regularmente), valendo-se para tal irregularidade a que, por si, deu causa. Tal hipótese não há de se admitir, não se podendo endossar que a Administração Municipal beneficie-se de sua própria torpeza".

Em caso análogo, decidiu esta Câmara:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO EIVADO DE NULIDADES - PERMANÊNCIA NO CARGO DE AGENTE SOCIAL POR MAIS DE UMA DÉCADA - INÉRCIA DO PODER PÚBLICO - RESPONSABILIDADE PELO ATO - SÚMULA 346 DO STF - RECURSO PROVIDO". (TJPR - 7ª Câmara Cível - Rel. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR, ac. 6349, p. em 29/09/2006, DJ 7241).

Isso posto, seu cônjuge faz jus ao recebimento da pensão, não podendo ser prejudicado em razão do equívoco cometido pelo administrador, uma vez que a falecida servidora trabalhou e contribuiu para o sistema previdenciário municipal.

Assim sendo, reforma-se a sentença, concedendo-se a pensão com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, de acordo com a Lei Complementar nº 01/1992 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Umuarama.

Condene-se, ainda, o Município no pagamento das pensões atrasadas desde 01.04.01, valores que devem ser apurados mediante liquidação de sentença por cálculo (art. 475-B do CPC), corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a data em que eram devidas e, juros desde a citação, no percentual de 6% ao ano até 11.01.2003 (entrada em vigor do Novo Código Civil), e após esta data juros de 1% ao mês.

Quanto aos ônus de sucumbência, condene-se, ainda, o recorrido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, considerando o zelo profissional do advogado, o local de onde foram prestados os serviços Umuarama/Curitiba, a natureza e importância da causa, todo o trabalho desenvolvido, bem como o tempo necessário a sua realização.

III. Assim sendo, ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em dar provimento ao apelo. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador ANTENOR DEMETERCO JUNIOR, sem voto, e dele participaram os Excelentíssimos Desembargadores RUY FRANCISCO THOMAZ (Revisor) e GUILHERME LUIZ GOMES.

Curitiba, 10 de abril de 2007.

José Maurício Pinto de Almeida

Relator

Súmula 20 do STF - É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.

Assim sendo, considerando a boa-fé do servidor falecido e a impossibilidade de terceiros virem a ser prejudicados pela inércia da Administração Pública, voto pelo provimento do recurso, e consequente registro da presente pensão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por meio do voto de desempate de Conselheiro no exercício da Presidência, dar provimento ao recurso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBORN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (VOTO VENCEDOR) e os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS SZCHOERPHER LINHARES (voto vencido).

Portanto, ao considerar a evolução histórica no sentido de tomar cada vez mais anacrônico o registro de atos de pessoal, aliado à interpretação sistemática do art. 71 da Constituição[12], que ao estabelecer as competências do Tribunal de Contas possui caráter excepcional em relação ao controle externo, de que é titular o Poder Legislativo, e, ainda o princípio hermenêutico da força normativa da constituição, que impõe como escolha, entre as interpretações possíveis, a adoção daquela que garanta maior eficácia, aplicabilidade e permanência das normas constitucionais, entendo que a melhor interpretação para o art. 71, inciso III, da Constituição Federal[13] seja aquela em que somente estão sujeitos à apreciação de legalidade para fins de registro: 1) os atos de admissão que possam implicar a existência decorrente de atos de aposentadoria, reforma ou pensão, o que exclui as admissões temporárias, e 2) os atos de aposentadoria, reforma ou pensão que tenham decorrido de admissão sujeita a registro, o que exclui benefícios tais como o auxílio-reclusão e a pensão por Mal de Hansen.

Ademais, não vejo qualquer óbice ao desiderato deste Tribunal em cumprir sua missão institucional. Os atos de pessoal, e não somente aqueles sujeitos a registro (promoções, ascensões, pagamento de adicionais e gratificações, etc.), não fogem à fiscalização por auditorias e inspeções, aliás, instrumentos estes muito mais eficazes, conforme comprova a prática no cotidiano das Cortes de Contas.

Diante do exposto, entendo pelo arquivamento/encerramento destes autos. Tendo em vista, entretanto, que em sede de prejudicado, atuado sob o nº 99891-9/14, foi ratificada a competência desta Corte para apreciação da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal por prazo determinado e suas prorrogações, passo ao exame da presente admissão de pessoal.

Quanto às determinações propostas pela unidade técnica e pelo representante do Ministério Público, entendo que determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos.

Como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[14], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Jessica Gisiane Teixeira, contratada temporariamente para o cargo de enfermeiro, contrato nº 001/2017 (fl. 005 - peça processual nº 049);
- Flavia Silva de Souza, contratada temporariamente para o cargo de enfermeiro, contrato nº 002/2017 (fl. 005 - peça processual nº 049);
- Eduardo Blan de Oliveira, contratado temporariamente para o cargo de enfermeiro, contrato nº 003/2017 (fl. 005 - peça processual nº 049);
- Gabriela Pasqual, contratada temporariamente para o cargo de enfermeiro, contrato nº 004/2017 (fl. 005 - peça processual nº 049); e
- Juliana Geffer Oliveira, contratada temporariamente para o cargo de enfermeiro, contrato nº 005/2017 (fl. 005 - peça processual nº 049).

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar as seguintes admissões legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Jessica Gisiane Teixeira, contratada temporariamente para o cargo de enfermeiro, contrato n.º 001/2017 (fl. 005 - peça processual n.º 049);
- Flavia Silva de Souza, contratada temporariamente para o cargo de enfermeiro, contrato n.º 002/2017 (fl. 005 - peça processual n.º 049);
- Eduardo Blan de Oliveira, contratado temporariamente para o cargo de enfermeiro, contrato n.º 003/2017 (fl. 005 - peça processual n.º 049);
- Gabriela Pasqual, contratada temporariamente para o cargo de enfermeiro, contrato n.º 004/2017 (fl. 005 - peça processual n.º 049); e
- Juliana Geffer Oliveira, contratada temporariamente para o cargo de enfermeiro, contrato n.º 005/2017 (fl. 005 - peça processual n.º 049).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 25 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 4.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Ementa: Uniformização de Jurisprudência – Contratação de Pessoal – Extrapolação de limite com gasto de pessoal imposto pela lei de responsabilidade fiscal – O ato que provoque aumento na despesa de pessoal é nulo de pleno direito – Os atos devem ser invalidados com efeitos ex tunc – Possibilidade de readmissão dos servidores exonerados, desde que a extrapolação tenha cessado e de que requisitos sejam atendidos – Impossibilidade de preterição – Desfazimento de atos – Ato vinculado – Necessidade de motivação – Garantia da ampla defesa – Ainda que o ente esteja com o limite de gasto com pessoal extrapolado poderá contratar pessoal temporário tão-somente para fins de reposição (aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão e demais espécies de vacâncias de cargos) nas áreas de educação, saúde e segurança – Lei Complementar nº 108/05 cuida das contratações temporárias no Estado do Paraná – As contratações somente poderão ser feitas com estrita observância dos limites de gasto com pessoal, apenas para fins de reposição e, tão-somente nas áreas excepcionadas pela lei de responsabilidade fiscal, já que se trata de uma lei nacional – Necessidade de prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo – Verificada esta situação, a negativa de registro nesta casa não implicará em devolução dos valores pagos a título de salário, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do poder público – Possibilidade de responsabilização do agente que operou de má-fé.

3. Ementa: Prejuízo – Admissão temporária de pessoal – Verificada a prática reiterada dessa forma de contratação – Espécie de seleção contemplada no texto constitucional – Finalidade: suprir necessidade premente da administração – Verificado conflito de imposições constitucionais – norma deturpada – Tramitação da PEC nº 133/07 que visa limitar o prazo das contratações temporárias – Requisito fundamental: existência de lei estabelecendo critérios e autorizando as contratações – Cada ente da federação deverá ter a sua própria lei, em face do princípio da autonomia administrativa – No Estado do Paraná trata-se da Lei Complementar nº 108/2005 e suas alterações, regulamentado pelo Decreto nº 4512/09 – Observância dos limites de gasto com pessoal – Prévia e expressa autorização governamental – As contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que deverá atender pressupostos mínimos para a sua validade – Os trabalhos poderão ser de natureza eventual ou permanente da administração, sob pena de engessar a máquina administrativa – Necessidade de apresentação de justificativas plausíveis – Atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Considerando a limitação da autonomia universitária, nos casos das universidades, o reitor não poderá ser responsabilizado pelas contratações, por estar adstrito à expressa autorização governamental, nos casos de contratação com extrapolação de limite de gastos com pessoal – Possibilidade de responsabilização caso os demais pressupostos não sejam plenamente atendidos – Possibilidade de prorrogação contratual, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei – As prorrogações deverão passar pelo crivo desta corte – Admissões originárias com registro negado, impossibilidade de prorrogação – ausência de eficácia plena – devolução de valores, ainda que a contratação tenha se dado de forma irregular: impossibilidade – Princípio da boa-fé – ressalva-se a comprovação de má-fé – quantias pagas pelos serviços prestados – devolução caracterizará enriquecimento sem causa do poder público – valor social do trabalho – princípios expostos são válidos também, no que couberem, para os municípios – Tratou-se, mormente, de contratações realizadas pelas universidades estaduais – Contudo, as regras são válidas para outras áreas como saúde, administrativa ou qualquer outra.

4.1 Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

5. Disponível em http://www.senado.gov.br/publicacoes/anais/asp/CT_Abertura.asp. Consulta realizada em 02/09/2014.

6. "Pretende-se assegurar o cumprimento do preceito que prevê a aprovação em concurso para ingresso no serviço público, bem como evitar: as admissões com objetivos eleitoreiros; o nepotismo; a existência de quadros e tabelas de pessoal sem o devido controle sobre o número de cargos e/ou empregos; a pressão sobre o orçamento, decorrente de despesas criadas sem a correspondente previsão de recursos para atendê-las; o descumprimento do preceito que exige para determinados casos a capacitação profissional prevista em lei.

A medida permitirá, ainda, um controle mais eficaz sobre acumulações ilícitas de cargos e/ou empregos."

7. Merecem destaque os seguintes fatos: 1) essa é a primeira redação constitucional que menciona a apreciação de legalidade para fins de registro em vez de julgamento da legalidade e 2) o verbo "apreciar", mesmo que tenha sido alçado ao texto constitucional por um ato reformador sob a égide de uma fase expositiva da autocracia do regime militar, foi mantido na Constituição de 1988.

8. O anteprojeto da Comissão de sistematização tinha a seguinte forma:

"Art. 226. (...)

(...)

VI - a apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão.

(...)

VII - a apreciação, para fins de registro, da legalidade da acumulação de cargos e das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores;"

9. "Art. 85. (...)

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

10. "Inexiste a figura de 'cargo de natureza especial', mas sim e, na espécie, apenas os de provimento em comissão."

11. BRASIL Supremo Tribunal Federal. Recurso de Mandado de Segurança nº 3881 – SP. Recorrentes: Nicolino Moreira, Erna Maerz e outros. Recorrido: Governador do Estado. Relator Ministro Nelson Hungria, Brasília, 22/11/1957. RTJ, v. 4, p. 85, jan./mar. de 1958

12. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

13. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

14. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição; a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 147732/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DEFESA DO DIREITO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE COMARCA CAPANEMA-CPIDDCACC

INTERESSADO: DILSO STORCH

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1367/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do exercício de 2019. Consórcio Intermunicipal de Defesa do Direito da Criança e Adolescente Comarca Capanema - CPIDDCACC. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Trata-se da prestação de contas do Sr. Dilso Storch, referente ao Consórcio Intermunicipal de Defesa do Direito da Criança e Adolescente Comarca Capanema - CPIDDCACC, exercício de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.407/20 – peça processual nº 006) e o(a) representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 394/20 – peça processual nº 007), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Dilso Storch, referentes ao Consórcio Intermunicipal de Defesa do Direito da Criança e Adolescente Comarca Capanema - CPIDDCACC, exercício de 2019, expedindo-se quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]).

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4] regulares as contas do senhor Dilso Storch, referentes ao Consórcio Intermunicipal de Defesa do Direito da Criança e Adolescente Comarca Capanema - CPIDDCACC, exercício de 2019, expedindo-se quitação plena (artigo 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 25 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 4.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº: 216745/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEROBAL

INTERESSADO: ALMIR DE ALMEIDA, JEFFERSON CASSIO PRADELLA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 190/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do Prefeito Municipal. Entrega extemporânea de dados do SIM-AM. Restrições objeto de ressalvas. Saneamento de impropriedades no curso da instrução processual. Regularidade com ressalva das contas, e aplicação de multa administrativa.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Perobal, referente ao exercício de 2016[1], de responsabilidade do Sr. Jefferson Cassio Pradella.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 17.182.506,78.

A Coordenadoria de Gestão Municipal[2] apontou preliminarmente as seguintes restrições: a) divergências entre os valores do balanço patrimonial emitido pela entidade e os constantes do SIM-AM; b) despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato com parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa; c) ausência de comprovação da realização da audiência pública para avaliação das metas fiscais relativa ao segundo quadrimestre; d) atraso nas publicações dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária - RREO do primeiro, quarto e quinto bimestres; e) ausência de comprovação das publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF do terceiro quadrimestre ou segundo semestre de 2015 e do primeiro semestre de 2016; f) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no respectivo laudo; g) entrega com atraso dos dados do SIM-AM. Após esclarecimentos prestados em contraditório[3], a unidade técnica manifestou-se conclusivamente[4] pela irregularidade das contas[5], com ressalvas[6] e aplicação de multas.

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou[7] o opinativo técnico. É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A CGM constatou que, quanto à entrega dos dados do SIM-AM, não foram cumpridos os prazos previstos[8], relativos à Agenda de Obrigações[9].

Em contraditório, alegou-se que a área de contabilidade do Município necessita que o fechamento das práticas do setor financeiro esteja concluído, o que muitas vezes demanda tempo, e que os atrasos não foram causados por dolo e não geraram prejuízos.

Entendo que tais justificativas são insatisfatórias; não se comprovou a existência de caso fortuito ou motivo de força maior. É notório que os atrasos prejudicam as atividades de fiscalização, como as que são realizadas mediante o monitoramento eletrônico, e comprometem, também, o controle social sobre os gastos públicos.

Corroboro, portanto, o opinativo técnico pela aposição de ressalva ao item, com multa.

No que diz respeito às divergências entre os saldos do balanço patrimonial emitido pela entidade e os constantes do SIM-AM, à ausência de comprovação da realização da audiência pública para avaliação das metas fiscais do segundo quadrimestre e ao atraso nas publicações dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária -

RREO do quarto e do quinto bimestres, acompanho a unidade técnica quanto à conclusão de que, após documentação apresentada em sede de contraditório, tais impropriedades restaram superadas.

Assim, concluo pelas regularizações desses apontamentos que, ocorridas no curso da instrução processual, ensejam a aposição de ressalva, conforme dispõe a Súmula nº 8[10].

Quanto ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do primeiro bimestre, a CGM constatou que sua publicação ocorreu em 31/03/2016, mas que, conforme o artigo 52 da Lei de responsabilidade Fiscal, o prazo final seria 30/03/2016. Em defesa, informou-se que o envio à imprensa oficial se deu em 30/03/2016 e que, nesta data, as informações já estavam registradas e geradas de acordo com o fechamento do SIM-AM.

Diante desse cenário, acompanho o opinativo técnico no sentido de que a publicação com um dia de atraso deve ser objeto de ressalva; entretanto, excepcionalmente, afasto a multa sugerida[11], por entender, num critério de razoabilidade, que se afigura desproporcional, na medida em que o princípio da publicidade restou atendido, sendo este o principal objetivo do referido dispositivo legal.

Com relação aos apontamentos preliminares de ausência de comprovação das publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF do terceiro quadrimestre ou segundo semestre de 2015 e do primeiro semestre de 2016, em sede de contraditório afirmou-se que os demonstrativos trimestrais foram publicados tempestivamente (conforme peças 15, 16 e 17), e que houve apenas preenchimento incorreto da periodicidade de publicação do RGF no sistema deste Tribunal.

Considerando que as justificativas se afiguram plausíveis, corroboro o opinativo técnico pela aposição tão somente de ressalva aos itens, em razão do preenchimento irregular dos dados fornecidos a esta Corte.

A CGM detectou a ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no respectivo laudo. Constatou-se inicialmente que houve recolhimento a menor de R\$ 75.776,05.

Verificou-se também a realização de empenhos no total de R\$ 87.663,43, sendo que foram pagas, ao RPPS, R\$ 65.187,45, ficando ao final do exercício o saldo de R\$ 22.475,98 como restos a pagar.

O gestor justificou que o valor do aporte foi definido com base na reavaliação atuarial para o exercício de 2016, aplicando-se o percentual de 1,76% sobre a base da folha de pagamento, e que o valor dos restos a pagar foi objeto de parcelamento junto ao RPPS.

Uma vez que a unidade técnica, em consulta aos registros pertinentes, constatou que tais parcelas estão sendo pagas regularmente, concluo pelo registro de ressalva ao item, em razão de que os recolhimentos dos aportes se deram em exercícios subsequentes.

Outra impropriedade detectada relacionou-se a despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato[12] com parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que houvesse suficiente disponibilidade de caixa.

Foram apresentados esclarecimentos pelo gestor e, quanto aos convênios vinculados à origem de transferências voluntárias, a CGM, em consulta aos dados do SIM-AM, verificou que nos exercícios posteriores a 2016, ocorreram diversas transações em relação a cada uma das fontes deficitárias. Constatou também que o saldo da origem de transferências, após ajustes financeiros, passou a ser superavitário[13], opinando assim pela ressalva desse item em específico.

No tocante, porém, aos resultados negativos de R\$ 15.943,94 (fonte de recursos de outras origens) e de R\$ 38.315,68 (fonte de recursos ordinários/livres), a unidade técnica manteve a restrição, ao entender pela insuficiência das justificativas.

A análise da prestação de contas comprova que todas as demais restrições foram convertidas em ressalva; assim, pondero no sentido de que tais resultados negativos, por si só, não têm o condão de macular toda a gestão. A defesa acostada demonstra que houve uma certa dificuldade do jurisdicionado quanto à interpretação do artigo 42[14] da LC nº 101/2000, bem como obstáculos ao equilíbrio das fontes, e não má-fé ou descontrole financeiro.

Com relação a esse dispositivo da Lei de Responsabilidade Fiscal, o item 2 do Prejulgado 15 estabelece expressamente que “a regra é peremptória para alcançar o final de mandato, especificamente, os seus oito últimos meses”.

Não há comprovação nos autos de ter ocorrido assunção de novos compromissos, a partir de 30 de abril do ano eleitoral, que pudessem causar desequilíbrio financeiro ao término do mandato e, consequentemente, comprometer a situação econômica para a gestão subsequente. Cumpru-se, portanto, a LRF.

O total do resultado financeiro negativo apontado[15] é ínfimo se comparado com o valor do orçamento anual de 2016 e, de todo modo, encontram-se evidências de que o Município teve uma gestão orçamentária e financeira aceitável, não havendo irresponsabilidade sob o ponto de vista fiscal, apesar da difícil realidade econômica enfrentada à época.

Nesse contexto, concluo ser justo e razoável converter o apontamento em ressalva.

3. DO VOTO

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 1º, inciso I[16] e 16, inciso II[17]

, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215[18] do Regimento Interno, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva[19] das contas do Município de Perobal, referentes ao exercício de 2016.

Pelos envios tardios dos dados do SIM-AM, aplico individualmente, por uma vez, a multa prevista no artigo 87, inciso III, “b”[20], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

- ao Sr. Jefferson Cassio Pradella, pelos atrasos relativos aos meses de março a outubro;

- ao Sr. Almir de Almeida, pelo atraso referente ao mês de dezembro.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

PROPOSTA DE DIVERGÊNCIA PARCIAL

Durante a sessão, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, apresentou proposta de divergência parcial, nos seguintes termos:

Dirijo do relator, em parte, apenas para afastar a aplicação da multa do art. 87, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, em relação ao Sr. Altamir de Almeida, com base no entendimento predominante nas sessões presenciais desta Câmara e já praticamente consolidado no Tribunal Pleno, segundo o qual atrasos na apresentação de informações do SIM-AM por períodos inferiores a 30 dias podem ensejar o afastamento da imposição dessa sanção contra o gestor.

Conforme consta do quadro de fl. 9 da peça nº 85, a ele é imputado, apenas, o atraso do mês de dezembro, de 18 dias.

Acompanho, no mais, o voto do relator, inclusive com relação à multa imposta ao outro gestor, Sr. Jefferson Cassio Pradella, pelo reiterado e significativo atraso na remessa das informações.

Assim, voto pela exclusão da multa do art. art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, em relação ao Sr. Altamir de Almeida.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

- I- emitir Parecer Prévio, recomendando a regularidade com ressalva[21] das contas do Município de Perobal, referentes ao exercício de 2016;
- II- aplicar, por uma vez, pelos envios tardios dos dados do SIM-AM, a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b"[22], da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;
- ao senhor Jefferson Cassio Pradella, pelos atrasos relativos aos meses de março a outubro;

III - encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[23];

IV - autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1.º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas com ressalvas, e aplicação de multa prevista no artigo 87, inciso III, "b"[24], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por uma vez, ao senhor Jefferson Cassio Pradella e ao senhor Almir de Almeida, pelo envio tardio dos dados do SIM-AM (voto vencido em parte). Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 25 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 4.

IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

1. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
17902/13	JEFFERSON CASSIO PRADELLA	2012	OP	IVAN LELIS BONILHA	05/06/2014	Parecer prévio pela irregularidade com multa
58870/14	JEFFERSON CASSIO PRADELLA	2012	OP	FERNANDO AUGUSTO BELLO QUINARES	05/05/2015	Parecer prévio
25487/214	JEFFERSON CASSIO PRADELLA	2013	OP	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	25/01/2016	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas e recomendações
208516/15	JEFFERSON CASSIO PRADELLA	2014	OP	IVAN LELIS BONILHA	06/12/2017	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
173030/16	JEFFERSON CASSIO PRADELLA	2015	OP	NESTOR BAPTISTA	04/07/2017	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas

2. Instrução nº 3184/17, peça 27.
3. Peças 33/52 e 60/83.
4. Instrução nº 602/20, peça 85.
5. Em razão das obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato com parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa.
6. Quanto ao atraso na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do primeiro bimestre; à ausência de comprovação das publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF do terceiro quadrimestre ou segundo semestre de 2015 e do primeiro semestre de 2016; à ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no respectivo laudo.
7. Parecer nº 218/20, peça 86.
8. Conforme Instruções Normativas nº 115/2016 e 129/2017.
9. Demonstrativo do item:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data de Envio	Dias de Atraso	Responsável	
Março	2016	30/04/2016	13/07/2016	53	JEFFERSON CASSIO PRADELLA CPF: 017.648.879-05	
Abril	2016	29/07/2016	02/08/2016	4		
Maio	2016	29/07/2016	09/08/2016	11		
Junho	2016	31/08/2016	13/09/2016	13		
Julho	2016	31/08/2016	07/11/2016	68		
Agosto	2016	30/09/2016	11/11/2016	42		
Setembro	2016	31/10/2016	18/11/2016	18		
Outubro	2016	30/11/2016	09/12/2016	9		
Dezembro	2016	28/02/2017	18/03/2017	18		ALMIR DE ALMEIDA CPF: 678.647.736-03

10. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; 11. Multa do artigo 87, inciso IV, "g", da LC 113/2005.

Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Critério de Recursos

RECURSO	AVANÇO PRELIMINAR	PARCELAS PAGAS	CONTAS PRECATORIAS	RESERVAÇÃO	RESERVAÇÃO ESTADUAL	RESULTADO PRELIMINAR
Processos Ordinários (Livre)	750.300,00	750.300,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Execuções de Trabalho	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Execuções Voluntárias	181.200,18	1.863.792,23	0,00	0,00	0,00	-1.682.592,05
Aportes de Bens	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Restos de Exercício	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contas de Rescisão de Contratos Passivos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Informações em Processo	446.287,47	71.690,43	0,00	0,00	0,00	374.597,04
Atuação do Poder Judiciário	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Políticas Fiscais e Tributárias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Interiores - RREO (art. 159 da CF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Interiores - Recursos Interiores (art. 159 da CF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Valores Residuals	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Recursos	1.377,00	92.019,23	0,00	0,00	0,00	91.642,23
Total	1.377,00	920.709,23	0,00	0,00	0,00	828.659,23

13. Saldo positivo no grupo de fontes de transferências voluntárias na ordem de R\$ 43.085,84.
 14. Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.
 Parágrafo Único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.
 15. R\$ 54.259,62.

16. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

17. Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;
 18. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

19. Em razão da entrega com atraso dos dados do SIM-AM, da ausência de comprovação das publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF do terceiro quadrimestre ou segundo semestre de 2015 e do primeiro semestre de 2016, da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no respectivo laudo, das despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato com parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que houvesse suficiente disponibilidade de caixa e do saneamento de impropriedades no curso da instrução processual.

20. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFFPR:
 b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

21. Em razão da entrega com atraso dos dados do SIM-AM, da ausência de comprovação das publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF do terceiro quadrimestre ou segundo semestre de 2015 e do primeiro semestre de 2016, da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no respectivo laudo, das despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato com parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que houvesse suficiente disponibilidade de caixa e do saneamento de impropriedades no curso da instrução processual.

22. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFFPR:
 b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

23. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...) § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

24. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFFPR:
 b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO Nº: 248590/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
INTERESSADO: ALCIDES RODRIGUES BASSETTE, JOÃO MANOEL PAMPANINI
ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 191/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do prefeito municipal. Exercício 2016. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados dos SIM/AM. Falta de aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério. Ausência de aportes para cobertura do déficit atuarial. Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito. Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas. Aplicação de multas.

1. DO RELATÓRIO
 Trata-se de prestação de contas do Município de Adrianópolis, referente ao exercício de 2016, sob responsabilidade do Sr. João Manoel Pampanini.
 A previsão orçamentária inicial para o exercício foi de R\$ 32.305.600,00, aprovado pela Lei Municipal nº 884/2015, de 15/12/2015.
 O retrospecto das prestações de contas do Município segue abaixo:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
169751/13	2012	NESTOR BAPTISTA	PPR 470/2013	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas, multa e determinações
264585/14	2013	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	PPR 39/2017	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa
273158/15	2014	IVAN LELIS BONILHA	PPR 152/2017	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
251083/16	2015	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	PPR 255/2019	Parecer prévio pela regularidade das contas com ressalvas e multas

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em sua análise preliminar (Instrução nº 216/18, peça 25), apontou as seguintes irregularidades:

1. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM.
2. Falta de aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.
3. Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.
4. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15
5. Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).

6. Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;

7. Atraso na Publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO;

8. Atraso na Publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF;

9. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Oportunizado o contraditório, o interessado apresentou alegações e documentos (peças 38-66).

Em análise conclusiva, a área técnica considerou regularizado apenas o apontamento constante do item 6, sugerindo a emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, com aplicação de multa e anotação de ressalvas (Instrução nº 490/20 – CGM, peça 71).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 211/20-3PC (peça 72), igualmente opinou pela irregularidade das contas, com ressalvas e aplicação de multas.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Em relação aos atrasos nas publicações dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária - RREOs do primeiro, segundo e terceiro bimestres do exercício de 2016 e do sexto bimestre do exercício de 2015, deverão ser mantidas as ressalvas apontadas no exame inicial, considerando que as publicações foram realizadas no dia 31 do mês correspondente, com um dia de atraso, em desconformidade com o art. 52 da Lei Complementar nº 101/00[1], afastando-se a imposição da multa, diante da justificativa de que as publicações do Diário Oficial são quinzenais e abrangeram o período de 16 a 31 do mês correspondente (peças 10-15).

Da mesma forma, em relação aos atrasos nas publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF do primeiro semestre do exercício de 2016 e do terceiro quadrimestre ou segundo semestre do exercício de 2015, realizadas no dia 31 do mês correspondente, também com um dia de atraso, em desconformidade com os arts. 54[2] e 55, § 2º[3], da Lei Complementar nº 101/00, deverão ser mantidas as ressalvas contidas na análise inicial, afastando-se a imposição de multa, diante da justificativa de que as publicações do Diário Oficial são quinzenais e abrangeram o período de 16 a 31 do mês correspondente (peças 10-15).

Quanto à entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM do exercício em análise, foram observados os seguintes atrasos, conforme tabela retirada da Instrução Técnica:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Abril	2016	29/04/2016	13/12/2016	228	JOÃO MANOEL PAMPANINI CPF: 089.823.138-85
Janeiro	2016	31/05/2016	23/05/2017	296	
Fevereiro	2016	30/06/2016	26/04/2017	300	
Março	2016	30/06/2016	16/05/2017	320	
Abril	2016	29/07/2016	31/05/2017	306	
Mai	2016	29/07/2016	08/06/2017	314	
Junho	2016	31/08/2016	03/07/2017	306	
Julho	2016	31/08/2016	01/08/2017	335	
Agosto	2016	30/09/2016	23/08/2017	327	
Setembro	2016	31/10/2016	14/09/2017	318	
Outubro	2016	30/11/2016	10/10/2017	314	
Novembro	2016	30/11/2017	09/11/2017	297	
Dezembro	2016	28/12/2017	14/12/2017	289	
Encerramento	2016	31/03/2017	18/12/2017	262	

Em sede de contraditório, alegou-se dificuldades na implantação do sistema SIM-AM e ausência de preparo do corpo técnico.

Conforme apontou a unidade técnica, tais argumentos são insuficientes para justificar o ocorrido, considerando que é dever da gestão manter regulares os envios das remessas ao SIM-AM, conforme disposto nas normativas deste Tribunal, independentemente de alterações em sistemas de informações. Deve o responsável pelas contas planejar as atividades e demais fatores controláveis e prevenir riscos relativos a fatores não controláveis pela entidade, de maneira a cumprir tais obrigações.

Os atrasos prejudicam as atividades de fiscalização realizadas mediante o monitoramento eletrônico, além de comprometer o controle social sobre os gastos públicos.

Nestes termos, como não foram apresentados elementos suficientemente aptos a afastar a impropriedade, corroboro o opinativo técnico pela aposição de ressalva ao item, com aplicação aos responsáveis de penalidade pecuniária prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4].

Quanto às divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM-AM, o Balanço Patrimonial e sua publicação encaminhados às peças 39 e 40 não foram acatados pela unidade técnica, por não apresentarem a coluna do exercício anterior (2015).

Por este aspecto, corroboro o opinativo técnico para manter a irregularidade do apontamento, cabendo a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], em razão do não cumprimento do regramento estabelecido pela Lei Federal nº 4320/64.

Quanto à falta de aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério, constatou-se que foram aplicados 56,43% dos recursos, conforme quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1 - RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	2.433.397,56
2 - PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTERIO	1.501.483,55
3 - RESTOS A PAGAR SEM COBERTURA FINANCEIRA	0,00
4 - SUPERAVIT FINANCEIRO	128.281,79
5 - TOTAL DAS DEDUÇÕES PARA FINS DE APLICAÇÃO DO FUNDEB (3+4)	128.281,79
6 - TOTAL LIQUIDO DAS DESPESAS RELATIVAS À REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTERIO (2-5)	1.373.201,80
7 - PERCENTUAL DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTERIO (6*1)	56,43

Sobre este ponto, a unidade entendeu que as justificativas e documentos apresentados às peças 46 a 48 foram insuficientes para afastar a irregularidade, já que não foi possível identificar, por meio da nota de empenho e da relação de servidores juntados aos autos, que as despesas se referem ao pagamento de 13º salário a profissionais do magistério, sendo necessária a comprovação da origem dessas despesas por meio de documentos como as folhas de pagamentos, entre outros.

Desse modo, corroboro o entendimento pela irregularidade do item em análise, bem como pela aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], em razão do descumprimento ao art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07.[7]

Em relação à ausência de aportes para cobertura do déficit atuarial, a unidade técnica apontou o valor pago a menor de R\$ 177.216,71, conforme demonstrativo abaixo:

Descrição	a) Valor do laudo Atuarial (R\$)	b) Valor pago (R\$)	c) Diferença a menor (R\$) (a-b)
Aporte Atuarial	893.163,19	715.946,48	177.216,71

Ao analisar a defesa apresentada, a unidade técnica observou que, embora tenham sido encaminhadas informações e documentos, nos quais se verifica os empenhos e pagamentos de aportes ao RPPS por meio da aplicação da alíquota de 16% sobre a folha de pagamento dos servidores no valor de R\$ 833.163,38, a irregularidade em questão não poderá ser afastada em razão da ausência de comprovação das bases de cálculos de todas as competências do exercício em análise, com o envio dos resumos mensais da folha de pagamento de pessoal.

Corroboro também, em relação a este apontamento, o entendimento da área técnica pela manutenção da irregularidade do item, cabendo a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[8], em razão da não comprovação de cumprimento do regramento definido na Portaria MPS nº 403/2008, que estabelece que o plano de amortização indicado pelo Parecer Atuarial poderá consistir no estabelecimento de alíquota de contribuição suplementar ou em aportes periódicos, com vistas ao equacionamento do déficit atuarial e equilíbrio financeiro do sistema previdenciário.

Quanto às despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito, em ofensa ao art. 73, inciso VII, da Lei Federal nº 9.504/1997[9], a unidade técnica apontou os seguintes valores:

DESCRIÇÃO	VALOR
1º Semestre de 2013	5.400,00
1º Semestre de 2014	9.586,00
1º Semestre de 2015	11.958,00
Média dos três últimos anos	8.982,00
1º Semestre de 2016	11.412,80

Nota: Para este item de análise aplica-se restrição quando a diferença entre o gasto no primeiro semestre de 2016 e a média dos gastos nos primeiros semestres anteriores for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 9º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

Após analisar a defesa, a unidade concluiu que, mesmo após a exclusão do cálculo das despesas com publicação de atos legais, a despesa realizada com Serviços de Publicidade e Propaganda ficou acima da média do valor gasto no 1º semestre de 2013 a 2015:

Em análise aos documentos encaminhados às peças processuais nº 56 a 58, constata-se que os empenhos nº 66/16 e nº 429/16 (Credor: Jairo Ferreira Lacerda – ME) e nº 571/16 (Credor: Caixa Econômica Federal), no total de R\$ 1.245,40, se referem à publicação legal e podem ser excluídos do cálculo.

Entretanto, seguindo a mesma linha de análise, onde para o exercício de 2016 foi comprovado que a publicação efetuada no credor Jairo Ferreira Lacerda – ME, se refere a Atos Legais do Município, entende esta Coordenadoria que para os exercícios de 2013 a 2015, também cabe a exclusão da despesa, sendo considerado para tanto o valor liquidado no 1º semestre, conforme detalhado a seguir:

DESCRIÇÃO	VALOR
1) 1º Semestre de 2013	5.400,00
2) (-) Empenhos 2013 - Credor Jairo Ferreira Lacerda – ME	2.400,00
3) = 1º Semestre de 2013 Ajustado	3.000,00
4) 1º Semestre de 2014	9.586,00
5) (-) Empenhos 2014 - Credor Jairo Ferreira Lacerda – ME	8.586,00
6) = 1º Semestre de 2014 Ajustado	1.000,00
7) 1º Semestre de 2015	11.958,00
8) (-) Empenhos 2015 - Credor Jairo Ferreira Lacerda – ME	8.214,00
9) = 1º Semestre de 2015 Ajustado	3.744,00
10) Média dos três últimos anos [(3+6+9)/3]	2.581,33
11) 1º Semestre de 2016	11.412,80
12) (-) Empenhos 2016 - nºs 66/16, 429/16 e 571/16	1.245,40
13) = 1º Semestre de 2016 Ajustado	10.167,40

Tendo em vista a extrapolação dos limites legais, acompanho a área técnica para manter a irregularidade do apontamento, cabendo a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Sobre as despesas com publicidade institucional realizadas no período de três meses que antecede as eleições, em ofensa ao art. 73, inciso VI, "b", da Lei Federal nº 9.504/1997[10], em sede de contraditório, o interessado justificou que houve erro na classificação das despesas por ocasião da elaboração dos empenhos. Esclareceu que os empenhos foram efetuados de forma prévia pelo total informado, considerando que as despesas supostamente seriam de matéria institucional, porém as notas fiscais possuíam outros serviços discriminados além de publicação institucional.

Em análise aos documentos encaminhados às peças processuais nº 59 a 65, a unidade instrutiva opinou pelo afastamento da irregularidade, considerando que os gastos realizados pela entidade com publicidade institucional foram de R\$ 425,00 no mês de julho, de R\$ 268,60 no mês de agosto e de R\$ 558,40 no mês de setembro, totalizando o valor R\$ 1.252,00, inferior a 10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR.[11]

Destá forma, considerando o critério de análise adotado, entende-se que o item pode ser objeto de ressalva.

Por fim, quanto às obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, o exame inicial apontou restrição em virtude de déficit financeiro no encerramento de mandato, de R\$ 35.337,44 no saldo de Operações de Crédito e de R\$11.434,36 no saldo de Outras Origens.

Considerando que a entidade adotou medidas para regularizar o item, cancelando restos a pagar não processados e considerando que o valor de restos a pagar processados não é tão expressivo a ponto de causar dano às contas do gestor, o item poderá ser ressalvado, conforme sugerido pela unidade técnica.

3. DO VOTO

Diante do exposto, VOTO:

I. Pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Adrianópolis, referente ao exercício de 2016, sob responsabilidade do Sr. João Manoel Pampanini, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[12] e 16, inciso III, alínea "b", [13] ambos dispositivos da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise da prestação de contas: (i) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM-AM; (ii) falta de aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério; (iii) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial e (iv) despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;

II. Pela oposição de ressalva às contas, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise: (i) atraso nas publicações dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária - RREOs do primeiro, segundo e terceiro bimestres do exercício de 2016 e do sexto bimestre do exercício de 2015; (ii) atrasos nas publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF do primeiro semestre do exercício de 2016 e do terceiro quadrimestre ou segundo semestre do exercício de 2015; (iii) atrasos na entrega de dados ao SIM-AM; (iv) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições; (v) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

III. Pela aplicação ao gestor das contas, Senhor JOÃO MANOEL PAMPANINI:

III.I. por uma vez, da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, por atraso no envio de dados ao SIM-AM ao tempo da abertura e meses de janeiro até outubro;

III.II. por quatro vezes, da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por não cumprimento do regramento estabelecido nos arts. 105 e 106 da Lei Federal nº 4320/64, 22 da Lei Federal nº 11.494/07, 9º da Lei nº 9717/98, 18 e 19 da Portaria MPS nº 403/2008 e 73, inciso VII, da Lei Federal nº 9.504/1997.

IV. Pela aplicação ao gestor atual, Senhor ALCIDES RODRIGUES BASSETE, por uma vez, da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, por atraso no envio de dados ao SIM-AM em relação aos meses de novembro e dezembro de 2016.

V. Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos:

V.I. À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[14] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento;[15]

V.II. Ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[16]

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Município de Adrianópolis, referente ao exercício de 2016, sob responsabilidade do senhor João Manoel Pampanini, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[17] e 16, inciso III, alínea "b", [18] ambos dispositivos da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise da prestação de contas: (i) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM-AM; (ii) falta de aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério; (iii) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial e (iv) despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;

II. apor ressalva às contas, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise: (i) atraso nas publicações dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária - RREOs do primeiro, segundo e terceiro bimestres do exercício de 2016 e do sexto bimestre do exercício de 2015; (ii) atrasos nas publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF do primeiro semestre do exercício de 2016 e do terceiro quadrimestre ou segundo semestre do exercício de 2015; (iii) atrasos na entrega de dados ao SIM-AM; (iv) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições; (v) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;

III. aplicar ao gestor das contas, Senhor João Manoel Pampanini:

III.I. por uma vez, a multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, por atraso no envio de dados ao SIM-AM ao tempo da abertura e meses de janeiro até outubro;

III.II. por quatro vezes, a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por não cumprimento do regramento estabelecido nos artigos 105 e 106 da Lei Federal nº 4320/64, 22 da Lei Federal nº 11.494/07, 9º da Lei nº 9717/98, 18 e 19 da Portaria MPS nº 403/2008 e 73, inciso VII, da Lei Federal nº 9.504/1997;

IV. aplicar ao gestor atual, Senhor Alcides Rodrigues Bassete, por uma vez, a multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, por atraso no envio de dados ao SIM-AM em relação aos meses de novembro e dezembro de 2016;

V. remeter os autos, após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos:

V.I. à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[19] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento;[20]

V.II. ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[21]

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 25 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 52. O relatório a que se refere o § 3o do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:

2. Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

3.1 Art. 55. (...) § 2o O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR:

[...]

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR:

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

6. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR:

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

7. Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

8. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR:

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

9. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;

10. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar a publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

11. Art. 1º A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal poderá, mediante Instrução Normativa, fixar valores mínimos relativos ao dano ao erário, apurado ou estimado, para fins de instauração ou processamento dos seguintes processos ou procedimentos em geral:

(...)

§ 5º Até que sobrevenha a hipótese do § 1º, fixa-se em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) o valor de que este dispositivo trata.

12. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

13. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

b) infração à norma legal ou regulamentar;

14. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

15. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

16. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

17. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

18. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

b) infração à norma legal ou regulamentar;

19. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

20. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

21. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 263682/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO

INTERESSADO: JAIME ERNESTO CARNIEL

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 192/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de prefeito municipal. Regularidade com ressalvas, sem aplicação de multa. Atraso na publicação do RREO relativo ao 4º bimestre de 2017, que não caracterizou desídia do gestor que justifique a multa.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Pinhal de São Bento, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. JAIME ERNESTO CARNIEL.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 14.250.000,00 (catorze milhões e duzentos e cinquenta mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 494/2016, de 3/10/2016.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
266229/14	2013	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	PPR 338/2016	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
246280/15	2014	IVAN LELIS BONILHA	PPR 83/2016	Parecer prévio pela regularidade das contas com ressalvas e aplicação de multas
242947/16	2015	NESTOR BAPTISTA	PPR 237/2016	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
284856/17	2016	IVAN LELIS BONILHA	PPR 216/2019	Parecer prévio pela irregularidade das contas com ressalvas e multas

Em exame preliminar, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (Instrução 1786/18, peça 19), constatou as seguintes impropriedades: (1) Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno (2) Déficit no resultado orçamentário de fontes livres (3) Atraso na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quarto bimestre do exercício de 2017 (4) Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Sexto bimestre do exercício de 2016 (5) Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2016.

O Município apresentou defesa nas peças processuais 25 a 36. Reavaliando a questão, a CGM (Instrução 705/20, peça 37) opinou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas, com ressalva e aplicação de multas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 213/20, peça 38), opinou pela regularidade das contas com ressalva.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Quanto ao atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2016, verifica-se que a irregularidade restou afastada mediante a apresentação de cópia da publicação realizada em 20/01/2017 (peça 35) dentro do prazo previsto no art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00[1].

Da mesma forma, em relação ao atraso na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Sexto bimestre do exercício de 2016, a irregularidade restou afastada mediante a apresentação de cópia da publicação realizada em 20/01/2017 (peça 34), dentro do prazo previsto no art. 52, caput, da Lei Complementar nº 101/00[2].

Por outro lado, em relação à publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do quarto bimestre do exercício de 2017, constatou-se que a publicação ocorreu em 02/10/2017 (peça 14), com 2 dias de atraso.

Sobre a justificativa apresentada no contraditório, de que a data de 30/09/2017 coincidiu com o dia de sábado, como bem apontou a CGM, o art. 52, caput, da Lei Complementar nº 101/00 estabelece que as publicações do RREO deverão ocorrer em até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e não no trigésimo dia após o encerramento de cada bimestre. Portanto, em atendimento à Lei Complementar nº 101/00, a publicação deveria ter sido efetivada até o dia útil anterior.

Assim sendo, acompanhando a unidade técnica, entendo que o apontamento poderá ser objeto de ressalva, com aplicação da multa disposta no artigo 87, inciso IV, "g"[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do descumprimento do prazo para publicação previsto no art. 52, caput, da Lei Complementar nº 101/00.[4] Em relação ao relatório de controle interno, o responsável apresentou, por ocasião do contraditório, novo Relatório e Parecer do Controle Interno, de acordo com o modelo 2 da Instrução Normativa nº 140/2018 – TCE/PR, devidamente assinados pela responsável pelo controle interno no período e manifestando-se pela regularidade das contas (peças 27-32).

Considerando que a regularização deste apontamento demandou correção e encaminhamento de novos documentos, a irregularidade deverá ser convertida em ressalva, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte[5].

Por fim, quanto ao déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas. Denota-se que o resultado deficitário foi de R\$ 259.146,19, o que corresponde a 2,31% das receitas arrecadadas.

Nessas condições, considerando que o déficit é inferior a 5%, entendo que o apontamento pode ser convertido em ressalva, em conformidade com os precedentes desta Corte, dos quais cito, a título de exemplo, os Acórdãos de Parecer Prévio 310/16-S1C[6] e 222/15-S1C[7].

3. DO VOTO

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II[8], e art. 1º, I[9], ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Pinhal de São Bento, Sr. JAIME ERNESTO CARNIEL, referente ao exercício de 2017, com ressalvas em relação ao déficit nas fontes livres, ao atraso na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do quarto bimestre do exercício de 2017 e à regularização do Relatório de Controle Interno em contraditório, com imposição da multa prevista no art. 87, inciso IV, "g"[10] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do descumprimento do prazo previsto no art. 52, caput, da Lei Complementar nº 101/00.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[11].

PROPOSTA DE DIVERGÊNCIA PARCIAL

Durante a sessão, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, apresentou proposta de divergência parcial, nos seguintes termos:

Dirivir, em parte, do douto Relator, por entender ser possível o afastamento da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, imposta em relação ao atraso de, apenas, dois dias na publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, relativo ao 4º Bimestre de 2017.

Ainda que as justificativas apresentadas pelo responsável não tenham sido hábeis a afastar a ocorrência do atraso, o reduzido número de dias de atraso não se mostra apto a caracterizar a negligência do gestor com gravidade que justifique a aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/05. Acrescente-se que não foram observados outros atrasos em publicações nem no envio de informações a este Tribunal.

Assim, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, proponho o afastamento da sanção, mantendo-se a indicação de ressalva. Face ao exposto, voto pelo afastamento da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, em razão do atraso de 2 dias na publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, relativo ao 4º Bimestre de 2017, sem prejuízo da consignação da ressalva.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I- emitir Parecer Prévio, recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Pinhal de São Bento, senhor Jaime Ernesto Carniel, referentes ao exercício de 2017, com ressalvas em relação ao déficit nas fontes livres, ao atraso na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do quarto bimestre do exercício de 2017 e à regularização do Relatório de Controle Interno em contraditório;

II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[12].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas e aplicação de multa prevista no art. 87, inciso IV, "g"[13], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do descumprimento do prazo previsto no art. 52, caput, da Lei Complementar nº 101/00 (voto vencido em parte).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 25 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 4.

IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

1. Art. 55 (...) § 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

2. Art. 52. O relatório a que se refere o § 3o do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:
3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
- IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR:
- g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;
4. Art. 52. O relatório a que se refere o § 3o do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de
5. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:
- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;
- [...]
6. Processo nº 188623/13, unanimidade: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, José Durval Mattos do Amaral – relator e Ivens Zschoerper Linhares.
7. Processo nº 244403/14, unanimidade: Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator e José Durval Mattos do Amaral e Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.
8. Art. 16. As contas serão julgadas:

- (...)
- II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;
9. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;
10. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
- IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR:
- g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;
11. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.
- (...)
- § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.
12. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.
- (...)
- § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.
13. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
- IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR:
- g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

PROCESSO Nº: 291279/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE
INTERESSADO: SUELY ALVES PEREIRA SILVA
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 193/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do Prefeito Municipal. Exercício 2017. Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial. Falta de Reconhecimento de Despesa Previdenciária. Irregularidades sanadas no curso do processo. Aplicação da Súmula 8. Parecer prévio recomendando a regularidade das contas com oposição de ressalvas. Multa por atraso na entrega dos dados do SIM-AM.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Rancho Alegre D'Oeste, referente ao exercício de 2017, sob responsabilidade da Senhora Suely Alvez Pereira Silva. O retrospecto das prestações de contas do Município segue abaixo:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
279384/14	2013	NESTOR BAPTISTA	PPR 217/2016	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa
270173/15	2014	IVAN LELIS BONILHA	PPR 75/2015	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
231015/16	2015	NESTOR BAPTISTA	PPR 483/2017	Parecer prévio pela regularidade
289092/17	2016	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	Não aplicável	Processo em trâmite no GCAM, desde 04/05/2020. Conforme Consulta em 07/05/2020.

A previsão orçamentária inicial para o exercício foi de R\$ 19.965.000,00 (dezenove milhões, novecentos e sessenta e cinco mil reais), aprovada pela Lei Municipal nº 643/2017, de 1/11/2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, em primeira análise na Instrução nº 1390/18 (peça 28), apontou como impropriedades:

- (i) Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;
- (ii) Falta de Reconhecimento de Despesa Previdenciária; e
- (iii) Atraso na entrega dos dados do SIM-AM.

O Município, por sua Prefeita Municipal, Senhora Suely Alvez Pereira Silva, apresentou defesa e documentos (peça 35-72).

A área técnica, através da Instrução nº 367/20 – CGM (peça 73) sugeriu a emissão de parecer pela regularidade das contas com ressalvas e aplicação de multa pelo atraso no envio dos dados do SIM-AM.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 187/20 (peça 74), no mesmo sentido, opinou regularidade das contas com ressalvas e aplicação de multa pelo atraso no envio dos dados do SIM-AM. É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Observam-se atrasos na entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal –SIM-AM do exercício em análise, conforme tabela abaixo constante da Instrução Técnica:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Junho	2017	31/07/2017	25/09/2017	56
Julho	2017	31/08/2017	27/09/2017	27
Agosto	2017	02/10/2017	18/10/2017	14
Setembro	2017	31/10/2017	06/11/2017	6

Durante o contraditório, o responsável não apresentou justificativa suficiente para afastar a irregularidade do envio tardio dos dados a esta Corte. Alegou que o atraso do mês de junho ocorreu devido alterações em processo licitatório, com a anulação da habilitação de uma vencedora do certame.

Entendo que tais argumentos são inadequados para justificar o ocorrido. É notório que os atrasos prejudicam as atividades de fiscalização, em especial as que são realizadas mediante o monitoramento eletrônico de forma concomitante por esta Corte, bem como comprometem, também, o controle social sobre os gastos públicos.

Com relação à entrega das informações do SIM-AM, sempre entendi que os prazos devem ser cumpridos, conforme previsto pelas normativas, sob pena de imposição da multa prevista, evitando-se o estabelecimento de regras casuísticas.

Nestes termos, diante da ausência de elementos aptos a afastar a impropriedade, corroboro o opinativo técnico pela oposição de ressalva ao item, com aplicação de penalidade pecuniária prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], por uma vez, à responsável Senhora Suely Alvez Pereira Silva.

Quanto à ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, em primeira análise, a unidade técnica apontou o valor pago a menor de R\$ 23.965,69, conforme demonstrativo do item:

Descrição	a) Valor do laudo Atuarial (R\$)	b) Valor pago (R\$)	c) Diferença a menor (R\$) (a-b)
Aporte Atuarial	697.656,99	673.691,30	23.965,69

Foram apresentados, por ocasião do contraditório, esclarecimentos e documentos, os quais permitiram à unidade técnica constatar que os valores empenhados e pagos são suficientes para a cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo respectivo.

A diferença apontada inicialmente decorre de uma divergência da base de cálculo no plano de amortização para o equacionamento do Déficit Técnico Atuarial ou Custo Suplementar de R\$ 20.143.255,47 (fls. 27 da Avaliação Atuarial), segundo Avaliação Atuarial realizada em 2017, data base 31/12/2016 (processo nº 259200/18, peça nº 9). O plano consiste no estabelecimento de alíquotas de contribuição suplementar, em um prazo de 27 anos.

Nestes termos, a unidade técnica em seu primeiro exame considerou necessário o aporte no valor de R\$ 697.656,99 para cobertura do déficit atuarial do RPPS, correspondente ao percentual de 12,80% incidente sobre a folha anual no valor de R\$ 5.450.445,24. Tal valor, contudo, foi estimado com base nas remunerações de servidores ativos de 2016, acrescido de 1% de crescimento estimado, sendo que conforme demonstrativos das folhas de pagamento do exercício de 2017, o valor das remunerações dos servidores ativos em 2017 foi de apenas R\$ 5.263.213,52 (peças 40 a 66), cujo percentual equivale ao valor efetivamente recolhido.

Como a regularização do item dependeu de apresentação de documentos e esclarecimentos no curso da instrução processual, cabível o registro de ressalva, nos termos do que dispõe a Súmula nº 8[2] desta Corte.

Quanto à "Falta de Reconhecimento de Despesa Previdenciária", em primeiro exame, a unidade técnica constatou que houve o estorno dos empenhos no valor total de R\$ 348.308,01. Situação que demandou a anotação quanto à irregularidade.

No contraditório a defesa apresentou documentos e esclarecimentos comprovando o equívoco nos lançamentos contábeis bem como em relação ao período, de forma que a Unidade Técnica se manifestou (fl. 14 da Instrução nº 367/20 – CGM) nos seguintes termos "não se vislumbra aspectos que causem prejuízo aos itens de análise que constam do escopo destas contas, exceto quanto a correta apuração das despesas com pessoal da entidade", em seguida afasta eventual extrapolção de despesas com pessoal quando relata o seguinte: "mesmo que não houvesse o estorno aqui tratado, as despesas com pessoal não teriam ultrapassado o limite máximo previsto na LRF".

Adoto, portanto, como razão de decidir a análise contábil da área técnica, corroborada pelo Ministério Público de Contas, e entendo junto com as manifestações uniformes pela ressalva do item.

3. DO VOTO

Diante do exposto, VOTO:

I. Pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalvas das contas do Município de Rancho Alegre D'Oeste referentes ao exercício de 2017, sob responsabilidade da Senhora Suely Alvez Pereira Silva, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[3] e 16, inciso II,[4] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise: (a) Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial; (b) Falta de Reconhecimento de Despesa Previdenciária; e (c) Atraso na entrega dos dados do SIM-AM;

II. Pela aplicação de multa, por uma vez, à gestora das contas, Senhora Suely Alvez Pereira Silva, com fundamento no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, por atraso no envio de dados ao SIM-AM;

III. Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos:

III.I. À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[5] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento[6];

III.II. Ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[7] Cumpridas todas providências, desde logo autorizo o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Município de Rancho Alegre D'Oeste referentes ao exercício de 2017, sob responsabilidade da Senhora Suely Alvez Pereira Silva, nos termos dos artigos 1.º, inciso I,[8] e 16, inciso II,[9] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise: (a) Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial; (b) Falta de Reconhecimento de Despesa Previdenciária; e (c) Atraso na entrega dos dados do SIM-AM;

II. aplicar a multa, por uma vez, à gestora das contas, Senhora Suely Alvez Pereira Silva, com fundamento no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, por atraso no envio de dados ao SIM-AM;

III. remeter os autos, após o trânsito em julgado:

III.I. à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[10] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4.º, do Regimento[11];

III.II. ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6.º, do Regimento Interno[12];

III.III. à Diretoria de Protocolo, cumpridas todas providências, para encerramento do feito e seu arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 25 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

2. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

3. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

1 - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão; [...]

5. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

1 - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

6. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

7. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no site do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

8. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

1 - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

9. Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão; [...]

10. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

1 - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

11. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

12. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no site do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 183488/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO: PATRIK MAGARI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 195/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do Prefeito Municipal. Exercício 2017. Limite de Despesas com Pessoal - Redução 1/3- Análise do Segundo Quadrimestre do exercício de 2018, com baixo crescimento do PIB. Parecer prévio recomendando a regularidade das contas com ressalva.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Cerro Azul, referente ao exercício de 2018, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Patrik Magari.

O retrospecto das prestações de contas do Município segue abaixo:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
236480/15	2014	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	PPR 96/2015	Parecer prévio pela irregularidade. Em recarrego de receita 302930/18 sob relatório do Conselheiro Fernando Augusto Mallo Guimarães. Em trâmite na CGM desde 06/06/18, consulta em 04/06/2020.
258851/16	2015	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	PPR 65/2015	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa.
294053/17	2016	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL		Em trâmite no GCDA desde 13/05/2020, consulta em 04/06/2020.
24416/18	2017	FABIO DE SOUZA CAMARGO	PPR 54/2015	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas.

A previsão orçamentária inicial para o exercício foi de R\$ 42.306.233,80 (quarenta e dois milhões, trezentos e seis mil duzentos e trinta e três reais e oitenta centavos), aprovada pela Lei Municipal nº 63/2017, de 14/11/2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, em primeira análise, Instrução nº 1961/19 (peça 10), apontou como impropriedade: Limite de Despesas com Pessoal - Redução 1/3- Análise do Segundo Quadrimestre do exercício de 2018, com baixo crescimento do PIB.

O Município, por seu Prefeito, Senhor Patrik Magari, apresentou alegações e documentos (peças 14-18, 27-37, e 41-42).

A área técnica, ao fim, por meio da Instrução nº 875/20 - CGM (peça 45), sugeriu a emissão de parecer pela irregularidade das contas, com aplicação de multa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por outro lado, no Parecer nº 250/20 (peça 46) opinou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A irregularidade apontada diz respeito à necessidade de redução das despesas com pessoal ao limite legal nos quadrimestres seguintes ao de sua extrapolação durante período de baixo crescimento econômico. A unidade técnica apresenta o quadro com a evolução da despesa total com pessoal superior ao limite trazido no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal[1], nos seguintes termos:

Tabela da Despesa com Pessoal do Poder Executivo:

Data-base	Receita Corrente Líquida Ajustada	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
30/04/2018	40.234.331,45	25.240.331,03	62,73%	Extrapolação
31/08/2018	40.362.046,80	24.768.499,01	60,47%	Extrapolação
31/12/2018	41.328.859,02	24.931.503,63	60,32%	Extrapolação
30/04/2019	41.447.153,54	23.538.399,12	56,79%	Extrapolação
31/08/2019	42.508.293,67	23.041.413,16	54,00%	Extrapolação
31/12/2019	44.701.093,69	23.831.174,58	53,31%	Aleria 95%

Em razão disso, a redução de despesas com pessoal deveria obedecer ao disposto no art. 23 com o prazo prorrogado em razão da crise econômica nos termos do art. 66 da mesma lei, que assim dispõem:

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um tempo no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

[...]

Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

§ 2º A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.

Conforme a unidade técnica observou, em paralelo ao aumento do índice de despesa com pessoal, ocorreu, no primeiro momento, estagnação e até diminuição da receita corrente líquida. Os esforços do município não foram suficientes para sanar a irregularidade no prazo legal, pois o retorno a índices aceitáveis somente ocorreu em dezembro de 2019. No gráfico abaixo presente na instrução técnica fica claro que as dificuldades com a receita foram reais e a redução da despesa com pessoal foi significativa:



Apesar da redução do índice ocorrida dentro do prazo estipulado na Lei de Responsabilidade Fiscal não ter sido suficiente, os efetivos esforços da gestão alcançaram o limite legal ao final de 2019; motivo pelo qual, afastou o entendimento da unidade técnica, e corroborou o entendimento do Ministério Público de Contas para a emissão de parecer prévio com aposição de ressalva.

3. DO VOTO

Diante do exposto, VOTO:

3.1 Pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Município de Cerro Azul, referente ao exercício de 2018, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Patrik Magari, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[2] e 16, inciso II,[3] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise: (a) Limite de Despesas com Pessoal - Redução 1/3- Análise do Segundo Quadrimestre do exercício de 2018, com baixo crescimento do PIB.

3.2. Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos:

a) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[4] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento;[5]

b) ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[6] Cumpridas todas providências, desde logo autorizo o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

1. emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Município de Cerro Azul, referentes ao exercício de 2018, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Patrik Magari, nos termos dos artigos 1.º, inciso I,[7] e 16, inciso II,[8] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise: (a) Limite de Despesas com Pessoal - Redução 1/3- Análise do Segundo Quadrimestre do exercício de 2018, com baixo crescimento do PIB;

2. remeter os autos, após o trânsito em julgado:

a) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[9] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4.º, do Regimento;[10]

b) ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6.º, do Regimento Interno;[11]

c) à Diretoria de Protocolo, cumpridas todas providências, para encerramento do feito e seu arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 25 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

[...]

III - na esfera municipal:

[...]

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

2. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão; [...]

4. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

5. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

6. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

7. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

8. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão; [...]

9. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

10. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

11. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)



ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 744420/19
ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, JANDERSON MARCELO CANHADA, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, ROSANGELA MARIA CEBULSKI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 890/20

Considerando a defesa protocolada às peças 44-51, resta prejudicado o pedido de prorrogação de prazo apresentado à peça 42.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 26 de junho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 257731/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, ELOIR JOAO DOS SANTOS, JOSE DOUGIVA DA SILVA DA COSTA, MARCELO ELIAS ROQUE

PROCURADOR/ADVOGADO: ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNNA HELOUISE MARIN, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, DIEGO BULIGON, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, ICARO JOSE WOLSKI PIRES, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO RÓCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, PAULA SCOMACÇÃO PEREIRA DE CARVALHO D'AGOSTINI, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, VINICIUS BULIGON

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 893/20

Ainda que o pedido de prorrogação de prazo (peça 180) seja extemporâneo (Art. 389, parágrafo único[1], do Regimento), por economia processual e em caráter

excepcional, concedo o prazo de quinze (15) dias para que os interessados apresentem suas alegações, a nova prorrogação do prazo deve ser contada nos termos solicitados, ou seja, a partir do Protocolo: 362714/20 da Petição Intermediária - 362714/20, de 08/06/20.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Curitiba, em 26 de junho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 394698/18

ENTIDADE: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.

INTERESSADO: ANA MARIA DI RENZO, COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO, MOACIR CARLOS BERTOL, SERGIO LUIZ LAMY

PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BRUNO FELIPE LECK, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE SCOPARO PENITENTE, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, JEFFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO SÉRGIO SENA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA MARACINI FRANCO, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, WALTER GUANDALINI JUNIOR, WELLINGTON LINCOLN SECO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 894/20

Em sua manifestação preliminar (Instrução 425/20, peça 36), a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) opinou pela:

a) citação da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO (CNPJ nº 01.367.770/0001-30) e da gestora das contas, a Magnífica Reitora ANA MARIA DI RENZO (CPF nº 640.333.419-00) a fim de que, querendo, apresentem a este egrégio Tribunal as justificativas que entenderem necessárias ao deslinde do presente feito, acostando aos autos a documentação pertinente, em particular determinando seja juntada, se houver, comprovação das despesas com auxílio financeiro a pesquisadores, no valor de R\$ 21.442,54 (vinte e um mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), decorrentes do termo de convênio nº 48863/2011 (SIT nº 10201), e

b) intimação da COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A a fim de que esclareça se, durante a vigência do termo de convênio nº 48863/2011 (04/11/2011 a 03/11/2017), notificou a tomadora acerca do modo de inserção de dados no SIT, respeitando-se a classificação dos subelementos de despesa, bem como se propôs a formalização de aditivo a fim de alterar o plano de aplicações dos recursos financeiros do convênio.

Inicialmente, no Despacho 702/20 (peça 37), considerei pertinente a proposta constante do item "b".

No mais, a fim de que os agentes indicados como responsáveis na tomada de contas especial levada a efeito pela repassadora pudessem exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa em sua plenitude, consignei que sua citação deveria se efetivar em momento posterior.

Assim, determinei, no despacho mencionado, a intimação da COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, prestasse as informações indicadas no item "b", acima, acompanhadas da comprovação documental correspondente.

Em atendimento, a companhia manifestou-se e juntou documentos às peças 41 a 58. Dessa forma, dando continuidade ao feito na forma proposta pela unidade técnica, determino a citação dos seguintes, para que no prazo de 15 (quinze) dias exerçam o contraditório e a ampla defesa quanto ao contido nos autos, inclusive a respeito da matéria destacada pela CGE,[1] bem como para que tragam ao feito todas as informações, documentos, peças de processos administrativos e demais elementos que reputarem pertinentes às razões de fato e de direito que venham a apresentar e ao esclarecimento dos fatos:

a) Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso, na pessoa de seu atual representante legal;

b) Ana Maria Di Renzo, gestora das contas.

A ausência de resposta poderá ensejar a irregularidade das contas, com responsabilização na forma da Lei Complementar Estadual 113/2005.

Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para:

I) registrar na autuação, como procuradores, caso já não constem, os advogados indicados nos instrumentos de mandato às peças 42 e 43;

II) proceder às citações acima indicadas, na forma regimental, e ao controle de prazo. Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 26 de junho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "[...] em particular determinando seja juntada, se houver, comprovação das despesas com auxílio financeiro a pesquisadores, no valor de R\$ 21.442,54 (vinte e um mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), decorrentes do termo de convênio nº 48863/2011 (SIT nº 10201)".

PROCESSO N.º: 75679/20

ENTIDADE: SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA
INTERESSADO: ANDRÉ ZACHAROW, CARLOS ALBERTO RICHIA, DARBY VALENTE, LUIZ ANTONIO TARASIUK, MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANA PORTUGAL, BRUNO GOFMAN, CRISTINA FREIRE D'ÁQUINO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, JOAO OTAVIO SIMOES PINTO DALLOSO, JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA, MATHIAS MENNA BARRETO MONCLARO, PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA, THAIS MALACHINI AZZOLIN, THALIS DE SOUZA MACHADO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 895/20

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão nº 894/20-STP (peça 245) e visando ao prosseguimento do feito, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do artigo 32, § 3º[1], do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário.

Publique-se.

Curitiba, 26 de junho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 32, § 3º. O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

PROCESSO N.º: 835850/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

INTERESSADO: ANTONIO HENRIQUE CORREIA, ASSOCIACAO DOS CATADORES DE RESIDUOS RECICLAVEIS E/OU REAPROVEITAVEIS DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, DIEGO LUCAS WELTER, EDILSO CICHELEIRO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, MEIO AMBIENTE E ÁREAS VERDES DE FOZ DO IGUAÇU E REGIÃO

PROCURADOR/ADVOGADO: RICARDO JOSE MOREIRA CAMARGO, WELINGTON EDUARDO LUDKE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 896/20

Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o decurso de prazo para a apresentação de defesa, consoante o item 3.2 do Despacho n.º 1990/19 (peça 22).

Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 29 de junho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 292562/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: AGNALDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS, ALBERTO GUEDES PEREIRA, BASALTO CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA, IZABETE CRISTINA PAVIN, LUCAS NICOLAU VIEIRA, MAGNUN DINIZ GARDINE, MUNICÍPIO DE COLOMBO

PROCURADOR/ADVOGADO: ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, NILZO ANTONIO RODA DA SILVA, REGIANE APARECIDA ANTUNES, RITA DANIELA LEITE DA SILVA, ROBERTO DE SOUZA FATUCH

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 910/20

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para os devidos registros na autuação, dada a juntada do substabelecimento sem reserva de poderes à peça 73.

Após, proceda-se na forma definida no Despacho 841/20 (peça 71).

Publique-se.

Curitiba, 29 de junho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 638015/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASTRO

PROCURADOR:

DESPACHO: 721/20

Tratam os autos de documentação encaminhada pela Procuradoria-Geral de Justiça em atendimento à solicitação oriunda da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Castro, a qual se refere ao Procedimento Administrativo n.º MPPR-0031.13.000160-0.

O procedimento ministerial foi instaurado em razão da ausência de prestação de contas pela Fundação Educacional de Castro ao Ministério Público e, durante o seu trâmite, obteve-se a informação de que a entidade fundacional se encontrava

desativada desde o ano de 1997, porém a sua extinção não havia sido devidamente formalizada.

Ainda, consta da documentação encaminhada que o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça das Fundações e do Terceiro Setor do MPPR concluiu que:

- > Considera-se que a FUNDECASTRO é um ente público fundacional;
- > Entende-se que a FUNDECASTRO tem características de Fundação Pública com personalidade jurídica de direito privado;
- > Não se revela obrigatório o velamento efetuado pela Promotoria de Justiça de Fundações, nos termos do art. 62 do Código Civil, em relação às fundações públicas, sejam elas de natureza de direito público ou privado;
- > A análise das prestações de contas deve ser promovida pelo Tribunal de Contas Estadual. Porém, caso sobressaia indícios de desvio de recursos públicos ou outras irregularidades na órbita do patrimônio público ou da regular prestação do serviço ofertado, emerge a necessidade de intervenção pontual do Ministério Público.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal informou que “em pesquisa aos arquivos deste Tribunal, nada foi encontrado a respeito das contas eventualmente prestadas, nos últimos cinco anos, por Fundação Educacional de Castro”. Ponderou, ainda, que “essa ausência de informações provavelmente reflete o fato de que a referida entidade foi desativada em 17 de janeiro de 1997, a teor das informações contidas a fls. 48 da peça n. 3” (Instrução n.º 1231/20-CGM, peça 12). É, em brevíssima síntese, o relatório.

Passo ao juízo de admissibilidade.

Conforme se extrai da documentação encaminhada pelo Parquet estadual, inexistem indícios de irregularidades hábeis a ensejar o recebimento da presente. A esse respeito entendo oportuno transcrever excerto extraído das razões apresentadas pelo órgão ministerial para arquivamento do Procedimento (peça 3, p. 111):

Deixa-se de determinar a instauração de Notícia de Fato [...] para que se perscrute o atual estado da sede da entidade, qual seja, a Escola Municipal Professora Geralda Harms Welbergen e se o encerramento irregular da FUNDECASTRO prejudicou, de algum modo, o ensino público na região, considerando que não há nos autos indícios mínimos da existência de alguma irregularidade neste sentido, não obstante o largo decurso de tempo decorrido até então [...]. (destaque intencional)

Veja-se, a propósito, que o Ministério Público Estadual entendeu por bem identificar este Tribunal acerca da situação da Fundação Educacional de Castro “considerando que a análise das prestações de contas deve ser promovida pelo TCE-PR”, salientando, em contrapartida, que “caso se detectem indícios de desvio de recursos públicos e/ou outras irregularidades na órbita do patrimônio público ou da regular prestação do serviço ofertado, nada impede nova provocação do órgão ministerial” (peça 3, p. 112).

A principal constatação ministerial foi, portanto, a ausência de prestação de contas por parte da FUNDECASTRO, inexistindo indícios outros de irregularidades. Isso me leva a concluir que mais adequada do que a tramitação deste expediente como Representação é a remessa do feito à Presidência desta Casa, a teor do disposto no artigo 235 do Regimento Interno[1]. Saliento, por oportuno, que a unidade técnica já teve ciência do fato e, inclusive, consignou que não foram encontradas informações acerca de eventual prestação de contas nos últimos cinco anos (Instrução n.º 1231/20-CGM, peça 12).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 276, §§3º e 5º, e no artigo 282, §2º, do Regimento Interno, não recebo a presente representação.

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

Na sequência, ao Gabinete da Presidência para as providências que entender cabíveis, conforme indicado na fundamentação, e à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 25 de junho de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 235. Na hipótese de descumprimento de prazo para a prestação de contas anuais, estaduais e municipais, a unidade administrativa competente comunicará ao Presidente do Tribunal, que determinará a instauração e autuação da Tomada de Contas Ordinária.

PROCESSO Nº: 138385/20

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, CLAUDECIR SIDNEI CAMILO, DIEGO TODERO, DONIZETE TREZE LITZ, EDMAR CALOVI, ELENILSON JOSE ESPANHOLO, ELIZEU DE SOUZA, JOSÉ DE OLIVEIRA NETO, LAERCIO BIANCHINI, LUSIA BAFFA CLAVERO, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRIMEIRO DE MAIO, ROBERTO FAIÇAL

PROCURADOR: EDMAR CALOVI

DESPACHO: 722/20

I. Vêm os autos a este Gabinete para deliberação em razão da juntada da Petição Intermediária n.º 363800/20 (peças 61 a 64).

II. Considerando que em tal petição inexistia qualquer espécie de requerimento que exija deliberação imediata deste relator, possuindo caráter estritamente informativo, o seu conteúdo será objeto de análise nas fases de instrução e de julgamento.

III. Retornem à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Curitiba, 25 de junho de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 129741/97

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA

PROCURADOR:

DESPACHO: 723/20

I. Após a emissão do Despacho n.º 692/20-GCDA (peça 242), houve a juntada da Petição Intermediária n.º 399839/20 (peças 243 a 246), a fim de dar atendimento à Informação n.º 2992/20-CMEX (peça 238).

II. No entanto, os novos esclarecimentos se referem apenas à senhora Lygia Lumina Pupatto, tendo a unidade técnica apontado a necessidade de complementação dos documentos enviados também em relação aos senhores Jamil Hatti e Julio Messias Bispo Filho.

III. Assim, à Diretoria de Protocolo para cumprimento do Despacho mencionado.

IV. Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para análise das Petições Intermediárias n.ºs 390610/20 (peças 239 a 241) e 399839/20 (peças 243 a 246) e regular trâmite.

Curitiba, 25 de junho de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 74370/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

INTERESSADO: SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA

PROCURADOR:

DESPACHO: 724/20

I. Trata-se de Representação encaminhada pela Secretaria de Previdência – Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social, por meio da qual envia a este Tribunal Representação Administrativa decorrente de auditoria realizada junto ao Regime Próprio de Previdência Social de Piraí do Sul, “compreendendo o período de 01/2014 a 06/2018, na qual foi constatado o excesso de despesas administrativas nos exercícios de 2014, 2015 e 2016, sendo necessário a interferência do ente municipal para cobrir as despesas administrativas que extrapolaram o limite máximo legal de 2,00% (dois por cento), conforme previsto na legislação Federal e Municipal”.

II. Manifestaram-se nos autos, em caráter preliminar, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização (Despacho n.º 448/20-CGF, peça 13), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Informação n.º 187/20-CAGE, peça 15) e a Coordenadoria de Auditorias (Informação n.º 12/20-CAUD, peça 16), tendo todas elas informado que inexistem procedimentos fiscalizatórios instaurados no âmbito deste Tribunal envolvendo os fatos ora noticiados.

III. Tendo em vista os indícios de irregularidades constantes da petição inicial, consistentes, em síntese, na extrapolação do limite permitido para despesas administrativas por parte do Fundo de Previdência de Piraí do Sul desde o ano de 2014 e na necessidade de interferência municipal para cobrir tais despesas, faz-se necessário um exame minucioso dos fatos narrados por parte desta Corte de Contas.

IV. Considerando, ainda, o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30 e 32 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e nos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, RECEBO a Representação.

V. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que: (a) inclua no rol de representados o FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL; a senhora MARIA HILDA DATOLA DA SILVA (Presidente do Fundo desde 15/03/2019); o senhor CEZAR ROBERTO WEIGERT (Presidente do Fundo de 04/02/2014 a 14/03/2019); o MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL; o senhor JOSE CARLOS SANDRINI (Prefeito Municipal desde 06/05/2017); o senhor MARCIO FLAVIO DA SILVA (Prefeito Municipal de 01/01/2017 a 05/05/2017); e o senhor VALENTIM ZANELLO MILLEO (Prefeito Municipal de 01/01/2013 a 31/12/2016); (b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do artigo 278, II, artigo 381, II e §1º, “b”, e, ainda, do artigo 382, caput, todos do Regimento Interno – dos indicados na alínea “a”, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, “a”, da Lei Complementar n.º 113/2005, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, inclusive juntando aos autos os documentos necessários.

VI. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 25 de junho de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 539898/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA ESTADUAL GUILHERME PEREIRA NETO

INTERESSADO: ANTONIO ALFREDO CAVICHILO, ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA ESTADUAL GUILHERME PEREIRA NETO, FAUSTO COELHO PEREIRA, JULIO CÉSAR DE SOUZA ARAÚJO FILHO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, PEDRO RICARDI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

PROCURADOR:

DESPACHO: 725/20

I. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por meio do Despacho n.º 383/20 (peça 198), encaminha o presente a este Gabinete para deliberação, tendo em vista as justificativas juntadas na Petição Intermediária n.º 388241/20 (peças 196 e 197), relacionadas ao cumprimento do item IV do Acórdão n.º 2635/14-S2C (peça 79).

II. Analisando os documentos enviados pela Secretaria de Estado da Educação, verifico que estão sendo adotadas as providências pertinentes pelo órgão e que ainda não foram concluídos todos os trâmites necessários para integral atendimento da determinação exarada por esta Corte de Contas.

III. Diante do exposto, concedo mais 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste despacho, para que a SEED apresente informações atualizadas sobre as medidas em andamento.

IV. À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento.

Curitiba, 25 de junho de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 139245/10
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
INTERESSADO: ALCIDES RODRIGUES BASSETE, JOÃO MANOEL PAMPANINI, MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
PROCURADOR:
DESPACHO: 726/20
1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para providenciar o solicitado no Parecer n.º 970/20 (peça 137), da Coordenadoria de Gestão Municipal, a fim de dar atendimento ao item III do Acórdão n.º 757/14-S2C (peça 40).
2. Ressalte-se que referida pendência constitui óbice à emissão de Certidão Liberatória para o Ente.
3. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova análise.
4. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento.
Curitiba, 25 de junho de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 395159/20
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA
PROCURADOR:
DESPACHO: 727/20
Preliminarmente, tendo-se em vista que a Representação encaminhada pelo Ministério Público do Estado de Paraná tem origem em fatos relacionados ao APA n.º 7682, no intuito de subsidiar o juízo de admissibilidade, encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Gestão para que se manifeste sobre os resultados do APA em comento e seus eventuais desdobramentos, notadamente sob a égide do contido na petição inicial.
Curitiba, 26 de junho de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

TCEPR

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 354443/16
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, LENITA MARIA PIAZERA NASCIMENTO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
PROCURADOR: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 41/20
Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação tanto da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão quanto do Ministério Público de Contas,
DECIDO,
1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Lenita Maria Piazero Nascimento, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, substanciado na Portaria do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba em 11/12/2019.
2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Publique-se.
Curitiba, 29 de junho de 2020.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 114415/18
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PAULO CHARBUB FARAH
ADVOGADO/PROCURADOR MARCANTONIO MUNIZ, MARIANTONIETA PAILO FERRAZ
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 645/20
Considerando o contido na Instrução nº 369/20, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, e no Parecer nº 438/20, do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de Paulo Charbub Farah em relação ao item I, do Acórdão nº 348/2020 – Tribunal Pleno (peça 151), na forma do art. 514 do Regimento Interno.
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito e registro.

Adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, §§ 1º e 4º do Regimento Interno[1], determino o encerramento deste processo.
Após, à Diretoria de Protocolo para arquivo nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se
Curitiba, 29 de junho de 2020.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

*1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (...)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.*

PROCESSO Nº: 13027/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ADOLFO JOSE MACARINI FILHO, ANTONIO ULISSES CARVALHO, CLAUDINE CAMARGO, DANIEL MAURICIO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FABIO DORIA SCATOLIN, GINA GULNELI PALADINO, GUSTAVO BONATO FRUET, JOAO DAWYBIDA, JOÃO LUIZ MARCON, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANA, PAULO CELSO PEREIRA VIANNA JUNIOR, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, PAULO ROBERTO DE MELLO MIRANDA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RICARDO MAC DONALD GHISI, RUBENS ALVES GOES ZAMPIERI
ADVOGADO/PROCURADOR EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FERNANDA ANDREAZZA, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, MARCIO NICOLAU DUMAS, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, RAFAEL PORTO LAVEIRA, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, ROSA CAROLINA DE CAMPOS OLIVEIRA, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA
DESPACHO: 650/20

Retornam os autos após o transcurso do prazo de sobrestamento previsto pelo art. 427, caput, do Regimento Interno[1], com manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal para novo sobrestamento até decisão final do processo nº 582.920/17, que trata de proposta de celebração de Termo de Ajustamento de Gestão - TAG. O TAG decorreu de pedido elaborado no processo nº 938.506/15, relativo à auditoria realizada nos contratos de gestão e outros contratos firmados entre o Município de Curitiba e o Instituto Curitiba de Informática – ICI no período de 2010 a 2015. No caso, o Relatório de Auditoria apontou 23 (vinte e três) achados principais, com 116 subachados que, inicialmente autuado em feito único, fora posteriormente desmembrado em 23 processos correspondendo cada qual a um dos achados de auditoria apontados.
Compulsando os autos do TAG, verifico que já foi elaborada a sua minuta, com manifestação da unidade técnica, do Ministério Público de Contas e do Município de Curitiba, mas ainda não foi levado a julgamento.
Assim, reputo correto o opinativo da unidade técnica para sobrestar o presente feito até o encerramento do processo que trata do TAG, considerando a possível prejudicialidade entre eles.
Diante do exposto, com fundamento no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo por 1 (um) ano ou até decisão definitiva a ser proferida no processo nº 582.920/17.
Publique-se.
Curitiba, 29 de junho de 2020.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

PROCESSO Nº: 399600/20
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
INTERESSADO: FRIMAC REFRIGERAÇÃO EIRELI
ADVOGADO/PROCURADOR LILIANE ARRABAL PIATA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 658/20
Tratam os autos da Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por Frimac Refrigeração Eireli - ME, em face do Pregão Presencial nº 35/2020 do Município da Icaraíma, cujo objeto trataria da contratação de empresa para manutenção e instalação de equipamentos de ar condicionado, incluindo o fornecimento de peças de reposição.
O representante sustenta a ilegalidade do edital, pois condicionou a licitação às micro e pequenas empresas sediadas no município.
Argumenta que os requisitos para a exclusividade não restaram demonstrados, em especial os previstos no art. 49 e seus incisos, da Lei Complementar nº 123/06, bem como no processo licitatório.
Ocorre que, compulsando os autos, o edital do certame sequer foi apresentado, ao passo que em consulta ao site da municipalidade, também não encontrei qualquer documento relacionado ao pregão em seu portal da transparência.
Por outro lado, a representante acostou cópia da impugnação ao edital (peça 4) e da resposta da municipalidade (peça 5), donde se extrai que houve justificativa no processo licitatório quanto à viabilidade e vantajosidade da medida, com base em critérios normativos (Lei Complementar nº 123/06 e Decreto Municipal nº 5.464/20), bem como em atenção ao Prejulgado nº 27 deste Tribunal de Contas.
Desta forma, considerando que, em tese, a municipalidade observou os comandos fixados legalmente e no prejudicado, bem como diante da ausência de comprovação das alegações, preliminarmente ao juízo de admissibilidade e cautelar, é necessária a manifestação prévia do Município para que preste esclarecimentos e apresente cópia integral do Pregão Presencial nº 35/2020, com fulcro no art. 404 do Regimento Interno[1].

Além disso, deve comprovar a atualização de seu portal da transparência, com a adição do certame, em respeito ao princípio da publicidade, sob pena possível ampliação do objeto desta representação.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAR, por ofício, o Município de Icaraima, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresente manifestação quanto aos termos desta Representação da Lei nº 8.666/93, cópia integral do Pregão Presencial nº 35/2020 e comprovante de que o certame passou a constar de seu portal da transparência.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 29 de junho de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO Nº: 938506/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ADILSON LOMBARDO, ADOLFO JOSE MACARINI FILHO, AIRTON SOZZI JUNIOR, ALCEU JOSE COLNAGHI FILHO, ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, ALUISIO DE OLIVEIRA DUTRA JUNIOR, ANA EDWIGES MIKOSZEWSKI, ANA LUIZA SCHNEIDER, ANDERSON CLAYRTON BECKMANN, ANDREA CRISTINA LIMA DUARTE, ANGELA MARIA DO VALLE RIBEIRO, ANNA PAULA LACERDA PENTEADO, ANTONIO DE OLIVEIRA, ANTONIO ULISSES CARVALHO, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BEATRIZ BATTISTELLA NADAS, BENEDITO APARECIDO CANDIDO DA CUNHA, BRUNO GONCALVES DE LARA, CARLOS ALBERTO RICHIA, CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND, CARLOS AUGUSTO ZALESKI, CARLOS HOMERO GIACOMINI, CASSIO TANIGUCHI, CESAR MONTE SERRAT TITTON, CHRIS DE ALMEIDA GUIMARAES DA COSTA, CILMARA ROSA BATISTA, CINTHIA GOMES DIAS, CLARISSA WERNER LINHARES, CLAUDINE CAMARGO, CLEVER UBRATAN TEIXEIRA DE ALMEIDA, CRISTIANE DO ROCIO CAVALIERI CLERIGO, CRISTIANI SENTONE NISIO, DANIEL MAURICIO, DANIELE REGINA DOS SANTOS, DAVID GOLDENSTEIN, DEBORAH PINTO DE OLIVEIRA ADLER, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, DIONE VANDERLEI MARTINS, DIRCELIA DE FATIMA AVELUNG, EDGAR LOPES JUNIOR, EDVALDO FRANCISCO ALVES, ELEONORA BONATO FRUET, ELIANE REGINA DA VEIGA CHOMATAS, ELZIANE CAZURA XAVIER, ERALDO LUIZ KÜSTER (FALECIDO(A) EM 2010), FABIANA GABRIELA CORBARI, FABIO DORIA SCATOLIN, FABIO LUIZ CONTE, FABRICIA CRISTINA GOMES, FERNANDO MAURO NASCIMENTO GUEDES, FRANCISCO CARLOS NOGUEIRA, FRANCISCO TADEU OGURA, GILSON CARLOS DE MATTOS, GINA GULINELI PALADINO, GUSTAVO BONATO FRUET, HENRIQUE ELEOTERIO NETO, IARA MARIA STÜRMEER GAUER, INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI, ITAMARA MARY CHEDID, JACSON CARVALHO LEITE, JAKSON LUIZ SANTA, JANAINA BRESSAN TUBIANA, JANE SESCATTO, JOAO BATISTA DE SOUZA SANTOS, JOAO DAWYBIDA, JOÃO LUIZ MARCON, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, JORGE MERCIO COIMBRA E SILVA FERREIRA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, JOSE CARLOS BARBETA DA SILVA, JULIANA VELLOZO ALMEIDA VOSNIKA, KAREN SIT, LÉLIS DAS GRAÇAS FREDER GRABOWSKI, LEOMAR DE ANDRADE, LIANA MARIA DA FROTA CARLEIAL, LILIANE CASAGRANDE SABBAG, LUCIANO DUCCI, LUIZ CARLOS DE ALMEIDA OLIVEIRA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, LUIZA MARILDA PACHECO CASTAGNO SIMONELLI, MARCELO FRANCO MUNARETTO, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARCOS ANTONIO CORDIOLI, MARCOS FLAVIO DE OLIVEIRA SCHIEFLER FILHO, MARGARIDA REDEDES PINHEIRO, MARIA ANGELICA DA ROCHA CARVALHO, MARIA CRISTINA MOCHENSKI FLORIANO, MARIA MARILDA CONFORTIN GUIRAUD, MARIALVA XAVIER CORREIA, MARIANA ROCHA URBAN, MARIO NAKATANI JUNIOR, MARLON MISAEL TERRES, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MAURICIO RAZERA, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, MICHELE DE PAULA VERGILIO, MIRELLA WITHERS PROSDCIMO, MIRIAM FEUERHARMEL SILVA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANA, PAULO CELSO PEREIRA VIANNA JUNIOR, PAULO DE TARSO CAMARGO SANTOS, PAULO FRANCISCO DE SOUZA VITOLA, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, PAULO RIBEIRO DE CRISTO, PAULO ROBERTO COLNAGHI RIBEIRO, PAULO ROBERTO DE MELLO MIRANDA, PAULO SALAMUNI, PEDRO PAULO COSTA, RAFAEL PLASSE, REGINA MARIA REICHMANN SEIXAS, REGINALDO LUIZ DOS SANTOS CORDEIRO, RENATO EUGENIO DE LIMA, RENATO JOSE DE ALMEIDA RODRIGUES, RENE ROBERTO WITEK, RICARDO MAC DONALD GHISI, RICHARDSON DE SOUZA, ROBERLAYNE DE OLIVEIRA BORGES ROBALLO, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR, ROBERTO MARANGON, ROGERIO GONSALVES, ROSA MARIA ALVES PEDROSO, ROSANA APARECIDA MARTINEZ KANUFRE, ROSANE TUMELERO FANCHIN, ROSELI ISIDORO, ROSILENE BERTON PASCHOALIN, RUBENS ALVES GOES ZAMPIERI, SABRINA MARCELI FAND, SAMIRA CELIA NEME TOMITA, SANDRA BORN, SANDRA GRANJA, SERGIO LUIZ ANTONIASSE, SERGIO POVOA PIRES, SERGIO ROBERTO SILVA CRUZ, SIDINEIA SIMONE RODRIGUES GRIEBELER, SILVANA BEATRIZ DE BRITO NASCIMENTO, SIRLEY DE LARA MORAES, THAIS CISZEWSKI, VALFRIDO EDUARDO PRADO, VERA LUCIA SABATKE GUTIERREZ, VILSON JOSE KIMMEL, WAGNO RIGUES, WALKIRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI, WILLIAN DE MELO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADVOGADO/PROCURADOR ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, ANDREY SALMAZO POUBEL, ARIEL VENTURA DE ANDRADE, BRUNO GOFMAN, CAMILA BATISTA RODRIGUES COSTA, CAROLINA RABONI FERREIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA, CRISTINA ABGAIL IVANKIW LEIRIA, DANIEL SIQUEIRA BORDA, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARAES, EDUARDO TALAMINI, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNANDO MUNIZ SANTOS, FERNAO JUSTEN DE OLIVIRA, FLÁVIO FERNANDES LEONARDO, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, GUILHERME

AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, HERON ALMEIDA PEDROSO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, LUISA PASCHOALETO MARTIM, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARCIO NICOLAU DUMAS, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARINA KUKIELA VIANNA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, PAULO OSTERNACK AMARAL, RAFAEL PORTO LOVATO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RICARDO DE PAULA FEIJO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, RODRIGO MUNIZ SANTOS, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, ROSA CAROLINA DE CAMPOS OLIVEIRA, RUBENS SAMUEL BENZECRY NETO, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, WILLIAM ROMERO

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 659/20

Retornam os autos após o transcurso do prazo de sobrestamento previsto no art. 427, caput, do Regimento Interno[1], com manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal para novo sobrestamento, até decisão final do processo nº 582.920/17, que trata de proposta de celebração de Termo de Ajustamento de Gestão - TAG.

O TAG decorreu de pedido elaborado no presente processo, relativo à auditoria realizada nos contratos de gestão e outros contratos firmados entre o Município de Curitiba e o Instituto Curitiba de Informática - ICI no período de 2010 a 2015.

No caso, o Relatório de Auditoria apontou 23 (vinte e três) achados principais, com 116 subachados que, inicialmente atuado em feito único, fora posteriormente desmembrado em 23 processos correspondendo cada qual a um dos achados de auditoria apontados.

Compulsando os autos do TAG, verifico que já foi elaborada a sua minuta, com manifestação da unidade técnica, do Ministério Público de Contas e do Município de Curitiba, mas ainda não foi levado a julgamento.

Assim, reputo correto o opinativo da unidade técnica para sobrestar o presente feito até o encerramento do processo que trata do TAG, considerando a possível prejudicialidade entre eles.

Diante do exposto, com fundamento no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo por 1 (um) ano ou até decisão definitiva a ser proferida no processo nº 582.920/17.

Publique-se.

Curitiba, 29 de junho de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

PROCESSO Nº: 13167/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, CHRIS DE ALMEIDA GUIMARAES DA COSTA, CLARISSA WERNER LINHARES, CLAUDINE CAMARGO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELZIANE CAZURA XAVIER, FABIO LUIZ CONTE, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMEER GAUER, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANA, PAULO ROBERTO DE MELLO MIRANDA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, VERA LUCIA SABATKE GUTIERREZ

ADVOGADO/PROCURADOR RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RICARDO DE PAULA FEIJO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, RUBENS SAMUEL BENZECRY NETO, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, WILLIAM ROMERO, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, BRUNO GOFMAN, CAMILA BATISTA RODRIGUES COSTA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, DANIEL SIQUEIRA BORDA, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARAES, EDUARDO TALAMINI, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNAO JUSTEN DE OLIVIRA, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, HERON ALMEIDA PEDROSO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LUISA PASCHOALETO MARTIM, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARCIO NICOLAU DUMAS, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, PAULO OSTERNACK AMARAL, RAFAEL PORTO LOVATO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 660/20

Retornam os autos após o transcurso do prazo de sobrestamento previsto no art. 427, caput, do Regimento Interno[1], com manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal para novo sobrestamento, até decisão final do processo nº 582.920/17, que trata de proposta de celebração de Termo de Ajustamento de Gestão - TAG.

O TAG decorreu de pedido elaborado no processo nº 938.506/15, relativo à auditoria realizada nos contratos de gestão e outros contratos firmados entre o Município de Curitiba e o Instituto Curitiba de Informática - ICI no período de 2010 a 2015.

No caso, o Relatório de Auditoria apontou 23 (vinte e três) achados principais, com 116 subachados que, inicialmente atuado em feito único, fora posteriormente desmembrado em 23 processos correspondendo cada qual a um dos achados de auditoria apontados.

Compulsando os autos do TAG, verifico que já foi elaborada a sua minuta, com manifestação da unidade técnica, do Ministério Público de Contas e do Município de Curitiba, mas ainda não foi levado a julgamento.

Assim, reputo correto o opinativo da unidade técnica para sobrestar o presente feito até o encerramento do processo que trata do TAG, considerando a possível prejudicialidade entre eles.

Diante do exposto, com fundamento no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo por 1 (um) ano ou até decisão definitiva a ser proferida no processo nº 582.920/17.

Publique-se.

Curitiba, 29 de junho de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

PROCESSO Nº: 13230/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, CHRIS DE ALMEIDA GUIMARAES DA COSTA, CLAUDINE CAMARGO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FABIO LUIZ CONTE, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI, JOAO BATISTA DE SOUZA SANTOS, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, LILIANE CASAGRANDE SABBAG, MARIANA ROCHA URBAN, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SIRLEY DE LARA MORAES
ADVOGADO/PROCURADOR ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, CAMILA BATISTA RODRIGUES COSTA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, DANIEL SIQUEIRA BORDA, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, EDUARDO TALAMINI, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNAO JUSTEN DE OLIVIRA, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, HERON ALMEIDA PEDROSO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, LUISA PASCHOALETO MARTIM, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARINA KUKIELA VIANNA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, PAULO OSTERNACK AMARAL, RAFAEL PORTO LOVATO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RICARDO DE PAULA FEIJO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, ROSA CAROLINA DE CAMPOS OLIVEIRA, RUBENS SAMUEL BENZECRY NETO, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, WILLIAM ROMERO

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 661/20

Retornam os autos após o transcurso do prazo de sobrestamento previsto no art. 427, caput, do Regimento Interno[1], com manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal para novo sobrestamento, até decisão final do processo nº 582.920/17, que trata de proposta de celebração de Termo de Ajustamento de Gestão - TAG.

O TAG decorreu de pedido elaborado no processo nº 938.506/15, relativo à auditoria realizada nos contratos de gestão e outros contratos firmados entre o Município de Curitiba e o Instituto Curitiba de Informática - ICI no período de 2010 a 2015.

No caso, o Relatório de Auditoria apontou 23 (vinte e três) achados principais, com 116 subachados que, inicialmente atuado em feito único, fora posteriormente desmembrado em 23 processos correspondendo cada qual a um dos achados de auditoria apontados.

Compulsando os autos do TAG, verifico que já foi elaborada a sua minuta, com manifestação da unidade técnica, do Ministério Público de Contas e do Município de Curitiba, mas ainda não foi levado a julgamento.

Assim, reputo correto o opinativo da unidade técnica para sobrestar o presente feito até o encerramento do processo que trata do TAG, considerando a possível prejudicialidade entre eles.

Diante do exposto, com fundamento no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo por 1 (um) ano ou até decisão definitiva a ser proferida no processo nº 582.920/17.

Publique-se.

Curitiba, 29 de junho de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

PROCESSO Nº: 13043/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ANA LUIZA SCHNEIDER, ANGELA MARIA DO VALLE RIBEIRO, ANNA PAULA LACERDA PENTEADO, CHRIS DE ALMEIDA GUIMARAES DA COSTA, CLAUDINE CAMARGO, EDGAR LOPES JUNIOR, ELIANE REGINA DA VEIGA CHOMATAS, GUSTAVO BONATO FRUET, JOAO DAWYBIDA, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, JORGE MERCIO COIMBRA E SILVA FERREIRA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIANA ROCHA URBAN, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANA, PAULO ROBERTO DE MELLO MIRANDA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, ROSILENE BERTON PASCHOALIN, WAGNO RIGUES
ADVOGADO/PROCURADOR ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, CAMILA BATISTA RODRIGUES COSTA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, DANIEL SIQUEIRA BORDA, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, EDGAR LOPES JUNIOR, EDUARDO TALAMINI, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNAO JUSTEN DE OLIVIRA, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDHERICO

DIAS REISDORFER, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, LUISA PASCHOALETO MARTIM, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARCIO NICOLAU DUMAS, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARINA KUKIELA VIANNA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, PAULO OSTERNACK AMARAL, RAFAEL PORTO LOVATO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RICARDO DE PAULA FEIJO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, ROSA CAROLINA DE CAMPOS OLIVEIRA, RUBENS SAMUEL BENZECRY NETO, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, WILLIAM ROMERO

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 662/20

Retornam os autos após o transcurso do prazo de sobrestamento previsto no art. 427, caput, do Regimento Interno[1], com manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal para novo sobrestamento, até decisão final do processo nº 582.920/17, que trata de proposta de celebração de Termo de Ajustamento de Gestão - TAG.

O TAG decorreu de pedido elaborado no processo nº 938.506/15, relativo à auditoria realizada nos contratos de gestão e outros contratos firmados entre o Município de Curitiba e o Instituto Curitiba de Informática - ICI no período de 2010 a 2015.

No caso, o Relatório de Auditoria apontou 23 (vinte e três) achados principais, com 116 subachados que, inicialmente atuado em feito único, fora posteriormente desmembrado em 23 processos correspondendo cada qual a um dos achados de auditoria apontados.

Compulsando os autos do TAG, verifico que já foi elaborada a sua minuta, com manifestação da unidade técnica, do Ministério Público de Contas e do Município de Curitiba, mas ainda não foi levado a julgamento.

Assim, reputo correto o opinativo da unidade técnica para sobrestar o presente feito até o encerramento do processo que trata do TAG, considerando a possível prejudicialidade entre eles.

Diante do exposto, com fundamento no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo por 1 (um) ano ou até decisão definitiva a ser proferida no processo nº 582.920/17.

Publique-se.

Curitiba, 29 de junho de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

PROCESSO Nº: 13108/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, CHRIS DE ALMEIDA GUIMARAES DA COSTA, CLAUDINE CAMARGO, CRISTIANE DO ROCIO CAVALIERI CLERIGO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, DIONE VANDERLEI MARTINS, FABIO LUIZ CONTE, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI, MARIO NAKATANI JUNIOR, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANA, PAULO CELSO PEREIRA VIANNA JUNIOR, PAULO ROBERTO DE MELLO MIRANDA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
ADVOGADO/PROCURADOR ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, CAMILA BATISTA RODRIGUES COSTA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, DANIEL SIQUEIRA BORDA, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, EDUARDO TALAMINI, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNAO JUSTEN DE OLIVIRA, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LUISA PASCHOALETO MARTIM, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARCIO NICOLAU DUMAS, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, PAULO OSTERNACK AMARAL, RAFAEL PORTO LOVATO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RICARDO DE PAULA FEIJO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, RUBENS SAMUEL BENZECRY NETO, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS, WILLIAM ROMERO

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 663/20

Retornam os autos após o transcurso do prazo de sobrestamento previsto no art. 427, caput, do Regimento Interno[1], com manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal para novo sobrestamento, até decisão final do processo nº 582.920/17, que trata de proposta de celebração de Termo de Ajustamento de Gestão - TAG.

O TAG decorreu de pedido elaborado no processo nº 938.506/15, relativo à auditoria realizada nos contratos de gestão e outros contratos firmados entre o Município de Curitiba e o Instituto Curitiba de Informática - ICI no período de 2010 a 2015.

No caso, o Relatório de Auditoria apontou 23 (vinte e três) achados principais, com 116 subachados que, inicialmente atuado em feito único, fora posteriormente desmembrado em 23 processos correspondendo cada qual a um dos achados de auditoria apontados.

Compulsando os autos do TAG, verifico que já foi elaborada a sua minuta, com manifestação da unidade técnica, do Ministério Público de Contas e do Município de Curitiba, mas ainda não foi levado a julgamento.

Assim, reputo correto o opinativo da unidade técnica para sobrestar o presente feito até o encerramento do processo que trata do TAG, considerando a possível prejudicialidade entre eles.

Diante do exposto, com fundamento no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo por 1 (um) ano ou até decisão definitiva a ser proferida no processo nº 582.920/17.

Publique-se.

Curitiba, 29 de junho de 2020.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

PROCESSO Nº: 13175/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI, PAULO ROBERTO DE MELLO MIRANDA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RICHARDSON DE SOUZA

ADVOGADO/PROCURADOR MARCIO NICOLAU DUMAS, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 664/20

Retornam os autos após o transcurso do prazo de sobrestamento previsto no art. 427, caput, do Regimento Interno[1], com manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal para novo sobrestamento, até decisão final do processo nº 582.920/17, que trata de proposta de celebração de Termo de Ajustamento de Gestão - TAG.

O TAG decorreu de pedido elaborado no processo nº 938.506/15, relativo à auditoria realizada nos contratos de gestão e outros contratos firmados entre o Município de Curitiba e o Instituto Curitiba de Informática – ICI no período de 2010 a 2015.

No caso, o Relatório de Auditoria apontou 23 (vinte e três) achados principais, com 116 subachados que, inicialmente atuado em feito único, fora posteriormente desmembrado em 23 processos correspondendo cada qual a um dos achados de auditoria apontados.

Compulsando os autos do TAG, verifico que já foi elaborada a sua minuta, com manifestação da unidade técnica, do Ministério Público de Contas e do Município de Curitiba, mas ainda não foi levado a julgamento.

Assim, reputo correto o opinativo da unidade técnica para sobrestar o presente feito até o encerramento do processo que trata do TAG, considerando a possível prejudicialidade entre eles.

Diante do exposto, com fundamento no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo por 1 (um) ano ou até decisão definitiva a ser proferida no processo nº 582.920/17.

Publique-se.

Curitiba, 29 de junho de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

PROCESSO Nº: 13051/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, CHRIS DE ALMEIDA GUIMARAES DA COSTA, CLAUDINE CAMARGO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FABIO LUIZ CONTE, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, LILIANE CASAGRANDE SABBAG, LUIZ CARLOS DE ALMEIDA OLIVEIRA, MARIA MARILDA CONFORTIN GUIRAUD, MARIANA ROCHA URBAN, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANA, PAULO ROBERTO DE MELLO MIRANDA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

ADVOGADO/PROCURADOR ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, BRUNO GOFMAN, CAMILA BATISTA RODRIGUES COSTA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, DANIEL SIQUEIRA BORDA, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARAES, EDUARDO TALAMINI, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNAO JUSTEN DE OLIVIRA, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, LUISA PASCHOALETO MARTIM, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARCIO NICOLAU DUMAS, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARINA KUKIELA VIANNA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, PAULO OSTERNACK AMARAL, RAFAEL PORTO LOVATO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RICARDO DE PAULA FEIJO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, ROSA CAROLINA DE CAMPOS OLIVEIRA, RUBENS SAMUEL BENZECRY NETO, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, WILLIAM ROMERO

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 665/20

Retornam os autos após o transcurso do prazo de sobrestamento previsto no art. 427, caput, do Regimento Interno[1], com manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal para novo sobrestamento, até decisão final do processo nº 582.920/17, que trata de proposta de celebração de Termo de Ajustamento de Gestão - TAG.

O TAG decorreu de pedido elaborado no processo nº 938.506/15, relativo à auditoria realizada nos contratos de gestão e outros contratos firmados entre o Município de Curitiba e o Instituto Curitiba de Informática – ICI no período de 2010 a 2015.

No caso, o Relatório de Auditoria apontou 23 (vinte e três) achados principais, com 116 subachados que, inicialmente atuado em feito único, fora posteriormente desmembrado em 23 processos correspondendo cada qual a um dos achados de auditoria apontados.

Compulsando os autos do TAG, verifico que já foi elaborada a sua minuta, com manifestação da unidade técnica, do Ministério Público de Contas e do Município de Curitiba, mas ainda não foi levado a julgamento.

Assim, reputo correto o opinativo da unidade técnica para sobrestar o presente feito até o encerramento do processo que trata do TAG, considerando a possível prejudicialidade entre eles.

Diante do exposto, com fundamento no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo por 1 (um) ano ou até decisão definitiva a ser proferida no processo nº 582.920/17.

Publique-se.

Curitiba, 29 de junho de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

PROCESSO Nº: 13035/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ANTONIO ULISSES CARVALHO, CARLOS HOMERO GIACOMINI, CHRIS DE ALMEIDA GUIMARAES DA COSTA, CLARISSA WERNER LINHARES, CLAUDINE CAMARGO, CLEVER UBIRATAN TEIXEIRA DE ALMEIDA, DANIEL MAURICIO, DANIELE REGINA DOS SANTOS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, DIONE VANDERLEI MARTINS, FABIO DORIA SCATOLIN, FABIO LUIZ CONTE, FRANCISCO CARLOS NOGUEIRA, GINA GULINELI PALADINO, GUSTAVO BONATO FRUET, JANAINA BRESSAN TUBIANA, JOAO DAWYBIDA, JOÃO LUIZ MARCON, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JULIANA VELLOZO ALMEIDA VOSNIKA, LIANA MARIA DA FROTA CARLEIAL, LUCIANO DUCCI, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARCOS ANTONIO CORDIOLI, MARCOS FLAVIO DE OLIVEIRA SCHIEFLER FILHO, MARIA ANGELICA DA ROCHA CARVALHO, MARIA MARILDA CONFORTIN GUIRAUD, MARIANA ROCHA URBAN, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANA, PAULO CELSO PEREIRA VIANNA JUNIOR, PAULO DE TARSO CAMARGO SANTOS, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, PAULO ROBERTO COLNAGHI RIBEIRO, PAULO ROBERTO DE MELLO MIRANDA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RICARDO MAC DONALD GHISI, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR, ROBERTO MARANGON, ROSA MARIA ALVES PEDROSO, RUBENS ALVES GOES ZAMPIERI, SERGIO POVOA PIRES, WALKIRIA WIZIACK ZAITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADVOGADO/PROCURADOR ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, ANDRE RICARDO TUBIANA, BRUNO GOFMAN, BRUNO GUIMARAES BIANCHI, CAMILA BATISTA RODRIGUES COSTA, CAMILA RODRIGUES FORIGO, CAROLINA RABONI FERREIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, DANIEL SIQUEIRA BORDA, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARAES, EDUARDO TALAMINI, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNANDO MUNIZ SANTOS, FERNAO JUSTEN DE OLIVIRA, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, LUISA PASCHOALETO MARTIM, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARCIO NICOLAU DUMAS, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARINA KUKIELA VIANNA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, PAULO OSTERNACK AMARAL, RAFAEL PORTO LOVATO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RICARDO DE PAULA FEIJO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, RODRIGO MUNIZ SANTOS, RODRIGO OTAVIO VICENTINI, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, ROSA CAROLINA DE CAMPOS OLIVEIRA, RUBENS SAMUEL BENZECRY NETO, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, WILLIAM ROMERO

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 666/20

Retornam os autos após o transcurso do prazo de sobrestamento previsto no art. 427, caput, do Regimento Interno[1], com manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal para novo sobrestamento, até decisão final do processo nº 582.920/17, que trata de proposta de celebração de Termo de Ajustamento de Gestão - TAG.

O TAG decorreu de pedido elaborado no processo nº 938.506/15, relativo à auditoria realizada nos contratos de gestão e outros contratos firmados entre o Município de Curitiba e o Instituto Curitiba de Informática – ICI no período de 2010 a 2015.

No caso, o Relatório de Auditoria apontou 23 (vinte e três) achados principais, com 116 subachados que, inicialmente atuado em feito único, fora posteriormente desmembrado em 23 processos correspondendo cada qual a um dos achados de auditoria apontados.

Compulsando os autos do TAG, verifico que já foi elaborada a sua minuta, com manifestação da unidade técnica, do Ministério Público de Contas e do Município de Curitiba, mas ainda não foi levado a julgamento.

Assim, reputo correto o opinativo da unidade técnica para sobrestar o presente feito até o encerramento do processo que trata do TAG, considerando a possível prejudicialidade entre eles.

Diante do exposto, com fundamento no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo por 1 (um) ano ou até decisão definitiva a ser proferida no processo nº 582.920/17.

Publique-se.

Curitiba, 29 de junho de 2020.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

PROCESSO Nº: 13086/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, CHRIS DE ALMEIDA GUIMARAES DA COSTA, CLAUDINE CAMARGO, CRISTIANE DO ROCIO CAVALIERI CLERIGO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FABIO LUIZ CONTE, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, LÉLIS DAS GRAÇAS FREDER GRABOWSKI, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANA, PAULO RIBEIRO DE CRISTO, PAULO ROBERTO DE MELLO MIRANDA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SAMIRA CELIA NEME TOMITA ADVOGADO/PROCURADOR ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, CAMILA BATISTA RODRIGUES COSTA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, DANIEL SIQUEIRA BORDA, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, EDUARDO TALAMINI, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNAO JUSTEN DE OLIVIRA, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDERICO DIAS REISDORFER, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, JULIANE ERTAL DE CARVALHO, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LUISA PASCHOALETO MARTIM, MARÇAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARCIO NICOLAU DUMAS, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, PAULO OSTERNACK AMARAL, RAFAEL PORTO LOVATO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RICARDO DE PAULA FEIJO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, RUBENS SAMUEL BENZECRY NETO, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, WILLIAM ROMERO

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 667/20

Retornam os autos após o transcurso do prazo de sobrestamento previsto no art. 427, caput, do Regimento Interno[1], com manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal para novo sobrestamento, até decisão final do processo nº 582.920/17, que trata de proposta de celebração de Termo de Ajustamento de Gestão - TAG.

O TAG decorreu de pedido elaborado no processo nº 938.506/15, relativo à auditoria realizada nos contratos de gestão e outros contratos firmados entre o Município de Curitiba e o Instituto Curitiba de Informática – ICI no período de 2010 a 2015.

No caso, o Relatório de Auditoria apontou 23 (vinte e três) achados principais, com 116 subachados que, inicialmente autuado em feito único, fora posteriormente desmembrado em 23 processos correspondendo cada qual a um dos achados de auditoria apontados.

Compulsando os autos do TAG, verifico que já foi elaborada a sua minuta, com manifestação da unidade técnica, do Ministério Público de Contas e do Município de Curitiba, mas ainda não foi levado a julgamento.

Assim, reputo correto o opinativo da unidade técnica para sobrestar o presente feito até o encerramento do processo que trata do TAG, considerando a possível prejudicialidade entre eles.

Diante do exposto, com fundamento no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo por 1 (um) ano ou até decisão definitiva a ser proferida no processo nº 582.920/17.

Publique-se.

Curitiba, 29 de junho de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

PROCESSO Nº: 12705/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET, INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI, PAULO ROBERTO DE MELLO MIRANDA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO ADVOGADO/PROCURADOR MARCIO NICOLAU DUMAS, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 668/20

Retornam os autos após o transcurso do prazo de sobrestamento previsto no art. 427, caput, do Regimento Interno[1], com manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal para novo sobrestamento, até decisão final do processo nº 582.920/17, que trata de proposta de celebração de Termo de Ajustamento de Gestão - TAG.

O TAG decorreu de pedido elaborado no processo nº 938.506/15, relativo à auditoria realizada nos contratos de gestão e outros contratos firmados entre o Município de Curitiba e o Instituto Curitiba de Informática – ICI no período de 2010 a 2015.

No caso, o Relatório de Auditoria apontou 23 (vinte e três) achados principais, com 116 subachados que, inicialmente autuado em feito único, fora posteriormente desmembrado em 23 processos correspondendo cada qual a um dos achados de auditoria apontados.

Compulsando os autos do TAG, verifico que já foi elaborada a sua minuta, com manifestação da unidade técnica, do Ministério Público de Contas e do Município de Curitiba, mas ainda não foi levado a julgamento.

Assim, reputo correto o opinativo da unidade técnica para sobrestar o presente feito até o encerramento do processo que trata do TAG, considerando a possível prejudicialidade entre eles.

Diante do exposto, com fundamento no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo por 1 (um) ano ou até decisão definitiva a ser proferida no processo nº 582.920/17.

Publique-se.

Curitiba, 29 de junho de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

PROCESSO Nº: 13140/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ADOLFO JOSE MACARINI FILHO, AIRTON SOZZI JUNIOR, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BENEDITO APARECIDO CANDIDO DA CUNHA, CHRIS DE ALMEIDA GUIMARAES DA COSTA, CLAUDINE CAMARGO, CRISTIANE DO ROCIO CAVALIERI CLERIGO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELZIANE CAZURA XAVIER, FABIO LUIZ CONTE, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANA, PAULO ROBERTO DE MELLO MIRANDA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, VERA LUCIA SABATKE GUTIERREZ

ADVOGADO/PROCURADOR MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, PAULO OSTERNACK AMARAL, RAFAEL PORTO LOVATO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RICARDO DE PAULA FEIJO, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, ROSA CAROLINA DE CAMPOS OLIVEIRA, RUBENS SAMUEL BENZECRY NETO, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, WILLIAM ROMERO, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, BRUNO GOFMAN, CAMILA BATISTA RODRIGUES COSTA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, DANIEL SIQUEIRA BORDA, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EDUARDO TALAMINI, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNAO JUSTEN DE OLIVIRA, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDERICO DIAS REISDORFER, HERON ALMEIDA PEDROSO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, JULIANE ERTAL DE CARVALHO, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, LUISA PASCHOALETO MARTIM, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, MARÇAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARCIO NICOLAU DUMAS, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARINA KUKIELA VIANNA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, MAYARA GASPAROTO TONIN

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 669/20

Retornam os autos após o transcurso do prazo de sobrestamento previsto no art. 427, caput, do Regimento Interno[1], com manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal para novo sobrestamento, até decisão final do processo nº 582.920/17, que trata de proposta de celebração de Termo de Ajustamento de Gestão - TAG.

O TAG decorreu de pedido elaborado no processo nº 938.506/15, relativo à auditoria realizada nos contratos de gestão e outros contratos firmados entre o Município de Curitiba e o Instituto Curitiba de Informática – ICI no período de 2010 a 2015.

No caso, o Relatório de Auditoria apontou 23 (vinte e três) achados principais, com 116 subachados que, inicialmente autuado em feito único, fora posteriormente desmembrado em 23 processos correspondendo cada qual a um dos achados de auditoria apontados.

Compulsando os autos do TAG, verifico que já foi elaborada a sua minuta, com manifestação da unidade técnica, do Ministério Público de Contas e do Município de Curitiba, mas ainda não foi levado a julgamento.

Assim, reputo correto o opinativo da unidade técnica para sobrestar o presente feito até o encerramento do processo que trata do TAG, considerando a possível prejudicialidade entre eles.

Diante do exposto, com fundamento no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo por 1 (um) ano ou até decisão definitiva a ser proferida no processo nº 582.920/17.

Publique-se.

Curitiba, 29 de junho de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

PROCESSO Nº: 13132/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, CLARISSA WERNER LINHARES, CLAUDINE CAMARGO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FABIO LUIZ CONTE, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, JANAINA BRESSAN TUBIANA, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, REGINA MARIA REICHMANN SEIXAS ADVOGADO/PROCURADOR ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, ANDRE RICARDO TUBIANA, BRUNO GOFMAN, BRUNO GUIMARÃES BIANCHI, CAMILA BATISTA RODRIGUES COSTA, CAMILA RODRIGUES FORIGO, CAROLINA RABONI FERREIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, DANIEL SIQUEIRA BORDA, DANIELLA APARECIDA MOLINA VARGAS, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EDUARDO TALAMINI, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNANDO MUNIZ SANTOS, FERNAO JUSTEN

DE OLIVIRA, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDERICO DIAS REISDORFER, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, JULIANE ERTAL DE CARVALHO, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LUISA PASCHOALETO MARTIM, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, PAULO OSTERNACK AMARAL, RAFAEL PORTO LOVATO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RICARDO DE PAULA FEIJO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, RODRIGO MUNIZ SANTOS, RODRIGO OTAVIO VICENTINI, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, RUBENS SAMUEL BENZECRY NETO, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, WILLIAM ROMERO
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA
DESPACHO: 670/20

Retomam os autos após o transcurso do prazo de sobrestamento previsto no art. 427, caput, do Regimento Interno[1], com manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal para novo sobrestamento, até decisão final do processo nº 582.920/17, que trata de proposta de celebração de Termo de Ajustamento de Gestão - TAG.

O TAG decorreu de pedido elaborado no processo nº 938.506/15, relativo à auditoria realizada nos contratos de gestão e outros contratos firmados entre o Município de Curitiba e o Instituto Curitiba de Informática – ICI no período de 2010 a 2015.

No caso, o Relatório de Auditoria apontou 23 (vinte e três) achados principais, com 116 subachados que, inicialmente atuado em feito único, fora posteriormente desmembrado em 23 processos correspondendo cada qual a um dos achados de auditoria apontados.

Compulsando os autos do TAG, verifico que já foi elaborada a sua minuta, com manifestação da unidade técnica, do Ministério Público de Contas e do Município de Curitiba, mas ainda não foi levado a julgamento.

Assim, reputo correto o opinativo da unidade técnica para sobrestar o presente feito até o encerramento do processo que trata do TAG, considerando a possível prejudicialidade entre eles.

Diante do exposto, com fundamento no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo por 1 (um) ano ou até decisão definitiva a ser proferida no processo nº 582.920/17.

Publique-se.

Curitiba, 29 de junho de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

PROCESSO Nº: 13256/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHIA, CASSIO TANIGUCHI, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
ADVOGADO/PROCURADOR CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, MARLUZ HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 671/20

Retomam os autos após o transcurso do prazo de sobrestamento previsto no art. 427, caput, do Regimento Interno[1], com manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal para novo sobrestamento, até decisão final do processo nº 582.920/17, que trata de proposta de celebração de Termo de Ajustamento de Gestão - TAG.

O TAG decorreu de pedido elaborado no processo nº 938.506/15, relativo à auditoria realizada nos contratos de gestão e outros contratos firmados entre o Município de Curitiba e o Instituto Curitiba de Informática – ICI no período de 2010 a 2015.

No caso, o Relatório de Auditoria apontou 23 (vinte e três) achados principais, com 116 subachados que, inicialmente atuado em feito único, fora posteriormente desmembrado em 23 processos correspondendo cada qual a um dos achados de auditoria apontados.

Compulsando os autos do TAG, verifico que já foi elaborada a sua minuta, com manifestação da unidade técnica, do Ministério Público de Contas e do Município de Curitiba, mas ainda não foi levado a julgamento.

Assim, reputo correto o opinativo da unidade técnica para sobrestar o presente feito até o encerramento do processo que trata do TAG, considerando a possível prejudicialidade entre eles.

Diante do exposto, com fundamento no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo por 1 (um) ano ou até decisão definitiva a ser proferida no processo nº 582.920/17.

Publique-se.

Curitiba, 29 de junho de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

PROCESSO Nº: 13060/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CHRIS DE ALMEIDA GUIMARAES DA COSTA, CRISTIANE DO RÓCIO CAVALIERI CLERIGO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FABIO LUIZ CONTE, GUSTAVO BONATO FRUET, INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI, MARIA MARILDA CONFORTIN GUIRAUD, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANA, PAULO ROBERTO DE MELLO MIRANDA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, ROSA MARIA ALVES PEDROSO, SAMIRA CELIA NEME TOMITA

ADVOGADO/PROCURADOR ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, BRUNO GOFMAN, CAMILA BATISTA RODRIGUES COSTA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, DANIEL SIQUEIRA BORDA, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARAES, EDUARDO TALAMINI, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNAO JUSTEN DE OLIVIRA, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDERICO DIAS REISDORFER, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, JULIANE ERTAL DE CARVALHO, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LUISA PASCHOALETO MARTIM, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARCIO NICOLAU DUMAS, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, PAULO OSTERNACK AMARAL, RAFAEL PORTO LOVATO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RICARDO DE PAULA FEIJO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, RUBENS SAMUEL BENZECRY NETO, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, WILLIAM ROMERO
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA
DESPACHO: 673/20

Retomam os autos após o transcurso do prazo de sobrestamento previsto no art. 427, caput, do Regimento Interno[1], com manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal para novo sobrestamento, até decisão final do processo nº 582.920/17, que trata de proposta de celebração de Termo de Ajustamento de Gestão - TAG.

O TAG decorreu de pedido elaborado no processo nº 938.506/15, relativo à auditoria realizada nos contratos de gestão e outros contratos firmados entre o Município de Curitiba e o Instituto Curitiba de Informática – ICI no período de 2010 a 2015.

No caso, o Relatório de Auditoria apontou 23 (vinte e três) achados principais, com 116 subachados que, inicialmente atuado em feito único, fora posteriormente desmembrado em 23 processos correspondendo cada qual a um dos achados de auditoria apontados.

Compulsando os autos do TAG, verifico que já foi elaborada a sua minuta, com manifestação da unidade técnica, do Ministério Público de Contas e do Município de Curitiba, mas ainda não foi levado a julgamento.

Assim, reputo correto o opinativo da unidade técnica para sobrestar o presente feito até o encerramento do processo que trata do TAG, considerando a possível prejudicialidade entre eles.

Diante do exposto, com fundamento no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo por 1 (um) ano ou até decisão definitiva a ser proferida no processo nº 582.920/17.

Publique-se.

Curitiba, 29 de junho de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

PROCESSO Nº: 13272/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ANTONIO DE OLIVEIRA, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
ADVOGADO/PROCURADOR PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, RAFAEL PORTO LOVATO, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 674/20

Retomam os autos após o transcurso do prazo de sobrestamento previsto no art. 427, caput, do Regimento Interno[1], com manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal para novo sobrestamento, até decisão final do processo nº 582.920/17, que trata de proposta de celebração de Termo de Ajustamento de Gestão - TAG.

O TAG decorreu de pedido elaborado no processo nº 938.506/15, relativo à auditoria realizada nos contratos de gestão e outros contratos firmados entre o Município de Curitiba e o Instituto Curitiba de Informática – ICI no período de 2010 a 2015.

No caso, o Relatório de Auditoria apontou 23 (vinte e três) achados principais, com 116 subachados que, inicialmente atuado em feito único, fora posteriormente desmembrado em 23 processos correspondendo cada qual a um dos achados de auditoria apontados.

Compulsando os autos do TAG, verifico que já foi elaborada a sua minuta, com manifestação da unidade técnica, do Ministério Público de Contas e do Município de Curitiba, mas ainda não foi levado a julgamento.

Assim, reputo correto o opinativo da unidade técnica para sobrestar o presente feito até o encerramento do processo que trata do TAG, considerando a possível prejudicialidade entre eles.

Diante do exposto, com fundamento no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo por 1 (um) ano ou até decisão definitiva a ser proferida no processo nº 582.920/17.

Publique-se.

Curitiba, 29 de junho de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

PROCESSO Nº: 13183/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BEATRIZ BATTISTELLA NADAS, CHRIS DE ALMEIDA GUIMARAES DA COSTA, CLAUDINE CAMARGO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELIANE REGINA DA VEIGA CHOMATAS, FABIO LUIZ CONTE, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER,

INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI, JANAINA BRESSAN TUBIANA, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, MARIANA ROCHA URBAN, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANA, PAULO ROBERTO DE MELLO MIRANDA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO ADOVADO/PROCURADOR ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, ANDRE RICARDO TUBIANA, BRUNO GOFMAN, CAMILA BATISTA RODRIGUES COSTA, CAMILA RODRIGUES FORIGO, CAROLINA RABONI FERREIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, DANIEL SIQUEIRA BORDA, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EDUARDO TALAMINI, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNANDO MUNIZ SANTOS, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, LUISA PASCHOALETO MARTIM, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, MARÇAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARCIO NICOLAU DUMAS, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARINA KUKIELA VIANNA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, MAYARA GASPARETO TONIN, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, PAULO OSTERNACK AMARAL, RAFAEL PORTO LOVATO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RICARDO DE PAULA FEIJO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, RODRIGO MUNIZ SANTOS, RODRIGO OTAVIO VICENTINI, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, ROSA CAROLINA DE CAMPOS OLIVEIRA, RUBENS SAMUEL BENZECRY NETO, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, WILLIAM ROMERO
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA
DESPACHO: 675/20

Retomam os autos após o transcurso do prazo de sobrestamento previsto no art. 427, caput, do Regimento Interno[1], com manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal para novo sobrestamento, até decisão final do processo nº 582.920/17, que trata de proposta de celebração de Termo de Ajustamento de Gestão - TAG. O TAG decorreu de pedido elaborado no processo nº 938.506/15, relativo à auditoria realizada nos contratos de gestão e outros contratos firmados entre o Município de Curitiba e o Instituto Curitiba de Informática – ICI no período de 2010 a 2015. No caso, o Relatório de Auditoria apontou 23 (vinte e três) achados principais, com 116 subachados que, inicialmente atuado em feito único, fora posteriormente desmembrado em 23 processos correspondendo cada qual a um dos achados de auditoria apontados.

Compulsando os autos do TAG, verifico que já foi elaborada a sua minuta, com manifestação da unidade técnica, do Ministério Público de Contas e do Município de Curitiba, mas ainda não foi levado a julgamento. Assim, reputo correto o opinativo da unidade técnica para sobrestar o presente feito até o encerramento do processo que trata do TAG, considerando a possível prejudicialidade entre eles.

Diante do exposto, com fundamento no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo por 1 (um) ano ou até decisão definitiva a ser proferida no processo nº 582.920/17.

Publique-se.
Curitiba, 29 de junho de 2020.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

PROCESSO Nº: 13213/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET, PAULO ROBERTO DE MELLO MIRANDA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO ADOVADO/PROCURADOR MARCIO NICOLAU DUMAS, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA
DESPACHO: 676/20

Retomam os autos após o transcurso do prazo de sobrestamento previsto no art. 427, caput, do Regimento Interno[1], com manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal para novo sobrestamento, até decisão final do processo nº 582.920/17, que trata de proposta de celebração de Termo de Ajustamento de Gestão - TAG. O TAG decorreu de pedido elaborado no processo nº 938.506/15, relativo à auditoria realizada nos contratos de gestão e outros contratos firmados entre o Município de Curitiba e o Instituto Curitiba de Informática – ICI no período de 2010 a 2015. No caso, o Relatório de Auditoria apontou 23 (vinte e três) achados principais, com 116 subachados que, inicialmente atuado em feito único, fora posteriormente desmembrado em 23 processos correspondendo cada qual a um dos achados de auditoria apontados.

Compulsando os autos do TAG, verifico que já foi elaborada a sua minuta, com manifestação da unidade técnica, do Ministério Público de Contas e do Município de Curitiba, mas ainda não foi levado a julgamento. Assim, reputo correto o opinativo da unidade técnica para sobrestar o presente feito até o encerramento do processo que trata do TAG, considerando a possível prejudicialidade entre eles.

Diante do exposto, com fundamento no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo por 1 (um) ano ou até decisão definitiva a ser proferida no processo nº 582.920/17.

Publique-se.
Curitiba, 29 de junho de 2020.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

PROCESSO Nº: 13191/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ANA EDWIGES MIKOSZEWSKI, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, CHRIS DE ALMEIDA GUIMARAES DA COSTA, CLARISSA WERNER LINHARES, CLAUDINE CAMARGO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELIANE REGINA DA VEIGA CHOMATAS, FABIO LUIZ CONTE, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, JOAO DAWYBIDA, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO ADOVADO/PROCURADOR ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, CAMILA BATISTA RODRIGUES COSTA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, DANIEL SIQUEIRA BORDA, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, EDUARDO TALAMINI, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, LUISA PASCHOALETO MARTIM, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, MARÇAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARINA KUKIELA VIANNA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, MAYARA GASPARETO TONIN, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, PAULO OSTERNACK AMARAL, RAFAEL PORTO LOVATO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RICARDO DE PAULA FEIJO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, ROSA CAROLINA DE CAMPOS OLIVEIRA, RUBENS SAMUEL BENZECRY NETO, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, WILLIAM ROMERO
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA
DESPACHO: 677/20

Retomam os autos após o transcurso do prazo de sobrestamento previsto no art. 427, caput, do Regimento Interno[1], com manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal para novo sobrestamento, até decisão final do processo nº 582.920/17, que trata de proposta de celebração de Termo de Ajustamento de Gestão - TAG.

O TAG decorreu de pedido elaborado no processo nº 938.506/15, relativo à auditoria realizada nos contratos de gestão e outros contratos firmados entre o Município de Curitiba e o Instituto Curitiba de Informática – ICI no período de 2010 a 2015.

No caso, o Relatório de Auditoria apontou 23 (vinte e três) achados principais, com 116 subachados que, inicialmente atuado em feito único, fora posteriormente desmembrado em 23 processos correspondendo cada qual a um dos achados de auditoria apontados.

Compulsando os autos do TAG, verifico que já foi elaborada a sua minuta, com manifestação da unidade técnica, do Ministério Público de Contas e do Município de Curitiba, mas ainda não foi levado a julgamento.

Assim, reputo correto o opinativo da unidade técnica para sobrestar o presente feito até o encerramento do processo que trata do TAG, considerando a possível prejudicialidade entre eles.

Diante do exposto, com fundamento no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo por 1 (um) ano ou até decisão definitiva a ser proferida no processo nº 582.920/17.

Publique-se.
Curitiba, 29 de junho de 2020.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

PROCESSO Nº: 13078/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, CHRIS DE ALMEIDA GUIMARAES DA COSTA, CINTHIA GOMES DIAS, CLAUDINE CAMARGO, CRISTIANE DO ROCIO CAVALIERI CLERIGO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FABIO LUIZ CONTE, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANA, PAULO ROBERTO DE MELLO MIRANDA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SAMIRA CELIA NEME TOMITA

ADVOGADO/PROCURADOR RICARDO DE PAULA FEIJO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, RUBENS SAMUEL BENZECRY NETO, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, WILLIAM ROMERO, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, BRUNO GOFMAN, CAMILA BATISTA RODRIGUES COSTA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, DANIEL SIQUEIRA BORDA, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EDUARDO TALAMINI, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LUISA PASCHOALETO MARTIM, MARÇAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARCIO NICOLAU DUMAS, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPARETO TONIN, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, PAULO OSTERNACK AMARAL, RAFAEL PORTO LOVATO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA
DESPACHO: 678/20

Retomam os autos após o transcurso do prazo de sobrestamento previsto no art. 427, caput, do Regimento Interno[1], com manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal para novo sobrestamento, até decisão final do processo nº 582.920/17, que trata de proposta de celebração de Termo de Ajustamento de Gestão - TAG.

O TAG decorreu de pedido elaborado no processo nº 938.506/15, relativo à auditoria realizada nos contratos de gestão e outros contratos firmados entre o Município de Curitiba e o Instituto Curitiba de Informática – ICI no período de 2010 a 2015.

No caso, o Relatório de Auditoria apontou 23 (vinte e três) achados principais, com 116 subachados que, inicialmente atuado em feito único, fora posteriormente desmembrado em 23 processos correspondendo cada qual a um dos achados de auditoria apontados.

Compulsando os autos do TAG, verifico que já foi elaborada a sua minuta, com manifestação da unidade técnica, do Ministério Público de Contas e do Município de Curitiba, mas ainda não foi levado a julgamento.

Assim, reputo correto o opinativo da unidade técnica para sobrestar o presente feito até o encerramento do processo que trata do TAG, considerando a possível prejudicialidade entre eles.

Diante do exposto, com fundamento no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo por 1 (um) ano ou até decisão definitiva a ser proferida no processo nº 582.920/17.

Publique-se.

Curitiba, 29 de junho de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

PROCESSO Nº: 13264/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

ADVOGADO/PROCURADOR PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 679/20

Retomam os autos após o transcurso do prazo de sobrestamento previsto no art. 427, caput, do Regimento Interno[1], com manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal para novo sobrestamento, até decisão final do processo nº 582.920/17, que trata de proposta de celebração de Termo de Ajustamento de Gestão - TAG.

O TAG decorreu de pedido elaborado no processo nº 938.506/15, relativo à auditoria realizada nos contratos de gestão e outros contratos firmados entre o Município de Curitiba e o Instituto Curitiba de Informática – ICI no período de 2010 a 2015.

No caso, o Relatório de Auditoria apontou 23 (vinte e três) achados principais, com 116 subachados que, inicialmente atuado em feito único, fora posteriormente desmembrado em 23 processos correspondendo cada qual a um dos achados de auditoria apontados.

Compulsando os autos do TAG, verifico que já foi elaborada a sua minuta, com manifestação da unidade técnica, do Ministério Público de Contas e do Município de Curitiba, mas ainda não foi levado a julgamento.

Assim, reputo correto o opinativo da unidade técnica para sobrestar o presente feito até o encerramento do processo que trata do TAG, considerando a possível prejudicialidade entre eles.

Diante do exposto, com fundamento no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo por 1 (um) ano ou até decisão definitiva a ser proferida no processo nº 582.920/17.

Publique-se.

Curitiba, 29 de junho de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

PROCESSO Nº: 13221/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET, PAULO ROBERTO DE MELLO MIRANDA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

ADVOGADO/PROCURADOR MARCIO NICOLAU DUMAS, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 680/20

Retomam os autos após o transcurso do prazo de sobrestamento previsto no art. 427, caput, do Regimento Interno[1], com manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal para novo sobrestamento, até decisão final do processo nº 582.920/17, que trata de proposta de celebração de Termo de Ajustamento de Gestão - TAG.

O TAG decorreu de pedido elaborado no processo nº 938.506/15, relativo à auditoria realizada nos contratos de gestão e outros contratos firmados entre o Município de Curitiba e o Instituto Curitiba de Informática – ICI no período de 2010 a 2015.

No caso, o Relatório de Auditoria apontou 23 (vinte e três) achados principais, com 116 subachados que, inicialmente atuado em feito único, fora posteriormente desmembrado em 23 processos correspondendo cada qual a um dos achados de auditoria apontados.

Compulsando os autos do TAG, verifico que já foi elaborada a sua minuta, com manifestação da unidade técnica, do Ministério Público de Contas e do Município de Curitiba, mas ainda não foi levado a julgamento.

Assim, reputo correto o opinativo da unidade técnica para sobrestar o presente feito até o encerramento do processo que trata do TAG, considerando a possível prejudicialidade entre eles.

Diante do exposto, com fundamento no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo por 1 (um) ano ou até decisão definitiva a ser proferida no processo nº 582.920/17.

Publique-se.

Curitiba, 29 de junho de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

PROCESSO Nº: 13248/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND, CHRIS DE ALMEIDA GUIMARAES DA COSTA, CLARISSA WERNER LINHARES, CLAUDINE CAMARGO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELZIANE CAZURA XAVIER, FABIO LUIZ CONTE, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANA, PAULO ROBERTO DE MELLO MIRANDA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SANDRA GRANJA

ADVOGADO/PROCURADOR ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, ANDRE RICARDO TUBIANA, CAMILA BATISTA RODRIGUES COSTA, CAMILA RODRIGUES FORIGO, CAROLINA RABONI FERREIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, DANIEL SIQUEIRA BORDA, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, EDUARDO TALAMINI, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNANDO MUNIZ SANTOS, FERNAO JUSTEN DE OLIVIRA, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, HERON ALMEIDA PEDROSO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LUISA PASCHOALETO MARTIM, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARCIO NICOLAU DUMAS, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, PAULO OSTERNACK AMARAL, RAFAEL PORTO LOVATO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RICARDO DE PAULA FEIJO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, RODRIGO MUNIZ SANTOS, RODRIGO OTAVIO VICENTINI, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, RUBENS SAMUEL BENZECRY NETO, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, WILLIAM ROMERO

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 681/20

Retomam os autos após o transcurso do prazo de sobrestamento previsto no art. 427, caput, do Regimento Interno[1], com manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal para novo sobrestamento, até decisão final do processo nº 582.920/17, que trata de proposta de celebração de Termo de Ajustamento de Gestão - TAG.

O TAG decorreu de pedido elaborado no processo nº 938.506/15, relativo à auditoria realizada nos contratos de gestão e outros contratos firmados entre o Município de Curitiba e o Instituto Curitiba de Informática – ICI no período de 2010 a 2015.

No caso, o Relatório de Auditoria apontou 23 (vinte e três) achados principais, com 116 subachados que, inicialmente atuado em feito único, fora posteriormente desmembrado em 23 processos correspondendo cada qual a um dos achados de auditoria apontados.

Compulsando os autos do TAG, verifico que já foi elaborada a sua minuta, com manifestação da unidade técnica, do Ministério Público de Contas e do Município de Curitiba, mas ainda não foi levado a julgamento.

Assim, reputo correto o opinativo da unidade técnica para sobrestar o presente feito até o encerramento do processo que trata do TAG, considerando a possível prejudicialidade entre eles.

Diante do exposto, com fundamento no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo por 1 (um) ano ou até decisão definitiva a ser proferida no processo nº 582.920/17.

Publique-se.

Curitiba, 29 de junho de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

PROCESSO Nº: 13116/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, CHRIS DE ALMEIDA GUIMARAES DA COSTA, CLAUDINE CAMARGO, CRISTIANE DO ROCIO CAVALIERI CLERIGO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, DIONE VANDERLEI MARTINS, FABIO LUIZ CONTE, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

ADVOGADO/PROCURADOR ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, CAMILA BATISTA RODRIGUES COSTA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, DANIEL SIQUEIRA BORDA, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, EDUARDO TALAMINI, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNAO JUSTEN DE OLIVIRA, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LUISA PASCHOALETO MARTIM, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, PAULO OSTERNACK AMARAL, RAFAEL PORTO LOVATO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RICARDO DE PAULA FEIJO,

RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, RUBENS SAMUEL BENZECRY NETO, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, WILLIAM ROMERO

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA
DESPACHO: 682/20**

Retomam os autos após o transcurso do prazo de sobrestamento previsto no art. 427, caput, do Regimento Interno[1], com manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal para novo sobrestamento, até decisão final do processo nº 582.920/17, que trata de proposta de celebração de Termo de Ajustamento de Gestão - TAG.

O TAG decorreu de pedido elaborado no processo nº 938.506/15, relativo à auditoria realizada nos contratos de gestão e outros contratos firmados entre o Município de Curitiba e o Instituto Curitiba de Informática - ICI no período de 2010 a 2015.

No caso, o Relatório de Auditoria apontou 23 (vinte e três) achados principais, com 116 subachados que, inicialmente autuado em feito único, fora posteriormente desmembrado em 23 processos correspondendo cada qual a um dos achados de auditoria apontados.

Compulsando os autos do TAG, verifico que já foi elaborada a sua minuta, com manifestação da unidade técnica, do Ministério Público de Contas e do Município de Curitiba, mas ainda não foi levado a julgamento.

Assim, reputo correto o opinativo da unidade técnica para sobrestar o presente feito até o encerramento do processo que trata do TAG, considerando a possível prejudicialidade entre eles.

Diante do exposto, com fundamento no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo por 1 (um) ano ou até decisão definitiva a ser proferida no processo nº 582.920/17.

Publique-se.

Curitiba, 29 de junho de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

PROCESSO Nº: 238595/06

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: ÂNGELO ROBERTO BERTONCINI, CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO, EDSON VIEIRA BRENE, FERNANDO CESAR MENCK, FLORINDO PALU, JULIO CESAR MOLIANI, MARCELO EDUARDO HENRIQUE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, RONDINELE BELUCI MEIRA

ADVOGADO/PROCURADOR RICARDO KREI BANDOLIN FILHO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 688/20

Considerando o conteúdo na Instrução nº 362/20 - CMEX, e no Parecer nº 294/20, do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa de responsabilidade da Câmara Municipal de Bela Vista do Paraíso, em relação ao item b[1] da recomendação do Acórdão nº 1718/2008 - Tribunal Pleno, na forma do art. 514 do Regimento Interno. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito e registro.

Adotadas as providências, com fundamento no art. 506, § 4º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 29 de junho de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. b) a inclusão, na pertinente lei municipal, dos casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira;

PROCESSO Nº: 729556/17

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO SUL DO PARANÁ

INTERESSADO: EDEMÉTRIO BENATO JUNIOR, TELMA REGINA BILOUWS FENKER

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 689/20

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Consórcio Intermunicipal para Desenvolvimento Regional - CONDER (peça 47), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 26 de junho de 2020.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha - Matrícula 51.325-3

Por delegação

Instrução de Serviço 129/2019, DETC 2076, de 10/06/2019

PROCESSO Nº: 385951/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

INTERESSADO: ELIEL HERNANDES ROQUE, MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

ADVOGADO/PROCURADOR FABIANO JACY SEBEM

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 690/20

Tratam os autos do Pedido de Rescisão, proposto pelo senhor Eliel Hernandes Roque, acompanhado de requerimento de concessão de medida cautelar, com fulcro no inciso II do art. 494 do Regimento Interno, para rescindir o Acórdão de Parecer Prévio nº 137/18 - Segunda Câmara (autos nº 195.220/13), por meio do qual foi julgada irregular as contas do requerente, com ressalvas e imposição de multa administrativa.

A Coordenadoria de Gestão Municipal informou que as procurações constantes dos autos apresentam as seguintes inconsistências:

“A primeira procuração - juntada à Peça 04 - faz menção expressamente à autorização que o autor deu para que seu patrono atue exclusivamente nos autos 212589/09, de Prestação de Contas de Transferência, que não guarda absolutamente nenhuma relação com os presentes autos, ou com o que gerou o Acórdão de Parecer Prévio 137/18 - Segunda Câmara (autos nº 195.220/13).

Já a segunda procuração - juntada à Peça 23 - é um instrumento mandatário do sistema de petição desta Corte, do advogado (Fabiano Jacy Seben) para ele mesmo.

Em todo o procedimento não há qualquer instrumento procuratório que dê azo ao manejo do presente protocolado em nome do seu suposto autor (Eliel Hernandes Roque), de modo que há inadequada representação processual do autor.”

Diante do exposto, encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para intimação, mediante ofício, do senhor Eliel Hernandes Roque, e por meio eletrônico, do advogado Fabiano Jacy Seben, para que, no prazo de 10 (dez) dias contados da juntada do AR, regularizem a representação processual (peça 188).

Publique-se.

Curitiba, 29 de junho de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 402597/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BOM

INTERESSADO: R & M ALIMENTOS EIRELI

ADVOGADO/PROCURADOR BARBARA MELLER DA SILVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 691/20

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por R&M Alimentos Eireli, em face do Município de Rio Bom, em razão de suposta ilegalidade praticada no curso do contrato decorrente do Pregão Presencial nº 43/2019, cujo objeto tratou de registro de preços para a aquisição “de gêneros alimentícios para os diversos setores da Prefeitura Municipal de Rio Bom, autarquia Municipal de Educação e autarquia Municipal de Saúde”.

De acordo com a representante, ela sagrou-se vencedora do item 91 do edital, que trata de leite UHT integral - leite de vaca, homogeneizado, submetido ao processo de ultrapasteurização e envasado, sob condições assépticas em embalagens esterilizadas hermeticamente fechadas. Isento de impurezas ou elementos estranhos, de conservadores e de formaldeído. Validade mínima de 3 meses a contar da data da entrega. Embalagem longa vida de 1 litro - mas que posteriormente o produto sofreu aumento de seu valor de mercado.

Em razão disso pleiteou, perante a municipalidade, o reequilíbrio dos valores contratados, sendo-lhe negado o pedido, razão pela qual teria desistido da licitação em relação ao item respectivo. No entanto, mesmo assim, o Município teria determinado a entrega dos produtos, conforme os termos contratados.

Como deixou de entregar, considerando que aduz não poder atuar com prejuízos, o Município teria lhe aplicado penalidade de inidoneidade, inclusive com comunicação da penalização a este Tribunal de Contas.

Alega que a pena seria ilegal, na medida em que não foi assegurado o contraditório e a ampla defesa, além de extrapolar os termos da norma.

Por essas razões, requer a suspensão da penalidade aplicada e, no mérito, a anulação dos atos administrativos municipais, com a consequente reabertura de processo administrativo, assegurando-lhe o contraditório.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, antes da análise do pedido de adoção de medida cautelar, cabe ao Relator o juízo de admissibilidade do feito, de maneira a constatar a presença dos pressupostos para a tramitação do processo que, no presente caso, considero não preenchidos, conforme passo a expor.

Sem adentrar no mérito da decisão administrativa ou da correção da decisão, tenho para mim que o feito carece de interesse público, elemento essencial para seu recebimento.

A representante, em suma, aduziu que a municipalidade lhe aplicou a pena de inidoneidade, deixando de lhe assegurar o exercício do direito ao contraditório.

Ocorre que, compulsando os documentos apresentados, percebe-se que a municipalidade emitiu pedido para entrega do produto recebido pela contratada em 30/4/20 e, mesmo com prazo de 3 dias para atender o requisitado, não entregou. Porém, em 14/5/20, pleiteou o reajuste do preço do item.

Inobstante isso, a municipalidade negou o reajuste e, considerando o desrespeito aos termos contratuais, aplicou a penalidade de inidoneidade, conforme se observa da peça 4. Além disso, constam dois recursos administrativos da ora representante.

Considerando esses elementos, percebe-se que, sem entrar na análise de mérito da penalidade imposta e da assertividade da medida, não vislumbro interesse público a justificar o prosseguimento do feito medida, pois se trata de direitos e interesses subjetivos da contratada.

Por outro lado, as providências adotadas pela municipalidade e ora questionadas foram todas em prol e em busca de garantir e resguardar o interesse público, o que afasta a necessidade de atuação deste Tribunal de Contas.

Nesse sentido, vale mencionar a didática decisão consubstanciada no Acórdão nº 3.154/19 - Plenário, de 11/12/2019, do Tribunal de Contas da União, sob a Relatoria do Excelentíssimo Ministro Raimundo Carreiro, disponibilizada no Boletim de Jurisprudência nº 294 de 3/2/2020, que dispôs[1]:

Competência do TCU. Contrato administrativo. Abrangência. Direito subjetivo. Interesse privado. Representação. Não se inclui entre as competências constitucionais do TCU a solução de controvérsias instaladas no âmbito de contratos firmados entre seus jurisdicionados e terceiros ou a prolação de provimentos jurisdicionais reclamados por particulares para a salvaguarda de seus direitos e interesses subjetivos, salvo se, de forma reflexa, esses litígios atingirem o patrimônio público ou causarem prejuízo ao erário.

Em igual sentido, os fatos ora narrados tratam de situação envolvendo interesse privado, alheio ao público, pois eventual descumprimento contratual por parte da contratada e, em contrapartida, a penalização aplicada, ao menos em tese, não comportaria atuação deste Tribunal de Contas, considerando a ausência de qualquer reflexo perante o interesse público.

Conforme venho sustentando em minhas decisões, a admissibilidade das representações e denúncias tem extrema relevância prática na racionalização do emprego de tempo e recursos deste Tribunal de Contas, encontra respaldo no princípio constitucional da eficiência da atuação do Poder Público e nos princípios processuais da instrumentalidade, da economia e da celeridade.

III. DECISÃO

Diante do exposto, deixo de receber a Representação da Lei nº 8.666/93, com fundamento no art. 32, XII, e no art. 276, §3º, ambos do Regimento Interno[2]. Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Na sequência, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[3]. Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §2º, e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, VII, todos do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 29 de junho de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. <https://portal.tcu.gov.br/jurisprudencia/boletins-e-informativos/>

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

[...]

Art. 276. (...)

§ 3º Protocolada e atuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade;

3. Art. 436. (...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento: (...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

4. Art. 398. (...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

[...]

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 67145/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS

INTERESSADO: BRUNO VIEIRA LUVISOTTO, MUNICÍPIO DE SANTA INÊS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 694/20

Tratam os autos do processo de admissão do Município de Santa Inês para provimento dos cargos de Técnico em Informática I, Assistente Legislativo e Advogado, regulamentado pelo Edital nº 1/2020 (peça 30).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 409/20 (peça 37), requer nova intimação do Município de Santa Inês para que esclareça se o Edital do Concurso nº 1/2020 adequa-se ao art. 8º, incisos, IV e V da Lei Complementar nº 173/2020, indicando expressamente o nome, cargo e data de aposentadoria, exoneração ou falecimento do servidor, cujo rompimento de vínculo gerou a vacância do cargo que se pretende prover por meio do concurso.

Com razão o Ministério Público de Contas, uma vez que tais despesas irão impactar as finanças do Município, necessário demonstrar sua adequação ao que estabelece a Lei Complementar nº 173/2020.

Entretanto, considerando que o prosseguimento do Concurso poderá implicar a sujeição do Município às sanções da Lei Complementar nº 173/2020, considerando presentes a fumaça do bom direito e diante da iminente convocação de interessados, eis que o Concurso estava previsto para ser realizado em 21/06, impõe-se a suspensão do certame na situação em que se encontrar, até ulterior deliberação. Adicionalmente, deverá o Município se manifestar sobre os apontamentos do órgão ministerial em relação à contratação da entidade responsável pela realização do concurso.

Diante do exposto, determino a suspensão do Concurso Público regido pelo Edital nº 1/2020, do Município de Santa Inês, na situação em que se encontrar, até ulterior deliberação.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAR, com urgência, via comunicação eletrônica, inclusive com aviso por telefone, o Município de Santa Inês, na pessoa de seu representante legal, para cumprimento desta decisão, comprovando nos autos em 3 (três) dias.

Ato contínuo, os autos devem retornar imediatamente para cumprimento ao que determina o art. 282, § 1º, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Curitiba, 29 de junho de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será atuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.



Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 336573/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

INTERESSADO: ABIMAEEL DO VALLE, EDINEI GADONSKI FILIPAK, GILBERTO FRANCISCO NEVES HALILA, HOSPITAL E MATERNIDADE IMACULADA CONCEIÇÃO, MARCELO HAUAGGE DITEFANO, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, ZELIA KAVALKEVSKI ROSA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 740/20

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado pelo Sr. Edinei Gadonski Filipak, provedor do Hospital e Maternidade Imaculada Conceição, mediante protocolo n.º 399340/20, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 29 de junho de 2020.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 295200/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: FOX BLG ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 743/20

1. Recebo o Recurso de Agravo interposto por FOX BLG ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA em petição acostada às peças 74/75, posto que presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 489, do Regimento Interno.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para nova atuação, como Recurso de Agravo.

3. Após, voltem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de junho de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO Nº: 764540/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: JOECI EHLKE SANTI MATOS

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 342/20

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão n.º 3821/19 da Segunda Câmara em 13/02/2020, conforme certidão à peça 76, determino, nos termos do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno do Tribunal[1], o encerramento do processo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências necessárias.

Curitiba, 29 de junho de 2020.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[2]

1. Art. 398. Todos os processos atuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 291376/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO

INTERESSADO: ALBERTO ARISI, CESAR SOARES ZANIN, COMISSÃO MUNICIPAL DE EVENTOS DE SALGADO FILHO, JUCIANE DALLE LASTE, LEMIR GOTTEERT REISDOERFER, MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO

PROCURADOR: JAQUELINE MARQUES DE SOUZA

DESPACHO Nº: 237/20

Tendo em vista o trânsito em julgado de decisão de mérito emitida no presente feito, e inexistindo pendências quanto ao seu cumprimento, determino o encerramento do processo, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da referida norma.
3. Publique-se.
Curitiba, 23 de junho de 2020.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
BTP

PROCESSO N.º: 170893/06
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, JOAO MARIA CAMARGO FERREIRA, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO N.º: 247/20

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de mérito emitida no presente processo, e inexistindo pendências quanto ao seu cumprimento, determino o encerramento do feito, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da referida norma.
3. Publique-se.
Curitiba, 25 de junho de 2020.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FFL

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 617140/18
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS
INTERESSADO: VARA CRIMINAL DE LARANJEIRAS DO SUL PROJUDI
DESPACHO N.º: 123/20
Vistos e examinados.

Com base Despacho nº 727/20-GCIZL (peça 11), determino a redistribuição por dependência deste feito ao ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares em razão da prevenção operada por conexão.
Observo que o apensamento nos moldes do art. 364 do Regimento Interno será decidido pelo nobre relator.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as devidas providências.
Publique-se.
Curitiba, 26 de junho de 2020.
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

CORREGEDORIA GERAL
TCEPR

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações

OUIDORIA
TCEPR

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
TCEPR

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Sem publicações

INSTITUTO RUI BARBOSA
TCEPR

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO
TCEPR

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2691/2020

Processo N.º: 275664/18
Data e hora da distribuição: 29/06/2020 11:28:20
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ
Interessado: ANDERSON DEDE DE SOUZA, ANTONIO JOSE DE SOUZA, ANTONIO VARALDO, AUGUSTO APARECIDO CICATTO, DANIELE RENATA GONCALVES RETAMIRO DA SILVA, DEBORA CRISTINA SCHAFFER LEMANHE, EDSON GALDINO DA COSTA, FABIANA ONESKO, GIANE DE OLIVEIRA MORAIS, GILBERTO FERNANDES NATALINOE OUTROS.
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2692/2020

Processo N.º: 284124/18
Data e hora da distribuição: 29/06/2020 11:28:37
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE
Interessado: ADRIANE CORDEIRO EGGERS, DARLAN AYRTON BOARO, JONES NEURI HEIDEN, JOSELAINE REGINA RABER, LUCIA AUGSTEN, LURDES TERESINHA STEIN, LYGIA CRISTINA MALDANER, MARTHINA ANDERLE, MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE, SANDRA SCHU
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2693/2020

Processo N.º: 847706/18
Data e hora da distribuição: 29/06/2020 11:28:47
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, APARECIDO ANDRE DOS SANTOS LUCAS, CARLOS MAURICIO ARAUJO MELO, JONATHAN DA SILVA SOUZA, KAMILLA ZABOTTI, LUCIA DE OLIVEIRA, PAULO SERGIO WOLFF, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, VICTOR SHOITI MURAYAMA HORI
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2694/2020

Processo N.º: 97700/19
Data e hora da distribuição: 29/06/2020 11:29:02
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: ALEXANDRE ROSSI, ALINE CAMPOS REIS DE SOUZA, ALINE CLISSIANE FERREIRA DA SILVA, ALINE YURI KIMINAMI, ALUISIO COELHO BARROS, AMANDA GUBERT ALVES DOS SANTOS, AMANDA REGINA NICHIE SA, ANA CAROLINE SIQUEIRA MARTINS, ANA CLAUDIA ROSSANEIS, ANA LUIZA BARBOSA ANVERSAE OUTROS.
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2695/2020

Processo Nº: 293115/18
Data e hora da distribuição: 29/06/2020 11:29:12
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: ALINE BESEN TOMASI, ANDREY DACZUK, BRUNELLA BRITO SCHERRER DE PAULA, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, GLAUCIA TALITA POSSOLLI, ILDA DE FATIMA SOKOLOWSKI, LUCAS VIOMAR DE LIMA, MARCO AURELIO MAGRIN BARROS, MARCOS ANDERSON KOSTECZKA, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA OUTROS.
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2696/2020

Processo Nº: 586546/18
Data e hora da distribuição: 29/06/2020 12:12:36
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL
Interessado: CLEIDE MARIA ANNATER, EDINA CARBONERA ORTIGARA, LUCIA BIGOLIN SPRANDEL, LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA, MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2697/2020

Processo Nº: 610544/18
Data e hora da distribuição: 29/06/2020 11:29:41
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA
Interessado: CARLOS IGOR SOARES PEREIRA, KURT NIELSEN JUNIOR, MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2698/2020

Processo Nº: 631070/18
Data e hora da distribuição: 29/06/2020 11:29:54
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: DAYSON RUAN LEMES MAGALHAES, JEFFERSON BILLER SILVA MATOS, JESSICA CIESCIELSKI, KALIANA MEYRE GALVAO, MARLY PAULINO FAGUNDES, MUNICÍPIO DE PINHAIS, SANDRO DO VALE PADILHA JUNIOR, WELINGTON FELIPE GODOY PACHECO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2699/2020

Processo Nº: 225473/16
Data e hora da distribuição: 29/06/2020 11:30:08
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENILSON VIEIRA NOVAES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, MARCELO AGUDO CARVALHO DE MENDONCA, MARCO ANTONIO BACARIN, MARCOS JOSE DE LIMA URBANEJA
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2700/2020

Processo Nº: 855299/16
Data e hora da distribuição: 29/06/2020 11:30:27
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: HILTON SANTIN ROVEDA, MARLI TERESINHA KOSLOWSKI FREISLEBEN, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2701/2020

Processo Nº: 925041/16
Data e hora da distribuição: 29/06/2020 11:30:31
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, SILVANA CRISTINA VEIGA
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2702/2020

Processo Nº: 749316/16
Data e hora da distribuição: 29/06/2020 11:30:38
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARY GIL MERCEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, ROSANGELA DE CASSIA KOCHANY FELIPAK, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2703/2020

Processo Nº: 846548/18
Data e hora da distribuição: 29/06/2020 11:31:38
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE JESUÍTAS
Interessado: ALESSANDRA PIVETTA DE OLIVEIRA, APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, ARIANE LOURENCAO, LORENA CARRARO OLIVEIRA, MARCIA REGINA STORTI, MARIA APARECIDA NASCIMENTO VIANA, MARLENE CANHASCO DA SILVA, MUNICÍPIO DE JESUÍTAS, REJA ADRIANE BRIANESI MILOCH, ROSELY BONINIE OUTROS.
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2704/2020

Processo Nº: 514871/18
Data e hora da distribuição: 29/06/2020 11:31:54
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: ADRIELI SILVA DOS REIS, ANA CRISTINA SILVA FORNER, BIHL ELERIAN ZANETTI, DIEGO POLHMANN DOS ANJOS, ELAINE CRISTIANE REBELLO, MARIANE DE CAMARGO MOTIN, MARISE FURLAN BERO, MILENE DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, SUZANA RIBEIROE OUTROS.
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2705/2020

Processo Nº: 735391/19
Data e hora da distribuição: 29/06/2020 11:32:11
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: DYOGO BRENDON CORREA, EVELYN GOMES RIBEIRO, JANAINA VALENTE LOPES, JAQUELINE RAMOS CASTILHO, JUCIL CRISTIANE GONCALVES, LETICIA APARECIDA DA SILVA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RAQUEL APARECIDA SANTOS DE LIMA, VANIA APARECIDA GONCALVES PENAS
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2706/2020

Processo Nº: 406037/19
Data e hora da distribuição: 29/06/2020 11:32:24
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MERCEDES
Interessado: CAROLINA NERCOLINI ISBERNER, CLECI MARIA RAMBO LOFFI, DANIELA ANTUNES, DIANE CAROLINE KOERICH, FELLIPE GUSTAVO DE PIERRI, GENILSON GONCALVES, LETICIA GABRIELE WRASSE LUDWIG, LUCIANE FERREIRA DE SA, LUIZ ROBERTO DA COSTA GOMES, MAIKE MARQUES FERREIRAE OUTROS.
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2707/2020

Processo Nº: 579870/19
Data e hora da distribuição: 29/06/2020 11:32:37
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: PALCOPARANA
Interessado: ALEX SANCHES DA SILVA, GABRIEL VASCO DA SILVA, GUILHERME CALEBE SOARES MARTINS, GUILHERME MACABELLI, JADER FERREIRA MENDES DA CRUZ, JULIO WARKEN ZABALETA, MARCELO VILARTA CAMPOS, MARIA JOSE BELLORIN MONTANO, NICOLE BARAO RAFFS DE MEDEIROS, PALCOPARANAE OUTROS.
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2708/2020

Processo Nº: 581068/19
Data e hora da distribuição: 29/06/2020 11:32:48
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: PALCOPARANA

Interessado: CAMILA CHORILLI FIRMIANO FARIA, FERNANDA GULARTE MILANI, NICOLE BARAO RAFFS DE MEDEIROS, PALCOPARANA, RENATA CHRISTIANE BELON BRONZE
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2709/2020

Processo Nº: 469179/19
Data e hora da distribuição: 29/06/2020 11:33:03
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
Interessado: CASSIA MENDES DE SOUSA, CRISTIANO INOCENCIO LEAL, DANILO BARBOSA, DIEGO FERNANDES DA SILVA, EDEILSON LODOVIRGE, FABIELE DE OLIVEIRA PAIVA, FRANCIELE MARIA DA SILVA, GISELE DE FATIMA CLAUDINO, JEOVANA MARIA NUNES DA GUIA, JOSE CARLOS NUNES OUTROS.
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2710/2020

Processo Nº: 416551/18
Data e hora da distribuição: 29/06/2020 12:35:21
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES
Interessado: ALDRIN VINICIUS CONGROSSI MOREIRA DOS SANTOS, BIANCA MILENA DE PAULA, CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES, CRISTIANE FRANCO DE LIMA DE ROCCO, DEIMEVAL BORBA, MAURICIO PORRUA, SOLANGE DA SILVA MACHADO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2711/2020

Processo Nº: 845533/18
Data e hora da distribuição: 29/06/2020 12:35:29
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
Interessado: CHRISTIAN LUIZ HULLER, GILMAR BECKERS, IVO ROBERTI, LUIZ CARLOS FERRI, MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, RAFAEL VAN DER VEEM
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2712/2020

Processo Nº: 630677/18
Data e hora da distribuição: 29/06/2020 12:35:38
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: ADELIR SILVA, ADRIANA CLAUDIA GOMES, ADRIANA MILESKI COSTA, ADRIANE ARAUJO LEMOS DE OLIVEIRA, ADRIANE CARMEN NERY GOMES, ALANA RIBEIRO PEREIRA, ALESSANDRA MESADRI DE OLIVEIRA, ALICE ROSA DE ARAUJO, ALINE CARDOZO DOS SANTOS TAVARES, ALINE DE OLIVEIRA PETRINIE OUTROS.
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2713/2020

Processo Nº: 363702/20
Data e hora da distribuição: 29/06/2020 13:11:16
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: ANA PAULA SILVA POLLI FERREIRA, ANTONIO CARLOS KOPPE, DAVID ALMEIDA SANTOS, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2714/2020

Processo Nº: 405910/20
Data e hora da distribuição: 29/06/2020 14:44:49
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Entidade: ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES UNIVERSITARIOS DE TERRA RICA, JULIO CESAR DÁ SILVA LEITE, MUNICÍPIO DE TERRA RICA, ODILON DE ARAUJO JUNIOR
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2715/2020

Processo Nº: 779271/18
Data e hora da distribuição: 29/06/2020 17:02:48

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
Interessado: ARIANE ANDRESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES, BRUNA ALVES, DANIELE SALAZAR FERREIRA DE ARAUJO GIBIN, EDNA MARIA ANDRADE DOS SANTOS, HELEN ALINI MANIERI MATIAS, IRACI ANDRE PINTO, KARINA DA SILVA, MARIA ELENA NAPOLEAO ALVES, MARIA ISABEL RODRIGUES, MOACIR OLIVATTIE OUTROS.
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2716/2020

Processo Nº: 406878/20
Data e hora da distribuição: 29/06/2020 17:55:23
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: JOSE LUIZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2717/2020

Processo Nº: 406886/20
Data e hora da distribuição: 29/06/2020 18:04:17
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: ROBSON DA SILVA RODRIGUES
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:



Sem publicações

TCEPR



PROCESSO Nº: 103997/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPORÃ
INTERESSADO: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, MUNICÍPIO DE IPORÃ, ROBERTO DA SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº: 157/20 - CGE

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos Do Amaral, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº67/14, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:
1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 549/20-CGE (peça nº85), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
a) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE- CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal, e procuradores constituídos;
b) MUNICÍPIO DE IPORÃ- CNPJ nº 75.738.484/0001-20, na pessoa de seu representante legal e procuradores constituídos;
c) ROBERTO DA SILVA- CPF nº916.753.089-34, na qualidade de Prefeito;
d) CASSIO MURILO TROVO HIDALGO- CPF nº453.839.959-00, Prefeito.
2. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
CGE, em 29 de junho de 2020.
(documento assinado digitalmente)
ALCIVAN TAVARES NOBRE
Coordenador

PROCESSO N.º: 994450/16

ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO OESTE DO PARANÁ EM CASCAVEL, DARCI TIRELLI, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ, MICHELE CAPUTO NETO, RENATO TONIDANDEL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº: 158/20 - CGE

Por delegação do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº94/15, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 553/20-CGE (peça nº 5), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ– CNPJ nº 08.597.121/0001-74, na pessoa de seu representante legal, e procuradores constituídos;

b) MARISE GNATTA DALCUCHE– CPF nº401.933.309-20, na qualidade de Chefe de Núcleo;

c) MICHELE CAPUTO NETO– CPF nº570.893.709-25, como Secretário Estadual.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 29 de junho de 2020.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

PROCESSO N.º: 138434/17

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ANTONIO LUCIO DUARTE, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FRANCISCO BELTRÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, GILMAR DA SILVA, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº: 159/20 - CGE

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto De Mello Guimarães, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº71/14, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 559/20-CGE (peça nº 5), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE– CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal, e procuradores constituídos;

b) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FRANCISCO BELTRÃO– CNPJ nº 77.296.150/0001-19, na pessoa de seu representante legal e procuradores constituídos;

c) ANTONIO LUCIO DUARTE– CPF nº056.068.889-04, Representante Legal;

d) GILMAR DA SILVA– CPF nº467.124.969-34, Representante Legal.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 29 de junho de 2020.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

PROCESSO N.º: 142805/14

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL E DA CULTURA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO MON-MUSEU OSCAR NIEMEYER DE CURITIBA, ESTELA CARMEN PEREIRA SANDRINI, PAULINO VIAPIANA, SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL E DA CULTURA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº: 160/20 - CGE

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº71/14, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 939/19-CGE (peça nº 5), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA– CNPJ nº 77.998.904/0001-82, na pessoa de seu representante legal, e procuradores constituídos;

b) ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO MUSEU OSCAR NIEMEYER DE CURITIBA CNPJ nº 05.695.855/0001-06, na pessoa de seu representante legal, e procuradores constituídos;

c) CRISTIANO AUGUSTO SOLIS FIGUEIREDO MORRISSY-CPF nº813.083.109-00, Responsável Legal;

d) JULIANA VELLOZO ALMEIDA VOSNIKA– CPF nº921.589.499-20, Responsável Legal.

e) ESTELA CARMEN PEREIRA SANDRINI– CPF nº254.821.819-87, Responsável Legal.

f) MARCOS COGA DA SILVA- CPF nº550.515.709-25, Responsável Legal.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 29 de junho de 2020.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

PROCESSO N.º: 802244/14

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FUNDO DE ATENDIMENTO A SAÚDE DOS POLICIAIS MILITARES DO PARANÁ, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, REINHOLD STEPHANES, ROBERSON LUIZ BONDARUK, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº: 161/20 - CGE

Por delegação do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº94/15, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 871/19-CGE (peça nº 5), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA– CNPJ nº77.071.579/0001-08, na pessoa de seu representante legal, e procuradores constituídos;

b) FUNDO DE ATENDIMENTO A SAÚDE DOS POLICIAIS MILITARES DO PARANÁ– CNPJ nº 07.975.281/0001-47, na pessoa de seu representante legal e procuradores constituídos;

c) JORGE SEBASTIÃO DE BEM– CPF nº230.961.289-87, Representante Legal;

d) ROBERSON LUIZ BONDARUK– CPF nº463.001.049-15, Representante Legal.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 29 de junho de 2020.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

PROCESSO N.º: 136989/17

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TOMAZINA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, PEDRO NAZARIO GOMIDES FILHO, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, SERGIO BRASIL FRANCO DE AZEVEDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº: 162/20 - CGE

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/14, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 594/20-CGE (peça nº 5), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal, e procuradores constituídos;

b) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TOMAZINA– CNPJ nº 78.059.300/0001-33, na pessoa de seu representante legal e procuradores constituídos;

c) ANA SERES TRENTO COMIN– CPF nº253.794.029-68, na qualidade de Secretária Estadual;

d) PEDRO NAZÁRIO GOMIDES FILHO– CPF nº214.740.449-72, Presidente.

e) SÉRGIO BRASIL FRANCO DE AZEVEDO- CPF nº254.513.759-68, Presidente.

f) VANESSA MARCELINO PINHEIRO- CPF nº860.118.989-04, Fiscal da Transferência.

g) LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS- CPF nº 025.245.429-47, Fiscal da Transferência.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 29 de junho de 2020.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

PROCESSO N.º: 640984/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, HOMERO BARBOSA NETO, JOSÉ RICHÁ FILHO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº: 163/20 - CGE

Por delegação do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº94/15, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 596/20-CGE (peça nº 6), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA- CNPJ nº 13.937.166/0001-80, na pessoa de seu representante legal, e procuradores constituídos;
b) MUNICÍPIO DE LONDRINA- CNPJ nº 75.771.477/0001-70, na pessoa de seu representante legal e procuradores constituídos;
c) JOSÉ RICHA FILHO- CPF nº567.562.919-04, na qualidade de Secretário Estadual;
d) SANDRA CRISTINA BARBOSA- CPF nº884.772.669-72, Controle Interno.
e) HOMERO BARBOSA NETO- CPF nº076.409.028-35, Prefeito.
f) ALEXANDRE LOPES KIREEFF- CPF nº584.690.879-91, Prefeito.
2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
CGE, em 29 de junho de 2020.
(documento assinado digitalmente)
ALCIVAN TAVARES NOBRE
Coordenador

PROCESSO N.º: 248644/20
ORIGEM: COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
INTERESSADO: GILSON DE JESUS DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº: 164/20 - CGE

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:
I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 591/2020, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos artigos 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
a) Sr. Gilson de Jesus dos Santos, Diretor Presidente, CPF: 920.542.429-34;
II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 591/2020, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos artigos 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
a) Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba, CNPJ: 07.820.337/0001-94, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.
III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
CGE, em 29 de junho de 2020.
(documento assinado digitalmente)
ALCIVAN TAVARES NOBRE
Coordenador

PROCESSO Nº: 189400/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: MARCIO ANGELO BERALDO
PROCURADOR:

DESPACHO Nº 607/20
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1770/20 (peça processual nº 6), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
▪ MARCIO ANGELO BERALDO – CPF 023.586.939-28
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 29 de junho de 2020.
DIOGO GUEDES RAMINA
Matrícula 51.483-7
Coordenador
Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER
Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº: 181337/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: BENI RODRIGUES PINTO
PROCURADOR:

DESPACHO Nº 608/20
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1761/20 (peça processual nº 6), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
▪ BENI RODRIGUES PINTO – CPF 751.825.729-72
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 29 de junho de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA
Matrícula 51.483-7
Coordenador
Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER
Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº: 176090/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAIA DO SUL
INTERESSADO: MILTON DE MARTINI LOPES VILLAR
PROCURADOR:

DESPACHO Nº 609/20
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1758/20 (peça processual nº 7), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
▪ MILTON DE MARTINI LOPES VILLAR – CPF 079.478.529-87
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 29 de junho de 2020.
DIOGO GUEDES RAMINA
Matrícula 51.483-7
Coordenador
Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER
Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº: 175809/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURIÚVA
INTERESSADO: GEFERSON BOSCHETTI
PROCURADOR:

DESPACHO Nº 610/20
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1754/20 (peça processual nº 6), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
▪ GEFERSON BOSCHETTI – CPF 019.942.849-27
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 29 de junho de 2020.
DIOGO GUEDES RAMINA
Matrícula 51.483-7
Coordenador
Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER
Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº: 261446/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: JOÃO MARCELO BINI
PROCURADOR:

DESPACHO Nº 611/20
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1769/20 (peça processual nº 6), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
▪ JOÃO MARCELO BINI – CPF 869.790.949-04
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 29 de junho de 2020.
DIOGO GUEDES RAMINA
Matrícula 51.483-7
Coordenador
Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER
Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº: 175787/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE
INTERESSADO: APARECIDO LEONARDO DA SILVA
PROCURADOR:

DESPACHO Nº 612/20
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1753/20 (peça processual nº 6), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- APARECIDO LEONARDO DA SILVA – CPF 032.296.058-45

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 29 de junho de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº: 199112/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FLOR DA SERRA DO SUL

INTERESSADO: MOACIR FERNANDES DE OLIVEIRA, SEDINEI CHAVIEL DA ROSA

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 613/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1738/20 (peça processual nº 7), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MOACIR FERNANDES DE OLIVEIRA – CPF 911.632.859-00
- SEDINEI CHAVIEL DA ROSA – CPF 054.875.719-45

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 29 de junho de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº: 241569/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA

INTERESSADO: HENRIQUE TEIXEIRA DA SILVA

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 614/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1715/20 (peça processual nº 6), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- HENRIQUE TEIXEIRA DA SILVA – CPF 054.968.719-05

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 29 de junho de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº: 225806/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D OESTE

INTERESSADO: ODINEI JOSE REBONATO

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 615/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1733/20 (peça processual nº 6), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- ODINEI JOSE REBONATO – CPF 028.345.949-29
- JOVANDIR TESSARO – CPF 984.426.359-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 29 de junho de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº: 227515/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS

INTERESSADO: MARCOS ANTONIO DA SILVA GOMES

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 616/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1728/20 (peça processual nº 7), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- LUIZ GUESSER – CPF 534.427.339-87
- MARCOS ANTONIO DA SILVA GOMES – CPF 017.503.689-80

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 29 de junho de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



COORDENADORIA-GERAL



COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Sem publicações

GABINETE PRESIDÊNCIA



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

Sem publicações

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

Sem publicações

LICITAÇÕES E CONTRATOS



INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações





COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- William Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Niemann

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski